



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

2014

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA CIVIL

MINISTRO DA JUSTIÇA

José Eduardo Cardozo

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Márcia Pelegrini

SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA

Paulo Abrão Pires Junior

DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL - DRCI

Ricardo Andrade Saadi – Diretor

EQUIPE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Arnaldo José Alves Silveira - Coordenador-Geral

Maria Zélia da S. Britto - Coordenadora

Sâmia Cristine F. de Albuquerque - Chefe de Divisão

Débora Oliveira Pollo

ESTAGIÁRIOS E APOIO

Ana Carolina Vieira de Carvalho

Ana Cristina Batista de André

Eliete Martins Costa

Henrique Gonçalves Lima

Isabela Percon Peixoto

José Pedro Dantas de Moraes

Marianna Camargo Reis

Mirian Célia Alvares de Andrade

Raquel Soraia Veras B. da Costa

Rodrigo Tolentino Farias Vieira

Thaís Bogos Pirani

Victor Hugo Piliciê Dias

COLABORADORES

Almerindo Motta Andersen Trindade

Boni de Moraes Soares

Camila Colares Bezerra

Edna Maria da Silva

Fabiana Vieira de Queiroz

Inez Lopes Matos C. de Farias

Larisse Cavalcante Lino Corrêa

Luciana Dinah R. Helou

Mônica Bulhões e Silva

REVISÃO: Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional - CGCI

CAPA, PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO: Leonardo Terra - DRCI/SNJ

ATUALIZAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO 5ª EDIÇÃO: Renan Rezende de Castro

TIRAGEM: 5.000

Distribuição Gratuita.

Internet: [Http://Portal.Mj.Gov.Br](http://Portal.Mj.Gov.Br), seção “Cooperação Internacional”, subseção “CJI em Matéria Civil”.

É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.

342.3

B823m

Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos : cooperação em matéria civil / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

496 p. : il.

ISBN : 978-85-85820-41-1

1. Direito internacional privado. 2. Cooperação internacional. 3. Processo civil. I. Brasil. Ministério da Justiça. II. Título.

CDD



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA CIVIL

5ª edição

Brasília

2014

APRESENTAÇÃO

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, lança a 5ª edição do Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, atualizada e revisada, com o propósito de facilitar a cooperação jurídica internacional e de garantir uma prestação jurisdicional efetiva.

O objetivo principal do manual é difundir os temas referentes à cooperação jurídica internacional em matéria penal e civil, inclusive no que respeita à recuperação de ativos e ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional.

O DRCI, como Autoridade Central brasileira, por meio das Coordenações-Gerais de Cooperação Jurídica Internacional e de Recuperação de Ativos, é responsável pela boa condução dos pedidos de cooperação jurídica internacional entre o Estado brasileiro e os demais países, cabendo-lhe receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dessas solicitações.

O manual é fruto dos esforços do Ministério da Justiça em disponibilizar informações sobre os mecanismos de cooperação jurídica internacional e outras informações dados relevantes sobre o tema. Esta publicação pretende ser um guia prático, destinado às autoridades brasileiras e aos demais operadores do Direito que atuem nos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional.

Promover o acesso à justiça é um dever do Estado e um direito fundamental da pessoa humana. Os limites territoriais não podem ser obstáculos à atuação estatal ou ao exercício de direitos. Com as transformações sociais decorrentes do fenômeno da globalização, garantir o acesso internacional à justiça é fundamental para assegurar que toda pessoa, física ou jurídica, ou empresa tenha “o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei” e ter tenha seus direitos protegidos, independentemente do lugar onde se encontra. Da mesma forma, o Estado deve se organizar para combater o crime transnacional, valendo-se de todos os instrumentos disponíveis, inclusive da cooperação jurídica internacional.

Nesta nova edição, o Manual apresenta artigos selecionados sobre os fundamentos e os mecanismos de cooperação jurídica internacional. Apresenta um roteiro de

tramitação dos pedidos de cooperação, ativa e passiva. A publicação traz, ainda, orientações para solicitação de cooperação jurídica internacional, classificadas por diligências pretendidas e por países de destino, e orienta na elaboração desses pedidos, bem como apresenta um quadro demonstrativo dos tratados internacionais de cooperação jurídica internacional em vigor no Brasil e os respectivos atos normativos internos.

DRCI/SNJ/MJ

SUMÁRIO

1. Cooperação Jurídica Internacional

1.1. O papel da Cooperação Jurídica Internacional.....	14
1.2. A Autoridade Central no exercício da Cooperação Jurídica Internacional.....	17
1.3. A Cooperação Jurídica Internacional e o Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/05.....	24
1.4. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional.....	27
1.5. Cooperação Jurídica Internacional: Equilíbrio entre Eficiência e Garantismo.....	45
1.6. Assistência Jurídica Internacional Gratuita.....	52
1.7. Temas Especiais da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil	
i) Prestação Internacional de Alimentos.....	64
ii) Adoção Internacional.....	66
iii) Busca e Apreensão de Menores.....	67

2. Tramitação Interna da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil

2.1. Roteiro Explicativo.....	72
2.2. Fluxograma - Pedidos de Cooperação ativa.....	77
2.3. Fluxograma - Pedidos de Cooperação passiva.....	79

3. Confeção de pedidos de Cooperação Jurídica Internacional

3.1. Modelo Simplificado de Carta Rogatória.....	84
3.2. Preenchimento do Modelo Simplificado de Carta Rogatória: Exemplo 1.....	85
3.3. Preenchimento do Modelo Simplificado de Carta Rogatória: Exemplo 2.....	87
3.4. Exemplo de preenchimento dos Formulários A e B do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.....	89

4.	3.5. Formulário Bilingue Brasil e Espanha.....	93
	3.6. Modelo de Formulário da Irlanda.....	95
	3.7. Modelo de Pedido de Cooperação para Localização de Pessoas.....	96
	3.8. Modelo de Pedido de Cooperação para Obtenção de Informações Bancárias (extratos, movimentações financeiras, etc.).....	98
	3.9. Solicitação de Assistência Judiciária.....	100
5.	Orientações por Diligências para Solicitação de Cooperação Jurídica Internacional	
	4.1. Comunicação de atos processuais (citação, intimação e notificação)....	112
	4.2. Obtenção de provas (oitiva de testemunha, depoimento, informação e cópia).....	116
	4.3. Obtenção de provas (prova pericial).....	122
	4.4. Obtenção de informações bancárias.....	126
	4.5. Pedido de informação sobre direito estrangeiro.....	127
	4.6. Medida cautelar.....	130
	4.7. Reconhecimento e execução de sentença.....	132
	4.8. Localização de pessoas (de provável endereço residencial).....	137
	4.9. Busca e apreensão de menor/restituição de menor/retorno de menor.....	139
6.	Orientações por País para Solicitação de Cooperação Jurídica Internacional	
	5.1. África do Sul	144
	5.2. Alemanha.....	146
	5.3. Angola	149
	5.4. Argentina	151
	5.5. Austrália.....	156
	5.6. Áustria.....	158
	5.7. Bahamas.....	161
	5.8. Bélgica.....	163
	5.9. Bolívia.....	166
	5.10. Brasil.....	169
	5.11. Canadá.....	175
	5.12. Chile.....	177
	5.13. China.....	182
	5.14. Colômbia.....	185
	5.15. Coreia do Sul.....	188

5.16. Costa Rica.....	190
5.17. Equador.....	193
5.18. Espanha.....	196
5.19. Estados Unidos da América.....	200
5.20. França.....	203
5.21. Hong Kong.....	206
5.22. Irlanda do Sul.....	208
5.23. Israel.....	211
5.24. Itália.....	213
5.25. Japão.....	216
5.26. Líbano.....	220
5.27. México.....	222
5.28. Moçambique.....	225
5.29. Nicarágua.....	226
5.30. Noruega.....	228
5.31. Países Baixos (Holanda).....	230
5.32. Panamá.....	233
5.33. Paraguai.....	236
5.34. Peru.....	242
5.35. Portugal.....	245
5.36. Reino Unido (Grã Bretanha)	248
5.37. Singapura.....	250
5.38. Suécia.....	252
5.39. Suíça.....	254
5.40. Uruguai	256
5.41. Venezuela.....	261
5.4.2. Outras Informações sobre a cooperação com determinados países ou territórios.....	264
 6. FAQ - Perguntas Frequentes	 267
 7. Quadro demonstrativo dos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil Aplicados no Brasil.....	 273
 8. Atos Normativos	
8.1. Constituição da República Federativa do Brasil - excertos pertinentes.....	284

8.2. Lei de Introdução às normas do direito brasileiro - excertos pertinentes.....	288
8.3. Código de Processo Civil Brasileiro - excertos pertinentes.....	292
8.4. Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.....	296
8.5. Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012, do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores.....	299
8.6. Decreto n.6061/07 Texto Compilado.....	304
8.7. Acordos Multilaterais	
8.7.1. Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.....	305
8.7.2. Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.....	313
8.7.3. Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.....	325
8.7.4. Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.....	338
8.7.5. Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.....	344
8.7.6. Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro.....	354
8.7.7. Convenção Interamericana Sobre Obrigação Alimentar.....	359
8.7.8. Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores.....	366
8.7.9. Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores.....	375
8.7.10. Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa - Mercosul.....	384
8.7.11. Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e do Chile.....	392
8.7.12. Protocolo de Medidas Cautelares - Mercosul.....	402
8.7.13. Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile.....	409

8.8. Acordos Bilaterais

8.8.1. Convenção entre Brasil e a Bélgica sobre Assistência Judiciária Gratuita.....	414
8.8.2. Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.....	417
8.8.3. Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa.....	428
8.8.4. Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a Republica Italiana.....	435
8.8.5. Acordo sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e o Japão.....	442
8.8.6. Acordo sobre Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa.....	444
8.8.7. Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos.....	451
 9. Glossário.....	 455
 10. Links úteis.....	 465
 11. Contatos.....	 469

1

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

1.1. O PAPEL DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Paulo Abrão Pires Júnior¹

A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaça as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.

O conceito básico de Estado soberano, administrador das tensões internas em seu território, tem de abarcar a perspectiva internacional. A soberania das regras internas por ele estabelecidas são ameaçadas caso se adote posição unilateralista. Em verdade, a noção de soberania comporta hoje a inevitabilidade da cooperação internacional.

Em seu dever de prover a justiça, o Estado precisa desenvolver mecanismos que possam atingir bens e pessoas que podem não mais estar em seu território. Até mesmo meros atos processuais, mas necessários à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo, de modo que a cooperação jurídica internacional torna-se um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais.

Dentre os instrumentos tradicionais da cooperação jurídica internacional destacam-se as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, os pedidos de extradição e a transferência de pessoas condenadas.

As cartas rogatórias são tramitadas pelos canais diplomáticos e se destinam ao reconhecimento e cumprimento de decisões interlocutórias da justiça estrangeira. Para serem cumpridas, precisam ser autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça. A homologação de sentença estrangeira, também necessariamente autorizada pelo STJ, confere eficácia a decisões judiciais estrangeiras no território brasileiro.

1. Secretário Nacional de Justiça.

No caso da extradição, um Estado entrega um indivíduo a outro Estado que seja competente para processá-lo e aplicar eventual punição. A transferência de pessoas condenadas trata da entrega de um indivíduo às autoridades de seu Estado de origem para que esse possa cumprir sua pena perto de sua família e seu ambiente. Esse instituto revela verdadeiro caráter humanitário, visando facilitar a reinserção social do apenado.

Além desses instrumentos, agrega-se o Auxílio Direto, mecanismo novo, que permite levar a cognição do pedido diretamente ao juiz de primeira instância, sendo desnecessário o juízo prévio de delibação do STJ. A tramitação desses pedidos é coordenada pela Autoridade Central brasileira designada em cada tratado firmado. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça exerce o papel de autoridade central para a maioria dos tratados em que o Brasil é parte, permitindo maior celeridade e promovendo o acompanhamento necessário do cumprimento dos pedidos.

Esse novo mecanismo é sem dúvida mais consentâneo à realidade atual, tomando-se por base o crescimento exponencial do número de pedidos de cooperação jurídica que o Brasil requer de países estrangeiros (cooperação ativa) e também se analisando o aumento dos pedidos que recebe (cooperação passiva).

Considerando-se as estatísticas produzidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), verifica-se que no período de 2004 a agosto de 2014 foram tramitados 43,5 mil pedidos de cooperação entre o Brasil e outros países. Desse total, 29 mil foram pedidos cíveis, destacando-se os relacionados ao direito de família e a questões societárias. Em matéria penal, 14,5 mil pedidos, em especial referentes a crimes financeiros, lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico de drogas, foram tramitados pelo Departamento.

Outro dado relevante é a prevalência do Brasil como solicitante de cooperação. Do total de pedidos de cooperação jurídica tramitados em 2010 e 2014, mais de 85% saíram do país se dirigindo a uma autoridade estrangeira. Nesse sentido, para que todos esses pedidos possam chegar à sua efetivação, ou seja, obter uma resposta da autoridade externa, faz-se ainda mais necessária a nova edição desse manual, instruindo nossos operadores do direito a como operar com as regras internacionais para cada matéria.

A realização desse trabalho somente foi possível em virtude do conhecimento e expertise adquiridos pelo DRCI/SNJ sobre o assunto, pois, na figura de autoridade central, o Departamento intermediou esses pedidos, bem como orientou e capacitou essas autoridades, seja por meio de consultas diretas, de cursos e seminários ou de publicações, como este manual e cartilhas.

O manual em destaque é composto de dois livros, sendo o primeiro destinado ao tratamento da cooperação jurídica em matéria penal e o segundo da cooperação em

matéria civil. Na esfera penal, ressalta-se a relevância das convenções internacionais sobre o crime organizado transnacional, a corrupção e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Já na esfera civil, destacam-se os temas da adoção internada, busca e apreensão de menores, e o pedido de alimentos, além de dispositivos nas áreas comercial, trabalhista e administrativa.

Ambos os livros trazem informações sobre o *modus operandi* da tramitação interna dos pedidos de cooperação, diferenciando-se a carta rogatória do auxílio direto, os pedidos de cooperação ativa dos passivos, e o fundamento do pedido (em tratado internacional ou no princípio da garantia de reciprocidade).

Explicita-se em forma de modelos, formulários e fluxogramas o caminho a ser percorrido pelos operadores jurídicos quando há interesse de solicitar cooperação estrangeira. Orientações específicas sobre mais de 35 países estão presentes em cada volume, de modo a facilitar o atendimento do pedido quando se necessita da colaboração de determinada nação em que o Brasil já possui algum tratado.

Os dispositivos normativos básicos sobre a cooperação jurídica internacional previstos na Constituição Federal, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Código de Processo Civil Brasileiro, resoluções do Superior Tribunal de Justiça e Portarias Interministeriais são explicitadas no manual, além dos principais acordos multilaterais e bilaterais em que o Brasil é signatário.

Por final, agradecemos a todos que colaboraram com a edição desse livro, verdadeiro marco para a efetivação da justiça e dos direitos humanos. A equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça, autoridade central do Brasil para a cooperação jurídica internacional, manter-se-á ativo no exercício da liderança nessa matéria e conduzirá sempre seus trabalhos embasados nos mais altos princípios republicanos em serviço de toda a sociedade brasileira.

1.2. A AUTORIDADE CENTRAL NO EXERCÍCIO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Ricardo Andrade Saadi ²
Camila Colares Bezerra ³

O processo de globalização pode ser analisado sob inúmeras perspectivas, todas elas relacionadas à transformação dos espaços nacionais em arenas globais. Assim, temas que antes eram estruturados sob uma ótica estritamente nacional passam à escala mundial, modificando por completo a dinâmica das relações econômicas, financeiras, sociais e informativas. A realidade atual já não possui a marca do Estado nacional como figura protagonista, condicionadora e, porque não dizer, limitadora das relações internacionais.

As fronteiras geográficas, cada vez mais ligadas a aspectos meramente simbólicos, não representam grande obstáculo à livre circulação, de bens, de serviços, de capitais e daquilo que melhor representa o avançado estado de globalização em que vivemos - a informação. Enquanto o século XIX foi marcado pela sociedade industrial, no século XX surge a sociedade da informação, permitindo que as informações sejam transmitidas instantaneamente e dando origem às redes sociais virtuais em níveis locais, regionais e globais. Diante deste novo cenário, surgem conflitos jurídicos entre particulares que dependem da cooperação jurídica internacional, uma vez que a jurisdição é um produto do Estado soberano e os países devem colaborar para garantir que as pessoas possam exercer seus direitos que transcendem as fronteiras dos Estados.

Vive-se um cenário onde iniciativas isoladas de regulação são percebidas como medidas de contra-fluxo e destoantes do modelo predominante das relações internacionais. Ao mesmo tempo, parte-se do pressuposto de que a sociedade

2. Ricardo Andrade Saadi é Delegado da Polícia Federal e Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

3. Camila Colares Bezerra é Oficial de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência Ex-Diretora-Adjunta do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

internacional compartilha de determinados valores básicos ligados à noção que se tem de direitos humanos, universalmente difundida e refletida, expressa ou implicitamente, nos instrumentos internacionais consagrados a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Como, então, garantir que esse padrão que abomina a regulação das relações se compatibilize com o dever que têm os Estados e a sociedade internacional de proteger os direitos humanos independentemente das jurisdições que esse mesmo exercício de proteção envolva? Especificamente, como assegurar que a internacionalização das relações privadas não se reverta em impunidade ou inaplicabilidade da Justiça? Como conferir às relações privadas internacionais o nível de segurança e previsibilidade necessários a que elas sejam sustentáveis a longo prazo?

O alargamento e aprimoramento da cooperação jurídica internacional surgem como reflexo da preocupação dos Estados em mitigar os efeitos negativos da globalização no que se refere à concretização da Justiça nas relações internacionais. Institutos tradicionais como a Extradicação e a Carta Rogatória foram aperfeiçoados ao mesmo tempo em que novos mecanismos foram criados para melhor adaptar a cooperação jurídica às necessidades atuais.

Surgem, por exemplo, os acordos de cooperação jurídica internacional, bilaterais ou firmados em âmbitos regionais e global. Estes acordos prevêm o chamado Pedido de Auxílio Direto, que se propõe a ser um mecanismo mais célere e aberto, especialmente no que diz respeito à amplitude das medidas que por meio dele podem ser solicitadas e do rol de autoridades legitimadas a utilizá-lo, ou seja, por meio do auxílio direto buscou-se tornar a cooperação jurídica mais acessível e efetiva.

Mudam-se os paradigmas. A cooperação jurídica internacional deixa de ser exclusivamente um ato de cortesia entre os Estados e, se antes podia ser vista como uma ameaça à soberania, hoje se apresenta como essencial à sua própria manutenção. Mais que isso, se antes a cooperação internacional se justificava somente pela necessidade de contribuir com a paz e o progresso da humanidade, atualmente o próprio exercício das funções soberanas por parte dos Estados depende vitalmente da ajuda internacional. A garantia dos direitos individuais, coletivos e difusos, a manutenção da segurança pública, o combate ao crime organizado, a estabilidade do sistema econômico-financeiro, e tantos outros temas a cargo dos Estados dependem cada vez mais da cooperação jurídica internacional.

A figura da Autoridade Central aparece como parte determinante desse pacote de medidas voltadas à modernização da ajuda jurídica internacional. O modelo foi inaugurado com a Convenção da Haia de Comunicação de Atos Processuais, de 1965⁴,

4. MCCLEAN, J.D. *International Cooperation in Civil and Criminal Matters*: Oxford University Press, 2002.

que trouxe a obrigação de cada Estado-parte designar uma Autoridade Central para receber os pedidos de cooperação jurídica elaborados com base naquele instrumento, e posteriormente reproduzido na grande maioria dos acordos e tratados que tratam de assistência jurídica.

A idéia de concentrar em um único órgão o envio e recebimento dos pedidos representa, sem dúvida, um grande avanço na organização da cooperação jurídica internacional, especialmente se considerarmos que o fluxo de pedidos dessa natureza aumenta exponencialmente a cada ano. No entanto, o papel da Autoridade Central vai além da tramitação de documentos, se estendendo a aspectos ligados à efetividade, celeridade e lisura da cooperação.

A Autoridade Central é um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta. Tem como função promover a efetividade da cooperação jurídica, e, principalmente, desenvolver conhecimento agregado acerca da matéria.

Mediante especialização do seu corpo de servidores e das suas rotinas, a Autoridade Central confere maior celeridade à relação de cooperação, conformando a solicitação aos requisitos que podem variar de acordo com diferentes aspectos, dentre eles a medida que se solicita, o país destinatário e a base jurídica. O espectro de variantes pode ser enorme e o rol de requisitos a ser preenchido por cada solicitação é sempre peculiar. Cabe à Autoridade Central, conhecendo cada uma dessas peculiaridades, instruir as autoridades nacionais e estrangeiras de modo a tornar o intercâmbio entre os Estados o mais fluido e eficiente possível⁵.

Outro aspecto relevante é que as autoridades centrais se comunicam diretamente, eliminando, em regra, a necessidade da instância diplomática para tramitação dos documentos. Esse contato direto, além de diminuir o número de interlocutores e consequentemente a probabilidade de haver ruídos na comunicação interestatal, favorece a que se forme uma rede de órgãos especializados que estão sempre buscando junto à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação e a padronização de boas práticas nesta área.

p.28. "The main innovation of the 1965 Convention was the creation of a system of Central Authorities. Each Contracting State must designate such a Central Authority to receive requests for service from other Contracting States. The expectation borne out of practice, was that this would involve not the creation of some new agency but the designation as Central Authority of one of some existing office or Ministry".

5. LOULA, Maria Rosa Guimarães. Auxílio Direto: Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 68. "Acredita-se que um único órgão concentrado e especializado para a matéria seja capaz de promover cooperações mais eficientes e mais céleres, evitando retrabalho e retardamento desnecessários".

A Autoridade Central está inserida no sistema de cooperação jurídica internacional, o qual se convencionou chamar de cooperação formal, em contraposição àquela relação de cooperação direta, empreendida por órgãos específicos com a sua contra-parte no exterior. Não há que se confundir a cooperação direta com o instituto do auxílio direto, exposto acima. A primeira ocorre sem intermediários, ao tempo que o auxílio direto é tramitado pelas autoridades centrais dos Estados envolvidos. Ambas as formas de cooperação, formal e informal, são importantes e, mais que isso, são complementares. Se aplicadas corretamente, observando-se os fins e os limites que se atribui a cada uma delas, chega-se a um ponto benéfico para a sociedade.

O sistema no qual está inserida a Autoridade Central, cuja base jurídica são os tratados e acordos firmados pelos Estados, pretende aliar a modernização da cooperação jurídica à necessidade de se velar pela manutenção de garantias processuais básicas. Em outras palavras, ao firmar tratados que regulam os procedimentos de cooperação jurídica os Estados buscam promover uma troca célere e efetiva entre si, sem que isso acarrete a supressão de procedimentos que possam atestar a lisura, autenticidade e legalidade do objeto dessa troca.

A Autoridade Central fundamenta-se, portanto, em uma relação estabelecida entre Estados (e não entre órgãos específicos), cabendo-lhe assegurar que a cadeia estatal de custódia do objeto de intercâmbio não seja quebrada em nenhum momento. Mais que isso, ao celebrar acordos e tratados que prevêm a cooperação jurídica, bem como a figura da Autoridade Central, os Estados ali representados reconhecem que comungam de preceitos e garantias processuais básicas comuns, independentemente do sistema jurídico por eles adotados. Assim, pode-se partir do pressuposto que, ao atender aos pedidos de cooperação jurídica veiculados com base nesses mesmos tratados, os Estados-partes o fazem respeitando valores fundamentais comuns.

Em resumo, a figura da Autoridade Central fundamenta-se em dois eixos principais que fortificam sua existência. O primeiro está relacionado ao trabalho de receber, analisar, adequar e tramitar os pedidos de cooperação jurídica, conferindo maior celebridade e efetividade a este processo. O segundo, tão ou mais importante que o primeiro, refere-se à lisura da cooperação, dando ao Estado e aos cidadãos que dela se utilizam maior garantia da autenticidade e legalidade do que se tramita.

No Brasil, o papel de Autoridade Central para cooperação jurídica internacional cabe ao Ministério da Justiça, que o exerce por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)⁶ e o Departamento de Estrangeiros (DEEST), ambos da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), nos termos do Decreto Nº 4.991/2004, cujo texto encontra-se atualmente em vigor nos termos do Anexo ao Decreto 6.061/2007.

6. WEBER, Patricia Núñez. A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 82.

Cumpra ao DEEST analisar e tramitar os pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas, ao tempo que ao DRCI cabe analisar e tramitar as demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional, nas matérias penal e civil.

No que concerne à cooperação jurídica internacional em matéria penal, existem, no entanto, duas exceções à regra, em que a Procuradoria-Geral da República funciona como Autoridade Central nas questões relativas ao Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil (Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994) e ao Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009).

Em matéria não-criminal, existem também “outras autoridades centrais espalhadas no Governo brasileiro”⁷. Tal é o exemplo da Autoridade Central designada para a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro da ONU, denominada Convenção de Nova Iorque, localizada na Procuradoria-Geral da República, bem como a Autoridade Central para as Convenções da Haia Sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores (1980) e Sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional (1993), localizada na Secretaria Especial de Direitos Humanos.

São inegáveis, contudo, os benefícios para o Estado e para a sociedade que advêm do modelo em que o papel da Autoridade Central é exercido de maneira concentrada, tangenciando um ou o menor número de órgãos possível⁸. Conforme já mencionado, a Autoridade Central adquire a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica internacional realizada por seu país, o que se torna inviável se essa tarefa é pulverizada em diversos órgãos governamentais, gerando divisão desnecessária da representação estatal nessa seara.

A multiplicidade de vias para entrada e saída dos pedidos pode gerar danos nefastos para a coerência do sistema nacional de cooperação jurídica internacional. A questão pode causar confusão entre os operadores do direito, nacionais e internacionais, que não sabem a quem recorrer para apresentar seus pedidos de cooperação, acarretando perda na agilidade e efetividade do processo. Além da dificuldade de interlocução, a multiplicidade de autoridades centrais pode dificultar a estruturação de um corpo

7. LOULA, Maria Rosa Guimarães. Auxílio Direto: Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 68.

8. Nesse sentido, VALLE, Sandra. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal/ Organizadores José Baltazar Junior, Luciano Flores de Lima. Porte Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 10. “A princípio, os países designavam as suas autoridades centrais de acordo com a instituição que negociava o tratado bilateral. Tal dispersão causava grande confusão quando se procurava saber qual era a Autoridade Central para se fazer um pedido de cooperação. O tema foi alvo de acirrado debate nas negociações das Convenções. Daí o UNODC incentivar que a Autoridade Central seja única e centralizada para que possa ser facilmente contatada”.

especializado na matéria devido à fragmentação que esta sofre na prática. Sob o ponto de vista orçamentário, a geminação de estruturas governamentais com propósitos semelhantes é particularmente onerosa ao erário público e, na maioria das vezes, pouco eficiente.

A experiência com países que adotam múltiplas Autoridades Centrais demonstra que há indesejada perda de tempo para identificação da contraparte no exterior, incerteza quanto aos procedimentos utilizados com aquela contraparte e, principalmente, ausência de padrão na atuação estatal relativa a estes temas. Não por outro motivo que os sistemas de comunicação por via diplomática (múltiplos) e de comunicação por autoridade transmissora e autoridade recebedora (descentralizadas), bem como a designação ad hoc de Autoridades Centrais para cada tratado vêm, aos poucos, dando lugar à instituição de um órgão único para manejar o tema.

De toda forma, é importante destacar que, no Brasil, o Ministério da Justiça, juntamente com a Procuradoria Geral da República e a Secretaria Especial de Direitos Humanos têm procurado se coordenar de modo a evitar qualquer espécie de incongruência.

Outra questão que se põe está relacionada à posição da Autoridade Central na organização político-administrativa do Estado. Os países europeus em geral têm suas autoridades centrais no Ministério da Justiça, ao passo que nos países da América Latina e América Central elas se dividem entre o Ministério da Justiça, Ministério Público, Ministério das Relações exteriores e até mesmo a Suprema Corte⁹.

Antes de tudo, é importante esclarecer que a cooperação jurídica internacional é um processo que envolve momentos distintos e, por conseguinte, atividades de natureza também distintas. As funções próprias de Autoridade Central (por exemplo, receber, analisar, adequar, transmitir, promover a interlocução, capacitação, coordenação, etc.) diferem absolutamente das daquelas funções típicas das instituições com legitimidade para promover internamente as ações relativas ao cumprimento do pedido de cooperação jurídica e, igualmente, daquelas instituições que estão habilitadas a solicitar a cooperação de outro Estado. No âmbito penal, por exemplo, a função técnico-administrativa da Autoridade Central difere, em muito, das funções típicas de investigação e persecução atribuídas à Polícia e ao Ministério Público.

Por esta razão, independentemente de onde esteja localizada, é importante que a Autoridade Central seja concebida como tal, levando-se em consideração todas as peculiaridades que a sua estrutura material e humana demandam. Não há que se pensar no trabalho da Autoridade Central como uma extensão do trabalho tipicamente

9. VALLE, Sandra. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*/ Organizadores José Baltazar Junior, Luciano Flores de Lima. Porte Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 9.

desenvolvido por outros órgãos de Estado. É preciso considerar a especificidade das suas funções¹⁰.

Quanto ao modelo adotado pelo Brasil, há vantagens inegáveis em se inserir a Autoridade Central nos quadros do Ministério da Justiça. A mais importante delas decorre da multiplicidade de ‘clientes’ que dependem da Autoridade Central para obter qualquer medida internacional. Vincular a estrutura da Autoridade Central a um desses ‘clientes’, certamente, acabaria por dificultar, ou mesmo impedir, o acesso dos demais à cooperação jurídica internacional.

Conclusão

As questões que permeiam a figura da Autoridade Central não destoam de todas as outras ligadas ao instituto da cooperação jurídica internacional, que, em pouco tempo, deixou de ser exclusivamente operacionalizado por instrumentos ortodoxos como a Carta Rogatória, passando a ferramentas mais arrojadas como o Auxílio Direto.

Talvez aos olhos mais conservadores, esses tenham sido passos muito largos de modo que certas mudanças ainda precisam ser melhor ‘digeridas’. Por outro lado, contudo, sob a perspectiva de quem observa atentamente a velocidade com que as mudanças presenciadas pelo mundo foram processadas nos últimos anos, fica a sensação de que os Estados precisam aperfeiçoar, em muito, seus mecanismos de coordenação e intercâmbio, de modo a torná-los mais ágeis e efetivos. A figura Autoridade Central, moderna para uns e ultrapassada para outros, é, de toda forma, resultado da preocupação da sociedade internacional nesse sentido.

10. Nesse sentido, MCCLEAN, J.D. *International Co-Operation in Civil and Criminal Matters*. London: Oxford University Press, 2002. p. 16-17. “It is considerably simpler to exclude the relevant Ministries for External Affairs and their diplomatic or consular staffs from the process. The administration of justice is a central concern of Ministry of Justice, and direct communication between the two Justice Ministries is likely to produce greater understanding and a speedier response. What is essential to this mode is that each country should communicate via some agency of central government located in that part of the state’s apparatus which is concerned with the administration of justice...”

1.3. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO Nº 9/05

Gilson Dipp¹¹

O Estado brasileiro carecia de um avanço no tema, tendo em vista sua importância nos dias atuais. Não se compreende o Brasil, sendo signatário dos principais Tratados e Convenções Internacionais multilaterais e inúmeros diplomas bilaterais, ter problemas no seu Judiciário em prover e receber Cooperação Jurídica Internacional e aplicar devidamente os tratados. A Cooperação Internacional, tanto no âmbito cível quanto no penal, tornou-se necessidade crucial.

A investigação, a persecução, o processamento e o julgamento dos grupos criminosos organizados, por exemplo, são complexos e difíceis.

Facilitar o intercâmbio de informações entre autoridades de execução da lei e desenvolver efetiva Cooperação Internacional é essencial para o sucesso desse desiderato.

Tornou-se necessário no Brasil, em especial no seu Judiciário, analisar casos específicos, identificar áreas problemáticas, compartilhar idéias e identificar boas práticas. O desafio, portanto, não era apenas trazer soluções, mas também pensar nos problemas que poderiam estar impedindo ou dificultando a tão almejada Cooperação Internacional.

Nesse sentido, a contribuição que poderiam trazer os juízes da mais alta corte infraconstitucional seria sempre significativa.

O papel de juízes e tribunais, na Cooperação Internacional, tanto na solução de questões cíveis como no enfrentamento ao crime, é, obviamente, fundamental.

Tanto as boas quanto as más experiências (ou mesmo a falta de experiência) do

11. Ministro do STJ e Corregedor Nacional de Justiça

Judiciário brasileiro com o trato da Cooperação Internacional são dados interessantes para uma reflexão do que precisa ser mudado. Juízes e tribunais podem ser pontes ou barreiras para a Cooperação Internacional. Uma reflexão honesta poderá revelar cenário no qual os juízes e os tribunais, talvez pela natureza de sua profissão, tenham permanecido em plano secundário nos diálogos e convívios que pautaram a preocupação das nações com as consequências do viver o mundo em vizinhança. Enquanto diplomatas e funcionários dos poderes executivos discutiram as questões cíveis no mundo globalizado, além do crime transnacional, e negociaram tratados; talvez os juízes tenham permanecido em seus gabinetes e colegiados sem sentir a necessidade de construir pontes - ou mesmo sem poder; ajudar a construí-las. Chamados a aplicar os tratados, a prestar e a receber Cooperação Internacional, o fizeram ou o fazem; possivelmente, com a mesma cultura territorialista que marcou, suas formações.

A frustração sentida ao se julgarem processos que depende, de Cooperação Internacional poderia ser ilustrada com vários casos, nos quais a justiça brasileira precisou da ajuda de suas congêneres em outros Estados, mas a resposta se perdeu no tempo da burocracia ou na desconfiança interjurisdicional. Aliás, o princípio da confiança deve nortear a Cooperação Judiciária Internacional.

Urge rememorar uma visão de como os juízes e tribunais brasileiros enxergavam a Cooperação Internacional. Uma auto-crítica que expõe dificuldades próprias dos Judiciários, mas dificuldades estas que poderiam ser superadas se os tribunais e juízes participassem mais da reflexão e das soluções para os problemas de Cooperação Internacional.

Há menos de oito anos, o Judiciário brasileiro tinha uma interpretação no sentido de que as cartas rogatórias não podiam ser utilizadas para quebrar sigilos legais, tais como dados bancários, a menos que houvesse previsão em tratado ou decisão final judicial.

Em uma carta rogatória, recebida em 2003, a autoridade judiciária na Suíça pediu cooperação à autoridade judiciária brasileira para investigar tráfico de mulheres brasileiras para a Suíça. Já sabíamos que o tráfico de seres humanos, principalmente de mulheres, abduzidas e escravizadas no seio do mundo que se considera civilizado, é dos mais abomináveis, execráveis e odiosos crimes que tomam proveito da incapacidade da efetiva Cooperação Jurídica Internacional entre os Estados. Pretendiam os suíços obter informações de contas bancárias localizadas no Brasil e o sequestro de bens dos acusados - medidas essenciais para o desmantelamento daquela organização criminosas.

Não obstante a severidade do caso, indeferimos o fornecimento das pretendidas informações bancárias, sob o fundamento de que “as diligências de sequestro de bens e quebra de sigilo de dados, além de atentar contra a ordem pública, possuem caráter executório, o que inviabiliza a concessão do *exequatur*”. Assim, por uma inexplicável lógica interpretativa, somente atribuível a um territorialismo exacerbado, considerávamos que a prestação de informações bancárias essenciais à investigação,

em outro país, de crimes como o tráfico de seres humanos atenta contra a ordem pública.

A entrada em vigor da EC nº 45, em 31/12/2004, retirou do STF e atribui ao STJ a competência originária para processar e julgar a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

O cenário mudou no Brasil naquela oportunidade. O país já tinha clara a necessidade de uma lei específica sobre Cooperação Jurídica Internacional. O Ministério da Justiça designou uma comissão para elaborar Anteprojeto de Lei de Cooperação Internacional - Portaria nº 2.199, publicada no D.O. de 11/08/04.

Em decorrência da EC nº 45/04, o então Presidente do STJ, Ministro Edson Vidigal, encarregou-me, informalmente, de elaborar minuta de Resolução que regulamentasse os procedimentos das Cartas Rogatórias e da Homologação de Sentença Estrangeira.

Era preciso que o STJ, naquela quadra, incorporasse os avanços já alcançados pelo STF e se adequasse às conquistas verificadas nos Tratados e Convenções Internacionais, bem como assimilasse a moderna doutrina sobre o tema e os ensinamentos acadêmicos. Para me desincumbir do mister, fiz contatos e reuniões com alguns membros da Comissão encarregada de elaborar o Anteprojeto de Lei sobre Cooperação Internacional, deles extraíndo as inovações pertinentes. Assim foi elaborada a minuta da Resolução nº 9, que já consagrou os procedimentos que certamente constarão da futura lei brasileira de Cooperação Internacional.

Inúmeras inovações foram introduzidas pela Resolução nº 9, já consolidadas pela jurisprudência do STJ. Assim, o *exequatur* de medidas executórias em cartas rogatórias, que podem ter por objeto atos decisórios e não decisórios; a tutela antecipada em homologação de sentenças estrangeiras, a possibilidade do auxílio direto nos casos de inadequação de delibação da decisão estrangeira, a autorização de medida executória em carta rogatória sem prévia oitiva da parte interessada encontram previsão na aludida Resolução.

Essas mudanças não decorreram de alteração legislativa, mas, sim de uma mudança cultural.

Na Cooperação Internacional, o Judiciário precisa ter, papel mais ativo. O ideal seria que a cooperação fosse efetiva diretamente, sem a obrigatoriedade da tramitação dos pedidos pela via da autoridade (que no Brasil é o Executivo) ou pela via diplomática. O princípio da confiança deve nortear as relações dos Judiciários de países diversos, assim como a confiança existente entre os juízes de um mesmo país.

Este manual sobre a Cooperação Jurídica Internacional contribuirá em muito para aqueles que se dedicam ao estudo e à aplicação de um tema tão palpitante quanto ainda desconhecido pelo mundo jurídico brasileiro.

1.4. A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL

Nadia de Araujo¹²

“The scale of that activity which forms the subject matter of this book, international co-operation in civil and criminal matters, has grown quite dramatically in very recent years. It increasingly engages the attention of lawyers in private practice, in the offices of corporate legal counsel and in government service.”

David McLean

I. Importância do tema e seu desenvolvimento

O mundo como aldeia global tem cada dia mais interações instantâneas e internacionais. Toda essa comunicação gera relações de ordens pessoal, institucional e comercial, que não levam em consideração as fronteiras nacionais, cada vez mais tênues. A acentuada internacionalização da vida diária traz muitas consequências para a vida jurídica, de ordem positiva e negativa. Na primeira, destacam-se as questões ligadas à pessoa humana, ao direito de família, e ao aumento das transações internacionais, tanto entre comerciantes como com os consumidores. Na segunda, o aumento da litigiosidade com características internacionais, ligadas à esfera cível e à penal.

A preocupação do Estado brasileiro com a cooperação jurídica internacional tem aumentado em função dos novos contornos da inserção internacional do país e, em

12. Doutora em Direito Internacional, USP; Mestre em Direito Comparado, GWU; Professora de Direito Internacional Privado, PUC-Rio; Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

especial, do combate ao crime de caráter transnacional. Ademais, cada dia é maior o contingente de brasileiros que estão no exterior e de estrangeiros que ingressam no país, seja de forma temporária ou permanente.

Como exemplo da crescente relevância conferida internamente à matéria, destaca-se, no plano administrativo, a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, em 2004. Em decorrência direta da atuação desse órgão, tivemos a internacionalização de uma série de tratados internacionais nos últimos anos.

Em 2010, a cooperação jurídica internacional entrou na pauta da legislação interna com um projeto de lei que propõe a reforma de nosso Código de Processo Civil (“CPC”), em vigor desde 1973 (“Projeto de Novo CPC”). Uma das inovações trazidas pelo Projeto de Novo CPC é, justamente, a regulamentação diferenciada da cooperação internacional, que ganhou um capítulo próprio.¹³ Atualmente, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, e voltará ao Senado apenas para os pontos que sofreram modificação na Câmara.

Além disso, como pano de fundo da cooperação jurídica internacional, está presente a questão do respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do indivíduo, ponto axial de todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente depois da proeminência que lhe foi dada pela Constituição de 1988.

Por isso, não pode faltar à discussão do tema um olhar sob dois prismas distintos que dizem respeito à perspectiva a ser adotada na hora de concretizar a cooperação internacional: de um lado, uma perspectiva *ex parte principis*, ou seja, a lógica do Estado preocupado com a governabilidade e com a manutenção de suas relações internacionais; de outro, a perspectiva *ex parte populi*, a dos que estão submetidos ao poder, e cuja preocupação é a liberdade, e tendo como conquista os direitos humanos.¹⁴

O Estado brasileiro não pode abdicar dessas duas perspectivas ao estabelecer os mecanismos de cooperação jurídica internacional, seja quando entra em acordos internacionais, assumindo obrigações perante outros estados soberanos, seja quando procura dar assistência a brasileiros que estão no exterior, ou que estão aqui, mas cujas necessidades têm reflexos internacionais.

13 A Câmara dos Deputados concluiu a votação do novo Código de Processo Civil, que ainda voltará ao Senado. Os artigos citados no presente serão assim citados de acordo com a redação que lhes foi conferida na Emenda Aglutinativa Substitutiva Global, votada na Câmara dos Deputados. A cooperação internacional é tratada em minúcias no Capítulo II, artigos 26 a 41.

14 Para uma discussão mais aprofundada desses conceitos, ver LAFER, Celso, *A Reconstrução dos Direitos Humanos*, São Paulo, Cia. Das Letras, 1988, p. 125 e seguintes.

II. Definição

Cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada¹⁵, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado-, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele.¹⁶ Hoje, a cooperação internacional evoluiu e abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais.

O fluxo de atos de cooperação jurídica internacional se intensificou nos últimos anos pelos fatores já mencionados, com especiais reflexos na área penal. Não obstante, sua prática era conhecida do judiciário brasileiro desde o império, pois já circulavam cartas rogatórias e sentenças estrangeiras entre o Brasil e Portugal.

No plano internacional, a cooperação jurídica internacional frequentemente foi objeto de negociações visando o estabelecimento de regras uniformes para a matéria. Essas regras, de origem internacional, são convenientes porque garantem maior rapidez e eficácia ao cumprimento das medidas provenientes de outro país ou endereçadas ao estrangeiro. Destaca-se o trabalho realizado desde o início do século XX pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, cujos instrumentos mais conhecidos são na área processual e no direito de família e infância. As iniciativas da Conferência da Haia conferiram o devido peso à cooperação internacional e as convenções ratificadas em seu âmbito impulsionaram a matéria e têm contribuído de forma crescente para a uniformização de procedimentos judiciais e administrativos e para a constante troca de informações entre os estados-membros.¹⁷ É importante pontuar, neste aspecto, o papel assumido pelo Brasil. Nos últimos anos, o Brasil tem retomado sua posição de destaque e contribuído positivamente nas negociações das

15 PERLINGEIRO, Ricardo, “Cooperação Jurídica Internacional” in O Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.797/810. Sobre a definição: “A preferência pela expressão “cooperação jurídica internacional” decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos”.

16 Tradicionalmente, também se inclui nesta matéria o problema da competência internacional, já que é nesse tópico que se estuda os limites à jurisdição. No entanto, para os fins do presente, esse problema de competência internacional não será abordado.

17 Para maiores informações a respeito, vide ARAUJO, Nadia de, “A Conferência da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais”, in Revista de Arbitragem em Mediação RArb, Ano 9, n. 35, Out-Dez 2012, Revista dos Tribunais, p. 189-212.

convenções e na difusão das atividades da organização.¹⁸

O crescimento do volume de demandas envolvendo interesses transnacionais acarretou o incremento das ações de caráter legislativo, jurisprudencial e doutrinário dos mecanismos de cooperação jurídica internacional. Conforme destacado acima, a relevância da matéria para o país se reflete no espaço autônomo que lhe foi atribuído no Projeto de Novo CPC.

O respeito à obrigação de promover a cooperação jurídica internacional é imposto pela própria comunidade internacional.¹⁹ Qualquer resistência ou desconfiança com relação ao cumprimento de atos provenientes do estrangeiro deve ceder lugar ao princípio da boa-fé que rege as relações internacionais de países soberanos, tanto nos casos cíveis quanto penais. Afinal, o mundo está cada dia menor e mais próximo.

Mas não se pode perder de vista as dificuldades da atividade de cooperação jurídica internacional enfrentadas pelas autoridades públicas. O conceito arraigado de soberania presente nas regras atinentes à jurisdição estatal e as deficiências de informação sobre outros sistemas jurídicos constituem tradicionais entraves às relações entre os Estados.²⁰

18 No Brasil, o Estatuto da Conferência foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 41, de 1998, depois promulgado pelo Decreto n. 3832/2001. O Brasil foi admitido como membro em novembro de 2001, segundo o sítio da Conferência da Haia. Há três convenções já ratificadas pelo Brasil: a Convenção sobre adoção internacional, a Convenção sobre os aspectos civis do sequestro de menores e a Convenção sobre o acesso internacional à justiça. Esta última, no entanto, embora já ratificada e aprovada pelo Congresso Nacional, aguarda decreto de promulgação. Em 2007, foi finalizada pela Conferência da Haia a Convenção e o Protocolo sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família. O DRCI participou ativamente das negociações iniciadas em 2003 e que culminaram na aprovação em 2007. Também criou um grupo de trabalho para analisar a compatibilidade da convenção com o direito brasileiro, com vistas a sua remessa ao Congresso Nacional com parecer detalhado sobre as possíveis reservas e declarações. Em fevereiro de 2014, a Exposição de Motivos Interministerial foi assinada pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Justiça. Aguarda-se, neste momento, a análise do Congresso Nacional, a ratificação da Convenção e a edição do decreto de promulgação. Outra convenção cuja ratificação está próxima é a Convenção sobre obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial. Esta convenção foi aprovada no Congresso Nacional e já teve seu instrumento de ratificação assinado. O Ministério das Relações Exteriores pretende depositá-lo durante a Reunião do Conselho de Assuntos Gerais da Haia, em abril de 2014. Por fim, a Convenção relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial e a Convenção relativa à supressão da exigência de legalização dos atos públicos estrangeiros (Convenção da apostila) estão em discussão no Ministério da Justiça e no Ministério das Relações Exteriores, para fins de assinatura da Exposição de Motivos Interministerial e posterior envio ao Congresso Nacional.

19 Nesse sentido, enfatizando a necessidade de cooperar dos Estados, confira-se a Resolução da Assembleia Geral da ONU, n. 2526, 1970, disponível em www.un.org.

20 SCHLOSSER, Peter, *Jurisdiction and International Judicial and Administrative Co-operation*, in *Recueil des Cours*, The Hague, Martinus Nijhoff, 2001, p. 26.

III. Características da Cooperação Jurídica Internacional

É diário o ato de cumprir e requisitar providências diversas de outros países. As autoridades competentes dos estados se prestam auxílio recíproco para executar em seu país atos processuais referentes a processos movidos no estrangeiro. Além da troca entre tribunais, há trocas de caráter administrativo, conduzidas entre autoridades centrais designadas em convenções multilaterais ou bilaterais. Consequentemente, o mecanismo da cooperação jurídica internacional deve ser cada vez mais difundido e aprimorado, pois se exige dos órgãos responsáveis pela prestação jurisdicional uma comunicação constante e ampla troca de informações.

A criação de um sistema de comunicação baseado em autoridades centrais, incrementando a cooperação administrativa entre os Estados, é uma das realizações de sucesso da Conferência da Haia, e que vem sendo utilizada não só neste fórum. Por exemplo, o modelo de autoridades centrais foi adotado nas convenções realizadas pelas Conferências Interamericanas Especializadas em Direito Internacional Privado, CIDIPs, promovidas pela Organização dos Estados Americanos, OEA, e em inúmeras convenções multilaterais e bilaterais.²¹ No Brasil, essa função costuma ser centralizada no Ministério da Justiça, através da atuação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, além de alguns outros órgãos em casos específicos.²² Destaca-se, ainda, que o Projeto de Novo CPC expressamente designa o Ministério da Justiça como autoridade central se não houver outra designação específica²³.

Outro campo em que a cooperação jurídica internacional tem ganhado destaque é nos processos de integração. Na União Européia, já se fala hoje em um espaço jurídico

21 Para maiores informações ver o site www.mj.gov.br/drci, com a lista das convenções em que o Brasil é parte. Para o trabalho da OEA, cf., www.oas.org, e para o trabalho da Conferência da Haia, cf. www.hcch.net.

22 No Brasil, foi designado para exercer o papel de autoridade central em cooperação jurídica internacional, tanto em matéria civil quanto em matéria penal, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica internacional (DRCI), criado por meio do Decreto n. 4.991/2004. Atualmente, regula a matéria o Decreto n. 6.061/2007, que manteve a estrutura do decreto anterior, mas esclareceu melhor as funções da autoridade central. Há algumas exceções, quando em convenções específicas poderá haver outra autoridade central designada, como no caso acima da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores. Por exemplo, na área penal, o Ministério Público Federal é a autoridade central para o acordo de cooperação penal com Portugal e com o Canadá. A Portaria Interministerial n. 501/2012 prevê ainda o trabalho conjunto do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores no que se refere aos pedidos de cooperação jurídica internacional. Nos casos em que os pedidos passivos de cooperação, em matéria penal ou civil, possam ser atendidos pela via administrativa, prescindindo de exequatur por parte do STJ, cabe ao Ministério das Relações Exteriores encaminhá-los ao Ministério da Justiça, que então diligenciará seu cumprimento junto às autoridades administrativas competentes. Por outro lado, cabe ao Ministério da Justiça encaminhar os pedidos ativos de cooperação, em matéria penal ou civil, ao Ministério das Relações Exteriores, para que sejam tramitados pelas vias diplomáticas

23 Art. 26, §4º: “O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.”

européu. A regulamentação da matéria é comum e a circulação de atos e decisões, simplificada.²⁴ No Mercosul há iniciativas similares, mas que ainda não atingiram o grau de integração da experiência européia.²⁵

IV. A cooperação jurídica internacional no Brasil

Regulamentação e características

No Brasil, a legislação interna que regulamenta a cooperação jurídica internacional é fragmentada. Não há uma lei específica cuidando de toda a matéria, que está presente, de forma esparsa, em diversos diplomas legais. Também há inúmeras convenções multilaterais e bilaterais que cuidam da cooperação jurídica internacional entre o Brasil e alguns estados.²⁶

De forma não exaustiva, destaca-se a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que agora se chama Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB),²⁷ a Resolução n. 9 do STJ. Em breve, caso o Projeto de Novo CPC seja implementado, teremos uma regulamentação mais unificada da matéria.

O Projeto de Novo CPC explicita que a cooperação jurídica internacional “será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte”, e acrescenta que, na sua ausência, poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada na via diplomática. Porquanto a menção aos tratados internacionais como fonte primária da cooperação jurídica internacional seja positiva, a referência à reciprocidade não é boa. Isso porque o Brasil jamais fez essa exigência para cumprir pedidos de cooperação. Essa disposição não merecia prosperar no Projeto de Novo CPC.

A cooperação jurídica internacional, de cunho tradicional, se efetiva através de cartas rogatórias e do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, institutos consagrados no direito processual civil brasileiro e de outros países. Na área penal, o instituto da extradição é outro exemplo clássico de cooperação entre Estados. Há, ainda, ações de cunho administrativo, hoje conhecidas como auxílio direto, e a prestação de informações sobre o direito estrangeiro.

24 Há inúmeras iniciativas que configuram o que se convencionou chamar de “Espaço Europeu de Justiça”. Cf. www.europa.eu.int/comm/justice.

25 Para os acordos específicos do Mercosul que já foram ratificados, confira-se o sítio do Ministério da Justiça, em www.mj.gov.br/drci.

26 Para a lista dos acordos internacionais bilaterais, tanto na área cível, quanto penal, já ratificados pelo Brasil, confira-se o sítio do Ministério da Justiça, em www.mj.gov.br/drci.

27 Em 30 de dezembro de 2011, foi editada a Lei n. 12.376, que alterou tão somente a ementa do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, também conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), para ampliar seu campo de aplicação e mudar sua denominação para Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A cooperação internacional pode ser classificada em ativa, quando o requerente é o órgão brasileiro, ou passiva, quando o Estado brasileiro é requerido. Há diferença marcante entre as duas modalidades, já que na cooperação passiva é necessário um procedimento prévio, antes de seu cumprimento. Concentrado no Supremo Tribunal Federal desde os anos trinta do século XX, essa competência originária foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/04. Neste Tribunal, são processadas as cartas rogatórias e os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras. A carta rogatória ativa deverá cumprir os requisitos da lei brasileira,²⁸ além de conformar-se, naquilo que for específico, com a legislação alienígena, e seu envio é de responsabilidade do Ministério da Justiça.²⁹

Um acréscimo importante do Projeto de Novo CPC atualmente em tramitação é a regulamentação dos procedimentos da cooperação ativa, antes existente apenas em regulamentações de cunho administrativo. O Projeto esclarece ainda caber ao Brasil a tradução dos documentos para a língua oficial do Estado Requerido.³⁰ Com relação aos pedidos passivos, o Projeto de Novo CPC prevê que serão considerados autênticos os documentos que tramitam pelas autoridades centrais ou pela via diplomática, dispensando-se legalizações e autenticações.³¹ Esses procedimentos de legalização de documentos no exterior sempre representaram grande burocracia e custo para as partes. A sua dispensa na tramitação entre autoridades centrais é muito positiva.

No que diz respeito às questões formais, o STJ, na esteira do que decidia o STF, é bastante cuidadoso com a verificação de todos os elementos necessários para a

28 Os requisitos devem estar conforme o art. 202, do Código de Processo Civil: “Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: I – a indicação dos juizes de origem e de cumprimento do ato; II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III – a menção do ato processual, que lhe constitui objeto; IV – o encerramento com a assinatura do juiz”.

29 Sobre o trâmite desses pedidos, veja-se informação do sítio do Ministério da Justiça: “Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos devem ser remetidos, via postal ou pessoalmente, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça - DRCI. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos que cumpram todas as formalidades necessárias ao seu encaminhamento para o exterior seguem, via postal, às autoridades estrangeiras. O DRCI pode encaminhar diretamente à Autoridade Central estrangeira ou à Divisão Jurídica do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores.”

30 Art. 38: “O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.”

31 Art. 41: “Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização. Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.”

concessão do exequatur, sendo corriqueiro cartas rogatórias serem indeferidas, sem prejuízo de nova remessa, por falta de documentos ou elementos formais.

Um ponto que passa despercebido pelos estudiosos da cooperação jurídica internacional é que os instrumentos utilizados servem tanto para a cooperação no âmbito civil quanto no âmbito penal, já que esta última não conta com regras específicas para o trâmite de seus atos.

Na área cível há muitos pedidos de citação de pessoas domiciliadas no Brasil, na maior parte para casos de direito de família, bem como a homologação rotineira de sentença de divórcio. Além disso, há questões comerciais que são objeto desses instrumentos, tendo havido grande crescimento nos pedidos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros.

Na área penal, a cooperação se dava, no passado, principalmente através da extradição, uma vez que a maior parte dos crimes era essencialmente territorial e a mobilidade do cidadão, menor. O comum era a fuga do criminoso para outro país. Nos dias de hoje o cenário se modificou inteiramente, com a expansão do crime extraterritorial e a maior facilidade dos estados de obterem a entrega de criminosos de forma diversa da extradição. As ramificações internacionais do crime são mais presentes, como a conexão do crime de lavagem de dinheiro com outros, como o de corrupção, o de terrorismo, e o de tráfico de drogas ou pessoas. Inclui-se ainda na cooperação jurídica internacional a transferência de presos para o cumprimento da pena em outro país, o que vem sendo objeto de inúmeros tratados bilaterais na atualidade, considerando-se direito do preso estar próximo de seu país e familiares.

Nos últimos anos, o aumento de pedidos tanto da área cível quanto penal é expressivo. A título informativo, enquanto o STF analisou cerca de dez mil cartas rogatórias e sete mil sentenças estrangeiras entre a década de trinta do século vinte e final de 2004, o STJ, que começou a receber esses pedidos no início de 2005, já analisou maior número do que o STF em menos de dez anos. O aumento exponencial dos pedidos, tanto de cartas rogatórias como de sentenças estrangeiras, denota o incremento da importância da matéria, tendo o STJ dinamizado o cumprimento desses atos, que hoje tramitam de forma célere, sempre que não forem impugnados.

Cartas rogatórias

As cartas rogatórias destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como citação, notificação e cientificação, denominados ordinatórios ou de mero trâmite; de coleta de prova, chamados instrutórios; e ainda os que contêm medidas de caráter restritivo, chamados executórios. É o veículo de transmissão de qualquer pedido judicial, podendo ser de caráter cível ou penal.

Trata-se de um pedido formal de auxílio para a instrução do processo, feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro. Está regulada no atual CPC, no

capítulo referente à comunicação dos atos (artigo 201).³² No Projeto de Novo CPC, sua regulamentação está no capítulo dedicado à cooperação jurídica internacional. A carta rogatória é a segunda modalidade de cooperação prevista, após o auxílio direto³³, e poderá ter por objeto todas as diligências elencadas no artigo 27.³⁴

Devido à convivência de inúmeros diplomas internacionais sobre a matéria – tanto de cunho bilateral como multilateral –, o seu tratamento não é uniforme. Destacam-se as seguintes situações: primeiro, as normas vigentes para os países com os quais o Brasil possui regras internacionais já definidas, como, por exemplo, os países membros do Mercosul; em segundo, no caso de um tratado ou convenção sobre cooperação jurisdicional bilateral, v.g., a convenção existente com a França, com a Espanha e com a Itália. Em terceiro, a situação dos países com os quais o Brasil não possui qualquer tratado ou convenção internacional, aplicando-se a esses casos as regras da legislação ordinária.

Há previsão para a sua execução no Brasil, desde meados do século XIX. Antes do Aviso Circular nº. 1, de 1847, era comum que juízes as recebessem, diretamente da parte interessada e as cumprissem sem qualquer formalidade. A maior parte era proveniente de Portugal, e seu cumprimento no Brasil se dava sem que o governo imperial tivesse qualquer ciência a respeito, inclusive as de caráter executório.

O Aviso Circular no. 1 e os regulamentos posteriores disciplinaram a matéria, permitindo seu recebimento por via diplomática ou consular, por apresentação do interessado, ou por remessa direta de juiz a juiz. O surgimento do exequatur deu-se com a Lei nº 221, de 10 de novembro de 1894, que instituiu um procedimento prévio de admissibilidade, primeiramente da alçada do Poder Executivo, e, com o advento da Constituição de 1934, do Poder Judiciário. Neste último, concentrou-se no Supremo Tribunal Federal, que então deteve competência originária para cuidar da matéria. Uma das proibições da Lei nº. 221, era a concessão de exequatur para medidas de caráter executório. No entanto, depois da revogação desta proibição, sua manutenção se deu através das decisões do STF, que estabeleceu firme jurisprudência sobre o tema. Com a entrada em vigor da EC n.45/04, a competência foi transferida para o STJ, que acabou por modificar a anterior posição do STF sobre cartas rogatórias executórias.

32 “Art. 201 do CPC: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal que dela emanar; carta rogatória quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.”

33 Art. 35: “Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.”

34 Art. 27: “A cooperação jurídica internacional terá por objeto: I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; II – colheita de provas e obtenção de informações; III – homologação e cumprimento de decisão; IV – concessão de medida judicial de urgência; V – assistência jurídica internacional; VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.”

O STJ incluiu permissão expressa nesse sentido na Resolução no. 9, artigo 7º, que estatuiu: “As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.” São de vários tipos os casos que se já se apresentaram no STJ, de cartas rogatórias executórias, tanto na área cível quanto penal. A maioria é relativa às questões de busca e apreensão de menores, informações referentes ao sigilo bancário e penhora de bens.

Um caso paradigmático foi a decisão na CR 438, em que, entre outras diligências, se requeria a quebra de sigilo bancário para apuração de crime de lavagem de dinheiro. Ao conceder o exequatur, o Ministro Luiz Fux foi sensível às modificações que a EC 45/04 promovera, e à necessidade de o STJ assumir posição mais alinhada ao combate do crime organizado transnacional. Deu prevalência, portanto, ao princípio da efetividade do poder jurisdicional no novo cenário da cooperação internacional. A partir dessa decisão, inúmeras outras cartas rogatórias nesse sentido foram decididas no STJ.

Em face do crescimento do crime organizado em âmbito global, com ramificações em mais de um país, o STJ passou a deferir os pedidos que contêm medidas de caráter executório na área penal. Nestes têm sido utilizadas, com frequência, as convenções internacionais multilaterais, como a das Nações Unidas de combate ao crime organizado³⁵, e ainda outras, de caráter bilateral, como por exemplo as realizadas com Portugal e Itália. No mesmo sentido, na área cível, decisões sobre penhora de bens e alimentos provisórios também estão sendo deferidas.

A cooperação na área penal e a discussão sobre a pertinência do auxílio direto, como substitutivo da carta rogatória tem sido alvo de grande discussão entre o STJ e o STF, que apesar de não mais ser o responsável pela cooperação jurídica internacional, tem sido provocado por meio de habeas corpus para definir essas questões. Um exemplo dessa tendência foi o julgamento da CR 1457, que deu exequatur a um pedido proveniente da França que continha diligências que importaram na quebra do sigilo bancário do interessado. Através de um habeas corpus, o interessado procurou discutir a possibilidade da medida deferida no STF, que foi negado, por impropriedade da via eleita, pelo Ministro Lewandowskino HC 97.511³⁶. O relator esclarece que é um mero auxílio judiciário e que em nada fere a liberdade de ir e vir do paciente, razão pela qual não conheceu do habeas corpus, que contou com o voto vencido do Ministro Marco Aurélio.

35 Convenção das Nações Unidas de combate ao crime organizado transnacional, promulgada pelo Decreto n. 5015, de 2004, também conhecida como Convenção de Palermo. Confira-se as CRs 2593 e 2609, nas quais a fundamentação adota a Convenção de Palermo para o seu deferimento.

36 Veja-se a ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. PACIENTE BRASILEIRO NATO E DOMICILIADO NO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. I - A concessão de exequatur em rogatória que vise a obter provas relativas à investigação criminal, levada a efeito em país estrangeiro, não representa risco à liberdade de locomoção do paciente que, além de brasileiro nato, encontra-se domiciliado no Brasil, em face da impossibilidade de extradição. II - Habeas corpus não conhecido. Julgado em 10/08/2010.

Ainda no âmbito das cartas rogatórias, a Resolução n. 9 do STJ previu a supressão da oitiva da parte interessada³⁷, nos pedidos em que a presteza da diligência é crucial para o seu cumprimento e a oitiva possa frustrar a cooperação internacional. Esses casos são, na sua maioria, de caráter penal, quando se está procurando investigar fatos criminosos e obter informações sigilosas, ou nos quais o prazo para o cumprimento é exíguo.³⁸ O *leading case* da questão é a CR 999, do STJ, em que a Itália queria o depoimento de testemunhas em um caso de prostituição em que o réu estava preso na Itália e seria solto por decurso de prazo se a diligência não fosse realizada no prazo requerido. A permissão para supressão da oitiva foi utilizada, pois se o pedido não fosse cumprido com urgência, perderia sua eficácia, tendo sido deferida, neste e em outros inúmeros casos seguintes.³⁹

Sentenças estrangeiras

O reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras é um tema ligado à questão da circulação internacional dos julgados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional. A ação de homologação de sentença estrangeira é indispensável ao reconhecimento e à execução de provimento jurisdicional de autoridade estrangeira no território do Estado requerido, promovendo a sua eficácia e o respeito aos direitos adquiridos no exterior. Se o Direito Internacional Privado admite a aplicação da lei estrangeira no curso de um ação interna, há de reconhecer também a eficácia da sentença estrangeira, para sedimentar a boa convivência entre os Estados na comunidade internacional.

No Brasil, para os atos provenientes do exterior, é preciso cumprir mecanismos prévios de admissibilidade, necessários quando se trata de cartas rogatórias e sentenças estrangeiras. Isso também ocorre em outros países, havendo sempre regras internas da

37 Resolução nº 9, Art. 8º: “A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória. Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.”

38 Resolução nº 9, Art. 8º: “A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória. Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.”

39 Veja-se o seguinte trecho da decisão na CR 999, STJ: “No caso em exame, entendo aplicável o dispositivo acima, eis que a intimação prévia das testemunhas a serem inquiridas poderá ocasionar inutilidade do pedido de cooperação, haja vista o acusado no procedimento criminal em trâmite na República Italiana estar preso e o retardamento na realização das diligências solicitadas pode resultar na expedição de alvará de soltura por excesso de prazo. É certo que o contraditório nos instrumentos de cooperação faz respeitar o mandamento constitucional, entretanto esta intimação prévia não pode ser aberta indiscriminadamente, devendo ser observada a utilidade da medida solicitada pela autoridade estrangeira de modo a torná-la eficaz.” Também a CR 950 foi decidida no mesmo sentido.

lei local (lexfori). Aqui, esses requisitos estão previstos na LINDB e na Resolução n. 9, do STJ. O Projeto de Novo CPC reflete, na íntegra, os requisitos previstos na Resolução n. 9 do STJ.

A homologação reveste-se de caráter de verdadeira ação, e tem natureza tipicamente jurisdicional. O STJ julga o mérito da ação de homologação ao acolhê-la. Cria-se situação nova, que passa a produzir efeitos no território nacional. Sua natureza processual confirma-se com a possibilidade de ser rejeitada ou não, sendo do tipo constitutiva.⁴⁰

As decisões oriundas da justiça estrangeira eram homologadas pelo STF, e agora passam pelo crivo do STJ. Só então terão qualquer efeito no território nacional. Esse procedimento torna-as assemelhadas às sentenças nacionais. A prática consolidada do STF continua a ser utilizada pelo STJ, vigorando o sistema instaurado no início do século XX.

O modelo adotado no Brasil inspirou-se no italiano, chamado de sistema de delibação, pelo qual não se questionava o mérito da decisão a ser homologada, em sua substância, senão para a verificação dos requisitos formais, além da ofensa à ordem pública, bons costumes e soberania nacional. Estabeleceu-se, assim, um processo de contenciosidade limitada, porque não é permitido discutir outras questões fora daquelas expressamente delimitadas. São pressupostos de homologabilidade da sentença estrangeira: (a) a sua prolação por juiz competente; (b) a citação do réu ou a configuração legal de sua revelia; (c) o trânsito em julgado do ato sentencial homologando, bem como o cumprimento das formalidades necessárias à sua execução no lugar em que foi proferido; e (d) a autenticação, pelo Consulado brasileiro, da sentença homologanda e a tradução oficial dos documentos. Há, ainda, a verificação de sua conformidade com a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes.

No sistema brasileiro de delibação, o STJ analisa o mérito da decisão em estreitos limites, para verificar se não houve violação à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes. Os dois últimos podem ser incluídos na aceção geral de ordem pública. Esta funciona como uma válvula de escape, por força das regras de Direito Internacional Privado, quando é preciso impedir a aplicação da norma estrangeira competente, sendo de caráter indeterminado e mutante. A jurisprudência do STJ tem analisado cuidadosamente estes aspectos e construiu, ao longo dos últimos anos, um conceito de ordem pública bastante consistente, sem abandonar aquilo que já fora decidido pelo STF.

40 FUX, Luiz, “Homologação de sentença estrangeira”, in *Direito Internacional Contemporâneo*, org. Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 643 e seguintes. Para o autor “confirma-lhe a natureza de ação a possibilidade de rejeitar-se a homologação através de provimento declaratório negativo”, p. 647.

No Projeto de Novo CPC, a ação de homologação de sentença estrangeira é considerada como uma modalidade de cooperação jurídica internacional, mas é regulada, em minúcias, em capítulo próprio⁴¹. No que se refere aos requisitos para sua homologação, o Projeto de Novo CPC reproduziu aqueles previstos na Resolução n. 9 do STJ.⁴²

Uma novidade da Resolução n. 9, que já foi posta em prática pelo STJ, é a possibilidade de concessão de tutela de urgência durante o processamento do pedido de homologação, o que não era admitido pelo STF. O STJ já examinou a matéria várias vezes, sempre concedendo a tutela com muita parcimônia, e após cuidadoso exame da existência do *fumus boni iuri* e do *periculum in mora*. Interessante notar que o Projeto de Novo CPC expressamente prevê essa possibilidade.⁴³

Auxílio direto

Atualmente, os procedimentos acima descritos estão sob fogo cerrado em todo o mundo, ante a necessidade de respostas mais rápidas aos pedidos formulados. Por isso, há o crescimento de outras modalidades de cooperação, especialmente algumas iniciativas que procuram efetuar-las de forma mais direta. A essa nova modalidade chama-se auxílio direto, ou assistência direta.⁴⁴ É a cooperação efetuada entre autoridades centrais de países-parte de convenções internacionais com previsão para

41 Capítulo V, artigo 972 e seguintes.

42 Art. 975: “Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I – ser proferida por autoridade competente; II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; III – ser eficaz no país em que foi proferida; IV – não ofender a coisa julgada brasileira; V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; VI – não haver manifesta ofensa à ordem pública.”

43 Art. 973: “A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatúr às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. § 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.”

44 Maria Rosa Guimarães Loula afirma, em sua tese de doutorado sobre auxílio direto, apresentada e aprovada na Faculdade de Direito da UERJ, mimeo com a autora: “A ‘assistência direta’ é um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional que não se confunde com a carta rogatória e nem com a homologação de sentença estrangeira. Trata-se de um procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o MPF (penal) ou AGU (civil) propor a demanda desde o início. Por isso a assistência direta difere da carta rogatória. Na carta rogatória passiva há uma ação no estrangeiro e o juiz estrangeiro solicita que juiz nacional pratique certo ato (e já diz qual é o ato). O juiz nacional só pode praticar aquele ato ou negar aplicação (no caso de ofensa à ordem pública). A assistência direta começou nos países de Common Law e nestes ele não difere muito da carta rogatória. Este procedimento começou a ser utilizado no Brasil para resolver o impasse criado pela jurisprudência do STF sobre cartas rogatórias executórias. Este procedimento está bem descrito no acordo bilateral Br-EUA e no Protocolo de São Luís, Mercosul (assistência judicial em matéria penal).”

essa modalidade de cooperação, como por exemplo, a Convenção da Haia sobre os aspectos cíveis do sequestro de menores, e outras convenções bilaterais, como a entre o Brasil e Portugal, em matéria penal.

Nessa modalidade, procura-se agilizar os procedimentos de cooperação tradicional, em vista da morosidade a eles associada.⁴⁵ Há países, inclusive, que permitem toda a cooperação entre autoridades administrativas. No caso do Brasil, embora o pedido possa ser transmitido diretamente à autoridade central brasileira, sempre haverá necessidade da ordem judicial para seu cumprimento, a menos que a situação não seja de molde a exigi-la, como por exemplo, quando se requer informações disponíveis sem a necessidade de intervenção judicial. Um exemplo de pedido de auxílio, no Brasil, em matéria civil é o da na Convenção de Nova Iorque sobre prestação de alimentos, de 1956, e ratificada pelo Brasil em 1962.

Na esteira das convenções internacionais, o Projeto de Novo CPC dedicou uma seção ao auxílio direto.

Informação do direito estrangeiro e pedido de informação

Cabe mencionar, ainda, a cooperação para a informação sobre o direito nacional vigente em um determinado Estado para uso judicial em outro Estado, que pode ser feita através de um pedido judicial ou meramente administrativo. Por exemplo, no Mercosul, o Protocolo de Lãs Lenas prevê que esta informação pode ser enviada diretamente pela Autoridade Central designada.

Há ainda pedidos de cooperação passiva administrativa. Tais pedidos não necessitam de realização de um ato jurisdicional e podem ser cumpridos diretamente pelos órgãos competentes (no Brasil, atualmente o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, integrante da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça). Não há uma norma específica sobre essa matéria, mas a Resolução n. 9 do STJ a ela aludiu no seu artigo 7º. Parágrafo único, ao estabelecer que “os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto.” O Projeto de Novo CPC reproduz essa diretriz.⁴⁶

45 Cf., SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da, “Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto”, in *Direito Internacional Contemporâneo*, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 797, que também utiliza a expressão auxílio direto. O autor faz uma crítica contundente ao sistema brasileiro de homologação de sentenças estrangeiras e exequatur de cartas rogatórias, que a seu ver “agoniza e clama por reformas”, p. 797.

46 Art. 32: “No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.”

V. Visão para o futuro

O Brasil já identificou a necessidade de uma regulamentação específica sobre cooperação jurídica internacional.⁴⁷

O Ministério da Justiça chegou a nomear uma comissão especial para elaborar um anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional. A comissão finalizou seus trabalhos,⁴⁸ mas a proposta não chegou a ser remetida ao Congresso Nacional. Apesar de não ter se concretizado, anteprojeto elaborado pela comissão teve o efeito positivo de servir de base para o Projeto de Novo CPC..

Cabe destacar, ainda, os efeitos positivos da participação cada vez mais expressiva do Brasil em fóruns internacionais, em especial na Conferência da Haia para o Direito Internacional, e na OEA, com as CIDIPs,⁴⁹ além de inúmeras negociações bilaterais atualmente em andamento. Vários tratados já foram remetidos ao Congresso Nacional para o procedimento de internalização. Atualmente, há uma dezena deles na Comissão de Relações Exteriores do Senado, já com parecer positivo pela aprovação.⁵⁰

O Brasil de hoje não pode deixar de atuar intensamente na cooperação jurídica

47 Conforme relata o Ministro Gilson Dipp, “A Cooperação Internacional, tanto no âmbito cível quanto no penal, tornou-se necessidade crucial. A investigação, a persecução, o processamento e o julgamento dos grupos criminosos organizados, por exemplo, são complexos e difíceis. Facilitar o intercâmbio de informações entre autoridades de execução da lei e desenvolver efetiva Cooperação Internacional é essencial para o sucesso desse desiderato.” In ARAUJO, Nadia de, *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça* - Comentários à Res. n. 9/2005, Rio de Janeiro, Renovar, 2010, 160 p.

48 A Comissão foi designada pela Portaria 2199, publicada no DO. De 11/08/04, e composta por Claudia Maria Chagas, Secretária do Ministério da Justiça e sua presidente; Antenor Pereira Madruga, Diretor do DRCI e coordenador e dos seguintes membros: Athos Gusmão Carneiro, Carmen Beatriz Tibúrcio de Lemos, Edson de Oliveira Almeida, Gilson Dipp, Manoel Gomes Pereira, Márcio Pereira Pinto Garcia, Milton Nunes Toledo Jr., Nadia de Araujo e Walter Nunes da Silva Jr. O Ministro da Justiça, na abertura dos trabalhos, ressaltou que o Brasil ainda não possuía lei que regulasse o procedimento de cooperação jurídica no âmbito internacional nem tampouco meio estabelecido para que fossem formulados pedidos oriundos de países estrangeiros. Para ele, uma nova legislação nesse sentido será mecanismo importante para o combate ao crime organizado transnacional e para a efetividade das decisões civis em processos internacionais. A lei facilitará os procedimentos de obtenção de provas de crimes transnacionais, de recuperação de ativos lavados e remetidos para o exterior; auxiliará na obtenção de pensão alimentícia de devedores que residem no estrangeiro, além de estabelecer procedimento para que decisões cautelares estrangeiras, como bloqueios de bens, possam ser efetivadas no Brasil.

49 Atualmente, a OEA está ultimando os preparativos para a realização da VII Conferência Especializada Interamericana em Direito Internacional Privado. O projeto em discussão é de autoria do Brasil e versa sobre a lei aplicável aos contratos internacionais com os consumidores. Para maiores informações, confira-se em www.oas.org

50 Apenas a título de exemplo, confira-se alguns dele de assistência mútua na área penal: tratado bilateral com o Líbano, PDL n. 215; com Angola, PDL n. 113; com o Suriname, PDL n. 114; com a Espanha, PDL n. 198; com o Reino Unido, PDL n. 112.

internacional. Interessa-lhe não só o cumprimento dos pedidos provenientes do exterior, mas também o pronto atendimento aos pedidos formulados. É preciso participar dos foros internacionais e celebrar um maior número de tratados e convenções bilaterais.

Um aspecto pouco mencionado sobre a cooperação jurídica internacional diz respeito à necessidade de conscientização dos operadores jurídicos nacionais da correta aplicação desses instrumentos, no dia-a-dia dos tribunais.⁵¹ Este manual quer auxiliar esse propósito: melhorar as informações disponíveis para os operadores do direito. A ação dos atores envolvidos na cooperação jurídica internacional não pode ser marcada por uma atitude meramente mecânica de aplicação da lei. Envolve a compreensão de que o respeito aos atos provenientes do exterior, seja através de cartas rogatórias, sentenças estrangeiras, ou pedidos de auxílio direto, precisa levar em conta uma perspectiva de tolerância e compreensão com os demais sistemas jurídicos, a mesma que se espera daqueles que, nos outros países, forem cumprir os pedidos do Brasil.

VI. Conclusão

Voltando ao início da proposta desta introdução ao “Manual de Cooperação Jurídica Internacional”, é preciso conjugar as perspectivas ex parte principise ex parte populi para cuidar dos anseios do Estado e do indivíduo no atendimento dessa nova demanda dos dias atuais, em que a soberania dos países se afirma, sobretudo, pela atitude positiva de cooperação jurídica internacional.

O caminho está traçado: estabelecer uma regulamentação interna adequada aos novos tempos; participar ativamente dos organismos internacionais e das negociações bilaterais; aparelhar os entes estatais para enfrentarem o desafio da cooperação jurídica internacional no século XXI.

VII. Bibliografia

ARAÚJO, Nadia de, “A Conferencia da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais”, in Revista de Arbitragem

51 MADRUGA FILHO, Antenor P., “O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional”, in MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando. (Org.). LAVAGEM DE DINHEIRO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. 1 ed. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 77-104. Veja-se o trecho: “Mas não basta celebrar bons acordos e editar novas leis. É fundamental desenvolver entre nossos juizes e operadores do Direito uma cultura de cooperação internacional. Não podemos mais formar gerações de juristas ensimesmados no direito interno, desatentos aos aspectos internacionais da problemática jurídica.” E ainda: “complementaridade entre jurisdições, tendo como pressuposto essencial constatação de que a característica global das sociedades atuais, ainda juridicamente vinculadas a Estados soberanos, produz fatos e ameaças sociais transjurisdicionais suficientes para comprometer a eficácia do poder jurisdicional e a própria justificação do Estado como a organização suprema e independente de pacificação social.”

em Mediação RArb, Ano 9, n. 35, Out-Dez 2012, Revista dos Tribunais, p. 189-212.

ARAÚJO, Nadia de, Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça - Comentários à Res. n. 9/2005, Rio de Janeiro, Renovar, 2010, 160 p.

ARAÚJO, Nadia de, Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira, 5ª. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2011.

FUX, Luiz, “Homologação de sentença estrangeira”, in Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

KLEEBANK, Susan, Cooperação judiciária por via diplomática, Brasília, Instituto Rio Branco, 2004.

LAFER, Celso, A Reconstrução dos Direitos Humanos, São Paulo, Cia. Das Letras, 1988.

LOULA, Maria Rosa, Auxílio Direto - Novo Instrumento Brasileiro de Cooperação Jurídica Internacional, Belo Horizonte, Editora Forum, 2010.

MADRUGA FILHO, Antenor P. “O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional”, in MACHADO, Máira Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando. (Org.). LAVAGEM DE DINHEIRO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. 1ª.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 77-104.

MCLEAN, David, International Co-operation in civil and Criminal Matters, Oxford, Oxford University Press, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil, 7a.edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998

OPERTTI BADAN, Didier, Exhortos y Embargos de Bienes Extranjeros – Médios de Cooperacion Judicial Internacional, Montevideo, Ed. Jurídicas Amalio Fernandez, 1976.

SCHLOSSER, Peter, Jurisdiction and International Judicial and Administrative Co-operation, in Recueil des Cours, TheHague, MartinusNijhoff, 2001.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da, “Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto”, in Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006,

SOUZA, Artur de Brito Gueiros, Presos Estrangeiros no Brasil, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2007.

TELLECHEA BERGMAN, Eduardo, La dimension judicial del caso privado internacional en el ámbito regional, Montevideo, FCU, 2002.

VESCOVI, Eduardo, Derecho Procesal Civil Internacional, Montevideo, Ed. Idea, 2000.

1.5. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: EQUILÍBRIO ENTRE EFICIÊNCIA E GARANTISMO

Fábio Ramazzini Bechara⁵²

I. Introdução

O estudo da cooperação jurídica internacional representa na atualidade um dos temas de maior interesse, não somente pela sua necessidade sempre recorrente, mas principalmente pelas muitas dificuldades e questionamentos que se colocam em relação ao seu processamento.

O dinamismo que caracteriza a cooperação jurídica internacional sempre introduz novos desafios a refletir sobre a funcionalidade dos instrumentos de assistência. Não se está a dizer que a fluidez da cooperação jurídica internacional signifique a possibilidade de proceder de qualquer forma, pelo contrário, o seu caráter dinâmico impõe na realidade a busca sempre incessante por mecanismos que assegurem ao mesmo tempo o seu desenvolvimento seguro e eficiente.

No entanto, para que a pretendida compatibilização entre o dinamismo da assistência internacional e a segurança e eficiência na sua tramitação seja alcançada, necessário se faz identificar as bases a partir das quais tal objetivo possa ser alcançado.

Frise-se inicialmente que a segurança pretendida na cooperação jurídica internacional é traduzida pela preocupação em se tutelar adequadamente os direitos e interesses envolvidos, seja na relação entre os Estados seja em relação às pessoas interessadas. Por outro lado, a eficiência almejada revela a preocupação com o resultado perseguido por meio do mecanismo de assistência, e os eventuais reflexos que essa preocupação pode gerar em relação ao seu processamento, como, por exemplo, a simplificação das formas.

52. Doutor em Processo Penal pela USP e Mestre em Processo Penal pela PUCSP. Professor do Programa de Pós-graduação Lato Sensu da PUCSP. Membro do Instituto de Estudos Avançados de Processo Penal Antônio Scarance Fernandes. Promotor de Justiça em São Paulo.

Como atingir o desejado ponto de equilíbrio: ser eficiente de forma segura?

II. Confiança mútua e solidariedade: fundamentos da cooperação jurídica internacional

O fundamento para a construção desta resposta repousa no conceito de confiança mútua entre os Estados, a estimular o esforço de solidariedade recíproco, desenvolvido segundo bases seguras.

A ideia de confiança é motivada pelas transformações sociais, que constituem a causa do seu surgimento. Sua necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço. Nesse contexto, a confiança manifesta-se como um instrumento de redução desta complexidade social, na medida em que aumenta as possibilidades para experiências e para as ações⁵³.

Com efeito, ainda, a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas⁵⁴.

Segundo Gregório Pécés-Barba Martinez, a solidariedade incide sobre a organização jurídica da sociedade, cujo ponto de partida é o reconhecimento da realidade do outro e consideração dos seus problemas como suscetíveis de resolução pela intervenção dos poderes públicos. Para o autor, o uso adequado do valor solidariedade conduz a comportamentos positivos por parte dos poderes públicos, no sentido de remover os obstáculos e promover as condições que impeçam ou dificultem a realidade da igualdade e da liberdade⁵⁵.

III. Confiança mútua e o caráter universal dos direitos humanos: a busca pela harmonização entre os sistemas

A construção da confiança a partir do exercício de solidariedade pressupõe o estabelecimento de uma relação de identidade entre os Estados a fomentar o intercâmbio e o auxílio recíproco. Esta relação de identidade pode ser construída segundo critérios variados, como a língua, a raça, a religião, os interesses comerciais, e, também, os valores tutelados.

53. LUHMAN, Niklas. *Confianza*. Anthropos. México: Universidad Iberoamericana, 1996. p. 20.

54. CORTINA, Adela. *Ética sin moral*. Madrid: Tecnos, 1990. p. 288.

55. MARTINEZ, Gregório Peces-Barba. *Curso de derechos fundamentales*. Teoria General. Universidade Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial Del Estado, 1999. p. 279-282.

A relação de identidade que se estabelece entre os Estados e que tem como parâmetro de referência os valores tutelados coincide com o movimento de universalização dos direitos humanos, cujo ideal difundido através dos tratados internacionais, é revelador de um padrão de convergência no plano normativo.

A definição dos direitos humanos como valor universal teve por objetivo influenciar os sistemas nacionais à incorporação de determinados valores como padrão ou modelo, cuja equivalência entre o direito interno e o direito internacional independe do aspecto plural que caracteriza a sociedade mundial⁵⁶. Este fundo de valores comuns compreende a dignidade do homem, as liberdades, a ordem do bem-estar, o nível de vida, o nível de benefícios, o acesso aos benefícios, na expressão da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁵⁷.

O conceito de padrão pode ser tomado em dois sentidos: o que é semelhante ou equivalente e o que é igual ou único. A noção de padrão como algo equivalente, no sentido da harmonização, possibilita ao mesmo tempo identificar o valor, e respeitá-lo segundo a própria diversidade que caracteriza uma sociedade plural e multicultural. A noção de padrão como algo que é igual, além de arbitrária e de impossível aplicação, rejeita o pluralismo da sociedade contemporânea.

Especificamente no que se refere ao padrão normativo universal⁵⁸ dos direitos humanos, internacionalizado por meio de inúmeros tratados, e nacionalizado em inúmeras constituições, este se qualifica como o ponto de consenso, a base segura para orientar a relação de confiança e solidariedade mútua entre os Estados. Quanto maior a convergência e proximidade em relação ao citado padrão, tanto mais facilitada e intensa a confiança e maior a possibilidade de uma assistência bem sucedida.

A ampla e irrestrita adesão dos Estados aos tratados internacionais de direitos humanos, analisados enquanto esforço de mobilização, revela certo consentimento em respeitar os direitos humanos, consentimento este, que na opinião de Flavia Piovesan, é reforçado pela possibilidade de controle da comunidade internacional na hipótese de

56. FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004. p. 128-129.

57. LARGEAULT, Anne Fagot. Sobre o que basear filosoficamente um universalismo jurídico? In: CASSESSE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. *Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e Justiça penal internacional?* São Paulo: Manole, 2004. p. 100. E na ideia de uma ofensa aos direitos humanos há ao mesmo tempo a ideia de ofensa ao bem estar (a pobreza crônica, a fome, a miséria). No mesmo sentido Mireille Delmas-Marty (DELMAS-MARTY, Mireille. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: CASSESSE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. *Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e Justiça penal internacional?* São Paulo: Manole, 2004. p. 67 71).

58. BECHARA, Fábio Ramazzini Bechara. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Eficácia da prova produzida no exterior*, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

sua violação⁵⁹, seja por meio das organizações internacionais ou mesmo por meio da jurisdição internacional.

IV. O padrão normativo dos direitos humanos e os reflexos sobre a cooperação jurídica internacional

O reconhecimento do padrão normativo dos direitos humanos como base para a relação de confiança mútua entre Estados aporta segurança na utilização e no processamento da cooperação jurídica internacional, na medida em que prescreve o respeito aos direitos humanos na sua mais ampla concepção, inclusive, no que se refere às garantias processuais.

Direitos humanos, garantias processuais e “garantismo” são designações intrinsecamente associadas e equivalentes, e que revelam basicamente uma preocupação metodológica quanto à forma de agir para atingir determinados fins. Trata-se de um modelo de estreita legalidade, enquanto técnica idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade, garantindo os direitos dos cidadãos⁶⁰.

A aceitação dessas noções não implica negar o olhar sobre o resultado ou fim, pelo contrário, significa maximizar a possibilidade do resultado, e, portanto, da preocupação com a eficiência. O que se coloca talvez como questão, não seja a aceitação do garantismo propriamente dita, mas a forma mais adequada em concebê-lo e interpretá-lo, de modo a evitar o excessivo rigor formalista.

Passemos à análise de algumas situações específicas:

Variação e simplificação de procedimentos

Partindo-se da premissa que os Estados envolvidos no pedido de assistência jurídica internacional, pouco importando o objeto, aderiram à pauta dos direitos humanos, inclusive, no que se refere às garantias, que é somada por outras pautas, como o combate à corrupção, por exemplo, a diversidade entre os procedimentos internos não pode, em princípio, ser colocada como um óbice à execução ou ao reconhecimento da validade do ato praticado no exterior.

Segundo a linha do pensamento de Antonio Scarance Fernandes, o “direito a um sistema de regras e princípios que conjuguem eficiência e garantia não representa direito a um procedimento certo, determinado, delineado, com todos os seus atos e fases, em sequência predeterminada, mas o direito a um procedimento assentado em

59. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 149-151.

60. FERRAJOLI, Luigi. Diritto e ragione. Bari: Laterza, 1990. p. 891.

alguns paradigmas extraídos de normas constitucionais do devido processo legal⁶¹, as quais são inspiradas nos principais documentos internacionais de direitos humanos. Nem todo ato do procedimento constitui expressão das garantias processuais, da mesma forma que nem toda diferença de procedimento revela uma incompatibilidade insuperável, se atendidos os parâmetros que se extraem não somente das normas constitucionais, as quais, no tocante às garantias processuais, são inspiradas no modelo ou padrão difundido pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Nova configuração dos conceitos de ordem pública e soberania nacional

A correlação entre direitos humanos e cooperação jurídica internacional acarreta outros importantes reflexos sobre o processamento da assistência. A definição de ordem pública e de soberania nacional exige uma nova configuração, cuja premissa de interpretação seja exatamente os direitos humanos, principalmente quando a cooperação envolver dois ou mais Estados que aderiram aos mesmos documentos internacionais.

Assim, o recurso à cooperação jurídica internacional materializa a concepção da ordem jurídica mundial inspirada na fraternidade universal, em que os direitos fundamentais implicam a autolimitação da soberania do Estado⁶². Com efeito, ainda, a soberania será sempre respeitada enquanto as autoridades públicas nacionais detiverem o poder para autorizar e acompanhar a prática dos atos públicos estrangeiros no território nacional⁶³.

No mesmo sentido, no tocante ao conceito de ordem pública, somente as normas constitucionais referentes à organização política do Estado, aos seus fundamentos, incluído o padrão normativo universal dos direitos humanos, integram o seu conteúdo. Na hipótese da cooperação jurídica internacional para o fim de produzir provas, não integram as normas de ordem pública as disposições internas que não refletem diretamente o padrão normativo universal dos direitos humanos, havendo violação às normas de ordem pública, se não respeitado o marco de garantias incidente sobre a atividade probatória⁶⁴. Da mesma forma, não se mostra razoável a repulsa aos atos de cooperação que tenham natureza executória, a presença de autoridades estrangeiras durante a execução do ato com o consentimento das autoridades nacionais.

61. FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e procedimento no processo penal. São Paulo: RT, 2005, p. 43.

62. FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías: la ley del más débil. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004, p. 142.

63. SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 30, n. 128, p. 289, out. 2005.

64. MCCLEAN, David. International judicial assistance. Oxford: Clarendon Press, 1992, p. 94-95. "Incompatible' with internal law does not mean simply 'different' from such law, but that there must be some constitutional or statutory prohibition."

Pedido de auxílio direto ou carta rogatória?

A carta rogatória, tradicional procedimento de cooperação jurídica internacional entre autoridades judiciárias, para o fim de comunicar atos processuais, produzir e compartilhar provas, adotar medidas cautelares de natureza real, dentre outros, vem sofrendo a “concorrência” de outros procedimentos menos burocráticos, como, por exemplo, o pedido de auxílio direto. Na realidade o pedido de auxílio direto representa um ato de provocação da autoridade estrangeira, que possui plena capacidade cognitiva para deliberar o que for necessário em relação à iniciativa do solicitante, que não é somente a autoridade judiciária, diferentemente da carta rogatória, cujo procedimento no Estado requerido comporta tão somente mero juízo de delibação sobre o ato jurisdicional emanado do Estado requerente.

De fato a distinção entre os dois procedimentos tem se mostrado de difícil sistematização, principalmente sob o pretenso argumento de que em alguns assuntos haveria reserva material em relação ao uso da carta rogatória. Não nos parece correta tal interpretação, na medida em que inexiste um regime jurídico próprio e definido sobre o tema, e nesse caso o papel do intérprete é interpretar a favor da cooperação, e não a favor do direito interno de um dos Estados envolvidos, mas sim, sob a perspectiva do que se mostra mais adequado em relação ao resultado pretendido e à idoneidade do meio utilizado.

Interpretar a favor da cooperação significa aportar-lhe maior sustentabilidade e ao mesmo tempo reconhecer a sua utilização como instrumento de defesa de direitos, seja do indivíduo ou do próprio Estado. Não se pode negar que o recurso à cooperação direta tem se mostrado ao mesmo tempo um imperativo de maior agilidade e eficiência, de modo a permitir uma forma de atuação minimamente adequada à situação de fato tutelada. Com efeito, ainda, a construção de uma cooperação mais direta tem partido do pressuposto que os Estados envolvidos possuem uma relação de identidade no tocante a determinados valores comuns, como aqueles expressos nos documentos de direitos humanos, nos acordos multilaterais ou bilaterais em matéria criminal, comercial, dentre outros, a legitimar uma assistência mais intensa e de melhor qualidade. Além do mais, a cooperação mais direta, como na hipótese do pedido de auxílio, não se faz à margem da lei, mas em sua observância estrita, na medida em que tais procedimentos são regulados em acordos bilaterais ou multilaterais, cuja competência constitucional para assinatura e introdução no direito interno é devidamente observada, bem com o cuidado e a ressalva sempre presente quanto ao respeito dos direitos humanos.

O que significa dizer, em linhas gerais, que a ausência de um marco regulatório específico no âmbito do Direito Brasileiro, se é que é desejável, não legitima o intérprete concluir, que na hipótese de substituição do procedimento da carta rogatória pelo auxílio direto, ou vice-versa, esteja determinada a validade ou não do ato praticado, ou ainda condicionada ou não o valor da sua idoneidade ao fim para o qual se destina.

V. Conclusão

Por todo o exposto, é possível afirmar que a Constituição está preparada e disposta a responder com eficácia às transformações, sendo suficientemente rígida para ser molde de uma sociedade e suficientemente flexível para não solidificar seus elementos perfeccionistas⁶⁵.

65. BALLEL, Tereza Rodriguez de las Heras. La tolerância exigente. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2002. p. 88-90.

1.6. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTERNACIONAL GRATUITA

A assistência jurídica gratuita é o auxílio que o Estado oferece ao que se encontra em situação de “miserabilidade”, dispensando-o das despesas e providenciando-lhe defensor em juízo, segundo José Cretella Júnior.

Essa assistência jurídica pode ser compreendida como garantia constitucional no momento em que o Estado brasileiro assegura que a ninguém se dificulte ou impeça, em razão de sua condição social ou cultural, ou por insuficiência econômica, de conhecer, de fazer valer ou defender direitos.

A Professora Maria Garcia, a partir das idéias de Ferdinand Lassale, também compreende a assistência jurídica gratuita como garantia fundamental em face de interesses que demandam proteção. Para ela, essa garantia, localizada na Constituição de 1988 em seu artigo 5º, LXXIV, integra as regras que visam assegurar o acesso à justiça, com vistas a permitir a promoção da justiça e da igualdade, firmando-se o Estado como Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo para seu sustento garante-se a assistência jurídica gratuitamente.

Contudo, na doutrina brasileira, há quem considere que a assistência jurídica integral e gratuita explicitada no texto constitucional trata de norma de eficácia contida ou restringível, com natureza de direito público subjetivo. Tratando-se de gênero que compreende desde a isenção de custas à representação do interessado perante o Judiciário.

Enfim, independente das discussões doutrinárias sobre a natureza jurídica da assistência jurídica gratuita é mister ressaltar que, em termos práticos, o benefício previsto no texto constitucional brasileiro abrange todos os atos que concorram para o conhecimento da justiça, consistindo em (i) isenção de despesas inerentes à demanda circunscritas ao processo; (ii) atividade consultiva e auxílio extrajudicial; e (iii) atividade contenciosa (direito de petição).

i) Da isenção de despesas inerentes à demanda: Diz respeito ao ônus e custas inerentes à lide, ao processo judicial e sua tramitação perante o Judiciário. Neste caso, o interessado, antes de propor a ação, deverá solicitar a gratuidade de justiça. Os casos de isenção são regulamentados pelas Leis nº 1060/1950, nº 10.371/2001, nº 9.289/199 e nº 8.069/1990.

ii) **Da consultoria e auxílio extrajudicial:** Compreende atividades de orientação jurídica e judicial, prestação de informações sem ônus fornecidas pelo Estado. A prestação desses serviços é regulamentada pela Lei Complementar nº. 80/1994 e Lei Complementar nº. 98/1999.

iii) **Da representação contenciosa:** Trata da representação prestada em juízo por profissional competente e constituído para atuar em defesa do assistido.

No que pertine à legitimidade ativa, no Brasil, é assegurado a todo brasileiro e estrangeiro, residente no Brasil, o direito constitucional ao benefício de assistência jurídica gratuita, se considerados pobres na forma da lei (artigo 5º, caput, XXXIV e LXXIV). Ressalta-se que ao brasileiro residente no estrangeiro que necessita acesso ao judiciário brasileiro estende-se o benefício.

Quanto à legitimidade passiva, em regra, o órgão responsável por prestar a assistência jurídica gratuita, no território brasileiro, é a Defensoria Pública, existente em quase todos os Estados, no Distrito Federal e na União Federal. Nos locais em que não há Defensoria Pública implantada, e no âmbito da justiça Federal, quando cabível, o Ministério Público é competente para prestar essa assistência jurídica gratuita.

Assim, comprovada a hipossuficiência econômica para suportar gastos com advogado particular e despesas com processo judicial, então, poderá ser concedida a assistência de um defensor público que poderá acionar o Judiciário brasileiro sem ônus para o interessado.

O viés internacional é dado à assistência jurídica gratuita nos casos em que se manifestam elementos de estraneidade. Assim, o pedido para a concessão dessa assistência jurídica gratuita deverá ser feito por meio de instrumentos de cooperação internacional.

Desse modo, havendo elemento internacional relevante relacionado ao caso concreto, há que ser elaborado pedido de cooperação internacional que formalizará a solicitação de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita internacional. Portanto, a peculiaridade de cada caso definirá o meio pelo qual o benefício deverá ser requerido, bem assim, seu fundamento.

Quanto à utilização da cooperação internacional para se assegurar obtenção da assistência jurídica gratuita, destacam-se as seguintes possibilidades: 1. Residentes no Brasil solicitando assistência jurídica gratuita no estrangeiro e 2. Residentes no exterior solicitando assistência jurídica gratuita no Brasil.

1. Residentes no Brasil solicitando assistência jurídica gratuita no estrangeiro

1.1 Brasileiro hipossuficiente residente no Brasil

Aos cidadãos brasileiros residentes no Brasil pode ser concedido benefício de assistência jurídica gratuita no exterior, nas mesmas condições em que nacionais daquele país recebem tal benefício, desde que assim esteja previsto em tratado do qual Brasil e o outro Estado sejam parte ou em compromisso bilateral de reciprocidade.

1.2 Estrangeiro hipossuficiente residente no Brasil

Se a regra da Constituição brasileira (artigo 5º, caput e LXXIV) estiver reproduzida no ordenamento do outro país, o estrangeiro residente no Brasil terá direito ao benefício em seu território de origem.

Logo, a concessão do benefício a estrangeiro pobre residente no Brasil para que se apresente perante a justiça de seu país depende simplesmente da aproximação entre o cidadão e os órgãos que prestam tal benefício no seu Estado, no caso a Defensoria Pública.

No caso em que a pretensão do estrangeiro é se apresentar perante justiça estrangeira diversa da sua jurisdição nacional, tratados que cuidam do tema podem estender a ele benefício concedido em princípio somente aos nacionais dos países envolvidos. Compromissos bilaterais de reciprocidade também podem estender tal benefício a cidadãos de terceiros países.

Tramitação

A tramitação de uma solicitação para obtenção de assistência jurídica para **residentes no Brasil solicitando assistência jurídica gratuita no estrangeiro** deve considerar duas situações:

- (A) Tramitação do pedido com base em Acordo de Cooperação Jurídica Internacional, por intermédio das Autoridades Centrais;
- (B) Tramitação do pedido com base em Reciprocidade, pela via diplomática.

A. Tramitação do pedido com base em Acordo de Cooperação Jurídica Internacional, por intermédio das Autoridades Centrais.

Como solicitar

O quadro a seguir traz um resumo das principais orientações a serem observadas:

SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO EXTERIOR					
Acordo	Países	Previsão de Formulário de Solicitação no Acordo?	Formato do Pedido (Orientação do país destinatário)	Documentação anexa e Requisitos	Comentários, Sugestões e Orientações Complementares
Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha	Espanha	Não	Não há formato específico, mas sim exigências de que o pedido contenha as informações solicitadas.	Dados que devem constar da solicitação: Nome completo; número de identificação pessoal (RG, CPF, passaporte); contato (endereço, telefone, e-mail) completo e atual para o recebimento de futuros comunicados judiciais; dados pessoais do cônjuge (nome e número de identificação pessoal); identificação de familiares dependentes; dados sobre a situação econômica do interessado e de sua família (renda, propriedades); circunstâncias pessoais e familiares (condições de saúde, obrigações econômicas); descrição sobre a ação judicial para a qual pretende assistência jurídica para atuar e a fase processual em que se encontra; e, identificação da parte contrária no litígio, se possuir a informação. OBS: Vale observar que o Formulário Sugerido traz organizadamente grande parte desses dados. Documentos anexos: cópias de documentos que comprovem as informações fornecidas na solicitação.	Sugestão de Formulário: Formulário de Assistência Jurídica Gratuita

SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO EXTERIOR					
Acordo	Países	Previsão de Formulário de Solicitação no Acordo?	Formato do Pedido (Orientação do país destinatário)	Documentação anexa e Requisitos	Comentários, Sugestões e Orientações Complementares
Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa	França	Não	Sugestão de Formulário: Formulário de Assistência Jurídica Gratuita	Dados que devem constar da solicitação: - cópia dos documentos de identificação, inclusive passaporte; - cópia dos documentos que comprovam a situação financeira declarada no formulário, precisando a renda nos últimos 12 meses; - cópia de documento que demonstre comprovação de residência; - descrição sobre a ação judicial para a qual pretende assistência jurídica para atuar e a fase processual em que se encontra; - identificação da parte contrária no litígio, com o último endereço conhecido. - caso o interessado deseja se defender em ação em trâmite, cópia dos documentos recebidos (instrumento de notificação, decisões) - caso o interessado deseja entrar com ação na justiça francesa, cópia de alguns documentos essenciais conforme o tipo de ação (certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, contrato de trabalho, etc)	

SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO EXTERIOR

Acordo	Países	Previsão de Formulário de Solicitação no Acordo?	Formato do Pedido (Orientação do país destinatário)	Documentação anexa e Requisitos	Comentários, Sugestões e Orientações Complementares
Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana	Italia	Não	Sugestão de Formulário: Formulário de Assistência Jurídica Gratuita	Dados que devem constar da solicitação: - cópia da carteira de identidade e do passaporte; - cópia dos documentos que comprovam a situação financeira declarada no formulário; - documentos necessários à comprovação das alegações de fato e de direito que devem ser apresentadas em juízo em sua defesa.	
Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	Chile e Paraguai (aguardamos ratificação pela Argentina, Bolívia e Uruguai)	Não	Não há formato específico, mas sim exigências de que o pedido contenha as informações solicitadas.		Sugestão de Formulário: Formulário de Assistência Jurídica Gratuita

A concessão da assistência jurídica não é automática. Cada caso será avaliado. Por isso, todas as informações exigidas são relevantes para o sucesso do pedido, lembrando ainda que **a regra comumente aceita pelos países é a de que é possível solicitar tratamento igual ao que teria um residente no país onde se busca a assistência.** E as normas para a obtenção de assistência (rendimentos, existência da assistência, etc.) variam conforme o país.

B. Tramitação do pedido com base em Reciprocidade, pela via diplomática.

Tendo em consideração a não existência de normativo internacional que regulamente de forma clara a solicitação e a análise de um pedido de assistência jurídica, a tramitação desse pedido pode enfrentar alguns obstáculos, com maior possibilidade de negativa. No entanto, temos procurado dar tratamento aos casos recebidos.

Como solicitar

Em razão da necessidade de avaliar cada caso e da pouca sistematização de regras para esse tipo de pedido, orientações sobre como proceder podem ser obtidas pelo correio eletrônico: cooperacaocivil@mj.gov.br

Esclarecemos que a utilização do formulário padrão só ocorrerá na ausência de forma específica determinada pelo país rogado.

SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO EXTERIOR COM BASE EM RECIPROCIDADE		
Formato do Pedido (Orientação do país destinatário)	Documentação anexa e Requisitos	Comentários, Sugestões e Orientações Complementares
Sugestão de Formulário: Formulário de Assistência Jurídica Gratuita	- Cópia da carteira de identidade e do passaporte; - Cópia dos documentos que comprovam a situação financeira e patrimonial declarada no formulário; - Documentos necessários à comprovação das alegações de fato e de direito que devem ser apresentadas em juízo em sua defesa.	É possível uma pré- análise do pedido mediante envio de relato traduzido para o português, junta- mente com o formu- lário, antes do envio da documentação final, devidamente traduzida.

2. Residentes no exterior solicitando assistência jurídica gratuita no Brasil

2.1 Estrangeiro hipossuficiente residente no exterior

Aos cidadãos estrangeiros residentes no exterior pode ser concedido benefício de assistência jurídica gratuita no Brasil, nas mesmas condições em que brasileiros recebem tal benefício, desde que assim esteja previsto em tratado do qual Brasil e o outro Estado sejam parte ou por meio do compromisso bilateral de reciprocidade.

Tramitação

No caso dos estrangeiros residentes no exterior a cooperação internacional deverá observar as seguintes situações:

A. Tramitação do pedido com base em Acordo de Cooperação Jurídica Internacional e por intermédio das Autoridades Centrais:

Como solicitar

O quadro a seguir traz um resumo das principais orientações:

O formulário de solicitação de assistência e sua documentação instrutória deverão ser encaminhados à Autoridade Central, no endereço abaixo. A Autoridade Central

SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL					
Acordo	Países	Previsão de Formulário de Solicitação no Acordo?	Formato do Pedido (Solicitação Brasileira)	Documentação anexa e Requisitos	Comentários, Sugestões e Orientações Complementares
Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha	Espanha	Não	Sugestão de Formulário: Formulário de Assistência Jurídica Gratuita	Dados que devem constar da solicitação: - Cópia da carteira de identidade e do passaporte; - Cópia dos documentos que comprovam a situação financeira e patrimonial declarada no formulário; - Documentos necessários à comprovação das alegações de fato e de direito que devem ser apresentadas em juízo em sua defesa.	É possível uma pré-análise do pedido mediante envio de relato traduzido para o português, juntamente com o formulário, antes do envio da documentação final, devidamente traduzida.
Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa	França	Não	Sugestão de Formulário: Formulário de Assistência Jurídica Gratuita	Os mesmos requisitos elencados na célula acima.	Os mesmos da célula acima.

SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL					
Acordo	Países	Previsão de Formulário de Solicitação no Acordo?	Formato do Pedido (Solicitação Brasileira)	Documentação anexa e Requisitos	Comentários, Sugestões e Orientações Complementares
Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana	Itália	Não	Sugestão de Formulário: Formulário de Assistência Jurídica Gratuita	Dados que devem constar da solicitação: - Cópia da carteira de identidade e do passaporte; - Cópia dos documentos que comprovam a situação financeira e patrimonial declarada no formulário; - Documentos necessários à comprovação das alegações de fato e de direito que devem ser apresentadas em juízo em sua defesa.	É possível uma pré-análise do pedido mediante envio de relato traduzido para o português, juntamente com o formulário, antes do envio da documentação final, devidamente traduzida.
Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa	Líbano	Não	Sugestão de Formulário: Formulário de Assistência Jurídica Gratuita	Dados que devem constar da solicitação: - Cópia da carteira de identidade e do passaporte; - Cópia dos documentos que comprovam a situação financeira e patrimonial declarada no formulário; - Documentos necessários à comprovação das alegações de fato e de direito que devem ser apresentadas em juízo em sua defesa.	É possível uma pré-análise do pedido mediante envio de relato traduzido para o português, juntamente com o formulário, antes do envio da documentação final, devidamente traduzida.

SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL					
Acordo	Países	Previsão de Formulário de Solicitação no Acordo?	Formato do Pedido (Solicitação Brasileira)	Documentação anexa e Requisitos	Comentários, Sugestões e Orientações Complementares
Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados- -Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile	Chile e Paraguai (aguardamos ratificação pela Argentina, Bolívia e Uruguai)	Não	Sugestão de Formulário: Formulário de Assistência Jurídica Gratuita	Os mesmos requisitos elencados na célula acima.	Os mesmos da célula acima.

enviará o pedido para análise da Defensoria Pública ou Ministério Público, conforme o caso, que poderá atuar em defesa do solicitante, na hipótese de aceitação do pedido.

Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional – CGCI

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

Secretaria Nacional de Justiça - SNJ

Ministério da Justiça - MJ

SCN Quadra 6, Ed. Venâncio 3.000 - Bloco A, 2º andar - Brasília - DF - CEP 70716-900

Telefone: +55 61 2025-8919 / Fax: +55 61 2025.8915

E-mail: cooperacaocivil@mj.gov.br

A concessão da assistência jurídica não é automática. Cada caso será avaliado.

Por isso, todas as informações exigidas são relevantes para o sucesso do pedido, lembrando ainda que **é possível solicitar tratamento igual ao que teria um residente no Brasil.**

B. Tramitação do pedido com base em Reciprocidade pela via diplomática.

Tendo em consideração a inexistência de normativo internacional que regulamente de forma clara a solicitação e a análise de um pedido de assistência jurídica, a tramitação desse pedido pode enfrentar alguns obstáculos. No entanto, temos procurado dar tratamento aos casos recebidos.

O formulário de solicitação de assistência e a documentação anexa deverão ser encaminhados à Autoridade Central, no endereço acima.

SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL - AUSÊNCIA DE ACORDO		
Formato do Pedido (Solicitação Brasileira)	Documentação anexa e Requisitos	Comentários, Sugestões e Orientações Complementares
Sugestão de Formulário: Formulário de Assistência Jurídica Gratuita	- Cópia da carteira de identidade e do passaporte; - Cópia dos documentos que comprovam a situação financeira e patrimonial declarada no formulário; - Documentos necessários à comprovação das alegações de fato e de direito que devem ser apresentadas em juízo em sua defesa.	É possível uma pré-análise do pedido mediante envio de relato traduzido para o português, juntamente com o formulário, antes do envio da documentação final, devidamente traduzida.

1.7. TEMAS ESPECIAIS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL

I) PRESTAÇÃO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS

As diligências demandadas no curso de ações que envolvam prestação internacional de alimentos deverão ser solicitadas com base nos tratados específicos sobre a matéria, ou quando não for o caso, fundamentados na reciprocidade.

Os pedidos que objetivam a comunicação de atos processuais, tais como citação, intimação, notificação, ou emprazamento no exterior, devem ser tratados com base na reciprocidade e elaborados nos termos da Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012, do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores ou com base nos tratados multilaterais/bilaterais que prevejam tais atos.

Todavia, caso a diligência solicitada esteja relacionada ao reconhecimento e execução de sentença estrangeira ou, ainda, a obtenção de uma sentença judicial em território estrangeiro, os pedidos devem ser elaborados nos termos das convenções relativas ao tema, tais como a Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro e a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar.

A Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro, da Organização das Nações Unidas, foi assinada pelo Brasil a 31 de dezembro de 1956 e promulgada pelo Decreto no 56.826, de 02 de setembro de 1965.

De acordo com seu artigo I, a Convenção objetiva facilitar a uma pessoa, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, que se encontra no território de outra Parte Contratante.

Nos termos dos artigos V e VII, a carta rogatória pode ser usada como instrumento de cooperação jurídica internacional baseada nesta Convenção, além do auxílio direto. Em razão desta última hipótese e tendo em vista a necessidade de se obter decisão judicial sobre alimentos no próprio Estado do demandado, deve cada Parte Contratante informar à Secretaria Geral das Nações Unidas os elementos de prova normalmente exigidos por sua lei interna para justificar a prestação de alimentos, assim como as demais condições legais (artigo II).

Nos procedimentos previstos na Convenção, os demandantes gozarão do mesmo tratamento e isenções de custos e despesas concedidas aos demandantes residentes no Estado em cujo território se propõe a ação (artigo IX).

Vale frisar que a Convenção dividiu as funções de Autoridade Central entre duas instituições: um órgão que deve enviar os pedidos de cooperação – Autoridade Remetente – e outro que deve receber tais pedidos em determinado país – Instituição Intermediária (artigo II). No Brasil, a Procuradoria-Geral da República foi designada para exercer ambas atribuições, conforme preceituado pelo artigo 26 da Lei no 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos) e pelo Decreto no 56.826, de 02 de setembro de 1965.

A Convenção da ONU encontra-se em vigor entre o Brasil e os seguintes Estados: Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Bielorrússia, Bélgica, Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Burquina Faso, Camboja, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, Croácia, Chipre, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Equador, El Salvador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, Grécia, Guatemala, França, Haiti, Hungria, Ilhas Seychelles, Irlanda, Israel, Itália, Libéria, Luxemburgo, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Nigéria, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polónia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido/Grã-Bretanha/Irlanda do Norte, República Centro-Africana, República da Macedônia, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, Santa Sé (Vaticano), Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Suriname, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai, Ucrânia e Uruguai.

A Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, do âmbito da Organização dos Estados Americanos, foi assinada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989, e promulgada pelo Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

O objeto da Convenção é a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado-Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado-Parte (artigo 1º).

Em relação à cooperação internacional, afirma o tratado que as sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes, se preencherem os requisitos nele elencados (artigo 11).

Ademais, prevê a Convenção a execução de medidas cautelares em processos de alimentos, bem como as concedidas em processos de anulação, divórcio ou separação de corpos, ainda que estas medidas estejam sujeitas a recurso no Estado onde foram proferidas (artigo 17).

A Autoridade Central brasileira para a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

Os Estados-partes da Convenção são: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai.

II) ADOÇÃO INTERNACIONAL

No tocante aos pedidos de cooperação referentes à adoção, o Brasil é um dos Estados Contratantes da ***Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional***, do âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assinada em 29 de maio de 1993, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

A Convenção, conforme seu artigo 1º, tem por objetivo estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança, respeitando seus direitos fundamentais reconhecidos pelo Direito Internacional. Desse modo, instaura-se um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes para assegurar o respeito às mencionadas garantias, com vistas a prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, e de modo a assegurar o reconhecimento, nos Estados Contratantes, das adoções realizadas segundo a Convenção.

Além do Brasil, são Estados Contratantes desse tratado: África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Belize, Bielorrússia, Bolívia, Bulgária, Burquina Faso, Burundi, Cazaquistão, Cabo Verde, Canadá, Camboja, Chile Chipre, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Guatemala, Guiné, Hungria, Ilhas Maurício, Ilhas Seychelles, Índia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Madagascar, Mali, Malta, México, Moldávia, Mônaco, Mongólia, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Reino Unido/Grã-Bretanha/Irlanda do Norte, República da Macedônia, República Dominicana, República Popular da China, República Tcheca, Togo, Romênia, San Marino, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Turquia, Uruguai e Venezuela⁶⁶.

As solicitações referentes a adoções internacionais deverão ser encaminhadas à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, da Presidência da República, que é a Autoridade Central para a Convenção, designada pelo Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999.

66. Informação da Secretaria da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.status&cid=69>. Acesso em: 09 ago. 2011.

III) BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

As diligências demandadas no curso de Ações que envolvam busca e apreensão de menores, que objetivem atos a serem cumpridos no exterior, deverão ser solicitadas com base nos tratados específicos sobre a matéria. Nesse sentido, o Brasil é parte de três Convenções aplicáveis, a seguir elencadas:

A Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, do âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, foi assinada em 25 de outubro de 1980, na cidade de Haia, e promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

De acordo com seu artigo 1º, a Convenção objetiva assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante, ou nele retidas indevidamente. Do mesmo modo, busca fazer respeitar os direitos de guarda e de visita, determinados legalmente em um Estado Contratante, em outro Estado Contratante da Convenção.

Nos termos do tratado, a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando o direito de guarda atribuído a uma pessoa ou organismo, individual ou conjuntamente, tenha sido violado. A guarda é compreendida como os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, em especial o direito de decidir sobre sua residência. Deve a guarda ser determinada pela lei do Estado onde a criança residia de modo habitual antes de sua transferência ou de sua retenção.

Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda, pode comunicar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência nos trâmites de retorno da criança.

No Brasil, a Autoridade Central para a Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças é a Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Presidência da República, conforme preceituado pelo Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001.

A Convenção da Haia encontra-se em vigor entre o Brasil e os seguintes Estados: África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Bahamas, Bielorrússia, Bélgica, Belize, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Burquina Faso, Canadá, Chile, China (a Convenção aplica-se às regiões administrativas especiais de Hong Kong e Macau, somente), Cingapura, Costa Rica, Croácia, Chipre, Colômbia, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da

América, Estônia, Federação Russa, Fiji, Finlândia, França, Gabão, Geórgia, Grécia, Guatemala, Honduras, Hungria, Ilhas Maurício, Ilhas Seychelles, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Nicarágua, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido/Grã-Bretanha/Irlanda do Norte, República da Macedônia, República Dominicana, República Tcheca, Turcomenistão, Turquia, Romênia, São Cristóvão e Neves, San Marino, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela e Zimbábwe⁶⁷.

A *Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores*, do âmbito da Organização dos Estados Americanos, foi assinada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989, e promulgada pelo Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

O objeto da Convenção, consoante seu artigo 1º, é assegurar a restituição de menores que residem habitualmente em um dos Estados Partes e que tenham sido transportados ilegalmente de qualquer Estado para outro Estado Parte, ou que, mesmo tendo sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente em um Estado Parte. Igualmente, objetiva fazer respeitar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte de seus titulares.

O procedimento para a restituição, conforme o artigo 8º do tratado, poderá ser exercido por meio de carta rogatória, mediante solicitação à Autoridade Central, diretamente, ou por via diplomática ou consular.

Interessante é notar a possibilidade aberta pelo artigo 6º de a parte interessada apresentar sua solicitação diretamente às autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Parte em cujo território se encontrar – ou se suponha encontrar – o menor. Poderá também ser apresentada às autoridades do Estado Parte onde houver ocorrido o fato ilícito que deu motivo à reclamação.

Em sendo o Brasil o local de subtração da criança, a Autoridade Central do país colaborará com os autores do procedimento e com as autoridades competentes dos Estados para a localização e restituição do menor. Tomará, também, providências para facilitar o pronto regresso e recebimento do menor, auxiliando os interessados na obtenção dos documentos necessários para o procedimento previsto pela Convenção, conforme preceitua o artigo 7º desta.

A Autoridade Central brasileira para a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores ainda não foi oficialmente designada junto à Organização dos Estados Americanos.

67. Informação da Secretaria da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Disponível em: <http://hcch.e-vision.nl/index_en.php?act=conventions.publications&dtid=36&cid=24>. Acesso em: 08 ago. 2011.

Os Estados-partes da Convenção, além do Brasil, são: Antígua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela⁶⁸.

A *Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores*, também do âmbito da Organização dos Estados Americanos, foi assinada na Cidade do México, em 18 de março de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998.

De acordo com o artigo 2º da Convenção, o tráfico internacional de menores é a subtração, a transferência ou a retenção de um menor de 18 anos, ou a tentativa destes, com propósitos ilícitos – como a prostituição, a exploração sexual e servidão – ou por meios ilícitos, como o sequestro e o consentimento mediante coação ou fraude.

O tratado tem por objetivo assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta seus interesses superiores. Para isso, institui um sistema de cooperação jurídica penal e civil que consagra a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas referentes à matéria.

No que toca aos aspectos civis, delineados no Capítulo III, a Convenção determina os procedimentos relativos aos pedidos de localização e de restituição de menores, os quais são tramitados por meio de Autoridades Centrais ou solicitados diretamente a autoridades judiciais ou administrativas do Estado Parte de residência habitual do menor ou as do Estado Parte onde se encontrar ou se presume encontrar-se retido.

A Autoridade Central designada para o tratado é a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

Além do Brasil, a Convenção possui os seguintes Estados Partes: Argentina, Belize, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai⁶⁹.

68. Informação da Secretaria da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/sigs/b-53.html>>. Acesso em: 08 de ago. 2011.

69. Informação da Secretaria da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/sigs/b-57.html>>. Acesso em: 08 ago. 2011.

2

ROTEIRO: TRAMITAÇÃO INTERNA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL

ROTEIRO DE TRAMITAÇÃO INTERNA: COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA CIVIL

Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional

I. Pedidos de Cooperação Ativa

As cartas rogatórias e os demais pedidos de cooperação jurídica internacional formulados pelo Judiciário brasileiro, especialmente o auxílio direto, devem ser encaminhados à Autoridade Central brasileira, para análise e tramitação.

a) Pedidos baseados em tratados

Se o pedido de cooperação for baseado em acordo internacional que preveja a comunicação entre Autoridades Centrais, a Autoridade Central brasileira verifica o preenchimento dos requisitos determinados pelo tratado e providencia a transmissão do pedido à Autoridade Central estrangeira.

Quando devolvida, a documentação diligenciada, cumprida ou não, é recebida pela Autoridade Central brasileira, que a encaminhará à Autoridade Requerente.

b) Pedidos tramitados por via diplomática

Se o pedido de cooperação não possuir embasamento em tratado internacional, fato que enseja a tramitação pelos meios diplomáticos, a Autoridade Central o transmitirá ao Ministério das Relações Exteriores para os procedimentos pertinentes junto às representações diplomáticas do país no exterior.

Após o diligenciamento do pedido, o Ministério das Relações Exteriores devolve a documentação à Autoridade Central, que providenciará a transmissão à Autoridade Requerente.

II. Pedidos de Cooperação Passiva

As cartas rogatórias e os demais pedidos de cooperação objetivando cumprimento no Brasil, especialmente o auxílio direto, podem receber tratamentos diferenciados, dependendo da natureza da diligência que demandarem.

A carta rogatória, em síntese, é a solicitação proveniente de um juízo estrangeiro para a realização de alguma diligência processual – como a comunicação de atos processuais, a coleta de prova e pedidos de penhora de bens – em juízo não nacional.

Como as cartas rogatórias demandam a atuação do Poder Judiciário no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é responsável pela concessão do *exequatur*, ou seja, a ordem que permite que a medida processual rogada seja cumprida.

O auxílio direto, por sua vez, configura um pedido que, por sua natureza administrativa ou pelo fato de buscar uma decisão judicial brasileira relativa a litígio que tem lugar em Estado estrangeiro, não necessita do juízo de delibação do STJ.

Interessante notar que, por vezes, um pedido revestido sob a denominação de carta rogatória não solicita diligência que requeira o *exequatur* do STJ, configurando, desse modo, uma solicitação de auxílio direto. Nesses casos, cabe à Autoridade Central identificar a natureza do pedido, procedendo a seu devido encaminhamento como auxílio direto.

Como se verá adiante, o procedimento de tramitação interna do pedido de cooperação jurídica internacional varia de acordo com a existência ou não de tratado que o regulamente. Na ausência de tratado, a tramitação ocorre por via diplomática.

O trâmite dos pedidos por via diplomática é descrito no Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 783, que afirma que as “cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministério da Justiça, a fim de ser atendido seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes”.

O Ministério da Justiça atua, nesse caso, no exercício das funções de Autoridade Central na cooperação jurídica internacional. Por força do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, cabe ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão da Secretaria Nacional de Justiça, exercer essas funções dentro do Ministério da Justiça.

Ressalte-se que, não obstante estar prevista em norma processual penal, essa regra se aplica, historicamente, em caráter costumeiro, aos pedidos de cooperação de toda e qualquer matéria.

a) Carta Rogatória:

O Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 210, determina que, na ausência de tratado que disponha de modo diverso, as cartas rogatórias devem tramitar por via diplomática.

Esse dispositivo delinea, portanto, duas possibilidades para o procedimento da cooperação jurídica internacional passiva de cartas rogatórias no Brasil: a cooperação baseada em tratado e a cooperação por via diplomática.

a.1) Carta Rogatória baseada em tratado

Os tratados mais recentes sobre cooperação jurídica internacional celebrados pelo Brasil possibilitam a comunicação direta entre Autoridades Centrais.

Nesse caso, a carta rogatória proveniente da Autoridade Central do Estado requerente é recebida pela Autoridade Central brasileira, que analisa a documentação para verificar se todos os requisitos formais determinados pelo acordo internacional encontram-se presentes ou não.

Em caso negativo:

A Autoridade Central brasileira encaminha a informação sobre a inadequação da carta rogatória à Autoridade Central do Estado requerente para que complemente o pedido com a documentação necessária.

Em caso positivo:

Por configurar pedido de cooperação de natureza jurisdicional, a carta rogatória é encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça para eventual concessão de *exequatur*. Nesse caso, o STJ analisa se há ofensa à soberania, à ordem pública nacional ou aos bons costumes.

Não sendo concedido o *exequatur*, a Autoridade Central brasileira informará o Estado requerente sobre os termos da decisão do STJ.

Sendo concedido o *exequatur*, o STJ encaminha a carta rogatória ao Juiz Federal de 1ª Instância competente para sua execução, de acordo com o critério de competência territorial. Após a realização das diligências, o Juízo Federal devolve o pedido ao STJ, que finaliza seus procedimentos internos e encaminha a carta rogatória à Autoridade Central brasileira. Recebida a informação referente ao cumprimento da carta rogatória, a Autoridade Central brasileira encaminha sua respectiva documentação à Autoridade Central do Estado requerente.

As cartas rogatórias tramitadas pela Autoridade Central brasileira são isentas de custos administrativos e judiciais ordinários, caso seja previsto o mesmo tratamento aos pedidos de cooperação brasileiros em sede de tratado ou com base em reciprocidade.

a.2) Carta Rogatória tramitada por via diplomática

Inexistindo tratado que preveja a comunicação direta entre Autoridades Centrais, a carta rogatória é recebida pelo Ministério de Relações Exteriores, que a encaminha à Autoridade Central Brasileira (MJ), que transmitirá ao Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça realiza análise e encaminhamento semelhantes aos previstos no item a.1.

Recebida a informação do Superior Tribunal de Justiça referente ao cumprimento ou não da carta rogatória, a Autoridade Central Brasileira restitui para o Ministério das Relações Exteriores que a devolve pelos meios diplomáticos.

b) Auxílio Direto

O auxílio direto consubstancia-se na realização de uma diligência de natureza administrativa no Brasil ou na busca de prolação de uma decisão judicial brasileira relativa a litígio que tem lugar em Estado estrangeiro.

Nesse último caso, não se trata de reconhecimento e execução de uma decisão judicial estrangeira no Brasil, mas da obtenção de uma decisão judicial genuinamente brasileira. É utilizado mediante previsão em tratado ou por compromisso de reciprocidade.

Pode-se traçar o procedimento do auxílio direto em matéria civil da seguinte forma:

Ao receber o pedido de cooperação proveniente do Estado requerente, a Autoridade Central brasileira analisa a documentação para saber se todos os requisitos formais encontram-se presentes.

Em caso negativo, a Autoridade Central brasileira encaminha a informação sobre a inadequação do pedido de cooperação à Autoridade Central do Estado requerente, para que complemente o pedido com a documentação necessária, se for o caso.

Em caso positivo, existem duas possibilidades, dependendo da natureza do pedido:

b.1) Auxílio direto por via judicial:

Se o pedido envolver cooperação judicial, a Autoridade Central brasileira fará o encaminhamento de sua documentação à Advocacia-Geral da União – AGU. A AGU formulará a pretensão e exercerá a representação judicial no caso, para buscar a obtenção da necessária decisão judicial junto ao Juiz Federal de 1ª Instância competente.

Recebida a informação referente ao cumprimento do pedido de cooperação, a Autoridade Central brasileira encaminha seus respectivos documentos à Autoridade Central do Estado requerente.

b.2) Auxílio direto por via administrativa:

Se o pedido se tratar de cooperação de natureza administrativa, ou seja, de caso em que a lei não aponta nenhuma reserva jurisdicional, podem ocorrer duas situações:

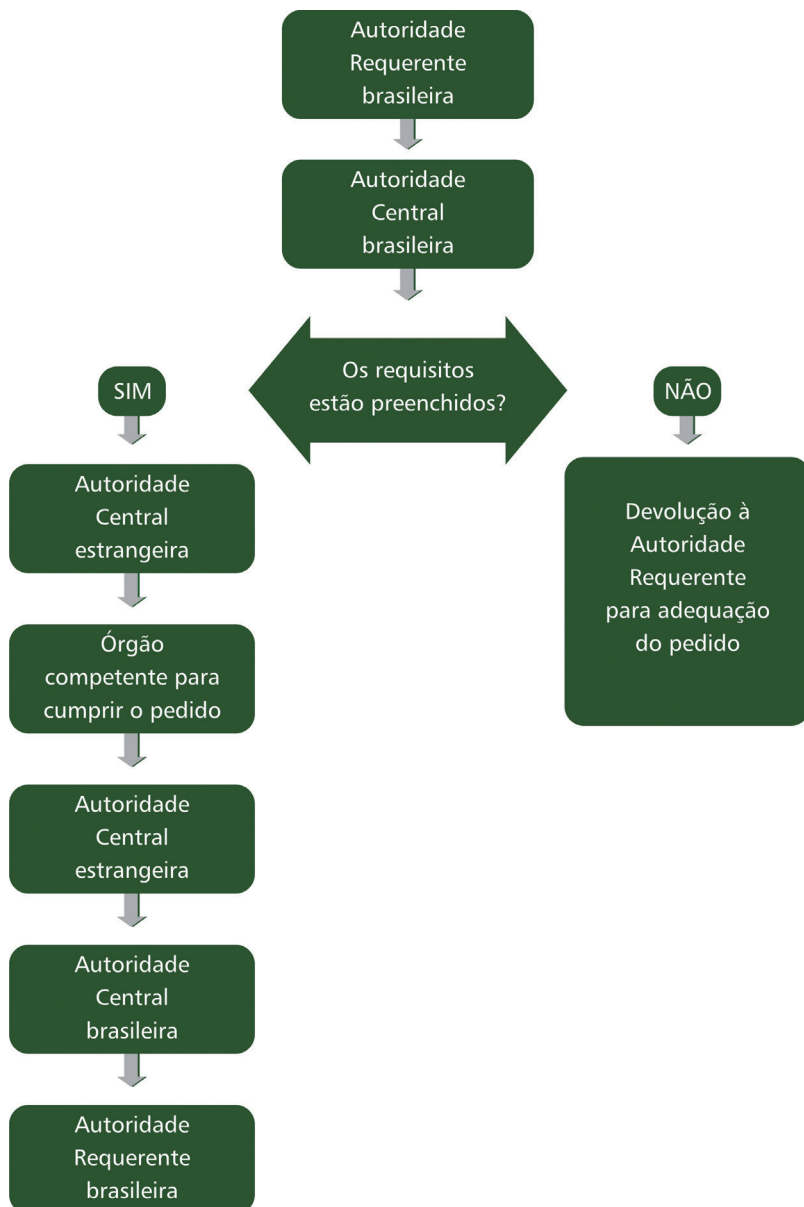
- i) havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido de auxílio, o pedido é enviado a este pela Autoridade Central, para cumprimento;
- ii) não havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido, este é cumprido pela própria Autoridade Central (nos casos de pedido de informação sobre localização de

pessoas, por exemplo, quando é possível obtê-lo junto aos bancos de dados aos quais a Autoridade Central tem acesso).

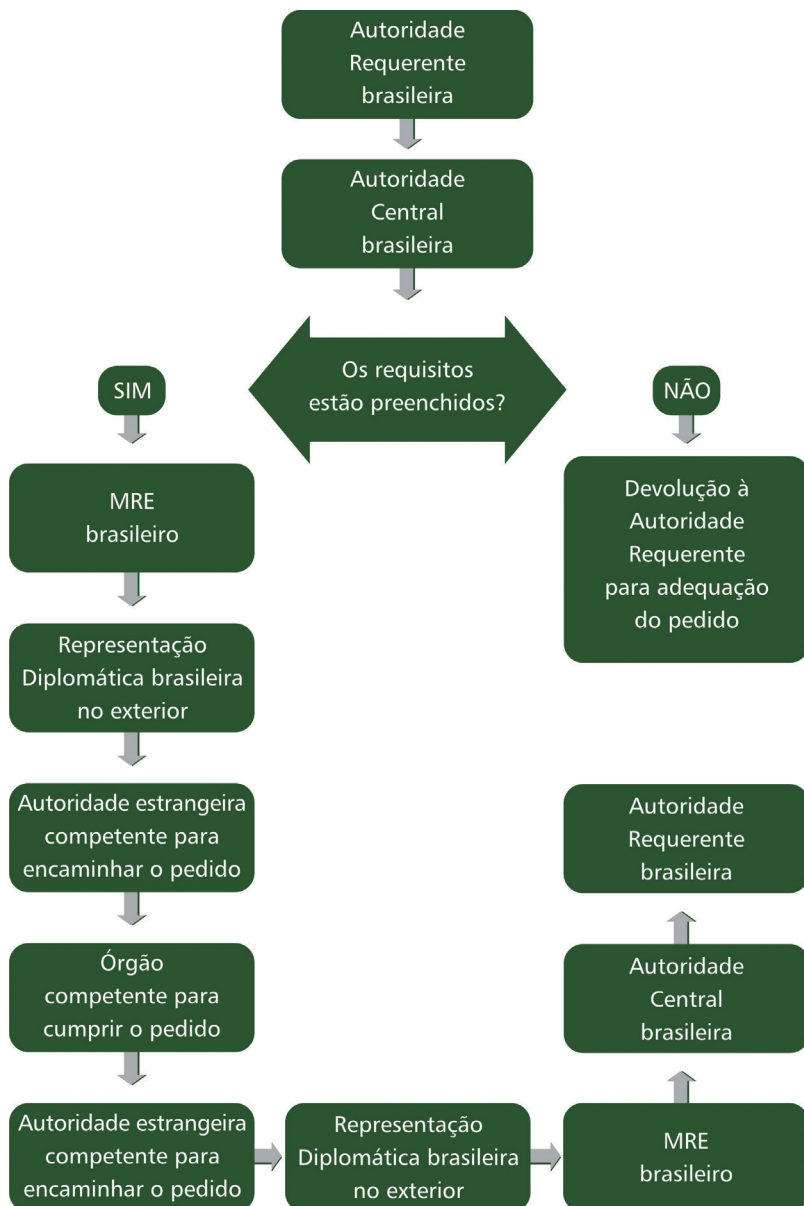
Em qualquer destas hipóteses, assim que executado o pedido de cooperação, a Autoridade Central brasileira envia sua resposta à Autoridade Central do Estado requerente.

Os pedidos de cooperação executados por meio de auxílio direto são isentos de custos administrativos e judiciais ordinários, caso seja previsto mesmo tratamento aos pedidos de cooperação brasileiros em sede de tratado ou com base em reciprocidade.

FLUXOGRAMA
PEDIDOS DE COOPERAÇÃO ATIVA
1-A) PEDIDOS BASEADOS EM TRATADOS



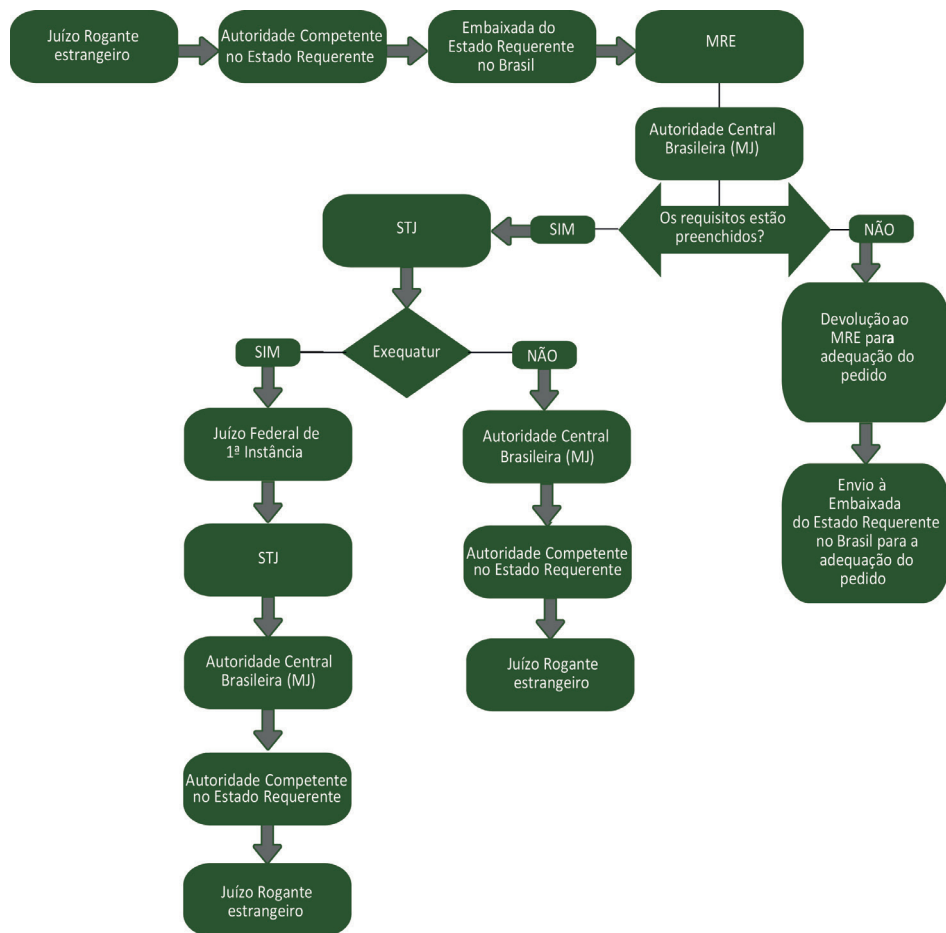
FLUXOGRAMA
PEDIDOS DE COOPERAÇÃO ATIVA
1-B) PEDIDOS TRAMITADOS POR VIA DIPLOMÁTICA



FLUXOGRAMA

PEDIDOS DE COOPERAÇÃO PASSIVA

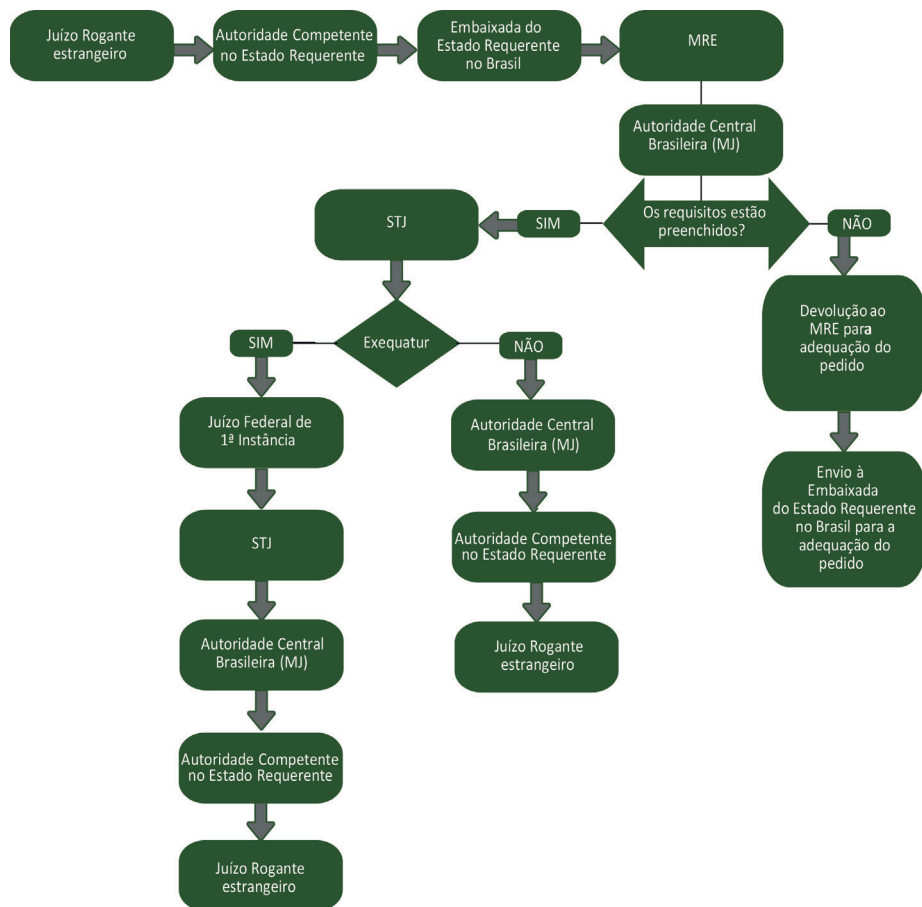
2-A1) CARTA ROGATÓRIA BASEADA EM TRATADO



FLUXOGRAMA

PEDIDOS DE COOPERAÇÃO PASSIVA

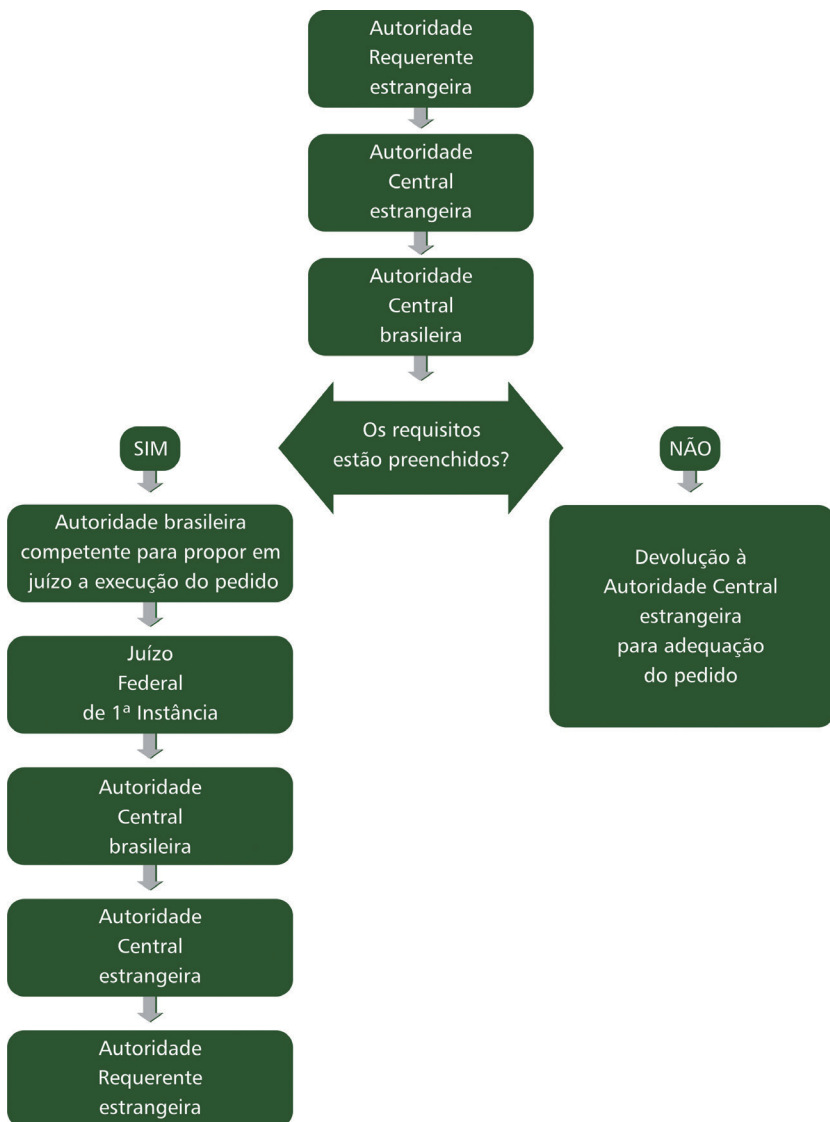
2-A2) CARTA ROGATÓRIA TRAMITADA POR VIA DIPLOMÁTICA



FLUXOGRAMA

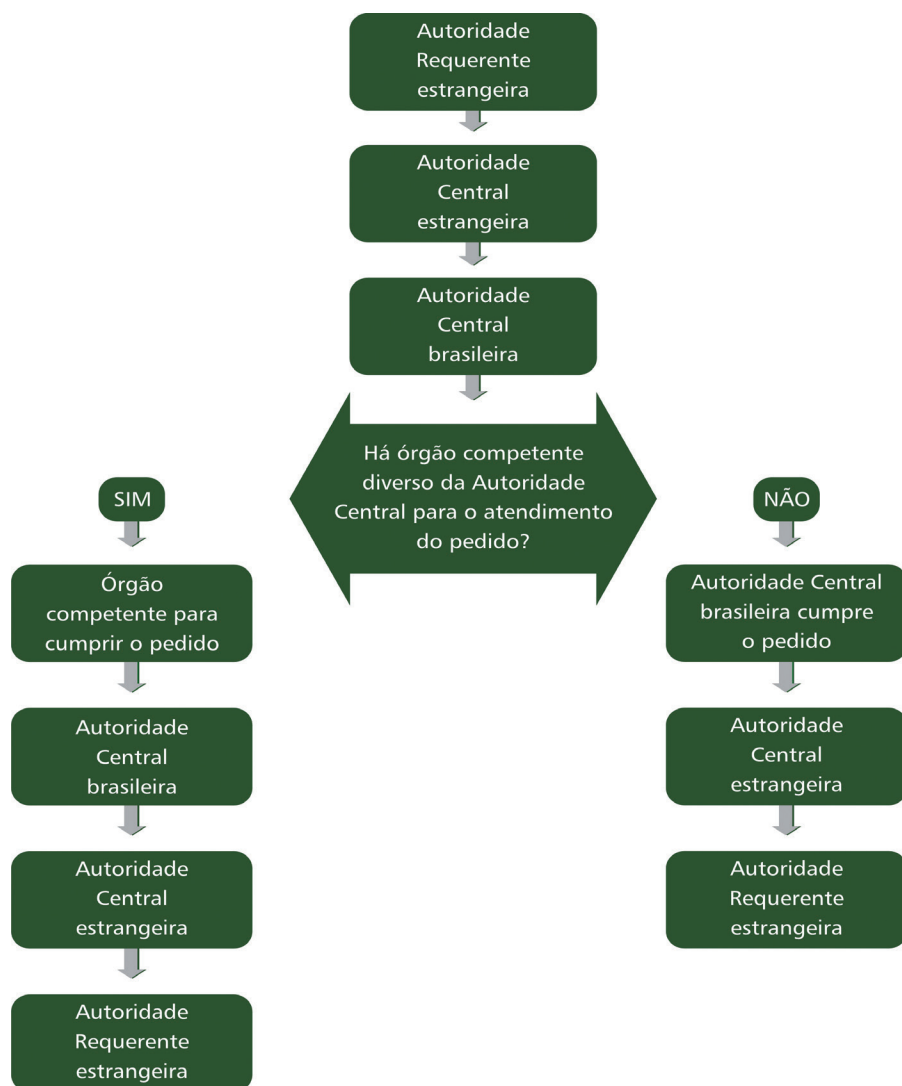
PEDIDOS DE COOPERAÇÃO PASSIVA

2-B1) AUXÍLIO DIRETO JUDICIAL



*Com exceção da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956, que tem a Procuradoria Geral da República como Autoridade Central e órgão competente para propor auxílio direto.

FLUXOGRAMA
PEDIDOS DE COOPERAÇÃO PASSIVA
2-B2) AUXÍLIO DIRETO ADMINISTRATIVO



3

CONFECÇÃO DE PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

3.1. MODELO SIMPLIFICADO DE CARTA ROGATÓRIA¹

Órgão Jurisdicional Requerente

[Endereço completo, inclusive CEP, telefone, fax, e-mail]

CARTA ROGATÓRIA

Juízo Rogante: _____.

Juízo Rogado: Juízo Competente _____ [País Rogado].

Processo No: _____.

Tipo de Ação: _____.

Partes da Ação: _____.

FINALIDADE: [Descrever a finalidade da carta rogatória (exemplo: citação, notificação, etc.)].

PROCURADOR²: _____.

JUSTIÇA GRATUITA OU RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE CUSTAS NO
PAÍS ROGADO³: _____.

Roga-se que se proceda às diligências necessárias para o integral cumprimento desta, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça Brasileira e a este Juízo. A autoridade rogante garante reciprocidade nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinentes permitem. Eu, [nome] _____, [cargo] _____, a conferi e subscrevo.

[Local e Data]

[Assinatura do Juiz(a)]

[Juiz(a) de Direito/Juiz(a) Federal/Juiz(a) do Trabalho]

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS [Identificar os documentos que acompanham a Carta Rogatória, com referência ao número de páginas que seguem em anexo].

1. As condições e instruções para a expedição de cartas rogatórias ativas encontram-se compiladas no Código de Processo Civil (artigos 202 e seguintes) e na Portaria 501 MRE/MJ, de 21/03/2012.

2. Campo não obrigatório.

3. Indicar se o autor é beneficiário da justiça gratuita ou, não sendo, informar quem será a pessoa responsável pelo pagamento de custas no país rogado.

3.2. EXEMPLO 1 - CARTA ROGATÓRIA

COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS E
BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA

Poder Judiciário do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Taubaté

Rua Maria da Piedade, 345, Centro - Taubaté-SP - CEP 12.070-000

Telefone/Fax: 12-3456.7890

CARTA ROGATÓRIA

Juízo Rogante: Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil

Juízo Rogado: Juízo Competente de Portugal

Processo N°: 001.23.456789-5

Tipo de Ação: Alimentos

Partes da Ação:

Requerente: Maria da Silva, menor, representada pela genitora Maria do Socorro

Requerido: João da Silva

FINALIDADE⁴: Proceder à citação de João da Silva, com endereço na Rua Almeida Carvalho, 567, casa 90, Lisboa, Portugal, para tomar conhecimento da ação, e, querendo, oferecer contestação aos seus termos, no prazo de 15 dias contados da juntada da presente rogatória, devidamente cumprida. Na ausência de contestação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme preconiza os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

4. No caso do Japão, é necessário encaminhar o mandado de citação separadamente. Assim, uma sugestão de texto seria: “Proceder a entrega do Mandado de Citação em anexo ao requerido João da Silva, com endereço na Rua ABC, Higashi Minori, Tóquio, Japão.” Ver ficha do Japão.

PROCURADOR:

Maria Aparecida Santos, com endereço na Rua Luiz de Andrade, conjunto 9, Centro, São Paulo-SP.

JUSTIÇA GRATUITA⁵: Foi concedida à requerente o benefício da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950⁶.

Roga-se que se proceda às diligências necessárias para o integral cumprimento desta, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça Brasileira e a este Juízo. A autoridade rogante garante reciprocidade nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinentes permitem. Eu, Joaquim da Silva, escrevente, digitei. Eu, Marcelo Moraes, Juiz de Direito, a conferi e subscrevo.

Taubaté, 22 de julho de 2014.

[Assinatura do Juiz]

Marcelo Moraes

Juiz de Direito

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS: petição inicial - fl. 1; despacho do juiz - fl. 2; certidão de nascimento - fl.3.

5. A não colocação dessa informação pode levar ao não cumprimento da carta rogatória.

6. As cartas rogatórias extraídas de processos judiciais também não serão objeto de cobranças no exterior quando:

a) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente); ou

b) basearem-se nos termos dos tratados correspondentes.

3.3. EXEMPLO 2 - CARTA ROGATÓRIA

OITIVA DE TESTEMUNHA E INDICAÇÃO DO
RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE CUSTAS

Poder Judiciário do Estado de São Paulo
Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Taubaté
Rua Maria da Piedade, 345, Centro - Taubaté-SP - CEP 12.070-000
Telefone/Fax: 12-3456.7890

CARTA ROGATÓRIA

Juízo Rogante: Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Taubaté,
Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil

Juízo Rogado: Juízo Competente de Portugal

Processo N°: 007.23.456789-5

Tipo de Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Partes da Ação:

Requerente: Maria da Silva

Requerido: João da Silva

FINALIDADE: Oitiva da testemunha Francisco Silva, residente na Rua Floriano,
45, casa 9, Lisboa, Portugal, para responder aos quesitos em anexo⁷.

PROCURADOR⁸:

Maria Aparecida Santos, com endereço na Rua Luiz de Andrade, 9, Centro, São
Paulo-SP.

7. A ausência de quesitos formulados pelo juízo rogante acarreta o não cumprimento da carta rogatória pelo juízo rogado.

8. Campo não obrigatório.

RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE CUSTAS NO PAÍS ROGADO⁹:

Maria de Lourdes Lima, residente na Rua Silva Andrade, 45, casa 89, Lisboa, Portugal¹⁰.

Roga-se que se proceda às diligências necessárias para o integral cumprimento desta, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça Brasileira e a este Juízo. A autoridade rogante garante **reciprocidade** nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinentes permitem. Eu, Joaquim da Silva, escrevente, digitei. Eu, Marcelo Moraes, Juiz de Direito, a conferi e subscrevo.

Taubaté, 22 de julho de 2014.

[Assinatura do Juiz]

Marcelo Moraes

Juiz de Direito

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS: petição inicial - fl. 1; despacho do juiz- fl. 2; quesitos fl. 3.

9. Necessário indicar nome completo e endereço no país rogado da pessoa responsável pelo pagamento de custas, quando a parte requerente não for beneficiária da justiça gratuita.

10. As cartas rogatórias extraídas de processos judiciais não serão objeto de cobranças no exterior quando:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante; ou
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente); ou
- c) basearem-se nos termos dos tratados correspondentes.

3.4. FORMULÁRIOS A E B DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

OITIVA DE TESTEMUNHA E INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE CUSTAS

Formulários A e B do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias¹¹

Exemplo de Preenchimento¹²

Comunicação de atos processuais - EUA

FORMULÁRIO A¹³ CARTA ROGATÓRIA¹⁴

1. ÓRGÃO JURISDICIONAL REQUERENTE:

Nome: Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil

Endereço: Rua Maria da Piedade, 345, Centro - Taubaté-SP - CEP 12.070-000 -

Telefone: 12-2345.6789 - Fax: 12-2345.9009.

2. AUTOS:

Ação de Divórcio nº 009.98.765432-1

Requerente: Maria Silva Carvalho

Requerido: João da Silva

3. AUTORIDADE CENTRAL REQUERENTE:

Nome: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) - Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça

Endereço: SCN Quadra 6, Bloco A, Venâncio 3.000, 2º andar, Brasília-DF. CEP 70716-900 - e-mail: drci-cgci@mj.gov.br

4. AUTORIDADE CENTRAL REQUERIDA¹⁵:

Nome: Department of Justice - Office of International Judicial Assistance - EUA

11. Os Formulários devem ser traduzidos e, além dos originais, devem ser encaminhadas duas cópias de toda a documentação, incluindo as traduções. São, ao total, três vias.

12. Necessário verificar nas fichas dos países quando utilizar o Formulário.

13. O Formulário A substitui a Carta Rogatória.

14. Preencher apenas os campos considerados necessários para o caso em questão.

15. Necessário verificar qual é a Autoridade Central do país rogado, mediante consulta ao DRCI.

Endereço: 1100 L St. N. W., Room 11006 - Washington DC 20530.

5. PARTE SOLICITANTE:

Nome: Maria Silva Carvalho

Endereço: Rua João Cardoso, 567, Bairro Madalena - Taubaté-SP - CEP 12.070-000.

6. PROCURADOR DO SOLICITANTE:

Nome: Joana Maria Silva

Endereço: Rua Paulo Roberto, 9, Centro, São Paulo-SP.

7. PESSOA DESIGNADA PARA INTERVIR NO DILIGENCIAMENTO ¹⁶: (pessoa residente no país destinatário que ficará responsável pelo acompanhamento das diligências).

Nome: _____

Endereço: _____

Essa pessoa responderá por eventuais custas e despesas? SIM (☐) NÃO (☐)

A autoridade que assina esta carta rogatória tem a honra de transmitir, em três vias, os documentos abaixo relacionados, conforme previsto pelo Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.

A. Solicita sua pronta notificação para: proceder à citação de João da Silva, com endereço na Av. Greer, 436, New Jersey - 98345 - USA.

- A autoridade infra-assinada solicita que a notificação seja feita da seguinte forma¹⁷:

(2) Mediante notificação pessoal da pessoa a quem se dirige, ou ao representante legal da pessoa jurídica.

C. Pede à Autoridade Central requerida que devolva à Autoridade Central requerente uma via dos documentos abaixo enumerados, anexos a esta carta rogatória, assim como uma via autêntica do Certificado de Cumprimento – formulário C, anexo¹⁸.

Taubaté, 27 de julho de 2014.

Assinatura e carimbo do Órgão
Jurisdicional requerente
(Juízo Rogante)

Assinatura e carimbo da
Autoridade Central requerente
(Ministério da Justiça)

Identificação de cada um dos documentos que devam ser entregues: petição inicial, procuração, despacho do Juiz, certidão de nascimento (Todos os documentos em três vias).

16. Campo não obrigatório.

17. Escolher a forma de diligência desejada dentre as alternativas (modelo completo no item 6 do Manual). No presente exemplo, foram eliminados os itens 'A(1)', 'A(3)' e 'B', visto não serem cabíveis nesse caso hipotético. Parece-nos que, em qualquer caso, as letras 'A' e 'B' são excludentes entre si, de modo que apenas uma delas deve permanecer.

18. Recomenda-se a permanência do item C em todos os casos.

FORMULÁRIO B

Informações essenciais para o destinatário:

Para: João da Silva, com endereço na Av. Greer, 436, New Jersey - 98345 - USA.

Pela presente, comunicamos a V. Senhoria que perante este Juízo de Direito se processam regularmente os atos e termos da Ação de Divórcio nº 009.98.765432-1, proposta por Maria Silva em face de Vossa Senhoria, tudo em conformidade com as peças que seguem.

Acompanha este documento uma cópia da carta rogatória que motiva a notificação ou entrega destes documentos. Esta cópia inclui informação essencial para Vossa Senhoria. Além disso, juntam-se cópias da petição com que se iniciou o procedimento no qual se expediu a carta rogatória, dos documentos anexados à referida petição e das decisões jurisdicionais que ordenaram a expedição da carta rogatória.

Informação Adicional

I - PARA ENTREGA

A. O documento (original ou cópia) que lhe é entregue consiste em: petição inicial, procuração, certidão de casamento e despacho do Juiz

B. As pretensões ou a quantia do processo são as seguintes: a parte autora pretende o divórcio em face de Vossa Senhoria.

C. Nesta notificação, solicita-se a Vossa Senhoria que: conteste a presente ação, no prazo de 15 dias, contados da juntada da Carta Rogatória aos autos, advertindo-o ainda de que, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora.

D. No caso de citação de réu, pode este contestar o pedido perante o órgão jurisdicional indicado no quadro I do modelo A:

Nome: Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil

Endereço: Rua Maria da Piedade, 345, Centro - Taubaté-SP - CEP 12.070-000 - Telefone: 12-2345.6789 - Fax: 12-2345.9009

Vossa Senhoria é citado para comparecer na qualidade de: réu.

Caso outras exigências sejam solicitadas ao citado, queira especificar: Não há.

E. Caso Vossa Senhoria não compareça, as conseqüências podem ser: Não sendo oportunamente contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, consoante previsão legal.

F. Informamos a Vossa Senhoria que há à sua disposição advogado de ofício, ou sociedade de assistência judiciária no local onde o processo tramita:

Nome: Procuradoria Geral do Estado - Assistência Judiciária

Endereço: Rua Pamplona, 227, 30 andar, Taubaté-SP - Brasil - CEP: 12.070-000.

Os documentos enumerados na Parte III são entregues a Vossa Senhoria, para seu conhecimento e defesa.

III¹⁹ - LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

Petição inicial, procuração, despacho do Juiz, certidão de casamento (Todos os documentos em três vias)

Taubaté, 27 de julho de 2014.

Assinatura e carimbo do Órgão
Jurisdicional requerente

(Juízo Rogante)

Assinatura e carimbo da
Autoridade Central requerente

(Ministério da Justiça)

19. Ressalta-se que o item II foi eliminado, visto não ser cabível ao caso hipotético.

3.5 FORMULÁRIO BILÍNGUE²⁰ - BRASIL E ESPANHA

Exemplo de Preenchimento²¹

Comunicação de atos processuais²²

**Convênio de Cooperação Judiciária em
Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil
e o Reino da Espanha**

ELEMENTOS ESENCIALES DEL DOCUMENTO (artículo 4)
ELEMENTOS ESSENCIAIS DO ATO (artigo 4)

Autoridad solicitante/Autoridade solicitante: Juiz de Direito da Vara de Família da
Comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil

Rua Maria da Piedade, 345, Centro - Taubaté-SP - CEP 12.070-000 - Telefone/Fax:
12-3456.7890

**Identidad y dirección de la persona interesada en la transmisión del documento/
identidade e endereço da pessoa interessada na transmissão do documento²³:**

João da Silva, com endereço na Av. Martinez, 487, casa 9, Madri, Espanha.

Identidad de las partes/Identidade das partes:

Requerente: Maria da Silva

Representante da requerente: Maria do Socorro Santos

20. O Formulário deve acompanhar a Carta Rogatória - modelo tradicional (item 3.1 do Manual).

21..Preencher o formulário na língua portuguesa sem necessidade de tradução.

22. Formulário utilizado apenas para comunicação de atos processuais.

23. Indicar a pessoa destinatária da diligência (citação, intimação).

Requerido: João da Silva

Naturaleza y objeto del documento/Natureza e objeto do ato: proceder à citação de João da Silva, com endereço na Av. Martinez, 487, casa 9, Madri, Espanha, para tomar conhecimento da ação e, querendo, oferecer contestação aos seus termos, no prazo de 15 dias contados da juntada da presente rogatória, devidamente cumprida. Na ausência de contestação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme preconiza os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

Naturaleza y objeto del litigio y cuantía/Natureza e objeto do processo e valor da causa:

Ação de Alimentos

Valor da Causa: 5.000 reais

Fecha y lugar de la comparecencia/Data e lugar do comparecimento: Não há audiência designada.

Autoridad que dictó la decisión/Autoridade que proferiu a decisão: Juiz de Direito Alberto Martinez, da Vara de Família da Comarca de Taubaté, Estado de São Paulo.

Fecha de la decisión/Data da decisão²⁴: 27/08/2014.

Indicación de los plazos que figuran en el documento/Indicação dos prazos que figuram no documento: 15 dias para apresentar contestação (defesa).

24. Data de assinatura da Carta Rogatória.

3.6. MODELO DE FORMULÁRIO DA IRLANDA

Timbre do Órgão Jurisdicional Requerente
[Endereço completo, inclusive CEP, telefone, fax, e-mail]

PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CÍVEL

Brasil – Irlanda

FICHA RESUMO

Nome e endereço da autoridade requerente:

Descrição das partes^{*25}:

Natureza e propósito do documento:

Natureza e propósito dos processos e, quando apropriado, o valor em disputa:

Data e local para comparecimento^{**}:

Tribunal que proferiu a sentença^{**}:

Data do julgamento^{**}:

Prazos estabelecidos no documento^{**}:

25. Apagar caso não seja apropriado

3.7. MODELO DE PEDIDO DE COOPERAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS

(Para posterior envio de Carta Rogatória em Ação Judicial em andamento)

Timbre do Órgão Jurisdicional Requerente
[Endereço completo, inclusive CEP, telefone, fax, e-mail]

PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CÍVEL

Autoridade Requerente:

Autoridade Requerida: Autoridade competente para a execução deste pedido em
[País Requerido].

Processo Nº:

Tipo de Ação:

Partes da Ação:

FINALIDADE/ DESCRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOLICITADA:

Proceder à localização do endereço residencial ou comercial de
(ou Proceder à confirmação do endereço residencial ou comercial de):

Nome Completo:

Nacionalidade:

Nome da Mãe:

Data de Nascimento:

Local de Nascimento:

Endereço residencial provável ou incompleto ou anterior:

Endereço comercial provável ou incompleto ou anterior:

Documentos de identificação (passaporte, carteira de identidade, registro na receita federal, título de eleitor, etc): [Descrever a cooperação solicitada (exemplo: confirmar o endereço de xxx, filho de xxx e xxx, com os seguintes documentos de identificação, e provável endereço na xxx)].

SUMÁRIO DOS FATOS:

[Breve resumo do processo, indicando do que se trata e qual a necessidade de localização da pessoa indicada. Deixar explícito se o pedido de localização for para posterior confecção de carta rogatória. Caso não seja, deixar explícito o motivo de se necessitar da informação].

BASE LEGAL DO PEDIDO

[No caso do Uruguai: Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – MERCOSUL – combinação dos artigos 01 e 16]

[No caso do Argentina, Paraguai: Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – MERCOSUL – combinação dos artigos 01 e 16; ou, Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile – combinação dos artigos 01 e 16]

[No caso da Espanha: Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha – combinação dos artigos 01 e 14]

[No caso da França: Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa – combinação dos artigos 01 e 22]

[Em caso de inexistência de acordo: compromisso de reciprocidade por parte dos Estados]

Requer-se que se proceda às diligências necessárias para o integral cumprimento deste pedido, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça Brasileira e a este Juízo. A autoridade requerente garante reciprocidade nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinentes permitem. Eu, [nome]_____, [cargo]_____, a conferi e subscrevo.

[Local e Data]

[Assinatura do Juiz(a)]

[Juiz(a) de Direito/Juiz(a) Federal/Juiz(a) do Trabalho]

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS:

[Identificar os documentos que acompanham o Pedido. São necessários os seguintes documentos: petição inicial e, caso seja possível, cópia de documentos de identificação da pessoa que se quer localizar].

3.8. MODELO DE PEDIDO DE COOPERAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

(Extratos, movimentações financeiras etc.)

Timbre do Órgão Jurisdicional Requerente
[Endereço completo, inclusive CEP, telefone, fax, e-mail]

PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CÍVEL

Autoridade Requerente:

Autoridade Requerida: Autoridade competente para a execução deste pedido em
[País Requerido].

Processo Nº:

Tipo de Ação:

Partes da Ação:

SUMÁRIO:

[Breve resumo da ação, indicando do que se trata].

FINALIDADE/ DESCRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOLICITADA:

[Descrever a cooperação solicitada (exemplo: confirmar a existência de conta no x, no Banco Y, em nome de determinada pessoa, informar valores e movimentações financeiras nas contas identificadas).

COMPROMISSO DE SIGILO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS:

[Compromisso do juízo de que as informações obtidas só serão utilizadas para o caso e não serão divulgadas]

JUSTIÇA GRATUITA OU RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE CUSTAS NO PAÍS REQUERIDO:

[Informar se o autor da ação é beneficiário de justiça gratuita ou indicar responsável pelo pagamento de custas no país requerido] [As cartas rogatórias extraídas de processos judiciais não serão objeto de cobranças no exterior quando: a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante; ou b) forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente); ou c) basearem-se nos termos dos tratados correspondentes.]

FATOS:

[Narrativa clara, objetiva e completa de todos os fatos, para apresentar o nexo de causalidade entre a ação em curso, a pessoa de quem se quer informação/bloqueio e o pedido de assistência formulado].

TRANSCRIÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS:

[Referência e cópia dos dispositivos legais nos quais estão envolvidos as partes ou que embasem o pedido de cooperação, se for o caso].

Requer-se que se proceda às diligências necessárias para o integral cumprimento deste pedido, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça Brasileira e a este Juízo. A autoridade requerente garante reciprocidade nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinentes permitem. Eu, [nome]_____, [cargo]_____, a conferi e subscrevo.

[Local e Data]

[Assinatura do Juiz(a)]

_____ [Juiz(a) de Direito/Juiz(a) Federal/Juiz(a) do Trabalho]_____

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS:

[Identificar os documentos que acompanham o Pedido, com referência ao número de páginas que seguem em anexo. São necessários os seguintes documentos: petição inicial, decisão judicial decretando a quebra de sigilo ou o bloqueio dos ativos e documento que fundamenta a afirmação de que possa existir conta ou de que existe conta na instituição financeira mencionada].

3.9. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

APPLICATION FOR LEGAL AID
DEMANDE D'ASSISTANCE JUDICIAIRE
SOLICITUD DE ASISTENCIA JUDICIAL

1.Nome, telefone, endereço e e-mail do solicitante de assistência judiciária:

1.Name and address of the applicant for legal aid

1.Nom et adresse du demandeur d'assistance judiciaire

1.Nombre y dirección del solicitante de la asistencia judicial.

2.Juízo no qual o processo foi ou será instaurado (se conhecido)

2.Court or tribunal in which the proceedings have been or will be initiated (if known)

2.Jurisdiction où le litige a été ou doit être introduit (si connue)

2. Juzgado o tribunal ante el que se ha iniciado o se va a iniciar la acción (si se conoce)

3.a) Objeto(s) do processo; importância da ação, se aplicável

3.a) Subject-matter(s) of proceedings; amount of the claim, if applicable

3.a) Objet(s) du litige ; montant du litige, le cas échéant

3 a) Objeto(s) de la acción; cuantía de la misma, en su caso

b) Caso aplicável, relação de documentos de apoio relacionados a processo instaurado ou futuro*

*b)If applicable, list of supporting documents pertinent to commenced or intended proceedings**

*b) Le cas échéant, énumération des pièces à l'appui relatives au litige introduit ou envisagé**

*b) En su caso, enumeración de las pruebas relativas a la acción iniciada o prevista**

c) Nome e endereço da parte oponente*

*c) Name and address of the opposing party**

*c) Nom et adresse de la partie adverse**

*c) Nombre y dirección de la parte contraria**

4. Qualquer data ou limitação temporal relacionada ao processo com conseqüências jurídicas para o solicitante que demande trâmite acelerado da solicitação*

*4. Any date or time-limit relating to proceedings with legal consequences for the applicant, calling for speedy handling of the application**

*4. Tous délais ou dates relatifs au litige entraînant des conséquences juridiques pour le demandeur, justifiant une urgence particulière dans le traitement de la demande**

*4. Cualesquiera plazos o fechas relativas a la acción que puedan tener consecuencias de índole jurídica para el solicitante y que justifiquen un trato de urgencia de la solicitud**

5. Qualquer outra informação importante*

*5. Any other relevant information**

*5. Toute autre information utile**

*5. Cualquier otra información pertinente**

6. Feita em , no dia

6 Done at , the

6 Fait à , le

6. Hecho en , el.....

7. Assinatura do solicitante

7 Applicant's signature

7 Signature du demandeur

7. Firma del solicitante

*** Excluir, se necessário.**

** Delete if inappropriate.*

** Rayer les mentions inutiles.*

** Táchese lo que no proceda.*

ANEXO À SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ANNEX TO THE APPLICATION FOR LEGAL AID

ANNEXE À LA DEMANDE D'ASSISTANCE JUDICIAIRE

ANEXO A LA SOLICITUD DE ASISTENCIA JUDICIAL

DECLARAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO SOLICITANTE

STATEMENT CONCERNING THE APPLICANT'S FINANCIAL CIRCUMSTANCES

DÉCLARATION CONCERNANT LA SITUATION ÉCONOMIQUE DU DEMANDEUR

DECLARACIÓN RELATIVA A LA SITUACIÓN ECONÓMICA DEL SOLICITANTE

I Situação Pessoal

I Personal situation

I Situation personnelle

I Situación personal

8.Nome (nome de solteiro, se for o caso)

8.Name (maiden name, if applicable)

8.Nom (nom de jeune fille, s'il y a lieu)

8.Apellidos (apellido de soltera, si procede)

9. Primeiro(s) nome(s)

9.First name(s)

9.Prénom(s)

9. Nombre(s)

10. Data e local de nascimento

10.Date and place of birth

10.Date et lieu de naissance

10.Lugar y fecha de nacimiento

11. Nacionalidade

11.Nationality

11.Nationalité

11. Nacionalidad

12.a) Residência habitual (data de início de residência)

12.a) habitual residence (date of commencement of the residence)

12.a) résidence habituelle (date du début de la résidence)

12.a) residencia habitual (fecha en que se inició la residencia)

b) Residência habitual anterior (data de início e término de residência)

b) former habitual residence (date of commencement and termination of the residence)

b) résidence habituelle antérieure (date du début et de la fin de la résidence)

b) residencia habitual anterior (fecha en que se inició y terminó la residencia)

13. Estado civil (solteiro, casado, viúvo, divorciado, separado)

13. Civil status (single, married, widow(er), divorced, separated)

13. état civil (célibataire, marié(e), veuf(veuve), divorcé(e), séparé(e))

13. Estado civil (soltero(a), casado (a), viudo (a), divorciado(a), separado(a))

14. Nome completo do cônjuge

14. Name and first name(s) of the spouse

14. Nom et prénom(s) du conjoint

14. Nombre y apellidos del cónyuge

15. Nomes completos e datas de nascimento de filhos dependentes do solicitante

15. Names, first names and dates of birth of children dependent on the applicant

15. Noms, prénoms et date de naissance des enfants à charge de l'intéressé(e)

15. Nombres, apellidos y fecha de nacimiento de los hijos a cargo del (de la) interesado(a)

16. Outras pessoas dependentes do solicitante

16. Other persons dependent on the applicant

16. Autres personnes à charge de l'intéressé(e)

16. Otras personas a cargo del (de la) interesado(a)

17. Informações adicionais sobre a situação familiar

17. Supplementary information concerning the family situation

17. Renseignements complémentaires sur la situation familiale

17. Información complementaria sobre la situación familiar

II Situação financeira

II Financial circumstances

II Situation financière

II. Situación económica

18. Ocupação

18. Occupation

18. Activité professionnelle

18. Actividad profesional

19. Nome e endereço do empregador ou local de trabalho

19. Name and address of employer or place of exercise of occupation

19. Nom et adresse de l'employeur ou lieu d'exercice de l'activité professionnelle

19. Nombre y dirección del empleador o del lugar en que se ejerce la actividad profesional

20. Renda <i>20. Income</i> <i>20. Revenus</i> <i>20. Ingresos</i>	do solicitante <i>of the applicant</i> <i>de l'intéressé(e)</i> <i>del (de la)</i> <i>interesado (a)</i>	do cônjuge <i>of the</i> <i>spouse</i> <i>du conjoint</i> <i>del cónyuge</i>	de outras pessoas dependentes do solicitante <i>of the persons dependent on the applicant</i> <i>des personnes à charge de l'intéressé(e)</i> <i>de las personas a su cargo</i>
a) Salário (inclusive qualquer tipo de remuneração) <i>a) Salary (including payments in kind)</i> <i>a) Traitements, salaires (y inclus avantages en nature)</i> <i>a) Haberes, sueldos (incluidas las percepciones en especie)</i>			

b) Pensões por aposentadoria, pensões por invalidez, pensões alimentícias e pensões vitalícias <i>b) Pensions, disability pensions, alimonies, allowances, annuities</i> <i>b) Pensions de retraite, pensions d'invalidité, pensions alimentaires, rentes, rentes viagères</i> <i>b) Pensión de jubilación, pensión de invalidez, pensión alimentaria, rentas vitalicias</i>			
c) Seguros desemprego <i>c) Unemployment benefits</i> <i>c) Allocations de chômage</i> <i>c) Subsidio de desempleo</i>			
d) Renda de trabalhos não remunerados por salário <i>d) Income from non-salaried occupations</i> <i>d) Revenus des professions non salariées</i> <i>d) Ingresos de profesiones no asalariadas</i>			
e) Renda de ações e capital flutuante <i>e) Income from securities and floating capital</i> <i>e) Revenus des valeurs et capitaux mobiliers</i> <i>e) Ingresos de valores y capitales mobiliarios</i>			

f) Renda de imóveis <i>f) Income from real property</i> <i>f) Revenus fonciers et immobiliers</i> <i>f) Ingresos de bienes inmuebles</i>			
g) Outras fontes de renda <i>g) Other sources of income</i> <i>g) Autres sources de revenus</i> <i>g) Otras fuentes de ingresos</i>			

21. Imóveis <i>21. Real property</i> <i>21. Biens immobiliers</i> <i>21. Bienes inmuebles</i>	do solicitante <i>of the applicant</i> <i>de l'intéressé(e)</i> <i>del (de la) interesado (a)</i>	do cônjuge <i>of the spouse</i> <i>du conjoint</i> <i>del cónyuge</i>	de outras pessoas dependentes do solicitante <i>of the persons dependent on the applicant</i> <i>des personnes à charge de l'intéressé(e)</i> <i>de las personas a su cargo</i>
(informe valor(es) e obrigações) <i>(please state value(s) and obligations)</i> <i>(mentionner valeur(s) et charge(s))</i> <i>(menciónese el (los) valor(es) y la(s) carga(s))</i>			

22. Outros bens 22. <i>Other assets</i> 22. <i>Autres biens</i> 22. <i>Otros bienes</i>	do solicitante <i>of the applicant</i> <i>de l'intéressé(e)</i> <i>del (de la)</i> <i>interesado (a)</i>	do cônjuge <i>of the spouse</i> <i>du conjoint</i> <i>del cónyuge</i>	de outras pessoas dependentes do solicitante <i>of the persons dependent on the applicant</i> <i>des personnes à charge de l'intéressé(e)</i> <i>de las personas a su cargo</i>
(ações, participação em lucros, créditos, contas bancárias, capital acionário, etc.) <i>(securities, sharing in profits, claims, bank accounts, business capital, etc.)</i> <i>(titres, participations, créances, comptes bancaires, fonds de commerce, etc.)</i> <i>(títulos, participaciones, créditos, cuentas bancarias, fondos de comercio, etc.)</i>			

23. Dívidas e outras obrigações financeiras <i>23. Debts and other financial obligations</i> <i>23. Dettes et autres charges financiers</i> <i>23. Deudas y otras cargas financieras:</i>	do solicitante <i>of the applicant</i> <i>de l'intéressé(e)</i> <i>del (de la) interesado (a)</i>	do cônjuge <i>of the spouse</i> <i>du conjoint</i> <i>del cónyuge</i>	de outras pessoas dependentes do solicitante <i>of the persons dependent on the applicant</i> <i>des personnes à charge de l'intéressé(e)</i> <i>de las personas a su cargo</i>
a) Empréstimos (natureza, saldo a ser pago e prestações anuais e mensais) <i>a) loans (state nature, balance to be paid and annual/monthly repayments)</i> <i>a) Prêts (mentionner nature, montant restant à payer et remboursements annuels/ mensuels)</i> <i>a) Préstamos (menciónese la índole, cuantía pendiente y reembolsos anuales)</i>			
b) Obrigações de alimentos (pagamentos mensais) <i>b) Maintenance obligations (state monthly payments)</i> <i>b) Obligations alimentaires (mentionner montants mensuels)</i> <i>b) Obligaciones alimentarias (menciónese la cuantía mensual)</i>			

c) Aluguel residencial (inclusive custos de calefação, eletricidade, gás e água) <i>c) House rent (including costs of heating, electricity, gas and water)</i> <i>c) Loyers (y inclus coûts de chauffage, électricité, gaz et eau)</i> <i>c) Alquileres (incluido el coste de la calefacción, electricidad, gas y agua)</i>			
d) Outras obrigações recorrentes <i>d) Other recurring obligations</i> <i>d) Autres charges périodiques</i> <i>d) Otras cargas periódicas</i>			

24. Pagamentos referentes a imposto de renda e previdência social do ano anterior

24. Income tax and social security contributions for the previous year

24. Impôts sur revenus et contributions à la sécurité sociale de l'année précédente

24. Impuestos sobre la renta y contribuciones a la seguridad social durante el año anterior

25. Observações do solicitante

25. Remarks of the applicant

25. Observations de l'intéressé(e)

25. Observaciones del (de la) interesado (a)

26. Relação dos documentos de apoio, se for o caso

26. If applicable, list of supporting documents

26. Le cas échéant, énumération des documents à l'appui

26. En su caso, relación de los documentos aportados

27. O abaixo assinado, ciente das penalidades previstas na legislação referente às declarações falsas, declara que a afirmação acima é verdadeira e está completa

27. The undersigned, being fully aware of the penalties provided by law for the making of a false statement, declares that the above statement is complete and correct.

27. Je soussigné(e), informé(e) des conséquences pénales d'une fausse déclaration, certifie sur l'honneur que la présente déclaration est complète et exacte.

27. Yo, el (la) infrascrito(a), informado(a) de las consecuencias penales que puede acarrear una declaración falsa, certifico por mi honor que la presente declaración es completa y exacta.

28. Feita em (local)

28. Done at (place)

28. Fait à (lieu)

28. Hecho en.....(lugar)

29. em (data)

29. the (date)

29. le (date)

29. el(fecha)

.....

30. (assinatura do solicitante)

30. (applicant's signature)

30. (signature de l'intéressé(e))

30. (firma del intesado(a))

4

ORIENTAÇÕES POR DILIGÊNCIAS PARA SOLICITAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

4.1. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS (CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO)

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha	Destaque para os Artigos 4 e 5, além dos Artigos 13 e 14. Especial atenção: • Existência de Formulário Bilíngüe que dispensa tradução: Artigo 4 • Isenção de custas: Artigo 13 • Forma de Cumprimento da Diligência: Artigo 5, item 1 • Certificado de Cumprimento: Artigo 5, itens 2 e 3 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigo 3 • Localização de endereço incompleto ou inexato: Artigo 14	Espanha
Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa	Destaque para os Artigos 10 a 12 (capítulo III). Especial atenção: • Requisitos para o envio do pedido: Artigo 11 • Isenção de custas: Artigo 12, item 3 • Forma de Cumprimento da Diligência: Artigo 12, item 1 • Certificado de Cumprimento: Artigo 12, item 2 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigo 10 e Artigo 1, item 2	França

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana	Destaque para os Artigos 1 (item 2), 4, 7, 8, 14, 15 e 16. Especial atenção: • Requisitos para o envio do pedido: Artigos 14 e 7 • Isenção de custas: Artigo 8 • Forma de Cumprimento da Diligência: Artigo 15, item 1 • Certificado de Cumprimento: Artigo 16 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigo 4 • Solicitação de complementação de endereço insuficiente: Artigo 15, item 2	Itália
Acordo sobre cooperação Jurídica em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Libanesa	Destaques para os artigos 1, 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11. Especial atenção: • Requisitos para o envio do pedido: Artigo 10 • Tramitação do pedido pela Autoridade Central: Artigos 1 e 9 • Isenção de custas: Artigo 5 • Certificado de cumprimento: Artigo 11 (item 2) • Acesso a Justiça: Artigos 4, 6 e 7	Líbano

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – Mercosul (Protocolo de Las Leñas)	Destaque para os Artigos 5 (alínea ‘a’), 6, 10 e 12 a 16. Especial atenção: • Requisitos para o envio do pedido: Artigos 6 e 10 • Isenção de custas: Artigo 15 • Forma de Cumprimento da Diligência: Artigos 12 e 13 • Certificado de Cumprimento: Artigo 14 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigos 2 e 14 • Localização do endereço incompleto ou inexato: Artigo 16	Argentina, Paraguai e Uruguai
Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	Destaque para os Artigos 5, (alínea ‘a’), 6, 10 e 12 a 16. Especial atenção: • Requisitos para o envio do pedido: Art. 6 e 10 • Isenção de custas: Artigo 15 • Forma de Cumprimento da Diligência: Artigos 12 e 13 • Certificado de Cumprimento: Artigo 14 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigo 2 • Localização do endereço incompleto ou inexato: Artigo 16	Argentina, Paraguai e Chile (Aguarda-se a ratificação da Bolívia e Uruguai)

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	Destaque para os Artigos 2, (alínea ‘a’), 5, 6, 8, 10 e 12. Especial atenção: • Requisitos para o envio do pedido: Artigos 5, 6 e 8 • Forma de cumprimento: Artigo 10 • Custas: Artigo 12 • Tramitação do pedido: Artigo 4	Bolívia, Costa Rica, Espanha, Honduras
Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	Texto Integral do Acordo trata sobre o tema, com alguns destaques: • Requisitos para o envio do pedido: Art. 3 • Existência de Formulários Específicos como Modelo de Carta Rogatória: Art. 3 • Forma de Cumprimento: Artigo 4 • Certificado de Cumprimento: Artigo 4 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigos 2 e 4 • Pagamento de Custas: Artigos 5, 6 e 7 - duas situações: isenção ou necessidade de pagamento, conforme declarações e práticas cotidianas dos Estados Partes.	Argentina, Chile, Colômbia, El Salvador, Equador, EUA, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela
Ausência de Acordo Internacional (Reciprocidade) – Via Diplomática – Portaria Interministerial 501 MRE/MJ, de 21/03/2012	A Portaria Interministerial é instrumento que visa orientar os juízos nacionais quanto aos requisitos comumente solicitados pelos países. O país destinatário, no entanto, poderá exigir outros requisitos específicos (verificar no item “Orientações por País”).	Demais Países

4.2. OBTENÇÃO DE PROVAS (OITIVA DE TESTEMUNHA, DEPOIMENTO, INFORMAÇÃO E CÓPIA)

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha	Destaque para os Artigos 9 ao 14 e 37. Especial atenção: • Requisitos para o envio do Pedido: Artigos 9 e 11 • Tramitação do pedido pela Autoridade Central: Artigo 3 • Custas: a) isenção de custas: artigo 13 (ex: no caso de oitiva de testemunha); b) necessidade de pagamento: artigo 13 (ex: aplicação de forma especial) • Forma de Cumprimento da Diligência: Artigos 11 e 12, item 1 • Certificado de Cumprimento: Artigo 12, item 2 • Contato para ser comunicado da data e local da diligência (oitiva de testemunha): Artigo 10 • Localização de endereço incompleto ou inexato: Artigo 14 • Transmissão de certidões de atos de registro civil: Artigo 37	Espanha

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa	Destaque para os Artigos 13 a 16. Especial atenção: • Requisitos para o envio do Pedido: Artigo 13, itens 2 e 3, com destaque para a alínea 'd' do item 2 (apresentação dos quesitos quando for oitiva de testemunha) • Custas: a) isenção de custas: artigo 16, item 1 (ex: no caso de oitiva de testemunha); b) necessidade de pagamento: art. 16, item 2 (ex: aplicação de forma especial) • Forma de Cumprimento da Diligência: Art. 15 • Certificado de Cumprimento: Artigo 14 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigo 14	França
Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana	Destaque para os Artigos 1 (item 2), 4, 7, 8, 11, 13, 14 e 15. Especial atenção: • Requisitos para envio do Pedido: Art. 7 e 14, com destaque para a alínea 'g' do art. 14 (apresentação dos quesitos quando for oitiva de testemunha) • Custas: a) isenção de custas: artigo 8 (ex: no caso de oitiva de testemunha); b) necessidade de pagamento: artigo 8 (ex: aplicação de forma especial) • Forma de Cumprimento da Diligência: Artigo 15, item 1 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigo 4 • Contato para ser comunicado da data e local da diligência (oitiva de testemunha): Artigo 15, item 3 • Solicitação de complementação de endereço insuficiente: Artigo 15, item 2 • Transmissão de documentos referentes ao estado civil: Artigo 13 • Força probatória dos documentos públicos: Artigo 11	Itália

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Obtenção de Provas (Oitiva de Testemunha, Depoimento, Informação e Cópia)	Destaques para os artigos 1 (item 1), 12, 13, 14 e 15 Especial atenção: • Custas: a) necessidade de pagamento: artigo 12 (alínea e) e artigo 15 (ex: aplicação de forma especial) • Requisitos para o envio do pedido: Artigo 12 • Tramitação do pedido pela Autoridade Central: Artigos 1 e 13 • Procedimento Especial: Artigo 14	Líbano

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – Mercosul (Protocolo de Las Leñas)	Destaque para os Artigos 5 (alínea b), 6, 7, 10 ao 16, 25 e 27. Especial atenção: • Requisitos para envio do Pedido: Artigos 10, 6 e 7, com destaque para a alínea 'c' do artigo 7 (apresentação dos quesitos quando for oitiva de testemunha) • Custas: a) isenção de custas: artigo 15 (ex: no caso de oitiva de testemunha); b) necessidade de pagamento: artigo 15 (ex: aplicação de forma especial) • Forma de Cumprimento da Diligência: Art. 12 e 13 • Certificado de Cumprimento: Artigo 14 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Art. 2 e 14 • Contato para ser comunicado da data e local da diligência (oitiva de testemunha): Art. 11. • Localização de endereço incompleto ou inexato: Art. 16 • Transmissão de certidões dos registros de estado civil: Art. 27 • Força probatória dos instrumentos públicos: Art. 25	Argentina, Paraguai e Uruguai

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	Destaque para os Artigos 5 (alínea b), 6, 7, 10 ao 16, 25 e 27. Especial atenção: • Requisitos para envio do Pedido: Artigos 10, 6 e 7, com destaque para a alínea 'c' do artigo 7 (apresentação dos quesitos quando for oitiva de testemunha) • Custas: a) isenção de custas: artigo 15 (ex: no caso de oitiva de testemunha); b) necessidade de pagamento: artigo 15 (ex: aplicação de forma especial) • Forma de Cumprimento da Diligência: Artigos 12 e 13 • Certificado de Cumprimento: Artigo 14 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigo 2 • Contato para ser comunicado da data e local da diligência (oitiva de testemunha): Artigo 11 • Localização de endereço incompleto ou inexato: Artigo 16 • Transmissão de certidões dos registros de estado civil: Artigo 27 • Força probatória dos instrumentos públicos: Artigo 25	Argentina, Paraguai e Chile (Aguarda-se a ratificação da Bolívia e do Uruguai)

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	Destaque para os Artigos 2 (alínea 'b'), 4, 5, 6, 10 e 12. Especial atenção: • Requisitos para o envio do pedido: Artigos 5 e 6 • Forma de Cumprimento: Artigo 10 • Custas: Artigo 12 • Tramitação do pedido: Artigo 4	Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai. (conjunto dos países que não fizeram reserva a alínea 'b' do Artigo 2)
Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro	Destaque para o Artigo 7. Especial atenção: • Tramitação por Carta Rogatória: Artigo 7 • Isenção de Custas: Artigo 7, alínea 'd'	Ver relação de países no "Quadro Demonstrativo de tratados de Cooperação Jurídica Internacional".
Ausência de Acordo Internacional (Reciprocidade) – Via Diplomática – Portaria Interministerial 501 MRE/MJ, de 21/03/2012	A Portaria Interministerial é instrumento que visa orientar os juízos nacionais quanto aos requisitos comumente solicitados pelos países. O país destinatário, no entanto, poderá exigir outros requisitos específicos (verificar no item 'Orientações por País').	Demais Países

4.3. OBTENÇÃO DE PROVAS (PROVA PERICIAL)

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha	Destaque para os Artigos 9 ao 13. Especial atenção: • Requisitos para o envio do Pedido: Artigos 9 e 11 • Transmissão do pedido pela Autoridade Central: Artigo 3 • Custas: necessidade de pagamento - Artigo 13 • Forma de Cumprimento da Diligência: Artigos 11 e 12, item 1 • Certificado de Cumprimento: Artigo 12, item 2 • Contato para ser comunicado da data e local da diligência: Artigo 10	Espanha
Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa	Destaque para os Artigos 13 a 16. Especial atenção: • Requisitos para o envio do Pedido: Artigo 13, itens 2 e 3 • Custas: necessidade de pagamento: Artigo 16, item 2 • Forma de Cumprimento da Diligência: Artigo 15 • Certificado de Cumprimento: Artigo 14 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigo 14	França

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana	Destaque para os Artigos 1 (item 2), 4, 7, 8, 14 e 15. Especial atenção: • Requisitos para o envio do Pedido: Artigos 7 e 14 • Custas: necessidade de pagamento: - Artigo 8 • Forma de Cumprimento da Diligência: Artigo 15, item 1 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigo 4	Itália
Obtenção de Provas (Prova Pericial)	Destaque para os Artigos: 12 a 15 Especial atenção: • Requisitos para o envio do pedido: Artigo 12 (alíneas a e d) • Custas: necessidade de pagamento: Artigo 15 • Forma de cumprimento: Artigo 14 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigo 13	Líbano

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – Mercosul (Protocolo de Las Leñas)	Destaque para os Artigos 5 (alínea b), 6, 7, 10 a 14. Especial atenção: • Requisitos para o envio do Pedido: Artigos 6, 7 e 10 • Custas: necessidade de pagamento - Artigo 15 • Forma de Cumprimento da Diligência: Artigos 12 e 13 • Certificado de Cumprimento: Artigo 14 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigos 2 e 14	Argentina, Paraguai e Uruguai
Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	Destaque para os Artigos 5 (alínea b), 6, 7, 10 a 14. Especial atenção: • Requisitos para envio do Pedido: Artigos 6, 7 e 10 • Custas: necessidade de pagamento: Artigo 15 • Forma de Cumprimento da Diligência: Artigos 12 e 13 • Certificado de Cumprimento: Art. 14 • Tramitação do Pedido pela Autoridade Central: Artigo 2	Argentina, Paraguai e Chile (Aguarda-se a ratificação da Bolívia e do Uruguai)

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	Destaque para os Artigos 2 (alínea 'b'), 4, 5, 6, 10 e 12. Especial atenção: • Requisitos para o envio do pedido: Artigos 5 e 6 • Forma de Cumprimento: Art.10 • Custas: Art. 12 • Tramitação do Pedido: Art. 4	Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai. (conjunto dos países que não fizeram reserva a alínea 'b' do Art. 2)
Ausência de Acordo Internacional (Reciprocidade) – Via Diplomática Portaria Interministerial 501 MRE/MJ, de 21/03/2012	A Portaria Interministerial é instrumento que visa orientar os juízos nacionais quanto aos requisitos comumente solicitados pelos países. O país destinatário, no entanto, poderá exigir outros requisitos específicos.	Demais Países

4.4. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Relação de Acordos da “Diligência 4.2”	Tramitação do Pedido: Para a utilização dos acordos existentes, esse tipo de pedido é tratado como ‘obtenção de provas’. Assim, ver “Diligência 4.2”. Vale ressaltar a inexistência de acordo internacional específico para esse tema. Confecção do Pedido: Devido a uma maior exigência dos países quando os dados requeridos envolvem informações bancárias, necessitando de uma justificativa maior sobre a real necessidade dessa informação, disponibilizamos Modelo específico para tal fim no Capítulo ‘Confecção de pedidos de Cooperação Jurídica Internacional (modelos e formulários).	Países da “Diligência 4.2”
Ausência de Acordo Internacional (Reciprocidade) – Via Diplomática – Portaria Interministerial 501 MRE/MJ, de 21/03/2012	Tramitação do Pedido: A Portaria Interministerial é instrumento que visa orientar os juízos nacionais quanto aos requisitos comumente solicitados pelos países. O país destina-tário, no entanto, poderá exigir outros requisitos específicos (verificar no capítulo “Orientações por País”). Confecção do Pedido: Devido a uma maior exigência dos países quando os dados requeridos envolvem informações bancárias, necessitando de uma justificativa maior sobre a real necessidade dessa informação, disponibilizamos Modelo específico para tal fim no Capítulo ‘Confecção de pedidos de Cooperação Jurídica Internacional (modelos e formulários).	Demais Países

4.5. PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE DIREITO ESTRANGEIRO

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha	Destaque para os Artigos 32 e 33 (transmissão pela Autoridade Central)	Espanha
Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa	Destaque para o Artigo 3 (transmissão pela Autoridade Central)	França
Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana	Destaque para o Artigo 1, item 4 e o Artigo 7, item 3 (transmissão pela Autoridade Central)	Itália
Pedido de Informação sobre o Direito Estrangeiro	Destaque para o Artigo 3 (transmissão pela Autoridade Central)	Líbano
Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – Mercosul (Protocolo de Las Leñas)	Destaque para os Artigos 28, 29 e 30 (transmissão pela Autoridade Central)	Argentina, Paraguai e Uruguai

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	Destaque para os Artigos 28, 29 e 30 (transmissão pela Autoridade Central)	Argentina, Paraguai e Chile (Aguarda-se a ratificação da Bolívia e do Uruguai)
Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro	Texto Integral do Acordo trata sobre o tema, com alguns destaques: • Requisitos para o envio do pedido: Artigo 5 • Tramitação pela Autoridade Central: Artigos 6 e 7	Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Espanha, Guatemala, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela
Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças	Informações sobre legislação nas matérias abrangidas pela Convenção: Artigo 7, alínea 'e'	Ver relação de países no capítulo “Quadro Demonstrativo de tratados de Cooperação Jurídica Internacional”.
Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional	Informações sobre legislação nas matérias abrangidas pela Convenção: Artigo 7, item 2, alínea 'a'	Ver relação de países no capítulo “Quadro Demonstrativo de tratados de Cooperação Jurídica Internacional”.
Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores	Informações sobre legislação nas matérias abrangidas pela Convenção: Artigo 8, alínea 'b'	Ver relação de países no capítulo “Quadro Demonstrativo de tratados de Cooperação Jurídica Internacional”.

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Ausência de Acordo Internacional (Reciprocidade) – Via Diplomática – Portaria Interministerial 501 MRE/MJ, de 21/03/2012	A Portaria Interministerial é instrumento que visa orientar os juízos nacionais quanto aos requisitos comumente solicitados pelos países. O país destinatário, no entanto, poderá exigir outros requisitos específicos (verificar no capítulo ‘Orientações por País’).	Demais Países

4.6. MEDIDA CAUTELAR

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha	Destaque para os Artigos 9, 26 e 36. Especial atenção: • Tramitação do pedido e requisitos: Art. 9 • Medidas Assecuratórias ou Cautelares em ação de reconhecimento e execução sentença estrangeira: Art. 26 • Benefício da justiça gratuita: Art. 36	Espanha
Protocolo de Medidas Cautelares - Mercosul	Texto Integral do Acordo trata sobre o tema, com alguns destaques: • Admissibilidade da Medida Cautelar – lei do Estado Requerente: Artigo 5 • Forma de Execução da Medida Cautelar – lei do Estado Requerido: Artigo 6 • Possibilidade de Oposição perante o Estado requerido: Artigo 9 • Medidas Cautelares em matéria de menores: Artigo 12 • Medidas Cautelares em reconhecimento e execução de sentença estrangeira: Art. 11 • Requisitos para o envio do pedido: Art. 21 (com destaque para a alínea ‘f’), 23, 25, 14, 18 • Pagamento de custas: Artigo 24 (exceção dos casos de isenção – Art. 25) • Isenção de custas: Art. 25 (alimentos provisionais, localização e restituição de menores e beneficiários de justiça gratuita) • Instrumento de cooperação - carta rogatória: Artigo 18 • Tramitação do pedido pela Autoridade Central: Artigos 19 e 20	Argentina, Paraguai e Uruguai

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar	Destaque para os Artigos 15, 16 e 17. Especial atenção: • Medidas Cautelares em Matéria de Alimentos (reclamação pendente ou por ser instaurada): Artigo 15	Ver relação de países no “Quadro Demonstrativo de tratados de Cooperação Jurídica Internacional”.
Ausência de Acordo Internacional (Reciprocidade) – Via Diplomática – Portaria Interministerial 501 MRE/MJ, de 21/03/2012	A Portaria Interministerial é instrumento que visa orientar os juízos nacionais quanto aos requisitos comumente solicitados pelos países. O país destinatário, no entanto, poderá exigir outros requisitos específicos (verificar no capítulo ‘Orientações por País’). Importante caracterizar porque a medida é necessária para impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer.	Demais Países

4.7. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha	Destaque para os Artigos 18, 19, 23 e 25. Especial atenção : • Ação Autônoma proposta por Particular: Artigo 23 e 18, alínea 'b'. O Acordo prevê requisitos para a proposição de Ação Autônoma no Estado requerido pelo Particular. • Requisitos para a propositura da Ação: Artigo 19, 25	Espanha
Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa	Destaque para os Artigos 18, 19 e 20. Especial atenção : • Ação Autônoma proposta por Particular: Artigo 19, item 1. O Acordo prevê requisitos para a proposição de Ação Autônoma no Estado requerido pelo Particular. Os Tribunais de Grande Instância (jurisdição de Primeiro Grau), segundo o artigo R 212-8 do Código de Organização Judiciária Francês, são competentes para decidir sobre os pedidos de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras na França. • Requisitos para a propositura de Ação: Art. 18 e 20 • Supressão do requisito da 'decisão com força de coisa julgada' quando se tratar de matéria de alimentos, de direito de guarda de menor ou de direito de visita: Artigo 18, alínea 'c' e Artigo 20, alínea 'd' • Decisão Judicial relativa à guarda de menores ou ao direito de visita: Artigo 18, item 2 e Artigo 21 (exceção à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças) • Assistência Jurídica Gratuita: Artigos 7 e 8	França

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana	Destaque para os Artigos 1 (item 3), 18, 19 e 21. Especial atenção: • Ação Autônoma proposta por Particular: Artigo 21, item 1. O Acordo prevê requisitos para a proposição de Ação Autônoma no Estado requerido pelo Particular. As Cortes de Apelação (<i>Corte di Appello</i>) são competentes para decidir sobre os pedidos de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras na Itália. • Requisitos para a propositura de Ação: Artigos 18 e 19 • Assistência Jurídica Gratuita: Artigo 10, item 3	Itália
Reconhecimento e Execução de Sentença	Destaque para os Artigos: 16, 17, 18 e 19 Especial atenção: • Ação Autônoma proposta por Particular: Artigo 19, item 1 • O Acordo prevê requisitos para a proposição de Ação Autônoma no Estado requerido pelo Particular. • Requisitos para a propositura da Ação: Artigos 17 e 19	Líbano

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa Mercosul (Protocolo de Las Leñas)	Destaque para o Capítulo V - Artigos 18 a 24. Especial atenção: • Tramitação do pedido por Carta Rogatória e pela Autoridade Central: Artigo 19 • Requisitos para o envio do pedido: Artigos 20 e 21 (destaque para o Artigo 20, alíneas ‘d’ e ‘f’). • Procedimento para execução do pedido: Artigo 24	Argentina, Paraguai e Uruguai
Protocolo de Medidas Cautelares – Mercosul	Especial atenção: • Cumprimento Medida Cautelar não implica posterior reconhecimento e execução de sentença: Artigo 10 • Medidas Cautelares em Reconhecimento e Execução de Sentença: Artigo 11	Argentina, Paraguai e Uruguai
Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	Destaque para o Capítulo V – Artigos 18 a 24. Especial atenção: • Tramitação do pedido por Carta Rogatória e pela Autoridade Central: Artigo 19 • Requisitos para o envio do pedido: Artigos 20 e 21 (destaque para o Artigo 20, alíneas ‘d’ e ‘f’). • Procedimento para execução do pedido: Artigo 24	Argentina, Paraguai e Chile (Aguarda-se a ratificação da Bolívia e do Uruguai)

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	Benefício da justiça gratuita concedido em reconhecimento e execução de ação envolvendo alimentos: Artigos 7 e 8	Argentina, Paraguai e Chile (Aguarda-se a ratificação da Bolívia e do Uruguai)
Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro	Especial atenção: • Previsão para reconhecimento e execução de sentença: Artigo 5, item 3 e Artigo 6, item 1 • Tramitação do pedido pela Autoridade Remetente: Artigo 5, item 3 e Artigo 4 • Requisitos para o envio do pedido: Artigo 5, item 2 e Artigo 3, itens 3 e 4 • Isenção de custos e assistência judiciária gratuita: Artigo 4, item 3 e Artigo 9 • Alimentos Provisórios: Artigo 5, item 1	Ver relação de países no capítulo “Quadro Demonstrativo de tratados de Cooperação Jurídica Internacional”

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar	Especial atenção: • Requisitos para solicitação da eficácia extraterritorial em outro país: Artigos 11 e 12 • Procedimento para solicitação: conforme lei do Estado requerido • Isenção e Assistência Jurídica Gratuita: Artigo 14	Ver relação de países no Capítulo “Quadro Demonstrativo de tratados de Cooperação Jurídica Internacional”
Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional	Especial atenção para os Artigos 17 e 23 a 27. OBS: anulação de adoção internacional – artigo 18 da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores.	Ver relação de países no capítulo “Quadro Demonstrativo de tratados de Cooperação Jurídica Internacional”.
Ausência de Acordo Internacional	Em geral, na ausência de acordo internacional, é necessário entrar com Ação de Reconhecimento e Execução de Sentença Estrangeira na justiça do país destinatário.	Demais Países

4.8. LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS (DE PROVÁVEL ENDEREÇO RESIDENCIAL)

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha	Combinação dos artigos 01 e 14 Disponibilizamos Modelo específico para tal fim no capítulo "Confecção de pedidos de cooperação Jurídica Internacional (Modelos e Formulários)"	Espanha
Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa	Combinação dos artigos 01 e 22 Disponibilizamos Modelo específico para tal fim no capítulo "Confecção de pedidos de cooperação Jurídica Internacional (Modelos e Formulários)"	França
Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – Mercosul (Protocolo de Las Leñas)	Combinação dos artigos 01 e 16 Disponibilizamos Modelo específico para tal fim no capítulo "Confecção de pedidos de cooperação Jurídica Internacional (Modelos e Formulários)"	Argentina, Paraguai e Uruguai
Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	Combinação dos artigos 01 e 16 Disponibilizamos Modelo específico para tal fim no capítulo "Confecção de pedidos de cooperação Jurídica Internacional (Modelos e Formulários)"	Argentina, Paraguai e Chile (Aguarda-se a ratificação da Bolívia e do Uruguai)

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças	Especial atenção: • Localização de criança transferida ou retida ilícitamente: Artigo 7, alínea ‘a’ (transmissão pela Autoridade Central)	Ver relação de países no capítulo “Quadro Demonstrativo de tratados de Cooperação Jurídica Internacional”.
Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores	Especial atenção: • Localização de menores: Artigos 18, 19 e 20 • Transmissão pela Autoridade Central: Artigo 22	Ver relação de países no capítulo “Quadro Demonstrativo de tratados de Cooperação Jurídica Internacional”.
Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores	Especial atenção: • Transmissão pela Autoridade Central: Artigo 14	Ver relação de países no capítulo “Quadro Demonstrativo de tratados de Cooperação Jurídica Internacional
Ausência de Acordo Internacional (Reciprocidade) – Via Diplomática – Portaria Interministerial 501 MRE/MJ, de 21/03/2012	A Portaria Interministerial é instrumento que visa orientar os juízos nacionais quanto aos requisitos comumente solicitados pelos países. O país destinatário, no entanto, poderá exigir outros requisitos específicos (verificar no capítulo ‘Orientações por País’). Disponibilizamos Modelo específico para tal fim no item ‘Modelos’ do Menu.	Demais Países

4.9. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR/ RESTITUIÇÃO DE MENOR/ RETORNO DE MENOR

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Protocolo de Medidas Cautelares - Mercosul	Especial atenção: • Isenção de custas: Artigo 25 (localização e restituição de menores) • Medidas Cautelares em Matéria de Menores: Artigo 12 OBS: Nesse caso, o juiz brasileiro solicita ao juiz estrangeiro que cumpra uma decisão brasileira.	Argentina, Paraguai e Uruguai
Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (decisão apenas sobre o retorno da criança, e não sobre 'guarda e visita')	Especial atenção: • Definições: Transferência e Retenção Ilícita: Artigo 3 Criança: Artigo 4 Direito de Guarda: Artigo 5, alínea 'a' Direito de Visita: Artigo 5, alínea 'b' • Tramitação do pedido pela Autoridade Central: Artigos 6, 7 e 9 • Demandante legítimo: Artigo 8 • Requisitos para o envio do pedido: Artigos 8, 24 e 28 • Elementos para julgamento do pedido: Artigos 12, 13, 15 e 20 • Assistência Jurídica Gratuita e Isenção de Custas: Artigo 7, alínea 'g' e Artigos 22, 25 e 26 • Casos abrangidos pela Convenção: Artigos 35 e 43, itens 1 e 2 OBS: Nesse caso, a pessoa ou instituição residente no Brasil solicita que o juiz estrangeiro decida sobre a matéria.	Ver relação de países no capítulo "Quadro Demonstrativo de tratados de Cooperação Jurídica Internacional"

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	Benefício da justiça gratuita em procedimentos de restituição de menores: Artigos 6 e 8	Argentina, Paraguai e Chile (Aguarda-se a ratificação da Bolívia e do Uruguai)
Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (decisão sobre a restituição do menor e não sobre ‘custódia ou guarda’)	Especial atenção: - Definições: Menor: Artigo 2 Direito de custódia ou guarda: Artigo 3, alínea ‘a’ Direito de visita: Artigo 3, alínea ‘b’ Transporte ou retenção ilegal: Artigo 4 - Demandante legítimo: Artigo 5 - Tramitação do pedido pela Autoridade Central: Artigo 7, Artigo 8, alínea ‘b’ e Artigo 22 - Requisitos para o envio do pedido: Art. 9 - Elementos para julgamento do pedido: Artigos 11, 12, 14 e 25 - Despesas com a restituição: Artigos 13 e 23 OBS: Nesse caso, a pessoa ou instituição residente no Brasil solicita que o juiz estrangeiro decida sobre a matéria.	Antígua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Acordo Internacional	Artigos / Dispositivos Normativos do Acordo Internacional	Países
Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores	Especial atenção: • Previsão para a restituição do menor: Artigo 1, alínea 'c' • Definições: Menor: Artigo 2, alínea 'a' Tráfico Internacional de Menores: Artigo 2, alíneas 'b', 'c' e 'd'. • Tramitação do pedido pela Autoridade Central: Artigo 14 • Demandante legítimo: Artigo 12 • Requisitos para envio do pedido: Artigos 14 e 15 • Anulação de Adoção Internacional: Artigo 18 • Isenção e Assistência Jurídica Gratuita: Artigo 22	Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai.
Ausência de Acordo Internacional	Em geral, os países têm resistência a cumprir esse tipo de pedido quando inexistente acordo. Não entanto, há registro de casos tramitados pela via diplomática. Necessário avaliar caso a caso.	Demais Países

5

ORIENTAÇÕES POR PAÍS PARA SOLICITAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

5.1. ÁFRICA DO SUL

1. Características Gerais

1.1. Idioma Oficial: Inglês.

1.2. Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012²⁶.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site

http://www.zdireitoshumanos.gov.br/aut_centr

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centr

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

26 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

5.2. ALEMANHA

1. Características Gerais

1.1. Idioma Oficial: Alemão.

1.2. Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012²⁷.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

27 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

4. Orientações Específicas

4.1 Legislação interna sobre cooperação jurídica internacional

A principal fonte do direito internacional privado alemão é a *Einführungsgesetz zum Bürgerlichem Gesetzbuche* (EGBGB), Lei Introdutória do Código Civil.

4.2 Exigências e peculiaridades para o envio do pedido

Prestação Internacional de Alimentos: As autoridades alemãs recomendam que os pedidos relacionados à prestação internacional de alimentos sejam tramitados nos termos da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, que tem como Autoridade Central a Procuradoria Geral da República - PGR.

Por essa Convenção, iniciar-se-á uma ação judicial na Alemanha para obtenção de alimentos. Caso exista uma sentença brasileira que determine o

pagamento de alimentos, sua execução também poderá ser solicitada pelo referido normativo.

No geral, as autoridades alemãs entendem que as cartas rogatórias relacionadas a alimentos são mais eficazes quando objetivam a obtenção de provas, previstas inclusive no artigo VII da mencionada Convenção.

5.3. ANGOLA

1. Características Gerais

1.3 Idioma Oficial: Português.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012²⁸.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

a) Tramitarem sob os benefícios da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;

b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§

²⁸ A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente); ou

c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.

5.4. ARGENTINA

1. Características Gerais

Idioma Oficial: Espanhol.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012²⁹.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

**Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas) - MERCOSUL
Decreto n° 2.067, de 12 de novembro de 1996.**

Mecanismos de Cooperação Previstos: Carta Rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de Provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro; Reconhecimento e execução de sentença estrangeira; Localização de pessoas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto*.

29

A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile
Decreto nº 6.891, de 02 de julho de 2009. Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial

Mecanismos de Cooperação Previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de Provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro; Reconhecimento e execução de sentença estrangeira; Localização de pessoas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto.*

Protocolo de Medidas Cautelares - MERCOSUL
Decreto nº 2.626, de 15 de junho de 1998.

Mecanismos de Cooperação Previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Medidas Cautelares.

Autoridade Central Brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central Estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto.*

Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias
Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto.*

Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias
Decreto nº 2.022, de 7 de outubro de 1996.

Mecanismos de Cooperação Previstos: Carta rogatória³⁰.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto.*

30. As cartas rogatórias devem ser elaboradas em formulários, de acordo com os Modelos A, B e C do Anexo do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (art. 3).

Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro

Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

Mecanismos de Cooperação Previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto.*

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar

Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

Objeto da Convenção: Determinação do direito aplicável à obrigação alimentar.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça (Apesar de não haver previsão da figura da Autoridade Central, os países optaram por indicá-la).

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto.*

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores

Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998.

Objeto: Prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de las Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto.*

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores

Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

3.2 Assistência Jurídica Gratuita

A Argentina informou que, caso o brasileiro resida na Argentina, poderá recorrer a uma das instituições que prestem o serviço de assistência jurídica gratuita (faculdades de Direito; colégio de advogados etc.).

Registre-se também a existência do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, a República da

Bolívia e a República do Chile - Decreto nº 6.679, de 08 de dezembro de 2008 e da Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita com a Argentina - Decreto nº 62.978, de 11 de Julho de 1968.

Mais informações sobre os requisitos para a tramitação do pedido podem ser obtidas no Capítulo sobre Assistência Jurídica Gratuita deste Manual.

4. Orientações Específicas

4.1 Exigências e peculiaridades para o envio do pedido

Tradução: As autoridades argentinas exigem que as traduções das cartas rogatórias endereçadas àquele país sejam realizadas por tradutor juramentado.

Comunicação de atos processuais: As autoridades argentinas solicitam que a carta rogatória informe com clareza o prazo que a pessoa citada, intimada ou notificada possui para apresentar defesa.

Tramitação de Pedido de Reconhecimento e Execução de Sentença

por Carta Rogatória: Nos termos do artigo 19 do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (MERCOSUL), os pedidos de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais tramitarão por carta rogatória e por intermédio das Autoridades Centrais. Logo, não se faz necessário ajuizar Ação de Homologação de Sentença Estrangeira nesses casos.

Localização de pessoas: A Autoridade Central Argentina informou que, quando não houver certeza do endereço do réu, incluir a seguinte expressão no pedido de cooperação: “caso a pessoa não seja localizada no endereço indicado, solicitamos que a autoridade argentina consulte os bancos de dados disponíveis a fim de obter o endereço atualizado”.

Penhora, avaliação de bens e depósito de bens: A autoridade central argentina informou que, para cumprimento das diligências em questão, deve ser contratado um advogado local.

5.5. AUSTRÁLIA

1. Características Gerais

1.1 Idioma Oficial: Inglês.

1.2 Sistema Jurídico: *Common Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012³¹.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

31 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

5.6. ÁUSTRIA

1. Características Gerais

1.1 Idioma Oficial: Alemão.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012³².

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto n° 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o *site*

<http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto n° 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o *site* http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em

32 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Matéria de Adoção Internacional
Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

4. Orientações específicas

4.1 Legislação Interna sobre cooperação jurídica internacional

A legislação sobre o direito internacional privado austríaco está codificado na *Internationale Privatrecht Gesetz (IPR-Gesetz)*, Código de Direito Internacional Privado, de 15 de Junho de 1978.

Além da *IPR-Gesetz*, aplicam-se as seguintes regras:

- a) O artigo 13 da *Bundesgesetz* (lei federal), de 8 de março de 1979, que estabelece disposições de defesa do consumidor (*Konsumentenschutzgesetz* – KSchG), BGBl. n° 140/1979;
- b) O artigo 11 da lei federal que se refere à aquisição de direitos de utilização parcial de bens imóveis (*Teilzeitnutzungsgesetz* – TNG), BGBl. I n° 32/1997);
- c) A lei federal relativa ao direito internacional em matéria de contratos de seguros no Espaço Econômico Europeu (BGBl. n° 89/1993);
- d) O artigo 20 da lei federal que transpõe para o direito interno a Diretiva 93/7/CEE, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro, BGBl. I n° 67/1998;
- e) O artigo 23 da lei federal relativa à responsabilidade civil por danos causados pela radioatividade (*Atomhaftungsgesetz* 1999 – AtomHG), BGBl. I n° 170/1998;
- f) Os artigos 16 e 18 da lei federal relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamento e de liquidação de valores imobiliários (*Finalitätsgesetz*), BGBl. I n° 98/2001;
- g) Os artigos 221 a 235 da lei federal relativa ao direito internacional em matéria de falências (IIRG), BGBl. I n° 36/2003.

5.7. BAHAMAS

1. Características Gerais

1.1 Idioma Oficial: Inglês.

1.2 Sistema Jurídico: *Common Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012³³.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

**Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.**

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um

33. A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

5.8. BÉLGICA

1. Características Gerais

1.1 Idiomas Oficiais: Neerlandês, francês e alemão.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012³⁴.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto n° 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto n° 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

34

A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e a Bélgica **Decreto nº 41.908, de 29 de julho de 1957.**

Não há previsão de Autoridade Central. No entanto, o Ministério da Justiça tem auxiliado na tramitação de Pedidos para Solicitação de Assistência Jurídica.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

3.2 Assistência Jurídica Gratuita

Solicitação para a obtenção de assistência jurídica no país estrangeiro deverá ser feita com base na Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e a Bélgica.

Mais informações sobre os requisitos para a tramitação do pedido podem ser obtidas no Capítulo sobre Assistência Jurídica Gratuita deste Manual.

5.9. BOLÍVIA

1. Características Gerais

1.1 Idiomas Oficiais: Espanhol.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012³⁵.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto n° 1.899 de 9 de maio de 1996.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto*

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar

Decreto n° 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

Objeto da Convenção: Determinação do direito aplicável à obrigação alimentar.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça (Apesar de não haver previsão da figura da Autoridade Central, os países optaram por indicá-la).

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

35 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores
Decreto nº 2.740, de 20 de Agosto de 1998.

Objeto: Prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de la Juventud, Niñez y Tercera Edad.*

Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores
Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro
Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em
Matéria de Adoção Internacional
Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

4. Peculiaridades

A Autoridade Central boliviana não aceita cartas rogatórias elaboradas nos formulários (A e B) do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.

5.10. BRASIL

1. Características Gerais

1.1 Idiomas Oficiais: Português

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012³⁶.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

**Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil,
Comercial, Trabalhista e Administrativa**

(Protocolo de Las Leñas) - MERCOSUL

Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta Rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de Provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro; Reconhecimento e execução
de sentença estrangeira; Localização de pessoas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

36

A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de Provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro; Reconhecimento e execução de sentença estrangeira; Localização de pessoas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

**Protocolo de Medidas Cautelares - MERCOSUL
Decreto nº 2.626, de 15 de junho de 1998.**

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Medidas Cautelares.

Autoridade Central Brasileira: Ministério da Justiça.

**Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias
Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996.**

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

**Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias
Decreto nº 2.022, de 7 de outubro de 1996.**

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória³⁷.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro:

Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

37 As cartas rogatórias devem ser elaboradas em formulários, de acordo com os Modelos A, B e C do Anexo do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (art. 3).

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar
Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

Objeto da Convenção: Determinação do direito aplicável à obrigação alimentar.
Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça (Apesar de não haver previsão da figura da Autoridade Central, os países optaram por indicá-la).

Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores -
Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Informações adicionais: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores
Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998.

Objeto: Prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.
Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro
Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.
Informações Adicionais: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpj.gov.br/>

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos – SDH.
Informações adicionais: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional
Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Informações adicionais: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra.

Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha
Decreto nº 166, de 3 de julho de 1991.

Mecanismos de cooperação previstos: carta rogatória e auxílio direto
Diligências possíveis: comunicação de atos processuais, obtenção de provas, medidas cautelares, pedido de informação referente a processos existentes nos tribunais, pedido de informação sobre direito estrangeiro.
Assistência Judiciária Gratuita: art. 36.
Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa e o Governo da República Francesa
Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

Mecanismos de cooperação previstos: carta rogatória e auxílio direto
Diligências possíveis: pedido de informação sobre direito estrangeiro, comunicação de atos processuais, obtenção de provas, estudo social sobre situação de menores e localização de menores.
Assistência Judiciária Gratuita: art. 4 ao 9.
Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana
Decreto nº 1.476, de 2 de maio de 1995.

Mecanismos de cooperação previstos: carta rogatória e auxílio direto
Diligências possíveis: comunicação de atos processuais, obtenção de provas, pedido de informações sobre direito estrangeiro.
Assistência Judiciária Gratuita: art. 5 e 10.
Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile
Decreto nº 6.679, de 8 de dezembro de 2008.

Objeto: Solicitação de Assistência Jurídica Gratuita.
Não há previsão de Autoridade Central. No entanto, o Ministério da Justiça

tem auxiliado na tramitação de Pedidos para Solicitação de Assistência Jurídica.

Acordo sobre Assistência Judiciária entre o Brasil e o Japão - concluído por troca de Notas no Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1940.

Mecanismos de Cooperação previstos: carta rogatória

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas.

**Convenção sobre assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e a Bélgica
Decreto nº 41.908, de 29 de julho de 1957.**

Diligências possíveis: Solicitação de Assistência Jurídica.

Não há previsão de Autoridade Central. No entanto, o Ministério da Justiça tem auxiliado na tramitação de Pedidos para Solicitação de Assistência Jurídica.

**Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre
o Brasil e os Países Baixos
Decreto nº 53.923, de 20 de maio de 1964.**

Diligências possíveis: Solicitação de Assistência Jurídica.

Não há previsão de Autoridade Central. No entanto, o Ministério da Justiça tem auxiliado na tramitação de Pedidos para Solicitação de Assistência Jurídica.

**Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre Brasil e Portugal
Decreto Legislativo nº 26, de 25 de outubro de 1963.**

Diligências possíveis: Solicitação de Assistência Jurídica.

Não há previsão de Autoridade Central. No entanto, o Ministério da Justiça tem auxiliado na tramitação de Pedidos para Solicitação de Assistência Jurídica.

Acordo relativo ao cumprimento de cartas rogatórias entre Brasil e Portugal Firmado por troca de notas, nos dias 23 e 29 de agosto de 1895.

Diligências Possíveis: Dispensa de legalização nas cartas rogatórias que tramitam por via Diplomática.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

3.2 Assistência Jurídica Gratuita

Solicitação para a obtenção de assistência jurídica no país estrangeiro deverá ser feita com base no Acordo específico, se for o caso.

Mais informações sobre os requisitos para a tramitação do pedido podem ser obtidas no Capítulo sobre Assistência Jurídica Gratuita deste Manual.

4. Orientações específicas

4.1. Legislação Interna sobre cooperação jurídica internacional:

Constituição da República Federativa do Brasil - Artigo 4º, Inciso IX; Artigo 5º, Incisos XXXI e LXVII; Artigo 13º; Artigo 105º, Inciso I, letra “i”; Artigo 109º, Incisos I, II, III e X; e Artigo 227º, § 5º;

Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

Código de Processo Civil brasileiro - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Artigo 88º, Incisos I, II, III e § único; Artigo 89º, Inciso I e II; Artigo 90º; Artigo 151º, Incisos I, II e III; Artigo 152º, Incisos I, II e III; Artigo 153º; Artigo 156º; Artigo 157º; Artigo 200º; Artigo 201º; Artigo 202º, Incisos I, II, III, e IV, parágrafos 1, 2 e 3; Artigo 203º; Artigo 210º; Artigo 211º; Artigo 212º e Artigo 241º, Inciso IV;

Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça;

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

5.11. CANADÁ

1. Características Gerais

1.1 Idiomas Oficiais:

Inglês e francês. Na província de Quebec, o único idioma oficial é o francês.

1.2 Sistema Jurídico:

Common Law. Na província de Quebec é adotado a *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012³⁸.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2. Acordos Internacionais

**Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.**

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra.

**Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional**

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

38

A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

5.12. CHILE

1. Características Gerais

1.1 Idiomas Oficiais: Espanhol.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012³⁹.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile - Decreto n° 6.891, de 02 de julho de 2009.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de Provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro; Reconhecimento e execução de sentença estrangeira; Localização de pessoas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores*

**Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias
Decreto n° 1.899, de 9 de maio de 1996.**

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores*

39

A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

**Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias
Decreto nº 2.022, de 7 de outubro de 1996.**

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória⁴⁰.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro

Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o *site* <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o *site* http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o *site* http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

⁴⁰ As cartas rogatórias devem ser elaboradas em formulários, de acordo com os Modelos A, B e C do Anexo do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (art. 3).

Acordo sobre Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile

Decreto nº 6.679, de 08 de dezembro de 2008.

Objeto: Solicitação de Assistência Jurídica Gratuita.

Não há previsão de Autoridade Central. No entanto, o Ministério da Justiça tem auxiliado na tramitação de Pedidos para Solicitação de Assistência Jurídica.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

3.2 Assistência Jurídica Gratuita

Solicitação para a obtenção de assistência jurídica no país estrangeiro deverá ser feita com base no ‘Acordo sobre Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile’.

Mais informações sobre os requisitos para a tramitação do pedido podem ser obtidas no Capítulo sobre Assistência Jurídica Gratuita deste Manual.

4. Orientações específicas considerando o país destinatário

4.1 Legislação Interna sobre cooperação jurídica internacional

Código de Processo Civil Chileno – Lei 1552, de 30 de agosto de 1902. Ver anexo.

Anexo

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CHILENO (CÓDIGO DE PROCEDIMENTO CIVIL)

Identificação Norma: LEI N° 1552

Data da Publicação: 30.08.1902

Data da Promulgação: 28.08.1902

Organismo: Ministério da Justiça

Das decisões proferidas por tribunais estrangeiros (Artigos 242-251).

Art. 242 (239). As decisões proferidas no país estrangeiro terão, no Chile, a mesma força dos respectivos tratados; e para sua execução serão seguidos os procedimentos que estabeleça a lei chilena, enquanto não apareçam modificados pelos referidos tratados.

Art. 243 (240). Se não existem tratados relativos a esta matéria com a nação da qual procedam as decisões, essas terão a mesma força dada às sentenças proferidas no Chile.

Art. 244 (241). Se a decisão procede de um país onde não se cumprem as sentenças dos tribunais chilenos, esta não terá força no Chile.

Art. 245 (242). Nos casos em que não se possa aplicar nenhum dos três artigos precedentes, as decisões de tribunais estrangeiros terão, no Chile, a mesma força como se tivessem sido proferidas por tribunais chilenos, desde que reúnam as seguintes circunstâncias:

1ª Que não contenham nada em contrário às leis da República. Mas não se levarão em conta as leis de procedimento às quais deveria se sujeitar a instrução do processo no Chile.

2ª Que tampouco se oponham à jurisdição nacional;

3ª Que a parte contrária da qual se invoca a sentença tenha sido devidamente notificada da ação. Contudo, ela poderá provar que, por outros motivos, esteve

impedida de fazer valer seus meios de defesa. (DL 2349, FAZENDA, Art. 10, Diário Oficial 28.10.1978)

4ª Que sejam executadas em conformidade com as leis do país em que tenham sido proferidas.

Art. 246 (243). As regras dos artigos precedentes aplicam-se às decisões expedidas por juízes árbitros. Neste caso far-se-á constar sua autenticidade e eficácia por meio de visto de aprovação ou outro sinal de aprovação emanado de um tribunal superior ordinário do país onde tenha sido proferida a sentença.

Art. 247 (244). Em todos os casos a que se referem os artigos precedentes, a decisão a ser executada será apresentada à Corte Suprema com cópia legalizada.

Art. 248 (245). Nos casos de jurisdição contenciosa, dar-se-á conhecimento da solicitação à parte contra quem se solicita a execução, a qual terá que expor o que estimar conveniente em prazo igual ao de citação para responder demandas.

Com a contestação da parte ou em sua revelia, e com prévia audiência do promotor de justiça, o tribunal declarará se deve ou não dar cumprimento à decisão.

Art. 249 (246). Nos assuntos de jurisdição não contenciosa, o tribunal resolverá somente com a audiência do promotor de justiça.

Art. 250 (247). Se o tribunal estimar necessário, poderá abrir um prazo de prova antes de resolver, na forma e pelo tempo que este Código estabelece para os incidentes.

Art. 251 (248). Mandada cumprir uma decisão pronunciada no país estrangeiro, será solicitada sua execução ao tribunal que deveria conhecer do negócio em primeira ou em única instância, se o juízo tivesse sido promovido no Chile.

4.2. Orientações das autoridades chilenas

As autoridades chilenas demandam que o pedido contenha o prazo para contestação e a sua forma de cálculo. Segundo a interpretação das autoridades chilenas os pedidos de reconhecimento e execução de sentença e de laudos arbitrais, enumerados no artigo 19, do Acordo MERCOSUL, Bolívia e Chile, devem ser apresentados, perante o judiciário daquele país. Há registros de caso em que as autoridades chilenas se recusaram a cumprir pedido de intimação ao empregador para realizar desconto em folha de pagamento sob alegação de ofensa aos princípios da ordem pública do Chile.

As diligências demandadas em curso de ações de execução de alimentos devem ser solicitadas com base na convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, caso em que a autoridade central naquele país, para a referida convenção tomará todas as medidas apropriadas para obter o efetivo pagamento.

5.13. CHINA

1. Características Gerais

1.1 Idioma Oficial

Mandarim.

1.2 Sistema Jurídico

Civil Law.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁴¹.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 (a Convenção somente se aplica às regiões administrativas especiais de Hong Kong e Macau).

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o *site* http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o *site* http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

41 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

4. Orientações específicas

4.1 Legislação Interna sobre cooperação jurídica internacional:

Law of the Application of Law for Foreign-Related Civil Relations of People's Republic of China.

4.2 Exigências e peculiaridades para o envio do pedido:

O juízo rogante deve enviar as cartas rogatórias ao juízo rogado, com as seguintes informações:

- a) Nome e endereço do juízo rogante;
- b) Nome ou endereço do juízo rogado;

- c) Nome, sexo, nacionalidade e endereço do destinatário;
- d) Relação dos documentos anexados à carta rogatória;
- e) Resumo do pedido e o nexo de causalidade entre o pedido e a causa de pedir, e
- f) Indicação expressa da concessão de reciprocidade ao juízo rogado no tratamento de cartas rogatórias chinesas em casos análogos.

5.14. COLÔMBIA

1. Características Gerais

1.1 Idioma Oficial: Espanhol.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁴².

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre Direito Estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

**Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias
Decreto nº 1.899 de 9 de maio de 1996**

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores*.

**Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias
Decreto nº 2.022 de 7 de outubro de 1996.**

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória⁴³.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores*.

42 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

43 As cartas rogatórias devem ser elaboradas em formulários, de acordo com os Modelos A, B e C do Anexo do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (art. 3).

Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro

Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores*.

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar

Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

Objeto da Convenção: Determinação do direito aplicável à obrigação alimentar.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça (Apesar de não haver previsão da figura da Autoridade Central, os países optaram por indicá-la).

Autoridade Central estrangeira: *Não há designação*.

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores

Decreto nº 2.740, de 20 de Agosto de 1998.

Objeto: Prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Instituto Colombiano de Bienestar Família – ICBF*.

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção Interamericana Sobre a Restituição Internacional de Menores

Decreto nº 1.212, de 03 de agosto de 1994.

Autoridade Central Brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra.

Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central Brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH
Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centr

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central Brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centr

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

5.15. CORÉIA DO SUL

1. Características Gerais

1.1 Idioma Oficial: Coreano

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁴⁴.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de Informação sobre Direito Estrangeiro.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;

⁴⁴ A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente); ou
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.

5.16. COSTA RICA

1. Características Gerais:

1.1 Idioma Oficial: Espanhol

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁴⁵.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de Informação sobre Direito Estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto nº 1.899 de 9 de maio de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores

Decreto nº 2.740, de 20 de Agosto de 1998.

Objeto: Prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

45 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar

Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

Objeto da Convenção: Determinação do direito aplicável à obrigação alimentar

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça (Apesar de não haver previsão da figura da Autoridade Central, os países optaram por indicá-la).

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores

Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;

- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

4. Orientações específicas considerando o país destinatário

4.1 Exigências e peculiaridades para o envio do pedido

Consularização: Segundo as autoridades costariquenas, os documentos enviados àquele país devem ser consularizados pela Embaixada ou Consulado da Costa Rica, no Brasil.

5.17. EQUADOR

1. Características gerais

1.1 Idioma Oficial: Espanhol.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁴⁶.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de Informação sobre Direito Estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

**Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias
Decreto nº 1.899 de 9 de maio de 1996.**

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores*.

**Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias
Decreto nº 2.022 de 7 de outubro de 1996.**

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória⁴⁷.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores*.

⁴⁶ A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

⁴⁷ As cartas rogatórias devem ser elaboradas em formulários, de acordo com os Modelos A, B e C do Anexo do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (art. 3).

Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro

Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar

Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

Objeto da Convenção: Determinação do direito aplicável à obrigação alimentar

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça (Apesar de não haver previsão da figura da Autoridade Central, os países optaram por indicá-la).

Autoridade Central estrangeira: *Consejo Nacional de la Niñez y la Adolescência.*

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores

Decreto nº 2.740, de 20 de Agosto de 1998.

Objeto: Prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Consejo Nacional de la Niñez y la Adolescencia.*

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores

Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

5.18. ESPANHA

1. Características gerais

1.1 Idioma Oficial: Espanhol.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁴⁸.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

**Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha
Decreto nº 166, de 3 de julho de 1991.**

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

Assistência Judiciária Gratuita: art. 36.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Justicia*.

**Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias
Decreto nº 1899, de 9 de maio de 1996.**

Mecanismos de cooperação previstos: carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais e Obtenção de provas

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Justicia*.

48 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro

Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: carta rogatória.

Diligências possíveis: pedido de informação sobre direito estrangeiro.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Justicia*.

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site

<http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>.

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site

http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site [http://](http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central)

www.direitoshumanos.gov.br/aut_central.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

3.2 Assistência Jurídica Gratuita

A solicitação para a obtenção de assistência jurídica no país estrangeiro deverá ser feita com base no “Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha”.

Mais informações sobre os requisitos para a tramitação do pedido podem ser obtidas no Capítulo sobre Assistência Jurídica Gratuita deste Manual.

4. Orientações específicas considerando

4.1 Exigências e peculiaridades para o envio do pedido

Reconhecimento e execução de sentença: Não é possível tramitar, por meio das Autoridades Centrais, pedido de reconhecimento e execução de sentença brasileira na Espanha. Para tanto, é necessário propor ação específica com tal finalidade perante os tribunais espanhóis.

O convênio em seu artigo 16, exclui, entre outros, o reconhecimento e a execução de sentença referente a obrigações alimentícias relativas a menores. Recomenda-se que pedidos dessa natureza sejam formulados com base na convenção de prestação de Alimentos no Estrangeiro, sendo a Autoridade Central a Procuradoria da República.

Comunicação de atos processuais: Quando a tramitação do pedido de cooperação ocorre com base no Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil

entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, a carta rogatória para comunicação de atos processuais será acompanhada de formulário previsto no referido instrumento normativo (art. 4), situação em que poderá haver dispensa de tradução. Pedidos de cooperação com outros objetivos (art. 9) não utilizarão o Formulário e deverão estar acompanhados da tradução de toda documentação.

5.19. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

1. Características Gerais

1.1 Idioma Oficial: Inglês.

1.2 Sistema Jurídico: *Common Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁴⁹.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto nº 1.899 de 9 de maio de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Department of Justice*.⁵⁰

Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto nº 2.022 de 7 de outubro de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.⁵¹

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

49 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

50 A empresa *Process Forwarding International* foi contratada para o processamento de pedidos de cooperação.

51 As cartas rogatórias devem ser elaboradas em formulários, de acordo com os Modelos A, B e C do Anexo do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (art. 3).

Autoridade Central estrangeira: *Department of Justice*.⁵²

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional
Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

⁵² A empresa *Process Forwarding International* foi contratada para o processamento de pedidos de cooperação.

- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

4. Orientações Específicas

4.1 Exigências e peculiaridades para o envio do pedido

Obtenção de Provas: Os Estados Unidos da América fizeram reserva quanto à aplicação da letra “b” do artigo 2º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias. Sendo assim, não é possível a obtenção de provas com base no referido instrumento normativo. Esses casos devem ser encaminhados por via diplomática, por meio da Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Comunicação de atos processuais – Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e seu Protocolo:

- As autoridades estadunidenses não realizam, naquele país, citação, intimação ou notificação quando o endereço fornecido é o de caixa postal.

- Quando a tramitação do pedido de cooperação ocorrer com base no Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, a carta rogatória deverá ser elaborada em Formulários - Modelos A, B e C, definidos no anexo do Protocolo.

- No caso dos pedidos de cooperação que Tramitem por meio dos formulários previstos no Protocolo Adicional à Convenção Interamericana, as autoridades estadunidenses exigem o envio de 3 vias de toda a documentação prevista no normativo, sendo uma original e duas cópias.

- A *Process Forwarding International* é impedida de tramitar os pedidos de citação de agências ou órgãos do Governo dos Estados Unidos da América. Esses casos devem ser encaminhados por via diplomática ao Departamento de Justiça, nos termos da Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Reconhecimento e Execução de Sentença: A homologação de sentenças proferidas por Juízes brasileiros é regida pela lei de cada Estado da Federação americana. A parte interessada em fazer cumprir esse tipo de sentença deve iniciar procedimento específico ante a Corte competente, sendo necessária, para tal feito, a contratação de advogado naquele país.

5.20. FRANÇA

1. Características gerais

1.1 Idioma Oficial: Francês.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁵³.

Mecanismos de Cooperação previstos: carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais, obtenção de provas e pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa e o Governo da República Francesa

Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

Mecanismos de cooperação previstos: carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro; Estudo social sobre situação de menores e Localização de menores.

Assistência Judiciária Gratuita: art. 4 ao 9.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministère de la Justice et des Libertés*.

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o *site* <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

53

A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional: Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

3.2. Assistência Jurídica Gratuita

A solicitação para a obtenção de assistência jurídica no país estrangeiro deverá ser feita com base no “Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa e o Governo da República Francesa”.

Mais informações sobre os requisitos para a tramitação do pedido podem ser obtidas no Capítulo sobre Assistência Jurídica Gratuita deste Manual.

4. Orientações específicas

4.1 Legislação Interna sobre cooperação jurídica internacional

Code de procédure civile, Titre XX - Les commissions rogatoires.

4.2 Exigências e peculiaridades para o envio do pedido

Reconhecimento e execução de sentença: Não é possível tramitar por meio das Autoridades Centrais um pedido de reconhecimento e execução de sentença brasileira na França. Para tanto, é necessário propor ação específica com tal finalidade perante a justiça francesa.

Localização de pessoas: A França não cumpre pedidos de localização para casos em matéria civil.

5.21. HONG KONG

1. Características Gerais

1.1 Idiomas Oficiais: Chinês (cantonês) e inglês.

1.2 Sistema Jurídico: *Common Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁵⁴.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças Decreto n° 3.413, de 14 de abril de 2000 (a Convenção somente se aplica às regiões administrativas especiais de Hong Kong e Macau).

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH

Autoridade Central estrangeira e demais informações: acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

⁵⁴ A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

5.22. IRLANDA DO SUL

1. Características Gerais

1.1 Idiomas Oficiais: Inglês e irlandês.

1.2 Sistema Jurídico: *Common Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁵⁵.

Mecanismos de Cooperação previstos: carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais, obtenção de provas e pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto n° 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto n° 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

⁵⁵ A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

4. Orientações específicas

4.1 Legislação Interna sobre cooperação jurídica internacional

Ordem 121 A, do Tribunal Superior da Irlanda

4.2 Exigências e peculiaridades para o envio do pedido

Os pedidos de cooperação para comunicação de atos devem seguir norma expedida pelo Tribunal Superior da Irlanda – Ordem 121-A, observando-se:

- a) Tradução de todos os documentos por tradutor juramentado;
- b) Preenchimento e envio de ficha-resumo em português e inglês (ver anexo);
- c) Indicação, na carta rogatória, do nome e endereço do responsável na Irlanda pelo pagamento das custas decorrentes do cumprimento da diligência, independente da concessão do pedido de gratuidade de justiça pelo juízo competente no Brasil; e
- d) Envio de toda a documentação em duas vias, original e cópia.

Anexo

FICHA RESUMO

Nome e endereço da autoridade requerente:

Descrição das partes*:

DOCUMENTO JUDICIAL

Natureza e propósito do documento:

Natureza e propósito dos processos e, quando apropriado, o valor em disputa:

Data e local para comparecimento**:

Tribunal que proferiu a sentença**:

Data do julgamento**:

Prazos estabelecidos no documento**:

DOCUMENTO EXTRAJUDICIAL**

Natureza e propósito do documento:

Prazo estabelecido no documento**:

* Se for apropriado, identidade e endereço da pessoa interessada na transmissão do documento.

** Apagar caso não seja apropriado.

5.23. ISRAEL

1. Características Gerais

1.1 Idiomas Oficiais: Hebraico e Inglês.

1.2 Sistema Jurídico: *Common Law*.

Israel não possui Texto Constitucional escrito em documento único, mas em normas constitucionais dispersas em onze Leis Básicas, as quais protegem os direitos humanos e definem a estrutura essencial do Estado, assim como suas respectivas atribuições.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012 ⁵⁶.

Mecanismos de Cooperação previstos: carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais, obtenção de provas, pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro
Decreto n° 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.
Autoridade Central estrangeira e demais informações. Acesse o *site* <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
Decreto n° 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH

⁵⁶ A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Autoridade Central estrangeira e demais informações. Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional: Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Autoridade Central estrangeira e demais informações. Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

5.24. ITÁLIA

1. Características gerais:

1.1 Idioma(s) oficial(ais): Italianº

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁵⁷.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana

Decreto nº 1.476, de 2 de maio de 1995.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de informações sobre direito estrangeiro.

Assistência Judiciária Gratuita: Art. 5 e 10.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministero della Giustizia*.

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira. Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

57

A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações. Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional
Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações. Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

3.2. Assistência Jurídica Gratuita

A solicitação para a obtenção de assistência jurídica no país estrangeiro deverá ser feita com base no “Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana”.

Mais informações sobre os requisitos para a tramitação do pedido podem ser obtidas no Capítulo sobre Assistência Jurídica Gratuita deste Manual.

5.25. JAPÃO

1. Características Gerais

1.1 Idiomas Oficiais: Japonês.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁵⁸.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Acordo sobre Assistência Judiciária entre o Brasil e o Japão

Concluído por troca de Notas no Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1940.

Objeto: Assegurar a cooperação jurídica internacional baseada na reciprocidade.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

⁵⁸ A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

4. Orientações específicas considerando o país destinatário

4.1. Legislação Interna sobre cooperação jurídica internacional

Lei no 63, do 38º ano de Meiji (13 de março de 1905), emendada pela Lei no 7, do 45º ano de Meiji (29 de março de 1912) e pela Lei no 17, do 13º ano de Showa (22 de março de 1938), com texto em anexo.

4.2. Exigências e peculiaridades para o envio do pedido

Aplicam-se os requisitos a seguir, compilados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, com base na devolução de rogatórias, cumpridas ou não, por parte daquele país.

1. Indicar nome, nacionalidade e endereço completo da pessoa a quem se dirige a diligência;
2. Informar o endereço residencial da pessoa, uma vez que a lei japonesa faculta a recusa em receber citação e notificação no local de trabalho;
3. Não expedir carta rogatória com a palavra “intimação”, uma vez que a lei de assistência judicial do Japão regula tão-somente o exame de provas ou a entrega formal de documentos e que a palavra “intimação” é considerada no Japão como medida executória e, por isso, não é cumprida, por entenderem ferir a soberania do país;

4. Mencionar e justificar a eventual existência de extrema necessidade para citação pessoal do destinatário, pois o envio de citações ocorre por via postal e o recebimento pode ser feito por qualquer membro da família do destinatário. A citação pessoal é feita somente em casos excepcionais;
5. Encaminhar mandado de citação, notificação em português e em separado da carta rogatória, ambos acompanhados da devida tradução, solicitando ao juízo japonês a sua entrega;
6. Nos casos de carta rogatória para inquirição, encaminhar os quesitos em forma de mandado e informar tratar-se de exame de provas. Importante notar que a inquirição não é conduzida por juiz japonês;
7. Encaminhar os documentos mencionados na Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012, para cada uma das pessoas a serem citadas, notificadas ou ouvidas;
8. Encaminhar tradução juramentada de cada uma das peças que acompanhem a carta rogatória, separadamente, jamais utilizando tradução contínua e evitando, na tradução, palavras consideradas ordenatórias, como, por exemplo, “intimar” e “intimação”;
9. Indicar nome e endereço completos, com número de telefone, do responsável no destino pelo pagamento das despesas processuais oriundas do cumprimento da carta rogatória, salvo nos casos de beneficiários da justiça gratuita;
10. Nas cartas rogatórias com dia e hora para comparecimento em audiência, designar data com tempo suficiente para diligenciamento - 240 dias de antecedência.
11. Nunca utilizar a expressão: “Depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se”, pois esta expressão não é compreendida no Japão, o que pode causar o não cumprimento do pedido;
12. Fazer constar na carta rogatória o compromisso sobre a garantia de reciprocidade, preferencialmente nos seguintes termos “... esperando a Autoridade Rogante que seja esta cumprida, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. A autoridade expedidora garante a reciprocidade nos limites que a legislação brasileira e os tratados internacionais permitirem”.

Alimentos: O desconto direto em folha de pagamento de valor referente à pensão alimentícia poderá ser requerido ao Japão. Para tanto, a parte interessada deverá, em primeiro lugar, requerer a homologação da sentença brasileira transitada

em julgado, que determina o pagamento dos alimentos. Tão logo seja homologada a referida sentença brasileira pelas autoridades japonesas competentes, deverá ser encaminhada carta rogatória para aquele país, solicitando que o valor devido como pensão seja descontado em folha de pagamento do devedor.

Busca e apreensão de menores: O Japão aceita cartas rogatórias em matéria civil para restituição de menores, caso estejam devidamente fundamentadas com razões de cunho humanitário, tais como a alegação de sofrimento de maus tratos pelo menor. Nesses casos, as cartas rogatórias também tramitarão nos termos da Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012.

5.26. LÍBANO

1. Características Gerais

1.1 Idiomas Oficiais: Árabe e Francês.

1.2 Sistema Jurídico:

O sistema jurídico adotado no Líbano possui elementos combinados que derivam predominantemente da *Civil Law*; de princípios do Direito Otomano e do Direito Islâmico; e da *Common Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁵⁹.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais.

Autoridade Central Brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central Estrangeira: Ministère de La Justice.

2.2 Acordos Internacionais

Acordo sobre cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa.

Decreto – n° 7.334, de 19 de fevereiro de 2013.

Autoridade Central Brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central Estrangeira: Ministère de La Justice.

⁵⁹ A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente); ou
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996;

5.27. MÉXICO

1. Características Gerais

1.1 Idioma Oficial: Espanhol.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁶⁰.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto n° 1.899, de 9 de maio de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Secretaría de Relaciones Exteriores*.

Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto n° 2.022 de 7 de outubro de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória⁶¹.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Secretaría de Relaciones Exteriores*.

60 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

61 As cartas rogatórias devem ser elaboradas em formulários, de acordo com os Modelos A, B e C do Anexo do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (art. 3).

Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro

Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Secretaría de Relaciones Exteriores*.

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar

Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça (Apesar de não haver previsão da figura da Autoridade Central, os países optaram por indicá-la).

Autoridade Central estrangeira: *Não há designação*.

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores

Decreto nº 1.212, de 03 de agosto de 1994.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

4. Orientações Específicas

4.1 Exigências e peculiaridades para o envio do pedido

Comunicação de Atos Processuais: As autoridades mexicanas costumam ser exigentes em relação ao Artigo 3 do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, devendo todos os requisitos serem observados criteriosamente.

As cartas rogatórias em matéria trabalhistas não podem ser fundamentadas na Convenção Internacional sobre Cartas Rogatórias e seu Protocolo Adicional, uma vez que os citados normativos se aplicam apenas a Matéria Cível e Comercial.

5.28. MOÇAMBIQUE

1. Características Gerais

1.1 Idioma Oficial: Português.

1.2 Sistema Jurídico: *Common Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;

b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente); ou

c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996;

5.29. NICARÁGUA

1. Características Gerais

1.1 Idioma Oficial: Espanhol.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁶².

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta Rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

**Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores
Decreto n° 2.740, de 20 de Agosto de 1998.**

Objeto: Prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

**Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores
Decreto n° 1.212, de 3 de agosto de 1994.**

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças

62 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o *site*: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

4. Orientações específicas considerando o país destinatário

4.1. Legislação Interna sobre cooperação jurídica internacional

Código de procedimento Civil da la República de Nicaragua (Art. 156 157).

4.2 Exigências e peculiaridades para o envio do pedido

Consularização: Segundo as autoridades nicaraguenses, os documentos enviados àquele país precisam ser legalizados pelo Ministério das Relações Exteriores e consularizados pela Embaixada ou Consulado da Nicarágua, no Brasil. Também é necessário o reconhecimento da assinatura do juiz em cartório.

5.30. NORUEGA

1. Características Gerais

1.1 Idioma Oficial: Norueguês, sueco e dinamarquês.

1.2 Sistema Jurídico: *Common Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁶³.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta Rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto n° 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto n° 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

63 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

5.31. PAÍSES BAIXOS (HOLANDA)

1. Características gerais

1.1 Idioma oficial: Neerlandês.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁶⁴.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta Rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações. Acesse o *site* <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações. Acesse o *site*: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

⁶⁴ A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH

Autoridade Central estrangeira e demais informações. Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e os Países Baixos

Decreto nº 53.923, de 20 de maio de 1964.

Não há previsão de Autoridade Central. No entanto, o Ministério da Justiça tem auxiliado na tramitação de Pedidos para Solicitação de Assistência Jurídica.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou

- d) Tramitem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

3.2 Assistência Jurídica Gratuita

Solicitação para a obtenção de assistência jurídica no país estrangeiro deverá ser feita com base na ‘Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e os Países Baixos’.

Mais informações sobre os requisitos para a tramitação do pedido podem ser obtidas no Capítulo sobre Assistência Jurídica Gratuita deste Manual.

5.32. PANAMÁ

1. Características gerais

1.1 Idioma oficial: Espanhol.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁶⁵.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta Rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto nº 1.899 de 9 de maio de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta Rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto nº 2.022 de 7 de outubro de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta Rogatória⁶⁶

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

⁶⁵ A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

⁶⁶ As cartas rogatórias devem ser elaboradas em formulários, de acordo com os Modelos A, B e C do Anexo do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (art. 3).

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar
Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

Objeto da Convenção: Determinação do direito aplicável à obrigação alimentar.
Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça (Apesar de não haver previsão da figura da Autoridade Central, os países optaram por indicá-la).
Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores -
Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998.

Objeto: Prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.
Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.
Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional
Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

4. Orientações Específicas

Obrigatoriedade de elaboração de cartas rogatórias nos formulários – Modelos A e B, definidos no anexo do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.

5.33. PARAGUAI

1. Características gerais

1.1 Idiomas oficiais: Espanhol e guarani.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁶⁷.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta Rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas) - MERCOSUL Decreto n° 2.067, de 12 de novembro de 1996.

Mecanismos de Cooperação previsto: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de Provas; Pedido de informação sobre Direito Estrangeiro; Reconhecimento e execução de sentença estrangeira; Localização de Pessoas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores*.

Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile Decreto n° 6.679, de 8 de dezembro de 2008.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

⁶⁷ A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de Provas; Pedido de informação sobre Direito Estrangeiro; Reconhecimento e execução de sentença estrangeira; Localização de Pessoas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores*.

Protocolo de Medidas Cautelares - MERCOSUL

Decreto nº 2.626, de 15 de junho de 1998.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Medidas Cautelares.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Justicia y Trabajo*.

Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores*.

Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto nº 2.022, de 7 de outubro de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória⁶⁸.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores*.

Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro

Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

68 As cartas rogatórias devem ser elaboradas em formulários, de acordo com os Modelos A, B e C do Anexo do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (art. 3).

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar
Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

Objeto da Convenção: Determinação do direito aplicável à obrigação alimentar;

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça (Apesar de não haver previsão da figura da Autoridade Central, os países optaram por indicá-la).

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores
Decreto nº 2.740, de 20 de Agosto de 1998.

Objeto: Prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores
Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças
Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional
Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile
Decreto nº 6.679, de 8 de dezembro de 2008.

Objeto: Solicitação de Assistência Jurídica Gratuita.

Não há previsão de Autoridade Central. No entanto, o Ministério da Justiça tem auxiliado na tramitação de Pedidos para Solicitação de Assistência Jurídica.

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

3.2 Assistência Jurídica Gratuita

Solicitação para a obtenção de assistência jurídica no país estrangeiro deverá ser feita com base no ‘Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile’.

Mais informações sobre os requisitos para a tramitação do pedido podem ser obtidas no Capítulo sobre Assistência Jurídica Gratuita deste Manual.

4. Orientações específicas considerando o país destinatário

4.1. Legislação Interna sobre cooperação jurídica internacional

Decreto no 12436/2001, da Presidência da República do Paraguai - dispõe sobre o procedimento interno para a tramitação de cartas rogatórias e demais solicitações de assistência judicial apresentados por Governos estrangeiros, bem como sobre as solicitações dirigidas por autoridades judiciais nacionais a outros países. Ver anexo.

As autoridades paraguaias demandam que o pedido contenha o prazo para a cocontestação e sua forma de cálculo.

4.2. Exigências e peculiaridades para o envio do pedido

Tramitação de Pedido de Reconhecimento e Execução de Sentença por Carta Rogatória: Nos termos do artigo 19 do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (MERCOSUL), os pedidos de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais tramitarão por carta rogatória e por intermédio das Autoridades Centrais. Logo, não se faz necessário ajuizar Ação de Homologação de Sentença Estrangeira nesses casos.

Anexo

Presidência da República Ministério das Relações Exteriores

DECRETO Nº 12436/2001

**PELO QUAL SE ESTABELECE O PROCEDIMENTO PARA A
TRAMITAÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS E DEMAIS SOLICITAÇÕES
DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA APRESENTADAS PELOS GOVERNOS
ESTRANGEIROS, BEM COMO AQUELAS DIRIGIDAS PELAS AUTORIDADES
JUDICIÁRIAS NACIONAIS A OUTROS PAÍSES**

Assunção, 12 de março de 2001

VISTO o interesse do Governo Nacional em dar maior celeridade à tramitação de cartas rogatórias e demais solicitações de assistência jurídica apresentadas pelos governos estrangeiros, bem como aquelas dirigidas pelas autoridades judiciárias nacionais a outros países; e

CONSIDERANDO que, de acordo com o Decreto Nº 15.519, de 27 de outubro de 1955, as relações entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário se canalizam por meio do Ministério da Justiça e Trabalho, e que as relações do Governo Nacional com outros Estados se conduzem por meio do Ministério das Relações Exteriores, produzindo-se, em consequência, uma dupla intervenção de órgãos dependentes do Poder Executivo que amplia a tramitação de cartas rogatórias e demais solicitações de assistência jurídica na sede administrativa;

PORTANTO, no exercício de suas faculdades constitucionais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

D E C R E T A:

Art. 1º O Ministério das Relações Exteriores receberá e transmitirá diretamente à Corte Suprema de Justiça as cartas rogatórias e demais solicitações de assistência jurídica apresentadas pelos Governos Estrangeiros, em conformidade com os tratados vigentes ou com a prática internacional em geral.

Art. 2º O Ministério das Relações Exteriores receberá e encaminhará pelas vias pertinentes as cartas rogatórias e demais solicitações de assistência jurídica remetidas por órgãos jurisdicionais da República do Paraguai às autoridades jurisdicionais de outros Estados, em conformidade com os tratados internacionais ou com a prática internacional em geral.

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores não se aplicará nos casos em que, em virtude do acordado em tratados internacionais, ou por disposição do Poder Executivo, ou por comunicação formal a outros Estados, tenha sido designado outro órgão como Autoridade Central para a aplicação de um tratado específico, sem prejuízo da faculdade de modificar tais designações quando corresponder.

Art. 4º O Ministério das Relações Exteriores poderá acordar com a Corte Suprema de Justiça sobre os mecanismos de cooperação interinstitucionais pertinentes para dar maior celeridade à tramitação de cartas rogatórias e demais solicitações de assistência jurídica apresentadas pelos Governos Estrangeiros.

Art. 5º O presente Decreto será referendado pelos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Trabalho.

Art. 6º Comunique-se, publique-se e registre-se em Cartório Oficial.

5.34. PERU

1. Características gerais

1.1 Idioma oficial: Espanhol e quéchua.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁶⁹.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta Rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas;

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto n° 1.899 de 9 de maio de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta Rogatória

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Justicia*

Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto n° 2.022 de 7 de outubro de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta Rogatória⁷⁰

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.

Autoridade Central brasileira: *Ministério da Justiça*.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Justicia*.

⁶⁹ A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

⁷⁰ As cartas rogatórias devem ser elaboradas em formulários, de acordo com os Modelos A, B e C do Anexo do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (art. 3).

Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro

Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta Rogatória.

Diligências possíveis: Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

Autoridade Central brasileira: *Ministério da Justiça*.

Autoridade Central estrangeira: *Corte Suprema de Justiça*

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar

Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

Objeto da Convenção: Determinação do direito aplicável à obrigação alimentar.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça (Apesar de não haver previsão da figura da Autoridade Central, os países optaram por indicá-la).

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Justicia*.

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores

Decreto nº 2.740, de 20 de Agosto de 1998.

Objeto: Prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores

Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

5.35. PORTUGAL

1. Características gerais:

1.1 Idioma oficial: Português.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1 Reciprocidade.

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁷¹.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto n° 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto n° 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

71

A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre Brasil e Portugal **Decreto Legislativo nº 26, de 25 de outubro de 1963.**

Objeto: Solicitação de Assistência Jurídica Gratuita.

Não há previsão de Autoridade Central. No entanto, o Ministério da Justiça tem auxiliado na tramitação de Pedidos para Solicitação de Assistência Jurídica.

Acordo relativo ao cumprimento de cartas rogatórias entre Brasil e Portugal **Firmado por troca de notas, nos dias 23 e 29 de agosto de 1895.**

Diligências Possíveis: Dispensa de legalização nas cartas rogatórias que tramitam por via Diplomática.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: acesse o site http://www2.mre.gov.br/dai/b_port_25_3450.htm

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;

- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

3. 2 Assistência Jurídica Gratuita

Solicitação para a obtenção de assistência jurídica no país estrangeiro deverá ser feita com base na ‘Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre Brasil e Portugal.

Mais informações sobre os requisitos para a tramitação do pedido podem ser obtidas no Capítulo sobre Assistência Jurídica Gratuita deste Manual.

5.36. REINO UNIDO (GRÃ-BRETANHA)

1. Características gerais:

1.1 Idioma oficial: Inglês.

1.2 Sistema Jurídico: *Common Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁷².

Mecanismos de Cooperação previstos: carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas,

Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

72

A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

5.37. SINGAPURA

1. Características Gerais

1.1 Idiomas Oficiais: Inglês, malaio, chinês e tamil.

1.2 Sistema Jurídico: *Common Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁷³.

Mecanismos de Cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas; Pedido de Informação sobre Direito Estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

**Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000**

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o *site* Acesse o *site* http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

73 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

4. Orientações específicas

4.1 Exigências e peculiaridades para o envio do pedido

Tradução: As cartas rogatórias devem, preferencialmente, ser traduzidas para o inglês.

5.38. SUÉCIA

1. Características Gerais

1.1 Idiomas Oficiais: Sueco.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁷⁴.

Mecanismos de Cooperação previstos: carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais, obtenção de provas, pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações, acesse o site: <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações, acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

74 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações. Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

5.39. SUÍÇA

1. Características gerais:

1.1 Idiomas oficiais: Alemão, francês, italiano e romanche.

1.2 Sistema Jurídico: *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁷⁵.

Mecanismos de Cooperação previstos: carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas, Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

**Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro
Decreto n° 56.826, de 2 de setembro de 1965.**

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República – PGR.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

**Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
Decreto n° 3.413, de 14 de abril de 2000.**

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos – SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

75

A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos – SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

4. Orientações específicas

Segundo as autoridades suíças, quando o pedido de cooperação jurídica solicitar a realização de perícias é necessária a indicação de responsável pelas custas. Nesses casos, segundo informações do Ministério das Relações Exteriores, custos são cobrados independentemente da concessão, pela Justiça brasileira, do benefício de gratuidade de justiça à parte autora.

5.40. URUGUAI

1. Características Gerais

1.1 Idioma Oficial: Espanhol.

1.2 Sistema Jurídico : *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁷⁶.

Mecanismos de Cooperação previstos: carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas, pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos Internacionais

Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas) - MERCOSUL Decreto n° 2.067, de 12 de novembro de 1996.

Mecanismos de Cooperação: Carta Rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de Provas; Pedido de informação sobre direito estrangeiro; Reconhecimento e execução de sentença estrangeira; Localização de pessoas.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Educación y Cultura*.

Protocolo de Medidas Cautelares - MERCOSUL Decreto n° 2.626, de 15 de junho de 1998.

Mecanismos de Cooperação: Carta rogatória.

Diligências Possíveis: Medidas Cautelares.

Autoridade Central Brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central Estrangeira: *Ministerio de Educación y Cultura*.

⁷⁶ A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial n° 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias
Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.
Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas.
Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.
Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Educación y Cultura.*

Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias
Decreto nº 2.022, de 7 de outubro de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória⁷⁷.
Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.
Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.
Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Educación y Cultura.*

Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro
Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.
Diligências possíveis: Pedido de informação sobre direito estrangeiro.
Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.
Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Educación y Cultura.*

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar
Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

Objeto da Convenção: Determinação do direito aplicável à obrigação alimentar.
Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça (Apesar de não haver previsão da figura da Autoridade Central, os países optaram por indicá-la).
Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Educación y Cultura.*

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores
Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998.

Objeto: Prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.
Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.
Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Educación y Cultura.*

⁷⁷ As cartas rogatórias devem ser elaboradas em formulários, de acordo com os Modelos A, B e C do Anexo do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (art. 3).

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro
Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Autoridade Central brasileira: Procuradoria-Geral da República - PGR.
Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>

Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores
Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional
Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.
Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

3.2 Assistência Jurídica Gratuita

Solicitação para a obtenção de assistência jurídica no país estrangeiro deverá ser feita com base no “Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (*Protocolo de Las Leñas*)”.

Mais informações sobre os requisitos para a tramitação do pedido podem ser obtidas no Capítulo sobre Assistência Jurídica Gratuita deste Manual.

4. Orientações específicas considerando o país destinatário

4.1 Exigências e peculiaridades para o envio do pedido

Quando cabível, fazer constar da carta rogatória que se trata de intimação para comparecimento em audiência, e, nesses casos, solicitar tramitação urgente.

Informar na carta rogatória a medida solicitada de forma clara e precisa, a pedido da Autoridade Central do Uruguai.

Também a pedido das autoridades uruguaias, é necessário informar, na medida do possível, os dados relativos ao domicílio: Rua, número, cidade, localidade, província, etc.

Tramitação de Pedido de Reconhecimento e Execução de Sentença por Carta Rogatória: Nos termos do artigo 19 do Protocolo de Cooperação e Assistência

Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (MERCOSUL), os pedidos de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais tramitarão por carta rogatória e por intermédio das Autoridades Centrais. Logo, não se faz necessário ajuizar Ação de Homologação de Sentença Estrangeira nesses casos.

5.41. VENEZUELA

1. Características gerais:

1.1 **Idioma oficial:** Espanhol.

1.2 **Sistema Jurídico:** *Civil Law*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

2.1 Reciprocidade

Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012⁷⁸.

Mecanismos de Cooperação previstos: carta rogatória.

Diligências Possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas, pedido de informação sobre direito estrangeiro.

2.2 Acordos internacionais

Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores*.

Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Decreto nº 2.022, de 7 de outubro de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: carta rogatória⁷⁹.

Diligências possíveis: Comunicação de atos processuais.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: *Ministerio de Relaciones Exteriores*.

78 A carta rogatória somente será tramitada via Diplomática, nos termos da Portaria Interministerial nº 501, quando o tratado correspondente não puder ser aplicado.

79 As cartas rogatórias devem ser elaboradas em formulários, de acordo com os Modelos A, B e C do Anexo do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (art. 3).

Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro

Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

Mecanismos de cooperação previstos: Carta rogatória e auxílio direto

Diligências possíveis: Pedido de informação sobre direito estrangeiro.

Autoridade Central brasileira: Ministério da Justiça.

Autoridade Central estrangeira: Não há designação.

Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores

Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Autoridade Central brasileira: Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Autoridade Central estrangeira e demais informações: Acesse o site http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central

3. Acesso Internacional à Justiça

3.1 Custas no cumprimento do pedido

Regra Geral

A parte interessada deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória.

Exceções

Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

Tramitem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;

- a) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- b) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- c) Tramitem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

5.42. OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A COOPERAÇÃO COM DETERMINADOS PAÍSES OU TERRITÓRIOS

1. Cuba: É necessário a consularização dos documentos.

2. Dinamarca: Os documentos devem ser acompanhados de tradução para o dinamarquês. Algumas exceções podem ser abertas para o envio de tradução para o inglês, mas não há garantia de que seja, aceitas.

3. Finlândia: Os documentos devem ser acompanhados de traduções para o finlandês. Algumas exceções podem ser abertas para o envio de traduções para o sueco, mas não há garantia de que sejam aceitas.

4. Guiana Francesa: Vide ficha da França. Posto que se trata de Departamento Ultramarino daquele país.

5. Irã: Os documentos devem ser acompanhados de tradução para o farsi (persa).

6

FAQ: PERGUNTAS FREQUENTES

I. Quais são os requisitos essenciais da carta rogatória?

Em resumo, podemos listar os seguintes requisitos da Carta Rogatória:

- a) Indicação do juízo rogante (de origem) e do juízo rogado (de destino);
- b) Endereço do juízo rogante;
- c) Identificação da ação e das partes;
- d) Descrição detalhada da medida solicitada (ou finalidade da Carta);
- e) Nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado;
- f) Indicação, no país de destino, do nome e do endereço completos da pessoa responsável pelo pagamento de eventuais despesas processuais decorrentes do cumprimento da Carta Rogatória, ou que seja informado se o requerente da supracitada ação goza dos benefícios da justiça gratuita;
- g) Quando houver a necessidade de comparecimento de pessoa residente no estrangeiro em audiência no Brasil, a designação da data da audiência deve considerar um prazo mínimo de 180 dias a contar da remessa da Carta Rogatória à Autoridade Central;
- h) Qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória; e
- i) Encerramento com a assinatura do juiz.

II. Quais são os documentos necessários para a instrução da carta rogatória?

- a) Petição inicial;
- b) Despacho judicial que ordene sua expedição;
- c) Procuração;
- d) Para oitiva de testemunha ou depoimento pessoal, deverá acompanhar a carta rogatória os quesitos (perguntas) a serem feitos à pessoa designada pelo juízo estrangeiro;
- e) Outras peças consideradas indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação; e
- f) Tradução de todos os documentos enviados. A tradução deve ser providenciada pelas partes interessadas.

Toda a documentação deverá ser enviada em duas vias. Com exceção dos Estados Unidos da América, que deve ser em três vias.

Por fim, ressalta-se que essas orientações de caráter geral devem ser complementadas

com eventuais requisitos específicos do país destinatário, que podem ser consultados no Capítulo orientações por países.

III. Há a necessidade de pagamento de custas para o cumprimento da carta rogatória?

Em regra geral, na Carta rogatória é necessária a indicação do nome e do endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da Carta Rogatória. Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996; ou
- d) Tramitarem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

IV. Quais são os requisitos necessários para a solicitação de oitiva das partes ou testemunhas no exterior?

Nas Cartas Rogatórias para oitiva das partes ou inquirição de testemunhas, além dos requisitos gerais, é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante - original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado.

V. Qual o prazo mínimo para a designação de audiência no Brasil?

A designação da audiência deve ser com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória, pelo Juízo Rogante ao Ministério da Justiça.

VI. A documentação precisa ser encaminhada em quantas vias?

A documentação precisa ser encaminhada em duas vias, original e cópia. Deve ser observado, ainda, as orientações dos instrumentos internacionais. Exceção: Estados Unidos da América e México, que exigem o envio de três vias.

VII. O que é um processo de homologação de sentença estrangeira?

É um processo que visa a conferir eficácia a um ato judicial estrangeiro. Qualquer provimento, inclusive não judicial, proveniente de uma autoridade estrangeira, só terá eficácia no Brasil após sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 4º da Resolução n. 9/STJ de 4/5/2005).

“Nenhum Estado pode pretender que os julgados de seus tribunais tenham força executória, ou valor jurisdicional em jurisdição estranha”.

CASTRO, Amílcar de, *Direito Internacional Privado*, 5ª edição, Ed. Forense, 1996, p. 267.

VIII. Que normas regulamentam a homologação de sentença estrangeira em matéria civil?

- Artigo 105, alínea “i”, da Constituição Federal;
- Código de Processo Civil, artigos 483 e 484;
- Decreto Lei n.4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- Resolução n. 9/STJ, de 4/5/2005; e
- Tratados:
 - (i) Mercosul;
 - (ii) Interamericanas (Código de Bustamente e Eficácia)
 - (iii) Haia (Sequestro e Adoção);
 - (iv) ONU (Nova Iorque – Alimentos); e
 - (iv) Bilaterais: Argentina, Espanha, França, Itália e Uruguai.

IX. Como os outros países tratam as decisões estrangeiras?

a) Dinamarca, Holanda, Noruega e Suécia – não reconhecem as decisões estrangeiras, que são tratadas como mero fato;

b) Estados Unidos e Reino Unido – a sentença estrangeira é aceita como prova e serve como fundamento para ação a ser instaurada nesses países;

c) França – a sentença estrangeira é revisada em seus aspectos formais e de mérito, sendo substituída por decisão local;

d) Bélgica – a sentença estrangeira pode ter seu mérito revisado, mas não ocorre a sua substituição.

X. Como o Brasil analisa as decisões estrangeiras para fins de homologação?

Inspirado pelo modelo italiano, o Brasil adotou o sistema da delibação moderada. Além da verificação dos requisitos formais e da potencial ofensa à soberania nacional ou aos bons costumes, há o principal exame, referente à observância da ordem pública. Para a verificação da ofensa ou não aos mencionados requisitos e, especialmente, de possível contrariedade à ordem pública, o mérito da questão é considerado de maneira superficial, de modo a analisar a adequação do ato estrangeiro em si, do seu conteúdo e da forma como foi produzido na jurisdição estrangeira.

XI. A quem compete processar e julgar o processo de homologação de sentença estrangeira no Brasil?

Atualmente, é atribuição do Presidente do STJ homologar sentenças estrangeiras e conceder exequátur às cartas rogatórias. Porém, havendo contestação, o processo será submetido a julgamento da Corte Especial do STJ e distribuído a um dos Ministros que a compõem (arts. 2º e 9º, § 1º, da Resolução n. 9/STJ de 4/5/2005).

Até 2004, esse processo era da competência do Supremo Tribunal Federal. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, o Superior Tribunal de Justiça passou a ter a competência para processar e julgar os feitos relativos à homologação de sentença estrangeira e à concessão de exequatur às cartas rogatórias.

XII. Como requerer a homologação de sentenças brasileiras no exterior?

A legislação interna do Estado estrangeiro onde se deseje a homologação da sentença proferida no Brasil determinará o procedimento para a homologação de sentenças oriundas de autoridades brasileiras. Via de regra, será necessário requerer a homologação junto a um tribunal ou corte estrangeira. Vide o item 7, a seguir, onde constam as regras observadas pelo Brasil em casos semelhantes e que, geralmente, também são levadas em conta pelos outros países.

Outra forma de solicitar, no exterior, a homologação de sentenças brasileiras em matéria civil, é formular o pedido por meio de carta rogatória, desde que exista tratado prevendo tal procedimento. Até o momento, é possível realizar pedidos da natureza com base nos tratados bilaterais com a Espanha, a França e a Itália, bem como para Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai, com base no Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile.

XIII. Como requerer a homologação de uma sentença estrangeira no Brasil?

O procedimento de homologação de uma sentença estrangeira segue a Resolução n. 9/STJ de 4/5/2005. Assim, a homologação deve ser requerida necessariamente por um advogado mediante petição endereçada ao Ministro Presidente do STJ e protocolada na Coordenadoria de Processos Originários.

XIV. Quais são os requisitos indispensáveis para a homologação de uma sentença estrangeira no Brasil? (Arts. 5º e 6º Res. 9 STJ e Arts. 15 a 17 da LICC/LINDB)

- a) Haver sido proferida por autoridade competente;
- b) Terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) Ter transitado em julgado (e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida - LINDB);
- d) Estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; e
- e) Não conter ofensa à soberania, à ordem pública (ou aos bons costumes – LINDB).

XV. Como obter os serviços de um tradutor juramentado?

Os tradutores juramentados são listados nas juntas comerciais de cada Estado e do Distrito Federal. Os sítios eletrônicos das juntas podem ser acessados pela internet, no seguinte endereço: <http://www.dnrc.gov.br>, nos quais, além das listas com os nomes e especialidades idiomáticas de cada tradutor, pode-se encontrar também uma tabela com as tarifas dos serviços desses profissionais.

XVI. Qual o tempo médio de tramitação da homologação de sentença estrangeira?

Caso contenha todas as peças processuais e não haja contestação, o tempo médio de tramitação será de 2 meses. O provimento final será uma decisão, homologando ou não a sentença estrangeira. Se homologada, o advogado deverá proceder à sua execução que, no caso, se dará pela extração da Carta de Sentença.

XVII. A sentença estrangeira foi homologada. E agora, o que fazer?

Após transitada em julgado a decisão que homologar a sentença estrangeira, cumpre ao interessado requerer, independente de petição, a extração da “Carta de

Sentença” (art. 12 da Resolução n. 9/STJ de 4/5/ 2005). Trata-se de um documento expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial mediante o pagamento de uma taxa.

XVIII. O que fazer com a Carta de Sentença?

De posse da Carta de Sentença, o advogado poderá proceder à execução da sentença estrangeira na Justiça Federal competente.

7

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS TRATADOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL APLICADOS NO BRASIL

1. TRATADOS MULTILATERAIS

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DECRETO	ESTADOS-PARTES	MATÉRIA
CONVENÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO (NAÇÕES UNIDAS - NOVA IORQUE)	Decreto nº 56.826, de 02/09/65	Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Bielorrússia, Bélgica, Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Brasil, Burquina Faso, Camboja, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, Croácia, Chipre, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Equador, El Salvador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, Grécia, Guatemala, França, Haiti, Hungria, Ilhas Seychelles, Irlanda, Israel, Itália, Libéria, Luxemburgo, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Nigéria, Polónia, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polónia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido/Grã-Bretanha/Irlanda do Norte, República Centro-Africana, República da Macedónia, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, Santa Sé (Vaticano), Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Suriname, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai, Ucrânia e Uruguai.	Civil

CONFERÊNCIA DA HAIA

DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DECRETO	ESTADOS-PARTES	MATÉRIA
CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (HAIA/1980)	Decreto nº 3.413, de 14/04/00 (ressalva ao artigo 24)	África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Bahamas, Bielorrússia, Bélgica, Belize, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Bulgária, Burquina Faso, Canadá, Chile, China (a Convenção aplica-se às regiões administrativas especiais de Hong Kong e Macau, somente), Cingapura, Costa Rica, Croácia, Chipre, Colômbia, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Federação Russa, Fiji, Finlândia, França, Gabão, Geórgia, Grécia, Guatemala, Honduras, Hungria, Ilhas Maurício, Ilhas Seychelles, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Nicarágua, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polónia, Portugal, Reino Unido/Grã-Bretanha/Irlanda do Norte, República da Macedónia, República Dominicana, República Tcheca, Turcomenistão, Turquia, Romênia, São Cristovão e Neves, San Marino, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela e Zimbábue.	Civil

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DECRETO	ESTADOS-PARTES	MATÉRIA
CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (HAI/1993)	Decreto nº 3.087, de 21/06/99	África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Belize, Bielorrússia, Bolívia, Brasil, Bulgária, Burquina Faso, Burundi, Cazaquistão, Cabo Verde, Canadá, Camboja, Chile Chipre, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, França, Geórgia, Grécia, Guatemala, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Guatema-la, Guiné, Hungria, Ilhas Maurício, Ilhas Seychelles, Índia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Madagascar, Mali, Malta, México, Moldávia, Mônaco, Mongólia, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polónia, Portugal, Quênia, Reino Unido/Grã-Bretanha/Irlanda do Norte, República da Macedônia, República Dominicana, República Popular da China, República Tcheca, Togo, Romênia, San Marino, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Turquia, Uruguai e Venezuela.	Civil

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DECRETO	ESTADOS-PARTES	MATÉRIA
Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Panamá/1975)	Decreto nº 1.899, de 09/05/96	Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.	Civil e Comercial
Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Montevideu/1979)	Decreto nº 2.022, de 07/10/96	Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.	Civil e Comercial
Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro (Montevideu/1979)	Decreto nº 1.925, de 10/06/96	Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Espanha, Guatemala, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.	Civil

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DECRETO	ESTADOS-PARTES	MATÉRIA
Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (Montevideu/1989)	Decreto nº 2.428, de 17/12/97	Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai.	Civil
Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (Montevideu/1989)	Decreto nº 1.212, 03/08/94	Antígua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.	Civil e Penal
Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (México/1994)	Decreto nº 2.740, de 20/08/98.	Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai.	Civil e Penal

MERCOSUL

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DECRETO	ESTADOS-PARTES	MATÉRIA
Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Las Leñas/1992)	Decreto nº 2.067, de 12/11/96	Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.	Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa
Convenção IACor-do de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (Buenos Aires, 2002)	Decreto nº 6.891, de 02/07/09.	Argentina, Brasil, Paraguai e Chile. (aguardamos ratificação da Bolívia e Uruguai).	Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DECRETO	ESTADOS-PARTES	MATÉRIA
Protocolo de Medidas Cautelares (Ouro Preto/1994)	Decreto nº 2.626, 15/06/98	Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.	Civil
Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile (Florianópolis/2000)	Decreto nº 6.679, 08/12/08	Brasil, Chile e Paraguai (aguardamos ratificação da Argentina, Bolívia e Uruguai).	Civil e Comercial

2. TRATADOS BILATERAIS

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DECRETO	ESTADOS-PARTES	MATÉRIA
Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e a Bélgica	Decreto nº 41.908, de 29/06/57	Brasil e Bélgica.	Civil
Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha	Decreto nº 166, de 03/06/91	Brasil e Espanha.	Civil
Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa	Decreto nº 3.598, de 12/09/00	Brasil e França.	Civil
Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa	Decreto nº 7.934, de 19/02/13	Brasil e Líbano.	Civil

8

ATOS
NORMATIVOS

8.1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Constituição da República Federativa do Brasil

Título I Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

§ 4º. O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo III

Da Nacionalidade

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no caso:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente

em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Título IV **Da Organização dos Poderes**

CAPÍTULO I **Do Poder legislativo**

Seção II **Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Capítulo II **Do Poder Executivo**

Seção II **Das Atribuições da Presidência da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Capítulo III **Do Poder Judiciário**

Seção III **Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

8.2. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

**Decreto-Lei n° 4.657,
de 4 de setembro de 1942.**

Lei de Introdução As Normas do Direito Brasileiro Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1° - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§ 1° - Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade de lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada.

§ 2° - A vigência das leis, que os governos estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começará no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3° - Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste Artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4° - As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2° - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1° - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2° - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3° - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3° - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4° - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5° - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º - Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Art. 7º - A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º - Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º - O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3º - Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º - O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, à do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 3 (três) anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros afim de passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º - Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º - Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º - Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º - Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º - O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que constituírem.

§ 1º - Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º - A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10º - A sucessão por morte ou por ausência obedece a lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º - A vocação para suceder em bens de estrangeiro situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do domicílio.

§ 2º - A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11º - As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º - Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º - Os governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3º - Os governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12º - E competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º - Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º - A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13º - A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14º - Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15º - Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

Art. 16º - Quando, nos termos dos Artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17º - As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18º - Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro civil e de Tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do Consulado.

Art. 19º - Reputam-se válidos todos os atos indicados no Artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, como fundamento no art. 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

Getúlio Vargas

8.3. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO - CPC

**Lei nº 5.869,
de 11 de janeiro de 1973.**

**Código de Processo Civil Brasileiro
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**

Título IV Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça

Capítulo II Da Competência Internacional

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

Capítulo V Dos Auxiliares de Justiça

Seção IV Do Intérprete

Art. 151. O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para:

I - analisar documentos de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II - verter em portu guês as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Art. 152. Não pode ser intérprete quem:

I - não tiver a livre administração dos seus bens;

II - for arrolado como testemunha ou serve como perito no processo;

III - estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

Art. 153. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 146 e 147.

Título V

Dos Atos Processuais

Capítulo I

Da Forma dos Atos Processuais

Seção I

Dos Atos em Geral

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Capítulo IV

Das Comunicações dos Atos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.

Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

Seção II

Das Cartas

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º - O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º - Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º - A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 203. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Art. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Art. 211. A concessão de exeqüibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 212. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Seção IV

Das Intimações

Art. 241. Começa a correr o prazo:

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

Capítulo VI Das Provas

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória, não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo, poderão ser juntas aos autos até o julgamento final.

Capítulo III Da Homologação de Sentença Estrangeira

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

8.4. RESOLUÇÃO N° 9, DE 4 DE MAIO DE 2005, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional no 45/2004.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art. 10, inciso V, e com base na alteração promovida pela *Emenda Constitucional n° 45/2004* que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea “i”), *ad referendum* do Plenário, resolve:

Art. 1°. Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

Parágrafo único. Fica sobrestado o pagamento de custas dos processos tratados nesta Resolução que entrarem neste Tribunal após a publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a deliberação referida no *caput* deste Artigo.

Art. 2°. É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no Artigo 9° desta Resolução.

Art. 3°. A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 4°. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§1° - Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§2º - As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§3º - Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Art. 5º. Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º. Não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 7º. As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Art. 8º. A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.

Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

Art. 9º. Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

§ 1º - Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

§ 2º - Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial.

§ 3º - Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

Art. 10. O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las.

Art. 11. Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental.

Art. 12. A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.

Art. 13. A carta rogatória, depois de concedido o *exequatur*, será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente.

§1º - No cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o Presidente.

§2º - Da decisão que julgar os embargos, cabe agravo regimental.

§3º - Quando cabível, o Presidente ou o Relator do Agravo Regimental poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

Art. 14. Cumprida a carta rogatória, será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, e por este remetida, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade judiciária de origem.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados a Resolução nº 22, de 31/12/2004 e o Ato nº 15, de 16/02/2005.

Ministro Edson Vidigal

8.5. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 501, DE 21 DE MARÇO DE 2012, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Portaria Interministerial Nº 501, de 21 de março de 2012

O Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nos Decretos nos. 7.304, de 22 de setembro de 2010, e 6.061, de 15 de março de 2007; Considerando o disposto no artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, nos artigos 202, 210 e 212 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, nos artigos 783 a 786 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, bem como nos tratados vigentes na República Federativa do Brasil sobre tramitação de cartas rogatórias e outros instrumentos de cooperação jurídica internacional; Considerando a Resolução nº 9, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça; Considerando a Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União; Considerando a Portaria MJ nº 1.876, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Ministério da Justiça; Considerando a necessidade de uniformizar o trâmite de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto referentes a países que não têm tratado de cooperação jurídica internacional com a República Federativa do Brasil; Considerando a necessidade de reduzir o tempo de tramitação das cartas rogatórias e dos pedidos de auxílio direto e as hipóteses de descumprimento das solicitações por falta de definição dos procedimentos;

Resolvem:

Art. 1º - Esta Portaria define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, aplicando-se neste caso apenas subsidiariamente.

Art. 2º - Para fins da presente Portaria, considera-se: I.pedido de auxílio direto passivo, o pedido de cooperação jurídica internacional que não enseja juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Resolução STJ nº. 9, de 04 de maio de 2005; e II.carta rogatória passiva, o pedido de cooperação jurídica internacional que enseja juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. A definição de pedido de auxílio direto ativo e de carta rogatória ativa observará a legislação interna do Estado requerido.

Art. 3º - Nos casos em que o pedido de cooperação jurídica internacional passivo não enseje a concessão de exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça, e puder ser atendido pela via administrativa, não necessitando da intervenção do Poder Judiciário, caberá ao Ministério da Justiça diligenciar seu cumprimento junto às autoridades administrativas competentes.

Art. 4º - O Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Ministério da Justiça os pedidos de cooperação jurídica internacional passivos, em matéria penal e civil, tramitados pela via diplomática.

Art. 5º - Na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, o Ministério da Justiça encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos, em matéria penal e civil, para tramitarem pela via diplomática.

Art. 6º - Cabe ao Ministério da Justiça:

I. instruir, opinar e coordenar a execução dos pedidos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal e civil, encaminhando- os à autoridade judicial ou administrativa competente;

II. exarar e publicar entendimentos sobre cooperação jurídica internacional no âmbito de suas competências.

Art. 7º - As cartas rogatórias deverão incluir:

I. indicação dos juízos rogante e rogado;

II. endereço do juízo rogante;

III. descrição detalhada da medida solicitada;

IV. finalidade a ser alcançada com a medida solicitada;

V. nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especificando

o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte;

VI. encerramento, com a assinatura do juiz; e

VII. qualquer outra informação que possa a ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória.

§ 1º - No caso da medida solicitada consistir em interrogatório da parte ou inquirição de testemunha, recomenda-se, sob pena de impossibilidade de cumprimento da medida, que as cartas rogatórias incluam ainda:

a) texto dos quesitos a serem formulados pelo juízo rogado;

b) designação de audiência, a contar da remessa da carta rogatória ao Ministério da Justiça, com antecedência mínima de:

(i) 90 (noventa) dias, quando se tratar de matéria penal; e

(ii) 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de matéria cível.

§ 2º - No caso de cooperação civil, as cartas rogatórias deverão ainda incluir, quando cabível, o nome e endereço completos do responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória no país destinatário, salvo as extraídas das ações:

I. que tramitam sob os auspícios da justiça gratuita;

II. de prestação de alimentos no exterior, para os países vinculados à Convenção de Nova Iorque, promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 5.478 de 25 de julho de 1968;

III. da competência da justiça da infância e da juventude, nos termos da Lei nº. 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 8º - As cartas rogatórias deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos:

I. petição inicial, denúncia ou queixa, a depender da natureza da matéria;

II. documentos instrutórios;

III. despacho judicial ordenando a sua expedição;

IV. original da tradução oficial ou juramentada da carta rogatória e dos documentos que os acompanham;

V. duas cópias dos originais da carta rogatória, da tradução e dos documentos que os acompanham; e

VI. outros documentos ou peças processuais considerados indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação.

Parágrafo único. No caso do objeto da carta rogatória consistir em exame pericial sobre documento, recomenda-se que o original seja remetido para o juízo rogado,

permanecendo cópia nos autos do juízo rogante, sob pena de impossibilidade de cumprimento da medida.

Art. 9º - Os pedidos de auxílio direto deverão incluir:

I. indicação de previsão em acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral ou compromisso de reciprocidade;

II. indicação da autoridade requerente;

III. indicação das Autoridades Centrais dos Estados requerente e requerido;

IV. sumário contendo número(s) e síntese(s) do(s) procedimento(s) ou processo(s) no Estado requerente que servem de base ao pedido de cooperação;

V. qualificação completa e precisa das pessoas às quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço, data de nascimento, e, sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);

VI. narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no próprio texto do pedido de cooperação jurídica internacional, dos fatos que lhe deram origem, incluindo indicação:

a) do lugar e da data;

b) do nexo de causalidade entre o procedimento em curso, os envolvidos e as medidas solicitadas no pedido de auxílio; e

c) da documentação anexada ao pedido.

VII. referência e transcrição integral dos dispositivos legais aplicáveis, destacando-se, em matéria criminal, os tipos penais;

VIII. descrição detalhada do auxílio solicitado, indicando:

a) nos casos de rastreamento ou bloqueio de contas bancárias, o número da conta, o nome do banco, a localização da agência bancária e a delimitação do período desejado, bem como, expressamente, a forma de encaminhamento dos documentos a serem obtidos (meio físico ou eletrônico);

b) nos casos de notificação, citação ou intimação, a qualificação completa da pessoa a ser notificada, citada ou intimada, e seu respectivo endereço;

c) nos casos de interrogatório e inquirição, o rol de quesitos a serem formulados.

IX. descrição do objetivo do pedido de cooperação jurídica internacional;

X. qualquer outra informação que possa ser útil à autoridade requerida, para os efeitos de facilitar o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional;

XI. outras informações solicitadas pelo Estado requerido; e

XII. assinatura da autoridade requerente, local e data.

Art. 10º - Esta Portaria revoga a Portaria Interministerial MRE/MJ nº 26, de 14 de agosto de 1990, e a Portaria Interministerial MRE/MJ de 16 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2003.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Ministro de Estado da Justiça

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Ministro das Relações Exteriores

8.6. DECRETO Nº 6.061/07

TEXTO COMPILADO

Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 11. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

I - articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional;

II - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional;

III - negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional;

IV - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional;

V - coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional;

VI - instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e

VII - promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País.

8.7. ACORDOS MULTILATERAIS

8.7.1 CONVENÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Promulga a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 10, de 1958, a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro, assinada pelo Brasil a 31 de dezembro de 1956;

Havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil em 14 de dezembro de 1960, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas realizado a 14 de novembro de 1960;

E havendo a Procuradoria Geral do Distrito Federal assumido no Brasil as funções de Autoridade Remetente e Instituição Intermediária, previstos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 2 da Convenção,

DECRETA:

Que a mesma apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 2 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Vasco da Cunha

CONVENÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

Preâmbulo

Considerando a urgência de uma solução para o problema humanitário surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro,

Considerando que, no estrangeiro, a execução de ações sobre prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto suscita sérias dificuldades legais e práticas,

Dispostas a prover os meios que permitam resolver estes problemas e vencer estas dificuldades,

As Partes Contratantes convieram nas seguintes disposições:

Artigo I

Objeto da Convenção

1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias.

2. Os meios jurídicos previstos na presente Convenção completarão, sem os substituir, quaisquer outros meios jurídicos existentes em direito interno ou internacional.

Artigo II

Designação das Instituições

1. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, uma ou mais autoridades administrativas ou judiciais que exercerão em seu território as funções de Autoridades Remetentes.

2. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou adesão, um organismo público ou particular que exercerá em seu território as funções de Instituição Intermediária.

3. Cada Parte Contratante comunicará, sem demora, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, as designações feitas de acordo com as disposições dos parágrafos 1 e 2, bem como qualquer modificação a respeito.

4. As Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias poderão entrar em contato direto com as Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias das outras Partes Contratantes.

Artigo III

Apresentação do Pedido à Autoridade Remetente

1. Se o demandante se encontrar no território de uma Parte Contratante, doravante designada como o Estado do demandante, e o demandante se encontrar sob a jurisdição de outra Parte Contratante, doravante designada como o Estado do demandado, o primeiro poderá encaminhar um pedido a uma Autoridade Remetente do Estado onde se encontrar para obter alimentos da parte do demandado.

2. Cada Parte Contratante informará o Secretário-Geral dos elementos de prova normalmente exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária para justificar os pedidos de prestação de alimentos, assim como das condições em que estes elementos devem ser apresentados para serem admissíveis e das outras condições estabelecidas por lei.

3. O pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos pertinentes, inclusive, se necessário for, de uma procuração que autorize a Instituição Intermediária a agir em nome do demandante ou a designar uma pessoa habilitada para o fazer; deverá ser igualmente, acompanhado de uma fotografia do demandante e, se possível, de uma fotografia do demandado.

4. A Autoridade Remetente tomará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária; ressalvadas as disposições desta lei, o pedido incluirá as seguintes informações:

a) Nome e prenomes, endereços, data de nascimento, nacionalidade e profissão do demandante, bem como, se necessário for, nome e endereço de seu representante legal;

b) Nome e prenomes do demandado e, na medida em que o demandante deles tiver conhecimento, os seus endereços sucessivos durante os cinco últimos anos, sua data de nascimento, sua nacionalidade e sua profissão;

c) Uma exposição pormenorizada dos motivos nos quais for baseado o pedido, o objeto deste e quaisquer outras informações pertinentes, inclusive as relativas à situação econômica e familiar do demandante e do demandado.

Artigo IV

Transmissão de Documentos

1. A Autoridade Remetente transmitirá os documentos à Instituição Intermediária designada pelo Estado do demandado, a menos que considere que o pedido não foi formulado de boa-fé.

2. Antes de transmitir os documentos a Autoridade Remetente certificar-se-á de que estes últimos se encontram, pela lei do Estado do demandante, em boa e devida forma.

3. A Autoridade Remetente poderá manifestar a Instituição Intermediária sua opinião sobre o mérito do pedido e recomendar que se conceda ao demandante assistência judiciária gratuita e isenção de custos.

Artigo V

Transmissão de Sentenças e outros Atos Judiciários

1. A Autoridade Remetente transmitirá, a pedido do demandante e em conformidade com as disposições com o Artigo IV, qualquer decisão, em matéria de alimento, provisória ou definitiva ou qualquer outro ato judiciário emanado, em favor do demandante, de tribunal competente de uma das Partes Contratantes, e, se necessário e possível, o relatório dos debates durante os quais esta decisão tenha sido tomada.

2. As decisões e atos judiciais referidos no parágrafo precedente poderão substituir ou completar os documentos mencionados no Artigo III.

3. O procedimento previsto no Artigo VI poderá incluir, conforme a lei do Estado do demandado, o *exequatur* ou o registro, ou ainda uma nova ação, baseada na decisão transmitida em virtude das disposições do parágrafo 1.

Artigo VI

Funções da Instituição Intermediária

1. A Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome deste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário.

2. A Instituição Intermediária manterá a Autoridade Remetente informada e, se não puder atuar, a notificará das razões e lhe devolverá a documentação.

3. Não obstante qualquer disposição da presente Convenção, a lei que regerá as ações mencionadas e qualquer questão conexa será a do Estado do demandado, inclusive em matéria de direito internacional privado.

Artigo VII

Cartas Rogatórias

Se a lei das duas Partes Contratantes interessadas admitir cartas rogatórias serão aplicáveis as seguintes disposições:

a) O tribunal ao qual tiver sido submetida a ação alimentar poderá, para obter documentos ou outras provas, pedir a execução de uma carta rogatória, seja ao tribunal competente da outra Parte Contratante em cujo território a carta deverá ser executada.

b) A fim de que as Partes possam assistir a este procedimento ou nele se fazer representar, a autoridade referida deverá informar à Autoridade Remetente e à Instituição Intermediária interessadas, bem como ao demandado, da data e do lugar em que se procederá a medida solicitada.

c) A carta rogatória deverá ser executada com toda a diligência desejada; se não houver sido executada dentro de um período de quatro meses a partir da data do recebimento da carta pela autoridade requerida, a autoridade requerente deverá ser informada das razões da não execução ou do atraso.

d) A execução da carta rogatória não poderá dar lugar ao reembolso de taxas ou de despesas de qualquer natureza.

e) Só poderá negar se a execução da carta rogatória:

1) Se a autenticidade do documento não tiver sido provada.

2) Se a Parte Contratante em cujo território a carta rogatória deverá ser executada, julgar que esta última comprometeria a soberania ou a segurança.

Artigo VIII

Modificação das Decisões Judiciárias

As disposições da presente Convenção serão igualmente aplicáveis aos pedidos de modificação das decisões judiciais sobre prestação de alimentos.

Artigo IX

Isenções e Facilidades

1. Nos procedimentos previstos na presente Convenção, os demandantes gozarão do tratamento e das isenções de custos e de despesas concedidas aos demandantes residentes no Estado em cujo território for proposta a ação.

2. Dos demandantes estrangeiros ou não residentes não poderá ser exigida uma caução *judicatum solvi*, ou qualquer outro pagamento ou depósito para garantir a cobertura das despesas.

3. As autoridades remetentes e as Instituições intermediárias não poderão perceber remuneração alguma pelos serviços que prestarem em conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo X

Transferência de Fundos

As Partes Contratantes cuja lei imponha restrições à transferência de fundos para o estrangeiro, concederão a máxima prioridade à transferência de fundos destinados ao pagamento de alimentos ou à cobertura das despesas ocasionadas por qualquer procedimento judicial previsto na presente Convenção.

Artigo XI

Cláusula Federal

No caso de um Estado Federal ou não unitário, serão aplicadas as seguintes disposições:

a) No que concerne aos Artigos da presente Convenção cuja execução dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo Federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais;

b) No que concerne aos Artigos da presente Convenção cuja a aplicação dependa ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos e que não estejam, em virtude do sistema constitucional da Federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, no mais breve possível e com parecer favorável, os Artigos mencionados ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados províncias ou cantões;

c) Todo Estado federal que seja Parte na Presente Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outra Parte Contratante lhe tenha sido transmitido pelo Secretário-Geral, um relato da legislação e das práticas em vigor na Federação e nas suas unidades constitutivas, no que concerne a determinada disposição da Convenção, indicando na medida em que, por uma ação legislativa ou outra, tal disposição tenha sido aplicada.

Artigo XII

Aplicação Territorial

As disposições da presente Convenção serão aplicadas, nas mesmas condições, aos territórios não autônomos, sob tutela e a qualquer território representado, no plano internacional, por uma Parte Contratante a menos que esta última, ao ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, declare que esta não se aplicará a determinado território ou territórios que estejam nestas condições. Qualquer Parte Contratante que tenha feito esta declaração poderá ulteriormente, a qualquer momento, por notificação ao Secretário-Geral, estender a aplicação da Convenção aos territórios assim excluídos ou a qualquer um dentre eles.

Artigo XIII

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. A presente Convenção ficará aberta, até 31 de dezembro de 1956, à assinatura de qualquer Estado-Membro da Organização das Nações Unidas, de qualquer Estado não-membro que seja Parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça ou membro de uma agência especializada assim de como qualquer outro Estado não membro convidado, pelo Conselho Econômico e Social, a se tornar parte na Convenção.

2. A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário-Geral.

3. Qualquer um dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo poderá, a qualquer momento, aderir à presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do Secretário-Geral.

Artigo XIV

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, efetuado em conformidade com as disposições do art. XIII.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem ou que a ela aderirem depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito, por este Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XV

Denúncia

1. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A denúncia poderá igualmente se aplicar a todos ou a um dos territórios mencionados no art. XII.

2. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação, com exceção das questões que estiverem sendo tratadas no momento em que ela se tornar efetiva.

Artigo XVI

Solução de Controvérsias

Se surgir entre quaisquer das Partes Contratantes uma controvérsia relativa a interpretação ou à aplicação da presente Convenção, e se esta controvérsia não tiver sido resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional da Justiça, seja por notificação de um acordo especial, seja a pedido de uma das partes na controvérsia.

Artigo XVII

Reservas

1. Se, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, um Estado fizer uma reserva a um dos Artigos da presente Convenção, o Secretário-Geral comunicará o texto da reserva às demais Partes Contratantes e aos outros Estados referidos no art. XIII; Qualquer Parte Contratante que não aceitar a reserva mencionada poderá, num prazo de noventa dias a contar da data desta comunicação, notificar ao Secretário-Geral que não aceita a reserva e, neste caso, a convenção não entrará em vigor entre o Estado que apresentar a objeção e o Estado autor da reserva. Qualquer Estado que posteriormente, aderir à Convenção poderá, no momento do depósito do instrumento de adesão, efetuar uma notificação deste gênero.

2. Uma Parte Contratante poderá, a qualquer momento, retirar uma reserva que tenha formulado anteriormente, e deverá notificar esta decisão ao Secretário-Geral.

Artigo XVIII

Reciprocidade

Uma Parte Contratante poderá invocar as disposições da presente Convenção contra outras Partes Contratantes somente na medida em que ela mesma estiver obrigada pela Convenção.

Artigo XIX

Notificações do Secretário-Geral

O Secretário-Geral notificará a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no art. XIII:

- a) as comunicações previstas no § 3º do art. II;
- b) as informações recebidas em conformidade com as disposições do § 2º do art. III;
- c) as declarações e notificações feitas em conformidade com as disposições do art. XII;
- d) as assinaturas, ratificações e adesões feitas em conformidade com as disposições do art. XIII;
- e) a data na qual a Convenção entrou em vigor, em conformidade com o § 1º do art. XIV;

f) as denúncias feitas em conformidade com as disposições do § 1º do art. XV;
g) as reservas e notificações feitas em conformidade com as disposições do art. XVII.

2. O Secretário-Geral notificará a todas as partes Contratantes os pedidos de revisão, bem como as respostas àqueles, enviadas em virtude do art. XX.

Artigo XX

Revisão

1. Qualquer Parte Contratante poderá pedir a qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral, a revisão da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral transmitirá esta notificação a cada uma das Partes Contratantes, pedindo-lhes que comuniquem, dentro de um prazo de quatro meses, se desejam a reunião de uma conferência para examinar a revisão proposta. Se a maioria da Partes Contratantes responder afirmativamente, o Secretário-Geral convocará esta conferência.

Artigo XXI

Depósito da Convenção e Línguas

O original da presente Convenção, cujos textos nas línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa fazem igualmente fé, será depositado em poder do Secretário-Geral que enviará cópias autenticadas a todos os Estados referidos no art. XIII.

8.7.2. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000

Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição;

Considerando que a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças foi concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 1º de dezembro de 1983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão da referida Convenção em 19 de outubro de 1999, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos Judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO
SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**

Os Estados signatários da presente Convenção,

Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita;

Decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

Capítulo I

Âmbito da Convenção

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;

b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Artigo 2

Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

Artigo 3

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Artigo 4

A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.

Artigo 5

Nos termos da presente Convenção:

a) o “direito de guarda” compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;

b) o “direito de visita” compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

Capítulo II Autoridades Centrais

Artigo 6

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

Artigo 7

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;

g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;

h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;

i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

Capítulo III

Retorno da Criança

Artigo 8

Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança.

O pedido deve conter:

a) informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribui a transferência ou a retenção da criança;

b) caso possível, a data de nascimento da criança;

c) os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retorno da criança;

d) todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança.

O pedido pode ser acompanhado ou complementado por:

e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante;

f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria;

g) qualquer outro documento considerado relevante.

Artigo 9

Quando a Autoridade Central que recebeu o pedido mencionado no Artigo 8 tiver razões para acreditar que a criança se encontra em outro Estado Contratante, deverá transmitir o pedido, diretamente e sem demora, à Autoridade Central desse Estado Contratante e disso informará a Autoridade Central requerente ou, se for caso, o próprio requerente.

Artigo 10

A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária daquela.

Artigo 11

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança.

Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas, a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Artigo 14

Para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis.

Artigo 15

As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o retorno da criança, solicitar a produção pelo requerente de decisão ou de atestado passado pelas autoridades do Estado de residência habitual da criança comprovando que a transferência ou retenção deu-se de forma ilícita nos termos do artigo 3 da Convenção, desde que essa decisão ou atestado possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão, na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

Artigo 16

Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Artigo 17

O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.

Artigo 18

As disposições deste Capítulo não limitam o poder das autoridades judiciais ou administrativas para ordenar o retorno da criança a qualquer momento.

Artigo 19

Qualquer decisão sobre o retorno da criança, tomada nos termos da presente Convenção, não afeta os fundamentos do direito de guarda.

Artigo 20

O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no artigo 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Capítulo IV
Direito de Visita
Artigo 21

O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança.

Às Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades centrais deverão tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.

As Autoridades Centrais podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito.

Capítulo V
Disposições Gerais
Artigo 22

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja a sua denominação, poderá ser imposta para garantir o pagamento de custos e despesas relativas aos processos judiciais ou administrativos previstos na presente Convenção.

Artigo 23

Nenhuma legalização ou formalidade similar serão exigíveis no contexto da presente Convenção.

Artigo 24

Os pedidos, comunicações e outros documentos serão enviados na língua original à Autoridade Central do Estado requerido e acompanhados de uma tradução na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, desse Estado, ou, quando tal tradução for dificilmente realizável, de uma tradução em francês ou inglês.

No entanto, um Estado Contratante poderá, fazendo a reserva prevista no Artigo 42, opor-se à utilização seja do francês, seja do inglês, mas não de ambos, em todo pedido, comunicação ou outro documento enviado à respectiva Autoridade Central.

Artigo 25

Os nacionais de um Estado Contratante e as pessoas que habitualmente residam nesse Estado terão direito, em tudo o que esteja relacionado à aplicação da presente Convenção, à assistência judiciária e jurídica em qualquer outro Estado Contratante, nas mesmas condições dos nacionais desse outro Estado e das pessoas que nele habitualmente residam.

Artigo 26

Cada Autoridade Central deverá arcar com os custos resultantes da aplicação da Convenção.

A Autoridade Central e os outros serviços públicos dos Estados Contratantes não deverão exigir o pagamento de custas pela apresentação de pedidos feitos nos termos da presente Convenção. Não poderão, em especial, exigir do requerente o pagamento de custos e despesas relacionadas ao processo ou, eventualmente, decorrentes da participação de advogado ou de consultor jurídico. No entanto, poderão exigir o pagamento das despesas ocasionadas pelo retorno da criança.

Todavia, qualquer Estado Contratante poderá, ao fazer a reserva prevista no artigo 42, declarar que não se obriga ao pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior, referentes à participação de advogado ou de consultor jurídico ou ao pagamento dos custos judiciais, exceto se esses encargos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.

Ao ordenar o retorno da criança ou ao regular o direito de visita no quadro da presente Convenção, as autoridades judiciais ou administrativas podem, caso necessário, impor à pessoa que transferiu, que reteve a criança ou que tenha impedido o exercício do direito de visita o pagamento de todas as despesas necessárias efetuadas pelo requerente ou em seu nome, inclusive as despesas de viagem, as despesas efetuadas com a representação judiciária do requerente e as despesas com o retorno da criança, bem como todos os custos e despesas incorridos na localização da criança.

Artigo 27

Quando for constatado que as condições exigidas pela presente Convenção não se encontram preenchidas ou que o pedido não tem fundamento, a Autoridade Central não será obrigada a recebê-lo. Nesse caso, a Autoridade Central informará de imediato o requerente ou, se for o caso, a Autoridade Central que haja remetido o pedido das suas razões.

Artigo 28

A Autoridade Central poderá exigir que o pedido seja acompanhado de uma autorização escrita dando-lhe poderes para agir em nome do requerente ou para nomear um representante habilitado a agir em seu nome.

Artigo 29

A Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos artigos 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção.

Artigo 30

Todo o pedido apresentado às autoridades centrais ou diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante nos termos da presente Convenção, bem como qualquer documento ou informação a ele anexado ou fornecido por uma Autoridade Central, deverá ser admissível para os tribunais ou para as autoridades administrativas dos Estados Contratantes.

Artigo 31

Com relação a um Estado que, em matéria de guarda de criança, possua dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado significa residência habitual numa unidade territorial desse Estado;

b) qualquer referência à lei do Estado de residência habitual corresponde à lei da unidade territorial onde a criança tenha a sua residência habitual.

Artigo 32

Com relação a um Estado que, em matéria de guarda de criança, possua dois ou vários sistemas de direito aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado corresponderá a referência ao sistema legal definido pelo direito deste Estado.

Artigo 33

Um Estado no qual diferentes unidades territoriais tenham as suas próprias regras de direito em matéria de guarda de crianças não será obrigado a aplicar a presente Convenção nos casos em que outro Estado com um sistema de direito unificado não esteja obrigado a aplicá-la.

Artigo 34

Nas matérias às quais se aplique a presente Convenção, esta prevalecerá sobre a Convenção de 5 de outubro de 1961 Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores, no caso dos Estados Partes a ambas Convenções. Por outro lado, a presente Convenção não impedirá que outro instrumento internacional em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido ou que o direito não convencional do Estado requerido sejam invocados para obter o retorno de uma criança que tenha sido ilicitamente transferida ou retida, ou para organizar o direito de visita.

Artigo 35

Nos Estados Contratantes, a presente Convenção aplica-se apenas às transferências ou às retenções ilícitas ocorridas após sua entrada em vigor nesses Estados.

Caso tenham sido feitas as declarações previstas nos Artigos 39 ou 40, a referência a um Estado Contratante feita no parágrafo anterior corresponderá a referência à unidade ou às unidades territoriais às quais a Convenção se aplica.

Artigo 36

Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que dois ou mais Estados Contratantes, com o objetivo de reduzir as restrições a que poderia estar sujeito o retorno da criança, estabeleçam entre si um acordo para derrogar as disposições que possam implicar tais restrições.

Capítulo VI

Cláusulas Finais

Artigo 37

A Convenção é aberta a assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando de sua 14ª sessão.

A Convenção será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 38

Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção.

O instrumento de adesão será depositado junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor, para o Estado aderente, no primeiro dia do terceiro mês após o depósito de seu instrumento de adesão.

A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão. Esta declaração deverá ser igualmente feita por qualquer Estado-Membro que ratifique, aceite ou aprove a Convenção após tal adesão. Esta declaração será depositada junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, que, por via diplomática, enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e o Estado que tenha declarado aceitar essa adesão no primeiro dia do terceiro mês após o depósito da declaração de aceitação.

Artigo 39

Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar que a Convenção será aplicável ao conjunto dos territórios que internacionalmente representa ou apenas a um ou mais deles. Essa declaração produzirá efeito no momento em que a Convenção entrar em vigor para esse Estado.

Tal declaração, bem como qualquer extensão posterior, será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 40

O Estado Contratante que compreenda duas ou mais unidades territoriais nas quais sejam aplicáveis diferentes sistemas de direito em relação às matérias reguladas pela presente Convenção poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção deverá aplicar-se a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas, e poderá, a qualquer momento, modificar essa declaração apresentando outra em substituição.

Tais declarações serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos e mencionarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

Artigo 41

Quando o Estado Contratante possua um sistema de Governo em virtude do qual os poderes executivo, judiciário e legislativo sejam partilhados entre autoridades centrais e outras autoridades desse Estado, a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ou adesão a esta, ou a declaração feita nos termos do artigo 40, não trarão qualquer consequência quanto à partilha interna de poderes nesse Estado.

Artigo 42

Todo Estado Contratante poderá, até o momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou quando de uma declaração feita nos termos dos artigos 39 ou 40, fazer uma ou ambas reservas previstas nos artigos 24 e 26, terceiro parágrafo. Nenhuma outra reserva será admitida.

Qualquer Estado poderá, a qualquer momento, retirar uma reserva que haja feito. A retirada deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês após a notificação mencionada no parágrafo anterior.

Artigo 43

A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previsto nos artigos 37 e 38.

Em seguida, a Convenção entrará em vigor:

1) Para cada Estado que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2) Para os territórios ou unidades territoriais onde a Convenção tenha sido tornada extensiva nos termos dos artigos 39 ou 40, no primeiro dia do terceiro mês após a notificação prevista nesses artigos.

Artigo 44

A Convenção terá uma duração de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 43, mesmo para os Estados que a tenham ratificado, aceito, aprovado ou a ela aderido posteriormente.

A Convenção será tacitamente renovada de cinco em cinco anos, salvo denúncia.

A denúncia deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos pelo menos 6 meses antes de expirar-se o período de cinco anos. A denúncia poderá limitar-se a certos territórios ou unidades territoriais onde a Convenção vigore.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a tenha notificado. A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados Contratantes.

Artigo 45

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificará os membros da Conferência, bem como os Estados que a ela tenham aderido em conformidade com as disposições contidas no artigo 38:

- 1) das assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações referidas no artigo 37;
- 2) das adesões referidas no artigo 38;
- 3) da data em que a Convenção entrará em vigor, de acordo com o artigo 43;
- 4) das extensões referidas no artigo 39;
- 5) das declarações mencionadas nos artigos 38 e 40;
- 6) das reservas previstas nos artigos 24 e 26, terceiro parágrafo, e das retiradas de reservas previstas no artigo 42;
- 7) das denúncias referidas no artigo 44.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 25 de outubro de 1980, em francês e em inglês, sendo ambos os textos igualmente originais, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será remetida, por via diplomática, uma cópia certificada conforme a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado à data da sua 14ª Sessão.

8.7.3. CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Promulga a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1993;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional de 1º de maio de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de 1999, passará a mesma a vigorar para o Brasil em 1º de julho de 1999, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 46,

DECRETA :

Art.1º A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

Capítulo I **Âmbito de Aplicação da Convenção** **Artigo 1**

A presente Convenção tem por objetivo:

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para

outro Estado Contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea “c”, não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

Capítulo II

Requisitos para Adoções Internacionais

Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

a) tiverem determinado que a criança é adotável;

b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

c) tiverem-se assegurado de:

1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e

4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e

d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Capítulo III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Artigo 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Capítulo IV

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, aquela preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e

d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;

b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e

d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Artigo 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Artigo 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;

b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;

c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente artigo.

Artigo 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos Artigos 15 a 21 poderão também

ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

Capítulo V

Reconhecimento e Efeitos da Adoção

Artigo 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea “c”.

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no Artigo 39, parágrafo 2.

Artigo 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
- c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

- a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
- b) os consentimentos previstos no artigo 4, alíneas “c” e “d”, tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

Capítulo VI **Disposições Gerais**

Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Artigo 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas “a” a “c” e do artigo 5, alínea “a”, salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Artigo 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Artigo 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Artigo 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Artigo 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Artigo 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;

b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;

c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;

d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será

entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Artigo 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Artigo 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia destes ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Artigo 41

A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

Capítulo VII Cláusulas Finais

Artigo 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea “b”. Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Artigo 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente Artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido Artigo.

Artigo 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o Artigo 43;
- b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

8.7.4. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996

*Promulga a Convenção Interamericana
sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de
1975.*

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e considerando que a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias foi assinada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo número 61, de 19 de abril de 1995;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 16 de janeiro de 1976;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe, em 27 de novembro de 1995, passando este a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 22,

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sebastião do Rego Barros Neto

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

Os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de concluir uma convenção sobre cartas rogatórias, convieram no seguinte:

I. Emprego de Expressões

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção as expressões “exhortos” ou “cartas rogatórias” são empregadas como sinônimos no texto em espanhol. As expressões “cartas rogatórias”, “commissions rogatoires” e “letters rogatory”, empregadas nos textos em português, francês e inglês, respectivamente, compreendem tanto os “exhortos” como as “cartas rogatórias”.

II. Alcance da Convenção

Artigo 2

Esta Convenção aplicar-se-á às cartas rogatórias expedidas em processos relativos a matéria civil ou comercial pelas autoridades judiciárias de um dos Estados Partes nesta Convenção e que tenham por objeto:

- a) a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamentos no exterior;
- b) o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reserva expressa a tal respeito.

Artigo 3

Esta Convenção não se aplicará a nenhuma carta rogatória relativa a atos processuais outros que não os mencionados no artigo anterior; em especial, não se aplicará àqueles que impliquem execução coativa.

III. Transmissão de Cartas Rogatórias

Artigo 4

As cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por intermédio dos funcionários consulares ou agentes diplomáticos ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido, conforme o caso.

Cada Estado Parte informará a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre qual é a autoridade central competente para receber e distribuir cartas rogatórias.

IV. Requisitos para o Cumprimento

Artigo 5

As cartas rogatórias serão cumpridas nos Estados Partes desde que reúnam os seguintes requisitos:

a) que a carta rogatória esteja legalizada, salvo o disposto nos artigos 6 e 7 desta Convenção.

Presumir-se-á, que a Carta Rogatória está devidamente legalizada no Estado requerente quando o houver sido por funcionário consular ou agente diplomático competente;

b) que a carta rogatória e a documentação anexa estejam devidamente traduzidas para o idioma oficial do Estado requerido.

Artigo 6

Quando as cartas rogatórias forem transmitidas por via consular ou diplomática, ou por intermédio da autoridade central, será desnecessário o requisito da legalização.

Artigo 7

As autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção.

Artigo 8

As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas dos documentos a serem entregues ao citado, notificado ou emprazado e que serão:

a) cópia autenticada da petição inicial e seus anexos e dos documentos ou decisões que sirvam de fundamento à diligência solicitada;

b) informação escrita sobre qual é a autoridade judiciária requerente, os prazos de que dispõe para agir a pessoa afetada e as advertências que lhe faça a referida autoridade sobre as consequências que lhe adviriam de sua inércia;

c) quando for o caso, informação sobre a existência e domicílio de defensor de ofício ou de sociedade de assistência jurídica competente no Estado requerente.

Artigo 9

O cumprimento de cartas rogatórias não implicará em caráter definitivo o reconhecimento de competência da autoridade judiciária requerente nem o compromisso de reconhecer a validade ou de proceder à execução da sentença que por ela venha a ser proferida.

V. Tramitação

Artigo 10

A tramitação das cartas rogatórias far-se-á de acordo com as leis e normas processuais do Estado requerido.

A pedido da autoridade judiciária requerente poder-se-á dar à carta rogatória tramitação especial, ou aceita a observância de formalidades adicionais no cumprimento

da diligência solicitada, desde que aquela tramitação especial ou estas formalidades adicionais não sejam contrárias à legislação do Estado requerido.

Artigo 11

A autoridade judiciária requerida terá competência para conhecer das questões que forem suscitadas por motivo de cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade judiciária requerida se declare incompetente para proceder à tramitação da carta rogatória, transmitirá de ofício os documentos e antecedentes do caso à autoridade judiciária competente do seu Estado.

Artigo 12

Na tramitação e cumprimento da carta rogatória, as custas e demais despesas correrão por conta dos interessados.

Será facultativo para o Estado requerido dar tramitação à carta rogatória que careça de indicação do interessado que seja responsável pelas despesas e custas que houver. Nas cartas rogatórias, ou por ocasião de sua tramitação, poder-se-á indicar a identidade do procurador do interessado para os fins legais.

O benefício de justiça gratuita será regulado pela lei do Estado requerido.

Artigo 13

Os funcionários consulares ou agentes diplomáticos dos Estados Partes nesta Convenção poderão praticar os atos a que se refere o artigo 2, no Estado em que se achem acreditados, desde que tal prática não seja contrária às leis do mesmo. Na prática dos referidos atos não poderão empregar meios que impliquem coerção.

VI. Disposições Gerais

Artigo 14

Os Estados Partes que pertençam a sistemas de integração econômica poderão acordar diretamente entre si processos e trâmites particulares mais expeditos do que os revistos nesta Convenção. Esses acordos poderão ser estendidos a terceiros Estados na forma em que as partes decidirem.

Artigo 15

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que em matéria de cartas rogatórias tenham sido subscritas ou que venham a ser subscritas no futuro em caráter bilateral ou multilateral pelos Estados Partes, nem as práticas mais favoráveis que os referidos Estados possam observar na matéria.

Artigo 16

Os Estados Partes nesta Convenção poderão declarar que estendem as normas da mesma à tramitação de cartas rogatórias que se refiram a matéria criminal, trabalhista, contenciosa-administrativa, juízos arbitrais ou outras matérias objeto de jurisdição especial. Tais declarações serão comunicadas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

O Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma carta rogatória quando ela for manifestamente contrária à sua ordem pública.

Artigo 18

Os Estados Partes informarão a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre os requisitos exigidos por suas leis para a legislação e para a tradução de cartas rogatórias.

VII. Disposições Finais

Artigo 19

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 20

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 21

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 22

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 23

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A referida Secretaria notificará aos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumento de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver.

Outrossim, transmitirá aos mesmos a informação a que se referem o segundo parágrafo do artigo 4 e o artigo 18, bem como as declarações previstas nos artigos 16 e 23 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade do Panamá, República do Panamá, no dia trinta de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco.

8.7.5. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

Decreto nº 2.022, de 7 de outubro de 1996.

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, concluído em Montevideu, em 8 de maio de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias foi concluído em Montevideu, em 8 de maio de 1979;

Considerando que o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 61, de 19 de abril de 1995;

Considerando que o Protocolo em tela entrou em vigor internacional em 14 de junho de 1980;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do Protocolo em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 9,

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinado em Montevideu, em 8 de maio de 1979, apenso por cópia ao presente Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

Os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de fortalecer e facilitar a cooperação internacional em matéria de procedimentos judiciais de acordo com o disposto na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias assinada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, convieram no seguinte:

I. Alcance do Protocolo

Artigo 1

Este Protocolo aplicar-se-á exclusivamente aos procedimentos previstos no artigo 2, *a*, da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, doravante denominada “a Convenção”, os quais serão entendidos, para os fins deste Protocolo, como a comunicação de atos ou fatos de natureza processual ou pedidos de informação por órgãos jurisdicionais de um Estado Parte aos de outro, quando tais procedimentos forem objeto de carta rogatória transmitida pela autoridade central do Estado requerente a autoridade central do Estado requerido.

II. Autoridade Central

Artigo 2

Cada Estado Parte designará a Autoridade Central que deverá exercer as funções que lhe são atribuídas na Convenção e neste Protocolo. Os Estados Partes, ao depositarem seu instrumento de ratificação deste Protocolo ou de adesão a ele, comunicarão a designação a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual distribuirá aos Estados Partes da Convenção uma lista de que constem as designações que houver recebido. A Autoridade Central designada por cada Estado Parte de acordo com o disposto no artigo 4 da Convenção poderá ser mudada a qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar a mudança a referida Secretaria no prazo mais breve possível.

III. Elaboração das Cartas Rogatórias

Artigo 3

As cartas rogatórias serão elaboradas em formulários impressos nos quatro idiomas oficiais da Organização dos Estados Americanos ou nos idiomas dos Estados requerente e requerido, de acordo com o Modelo A do Anexo deste Protocolo.

As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas de:

- a) cópia da petição com que se tiver iniciado o procedimento no qual se expede a carta rogatória, bem como sua tradução para o idioma do Estado Parte requerido;
- b) cópia, sem tradução, dos documentos que se tiverem juntado a petição;
- c) cópia, sem tradução, das decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da carta rogatória;
- d) formulário elaborado de acordo com o Modelo B do Anexo deste Protocolo e

do qual conste a informação essencial para a pessoa ou autoridade a quem devam ser entregues ou transmitidos os documentos, e

e) formulário elaborado de acordo com o Modelo C do Anexo deste Protocolo e no qual a autoridade central devesse certificar se foi cumprida ou não a carta rogatória.

As cópias serão consideradas autenticadas, para os fins do Artigo 8, a, da Convenção, quando tiverem o selo do órgão jurisdicional que expedir a carta rogatória.

Uma cópia da carta rogatória, acompanhada do Modelo B bem como das cópias de que tratam as alíneas *a*, *b*, e *c* deste artigo, será entregue a pessoa notificada ou transmitida a autoridade a qual for dirigida a solicitação. Uma das cópias da carta rogatória, com seus anexos, ficara em poder do Estado requerido, e o original, sem tradução, bem como o certificado de cumprimento, com seus respectivos anexos, serão devolvidos, pelos canais adequados, a Autoridade Central requerente.

Se um Estado Parte tiver mais de um idioma oficial, deverá declarar, no momento da assinatura ou ratificação do Protocolo ou da adesão a ele, qual ou quais idiomas considera oficiais para os fins da Convenção e deste Protocolo. Se um Estado Parte compreender unidades territoriais com idiomas diferentes, deverá declarar, no momento da assinatura ou ratificação do Protocolo ou da adesão a ele, qual ou quais idiomas deverão ser considerados oficiais em cada unidade territorial para os fins da Convenção e deste Protocolo. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos distribuirá aos Estados Partes neste Protocolo a informação constante de tais declarações.

IV. Transmissão e Diligenciamento da Carta Rogatória

Artigo 4

Quando a Autoridade Central de um Estado Parte receber da Autoridade Central de outro Estado Parte uma carta rogatória, transmiti-la-á ao órgão jurisdicional competente, para seu diligenciamento de acordo com a lei interna que for aplicável.

Uma vez cumprida a carta rogatória, o órgão ou os órgãos jurisdicionais que houverem levado a efeito seu diligenciamento deixarão consignado seu cumprimento do modo previsto em sua lei interna e a remeterão a sua Autoridade Central com os documentos pertinentes. A Autoridade Central do Estado Parte requerido certificará o cumprimento da carta rogatória à Autoridade Central do Estado Parte requerente de acordo com o Modelo C do Anexo, o qual não necessitará de legalização. Além disso, a Autoridade Central requerida enviará a documentação respectiva a requerente para que esta a remeta, juntamente com a carta rogatória, ao órgão jurisdicional que houver expedido esta última.

V - Custas e Despesas

Artigo 5

O diligenciamento da carta rogatória pela Autoridade Central e pelos órgãos jurisdicionais do Estado Parte requerido será gratuito. O referido Estado, não obstante, poderá exigir dos interessados o pagamento daquelas atuações que, de conformidade com a sua lei interna, devam ser custeadas diretamente pelos interessados.

O interessado no cumprimento de uma carta rogatória deverá, conforme o preferir, indicar nela a pessoa que será responsável pelas despesas correspondentes as referidas atuações no Estado Parte requerido, ou então juntar a carta rogatória um cheque da quantia fixada, de acordo com o disposto no artigo 6 deste Protocolo para sua tramitação pelo Estado Parte requerido, a fim de cobrir o custo de tais atuações, ou documento que comprove que, por qualquer outro meio, a referida importância já tenha sido posta a disposição da Autoridade Central desse Estado.

A circunstância de que finalmente o custo das atuações exceda a quantia fixada não atrasará nem obstará o diligenciamento ou cumprimento da carta rogatória pela Autoridade Central e pelos órgãos jurisdicionais do Estado Parte requerido. No caso de tal custo exceder essa quantia, a Autoridade Central do referido Estado, ao devolver a carta rogatória diligenciada, poderá solicitar que o interessado complete o pagamento

Artigo 6

No momento do depósito, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, do instrumento de ratificação deste Protocolo ou de adesão a ele, cada Estado Parte apresentará um relatório sobre quais são as atuações que, de acordo com sua lei interna, devam ser custeadas diretamente pelos interessados, especificando as custas e despesas respectivas. Além disso, cada Estado Parte deverá indicar, no mencionado relatório, a quantia única que a seu juízo cubra razoavelmente o custo das referidas atuações, qualquer que seja o seu número ou natureza. A referida quantia será aplicada quando o interessado não designar pessoa responsável para fazer o pagamento das mencionadas atuações no Estado requerido e sim optar por pagá-las diretamente na forma estabelecida no artigo 5 deste Protocolo.

A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos distribuirá aos Estados Partes neste Protocolo a informação recebida. Os Estados Partes poderão, a qualquer momento, comunicar a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos as modificações dos mencionados relatórios, devendo aquela levar tais modificações ao conhecimento dos demais Estados Partes neste Protocolo.

Artigo 7

No relatório mencionado no Artigo anterior, os Estados Partes poderão declarar que, desde que se aceite a reciprocidade, não cobrarão aos interessados as custas e despesas das diligências necessárias para o cumprimento das cartas rogatórias, ou que aceitarão como pagamento total de tais diligências a quantia única de que trata o Artigo 6 ou outra quantia determinada.

Artigo 8

Este Protocolo ficará aberto a assinatura e sujeito à ratificação ou à adesão dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos que tenham assinado a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias firmada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, ou que a ratifiquem ou a ela aderirem.

Este Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer outro Estado que haja aderido ou adira a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, nas condições indicadas neste artigo.

Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 9

Este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que dois Estados Partes na Convenção hajam depositado seus instrumentos de ratificação do Protocolo ou de adesão a ele.

Para cada Estado que ratificar o Protocolo ou a ele aderir depois da sua entrada em vigência, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão, desde que esse Estado seja Parte na Convenção.

Artigo 10

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata este Protocolo poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que o Protocolo aplicar-se-á a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará este Protocolo. Tais declarações ulteriores serão transmitidas a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 11

Este Protocolo vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denuncia-lo. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos do Protocolo para o Estado denunciante, continuando ele subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 12

O instrumento original deste Protocolo e de seu Anexo (Modelos A, B e C), cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto, para o respectivo registro e publicação, a Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados-Membros da referida Organização, e aos Estados que tenham aderido ao Protocolo, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá a estes as informações a que se referem o artigo 2, o último parágrafo do artigo 3 e o artigo 6, bem como as declarações previstas no artigo 10 deste Protocolo.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam este Protocolo.

Feito na Cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

**ANEXO AO PROTOCOLO ADICIONAL À
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE CARTA ROGATÓRIA**

FORMULÁRIO A

CARTA ROGATÓRIA

1. ÓRGÃO JURISDICIONAL REQUERENTE:

Nome: _____

Endereço: _____

2. AUTOS:

3. AUTORIDADE CENTRAL REQUERENTE:

Nome: _____

Endereço: _____

4. AUTORIDADE CENTRAL REQUERIDA:

Nome: _____

Endereço: _____

5. PARTE SOLICITANTE:

Nome: _____

Endereço: _____

6. PROCURADOR DO SOLICITANTE:

Nome: _____

Endereço: _____

7. PESSOA DESIGNADA PARA INTERVIR NO DILIGENCIAMENTO: (pessoa residente no país destinatário que ficará responsável pelo acompanhamento das diligências. Requisito dispensável)

Nome: _____

Endereço: _____

Esta pessoa responderá por eventuais custas e despesas? SIM() NÃO()

A autoridade que assina esta carta rogatória tem a honra de transmitir, em três vias, os documentos abaixo relacionados, conforme previsto no Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.

* A - solicita sua pronta notificação a: _____

- A autoridade infra-assinada solicita que a notificação seja feita da seguinte forma:

* (1) De acordo com o procedimento especial ou as formalidades adicionais abaixo indicadas, com fundamento no segundo parágrafo do Artigo 10 da mencionada Convenção. _____

* (2) Mediante notificação pessoal da pessoa a quem se dirige, ou ao representante legal da pessoa jurídica.

* (3) No caso de não ser encontrada a pessoa natural ou o representante legal da pessoa jurídica que deva ser notificada, far-se-á a notificação na forma prevista pela lei do Estado requerido.

* B - Solicita a entrega dos documentos abaixo indicados à autoridade judiciária ou administrativa a seguir identificada:

Autoridade: _____

* C - Pede à Autoridade Central requerida que devolva à Autoridade Central requerente uma via dos documentos, abaixo enumerados, anexos a esta carta rogatória, assim como uma via autêntica do Certificado de Cumprimento – formulário C, anexo.

_____, _____ de _____ de _____
(local e data)

Assinatura e carimbo do Órgão
Jurisdicional requerente
(Juízo Rogante)

Assinatura e carimbo da Autoridade
Central requerente
(Ministério da Justiça)

Título ou outra identificação de cada um dos documentos que devam ser entregue: _____

(juntar outras folhas se necessário)

* Encaminhar três vias (original e duas cópias) em português, e igual quantidade na língua do Estado requerido, deste e dos outros formulários.

* Eliminar se não for cabível

FORMULÁRIO B

Informações Essenciais para o Destinatário

Para _____

(nome e endereço do destinatário da comunicação)

Pela presente, comunica-se a V. Senhoria _____

(resumo da natureza da citação)

Acompanha este documento uma cópia da carta rogatória que motiva a notificação ou entrega destes documentos. Esta cópia inclui informação essencial para Vossa Senhoria. Além disso, juntam-se cópias da petição com que se iniciou o procedimento no qual se expediu a carta rogatória, dos documentos anexados à referida petição e das decisões jurisdicionais que ordenaram a expedição da carta rogatória.

Informação Adicional

* I - PARA ENTREGA

A - O documento (original ou cópia) que lhe é entregue consiste em: _____

B - As pretensões ou a quantia do processo são as seguintes: _____

C - Nesta notificação, solicita-se a Vossa Senhoria que: _____

D. No caso de citação de réu, pode este contestar o pedido perante o órgão jurisdicional indicado no quadro I do modelo A: _____

(indicar local, data e horário)

Vossa Senhoria é citado para comparecer na qualidade de: _____

Caso outras exigências sejam solicitadas ao citado, queira especificar _____

E - Caso Vossa Senhoria não compareça, as conseqüências poderão ser: _____

F - Informa-se a Vossa Senhoria que há à sua disposição advogado de ofício, ou sociedade de assistência judiciária no local onde o processo tramita:

Nome: _____
Endereço: _____

Os documentos enumerados na Parte III são entregues a Vossa Senhoria, para seu conhecimento e defesa.

* II - PARA O CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES DE ÓRGÃO JURISDICIONAL

Para _____
(nome e endereço do órgão jurisdicional)

Solicita-se respeitosamente prestar ao órgão infra-assinado a seguinte informação: ____

Os documentos enumerados na Parte III são entregues a Vossa Senhoria para facilitar sua resposta.

III - LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

(juntar outras folhas, se necessário)

_____, _____ de _____ de _____
(local e data)

Assinatura e carimbo do Órgão
Jurisdicional requerente
(Juízo Rogante)

Assinatura e carimbo da Autoridade
Central requerente
(Ministério da Justiça)

* Eliminar, se não for cabível

FORMULÁRIO C
CERTIFICADO DE CUMPRIMENTO

Para: _____
(nome e endereço da autoridade jurisdicional que expediu a carta rogatória)

De conformidade com o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinado em Montevideu, em 8 de maio de 1979, e com a anexa carta rogatória, a autoridade infra-assinada tem a honra de certificar o seguinte:

*A. Que se fez a notificação ou se procedeu à entrega de uma via dos documentos anexos a este Certificado, como se segue:

Data: ____/____/____

Endereço: _____

De conformidade com um dos seguintes métodos autorizados pela Convenção:

*1. De acordo com o procedimento especial ou formalidades adicionais que se indicam a seguir, com fundamento no segundo parágrafo do Artigo 10 da mencionada convenção.

*2. Por notificação pessoal à pessoa a quem se dirige, ou ao representante legal da pessoa jurídica.

*3. Não tendo sido encontrada a pessoa que devia ter sido notificada, fez-se a notificação na forma prevista pela lei do Estado requerido (queira descrevê-la) _____

*B. Que os documentos mencionados na carta rogatória foram entregues a:

Identificação da pessoa: _____ Relação com o destinatário: _____
(de parentesco, de negócio ou de outra natureza)

*C. Que não se fez a notificação ou não se procedeu à entrega dos documentos pelos seguintes motivos: _____

*D. De conformidade com o Protocolo, solicita-se ao interessado que efetue o pagamento do saldo a liquidar indicado no demonstrativo anexo.

_____, ____ de _____ de _____
(local e data)

Assinatura e carimbo da Autoridade Central requerida

* Eliminar, se não for cabível.

8.7.6. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE PROVA E INFORMAÇÃO ACERCA DO DIREITO ESTRANGEIRO

Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996

Promulga a Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro, concluída em Montevidéu, Uruguai, em 8 de maio de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, e Considerando que a Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro foi concluída em Montevidéu, Uruguai, em 8 de maio de 1979;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 46, de 10 de abril de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou carta de ratificação do instrumento multilateral em epígrafe, em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 26 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 15,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca de Direito Estrangeiro, concluída em Montevidéu, Uruguai, em 8 de maio de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sebastião do Rego Barros Netto

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE PROVA E INFORMAÇÃO ACERCA DO DIREITO ESTRANGEIRO

Os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de concluir uma convenção sobre prova e informação acerca do direito estrangeiro, convieram no seguinte:

Artigo 1

Esta Convenção tem por objeto estabelecer normas sobre a cooperação internacional entre os Estados Partes para a obtenção de elementos de prova e informação a respeito do direito de cada um deles.

Artigo 2

De acordo com as disposições desta Convenção, as autoridades de cada um dos Estados Partes proporcionarão as autoridades dos demais Estados que o solicitarem os elementos de prova ou informação sobre o texto, vigência, sentido e alcance legal do seu direito.

Artigo 3

A cooperação internacional na matéria de que trata esta Convenção será prestada por qualquer dos meios de prova idôneos previstos tanto na lei do Estado requerente como na do Estado requerido.

Serão considerados meios idôneos para os efeitos desta Convenção, entre outros, os seguintes:

- a) a prova documental, consistente em cópias autenticadas de textos legais com indicação de sua vigência, ou precedentes judiciais;
- b) a prova pericial, consistente em pareceres de advogados ou de técnicos na matéria;
- c) as informações do Estado requerido sobre o texto, vigência, sentido e alcance legal do seu direito acerca de aspectos determinados.

Artigo 4

As autoridades jurisdicionais dos Estados Partes nesta Convenção poderão solicitar as informações a que se refere a alínea c do artigo 3.

Os Estados Partes poderão estender a aplicação desta Convenção aos pedidos de informações de outras autoridades.

Sem prejuízo do acima estipulado, poder-se-á atender as solicitações de outras autoridades que se refiram aos elementos de prova indicados nas alíneas a e b do Artigo 3.

Artigo 5

Das solicitações a que se refere esta Convenção deverá constar o seguinte:

- a) autoridade da qual provém e a natureza do assunto;
- b) indicação precisa dos elementos de prova que são solicitados;

c) determinação de cada um dos pontos a que se referir a consulta, com indicação do seu sentido e do seu alcance, acompanhada de uma exposição dos fatos pertinentes para sua devida compreensão.

A autoridade requerida deverá responder a cada um dos pontos que forem objeto da consulta, de conformidade com o que for solicitado e na forma mais completa possível.

As solicitações serão redigidas no idioma oficial do Estado requerido ou serão acompanhadas de tradução para o referido idioma. A resposta será redigida no idioma do Estado requerido.

Artigo 6

Cada Estado Parte ficará obrigado a responder as consultas dos demais Estados Partes de acordo com esta Convenção, por intermédio de sua Autoridade Central, a qual poderá transmitir as referidas consultas a outros órgãos do mesmo Estado.

O Estado que prestar as informações a que se refere o artigo 3, c, não será responsável pelas opiniões emitidas nem ficará obrigado a aplicar ou fazer aplicar o direito segundo o conteúdo da resposta dada.

O Estado que receber as informações a que se refere o artigo 3, c, não ficará obrigado a aplicar ou fazer aplicar o direito segundo o conteúdo da resposta recebida.

Artigo 7

As solicitações a que se refere esta Convenção poderão ser dirigidas diretamente pelas autoridades jurisdicionais ou por intermédio da Autoridade Central do Estado requerente a correspondente Autoridade Central do Estado requerido, sem necessidade de legalização.

A Autoridade Central de cada Estado Parte receberá as consultas formuladas pelas autoridades do seu Estado e as transmitirá a Autoridade Central do Estado requerido.

Artigo 8

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que nesta matéria tenham sido subscritas ou que venham a ser subscritas no futuro em caráter bilateral ou multilateral pelos Estados Partes, nem as práticas mais favoráveis que os referidos Estados possam observar.

Artigo 9

Para os fins desta Convenção, cada Estado Parte designará uma Autoridade Central.

A designação deverá ser comunicada a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão para que seja comunicada aos demais Estados Partes.

Os Estados Partes poderão modificar a qualquer momento a designação de sua Autoridade Central.

Artigo 10

Os Estados Partes não ficarão obrigados a responder as consultas de outro Estado Parte quando os interesses dos referidos Estados estiverem afetados pela questão que

der origem ao pedido de informação ou quando a resposta puder afetar a sua segurança ou soberania.

Artigo 11

Esta Convenção ficará aberta a assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 12

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 13

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 14

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou aderir, desde que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fim da Convenção.

Artigo 15

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 16

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará este Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 17

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denuncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir de data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 18

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da

Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação a Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificara aos Estados-Membros da referida Organização, e aos Estados que houverem aderido a Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitira aos mesmos a informação a que se refere o artigo 9 e as declarações previstas no artigo 16 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

8.7.7. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997

*Promulga a Convenção Interamericana
sobre Obrigação Alimentar, concluída em
Montevidéu, em 15 de julho de 1989.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar foi concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por Decreto Legislativo número 1, de 28 de fevereiro de 1996;

CONSIDERANDO que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 6 de março de 1996;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 11 de julho de 1997, passando a vigorar, para o Brasil, em 11 de agosto de 1997, na forma de seu Artigo 31,

DECRETA:

Art 1º - A Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 17 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Âmbito de Aplicação

Artigo 1

Esta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado Parte.

Esta Convenção aplicar-se-á às obrigações alimentares para menores considerados como tal e às obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges.

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que a mesma limita-se à obrigação alimentar para menores.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, serão consideradas menores as pessoas que não tiverem completado a idade de dezoito anos. Sem prejuízo do antes exposto, os benefícios desta Convenção serão estendidos aos que, havendo completado essa idade continuem a ser credores de prestação de alimentos, de conformidade com a legislação aplicável prevista nos artigos 6 e 7.

Artigo 3

Os Estados, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, bem como depois de a mesma entrar em vigor, poderão declarar que a Convenção aplicar-se-á a obrigações alimentares em favor de outros credores. Poderão declarar também o grau de parentesco ou outros vínculos legais que determinam a qualidade do credor e do devedor de alimentos, em suas respectivas legislações.

Artigo 4

Toda pessoa tem direito a receber alimentos sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, religião, filiação, origem, situação migratória ou qualquer outro tipo de discriminação.

Artigo 5

As decisões adotadas na aplicação desta Convenção não prejudgam as relações de filiação e de família entre o credor e o devedor de alimentos. No entanto, essas decisões poderão servir de elemento probatório, quando for pertinente.

Direito Aplicável

Artigo 6

A obrigação alimentar, bem como as qualidades de credor e de devedor de alimentos, serão reguladas pela ordem jurídica que, a critério da autoridade competente, for mais favorável ao credor, dentre as seguintes:

- a) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;

b) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor.

Artigo 7

Serão regidas pelo direito aplicável, de conformidade com o artigo 6, as seguintes matérias:

- a) a importância do crédito de alimentos e os prazos e condições para torná-lo efetivo;
- b) a determinação daqueles que podem promover a ação de alimentos em favor do credor; e
- c) as demais condições necessárias para o exercício do direito a alimentos.

Competência na Esfera Internacional

Artigo 8

Têm competência, na esfera internacional, para conhecer das reclamações de alimentos, a critério do credor:

- a) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor;
- c) o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão consideradas igualmente competentes as autoridades judiciais ou administrativas de outros Estados, desde que o demandado no processo tenha comparecido sem objetar a competência.

Artigo 9

Tem competência, para conhecer da ação de aumento de alimentos, qualquer uma das autoridades mencionadas no Artigo 8. Têm competência para conhecer da ação de cessação ou redução da pensão alimentícia, as autoridades que tiverem conhecido da fixação dessa pensão.

Artigo 10

Os alimentos devem ser proporcionais tanto à necessidade do alimentário, como à capacidade financeira do alimentante.

Se o juiz ou a autoridade responsável pela garantia ou pela execução da sentença adotar medidas cautelares ou dispuser a execução num montante inferior ao solicitado, ficarão a salvo os direitos do credor.

Cooperação Processual Internacional

Artigo 11

As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes, se preencherem os seguintes requisitos:

a) que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha tido competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8 e 9 desta Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo;

b) que a sentença e os documentos anexos, que forem necessários de acordo com esta Convenção, estejam devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;

c) que a sentença e os documentos anexos sejam apresentados devidamente legalizados, de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito, quando for necessário;

d) que a sentença e os documentos anexos sejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde provenham;

e) que o demandado tenha sido notificado ou citado na devida forma legal, de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito;

f) que se tenha assegurado a defesa das partes;

g) que as sentenças tenham caráter executório no Estado em que forem proferidas. Quando existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo.

Artigo 12

Os documentos de comprovação indispensáveis para solicitar o cumprimento das sentenças são os seguintes:

a) cópia autenticada da sentença;

b) cópia autenticada das peças necessárias para comprovar que foram cumpridas as alíneas “e” e “f” do artigo 11; e

c) cópia autenticada do auto que declarar que a sentença tem caráter executório ou que foi apelada.

Artigo 13

A verificação dos requisitos acima indicados caberá diretamente ao juiz a quem corresponda conhecer da execução, o qual atuará de forma sumária, com audiência da parte obrigada, mediante citação pessoal e com vista do Ministério Público, sem examinar o fundo da questão. Quando a decisão for apelável, o recurso não suspenderá as medidas cautelares, nem a cobrança e execução que estiverem em vigor.

Artigo 14

Do credor de alimentos não poderá ser exigido nenhum tipo de caução por ser de nacionalidade estrangeira ou ter seu domicílio ou residência habitual em outro Estado.

O benefício de justiça gratuita, declarado em favor do credor de alimentos no Estado Parte onde tiver feito sua reclamação será reconhecido no Estado Parte onde for efetuado o reconhecimento ou a execução. Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência judiciária às pessoas que gozam do benefício de justiça gratuita.

Artigo 15

As autoridades jurisdicionais dos Estados Partes nesta Convenção ordenarão e executarão, mediante pedido fundamentado de uma das Partes ou por meio do agente diplomático ou consular correspondente, as medidas cautelares ou de urgência que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de uma reclamação de alimentos pendente ou por ser instaurada.

Isso aplicar-se-á a qualquer que seja a jurisdição internacionalmente competente, desde que o bem ou a renda objeto da medida encontrem-se no território onde ela for promovida.

Artigo 16

O cumprimento de medidas cautelares não implicará o reconhecimento da competência na esfera internacional do órgão jurisdicional requerente, nem o compromisso de reconhecer a validade ou de proceder à execução da sentença que for proferida.

Artigo 17

As decisões interlocutórias e as medidas cautelares proferidas com relação a alimentos, inclusive as proferidas pelos juízes que conheçam dos processos de anulação, divórcio ou separação de corpos, ou outros de natureza semelhante, serão executadas pela autoridade competente, embora essas decisões ou medidas cautelares estejam sujeitas a recursos de apelação no Estado onde foram proferidas.

Artigo 18

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que será seu direito processual que regerá a competência dos tribunais e o processo de reconhecimento da sentença estrangeira.

Disposições Gerais

Artigo 19

Na medida de suas possibilidades, os Estados Partes procurarão prestar assistência alimentar provisória aos menores de outro Estado que se encontrarem abandonados em seu território.

Artigo 20

Os Estados Partes comprometem-se a facilitar a transferência dos recursos devidos pela aplicação desta Convenção.

Artigo 21

As disposições desta Convenção não poderão ser interpretadas de modo a restringir os direitos que o credor de alimentos tiver de conformidade com a lei do foro.

Artigo 22

Poderá recusar-se o cumprimento de sentenças estrangeiras ou a aplicação do direito estrangeiro previstos nesta Convenção quando o Estado Parte do cumprimento ou da aplicação o considerar manifestamente contrário aos princípios fundamentais de sua ordem pública.

Disposições Finais

Artigo 23

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 24

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 25

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 26

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e não seja incompatível com o objeto e com os fins fundamentais da Convenção.

Artigo 27

Os Estados Partes que tiverem duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 28

No que se refere a um Estado que, em matéria de obrigação alimentar para menores, tiver dois ou mais sistemas de direito, aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado diz respeito à residência habitual em uma unidade territorial desse Estado;
- b) qualquer referência à lei do Estado da residência habitual diz respeito à lei da unidade territorial na qual o mesmo tem sua residência habitual.

Artigo 29

Esta Convenção regerá os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos que forem Partes nesta Convenção e nos convênios da Haia, de 2 de outubro de 1973, sobre Reconhecimento e Eficácia de Sentenças Relacionadas com Obrigação Alimentar para Menores e sobre a Lei Aplicável à Obrigação Alimentar.

Entretanto, os Estados Partes poderão convir entre si, de forma bilateral, a aplicação prioritária dos Convênios da Haia de 2 de outubro de 1973.

Artigo 30

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que sobre esta mesma matéria tiverem sido assinadas ou que venham a ser assinadas de forma bilateral ou multilateral pelos Estados Partes, nem as práticas mais favoráveis que esses Estados observarem sobre a matéria.

Artigo 31

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que houver sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 32

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 33

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto, para registro e publicação, à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 de sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados-Membros desta Organização e os Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Também lhes transmitirá as declarações que estiverem previstas nesta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia 15 de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

8.7.8. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES

Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevideú, em 15 de julho de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores foi adotada no âmbito da Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (IV CIDIP), em Montevideú, em 15 de julho de 1989;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 3, de 7 de fevereiro de 1994;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do ato multilateral em epígrafe em 3 de maio de 1994 e que o mesmo passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de junho de 1994, na forma de seu artigo 36,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, concluída em Montevideú, em 15 de julho de 1989, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Esta Convenção tem por objeto assegurar a pronta restituição de menores que tenham residência habitual em dos Estados Partes e que hajam sido transportados ilegalmente de qualquer Estado para um Estado Parte ou que, havendo sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente. É também objeto desta Convenção fazer respeitar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, considera-se menor toda pessoa que não tiver completado dezesesseis anos de idade.

Artigo 3

Para os efeitos desta Convenção:

- a) o direito de custódia ou guarda compreende o direito referente ao cuidado do menor e, em especial, o de decidir seu lugar de residência; e
- b) o direito de visita compreende a faculdade de levar o menor, por período limitado, a lugar diferente do de sua residência habitual.

Artigo 4

Considera-se ilegal o transporte ou retenção de menor que ocorrer em violação dos direitos que, de acordo com a lei de residência habitual do menor, exerciam, individual ou conjuntamente, imediatamente antes de ocorrido o fato, os pais, tutores ou guardiões, ou qualquer instituição.

Artigo 5

As pessoas e instituições mencionadas no artigo 4 poderão iniciar procedimento de restituição de menor, no exercício do direito de custódia ou de direito semelhante.

Artigo 6

Têm competência para conhecer da solicitação de restituição de menor a que se refere esta Convenção, as autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Parte onde o menor tiver sua residência habitual imediatamente antes de seu transporte ou retenção.

A critério do autor e por motivo de urgência, a solicitação de restituição poderá ser apresentada às autoridades do Estado Parte em cujo território se encontrar, ou se suponha encontrar-se o menor que tiver sido ilegalmente transportado ou ilegalmente retido, no momento de efetuar-se essa solicitação. Poderá também ser apresentada as autoridades do Estado Parte onde houver ocorrido o fato ilícito que deu motivo à reclamação.

O fato de solicitação ser feita nas condições previstas no parágrafo anterior não implica modificação das normas de competência internacional definidas no primeiro parágrafo deste artigo.

Autoridade Central

Artigo 7

Para os efeitos desta Convenção, cada Estado Parte designará uma Autoridade Central para cumprir as obrigações que lhe forem atribuídas por esta Convenção, e comunicará essa designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Em especial, a Autoridade Central colaborará com os autores do procedimento e com as autoridades competentes dos Estados, para a localização e restituição do menor. Tomará também providências para facilitar o pronto regresso e recebimento do menor, auxiliando os interessados na obtenção dos documentos necessários para o procedimento previsto nesta Convenção.

As Autoridades Centrais dos Estados Partes cooperarão mutuamente e intercambiarão informações no que diz respeito ao funcionamento da Convenção, a fim de garantir a restituição imediata do menor e a consecução dos outros objetivos desta Convenção.

Procedimento para a Restituição

Artigo 8

Os titulares do procedimento de restituição poderão exercê-lo perante as autoridades competentes, segundo o disposto no artigo 6, da seguinte maneira:

- a) por meio de carta rogatória;
- b) mediante solicitação à autoridade central; ou
- c) diretamente ou por via diplomática ou consular.

Artigo 9

1. A solicitação ou demanda a que se refere o artigo anterior deverá conter:

- a) os antecedentes ou fatos relativos ao transporte ou retenção, bem como suficientes informações sobre a identidade do solicitante, do menor subtraído ou retido e, se for possível, da pessoa à qual se atribuem o transporte ou a retenção;
- b) a informação relativa à suposta localização do menor e às circunstâncias e datas em foi efetuado o transporte para o exterior, ou ao vencimento do prazo autorizado; e
- c) os fundamentos de direito em que se apóia a restituição do menor.

2. A solicitação ou demanda deverá ser acompanhada de:

- a) cópia fiel e autêntica de qualquer decisão judicial ou administrativa que houver, ou do acordo que lhe der origem; comprovação sumária da situação factual existente ou, conforme o caso, alegação do direito aplicável;
- b) documentação autêntica que ateste a legitimação processual do solicitante;
- c) certidão ou informação expedida pela Autoridade Central do Estado de residência habitual do menor, ou por outra autoridade do mesmo Estado, sobre o direito vigente nesse Estado a respeito da matéria;

d) quando for necessário, tradução, para o idioma oficial do Estado requerido, de todos os documentos a que se refere este artigo; e

e) indicação das medidas indispensáveis para tornar efetiva a restituição.

3. A autoridade competente poderá prescindir de um dos requisitos ou da apresentação dos documentos exigidos neste artigo se, a seu critério, a restituição for justificada.

4. As cartas rogatórias, as solicitações e os documentos que as acompanharem não necessitarão ser legalizados quando forem transmitidos por via diplomática ou consular, ou por intermédio da Autoridade Central.

Artigo 10

O juiz requerido, a Autoridade Central ou outras autoridades do Estado onde se encontrar o menor adotarão, de conformidade com o direito desse Estado e quando for pertinente, todas as medidas que forem adequadas para a devolução voluntária do menor.

Se a devolução não for obtida de forma voluntária, as autoridades judiciárias ou administrativas, depois de comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 9, e sem outros trâmites, tomarão conhecimento pessoal do menor, adotarão as medidas necessárias para assegurar sua custódia ou guarda provisória nas condições que as circunstâncias aconselharem e, se for pertinente disporá sem demora sua restituição. Neste caso, comunicar-se-á à instituição á qual, conforme seu direito interno, caiba tutelar os direitos do menor.

Ademais, enquanto não for resolvida a petição de restituição, as autoridades competentes adotarão as medidas necessárias para impedir a saída do menor do território de sua jurisdição.

Artigo 11

A autoridade judiciária ou administrativa do Estado requerido não estará obrigada a ordenar a restituição do menor quando a pessoa ou a instituição que apresentar oposição á restituição demonstrar:

a) que os titulares da solicitação ou demanda do transporte ou da retenção, ou haviam consentido ou dado sua anuência depois do transporte ou retenção; ou

b) que existe grave risco de que a restituição do menor possa expô-lo a perigo físico ou psíquico.

A autoridade requerida também pode denegar a restituição do menor se comprovar que este se opõe a regressar e se, a critério da autoridade, a idade e maturidade do menor justificarem que sua opinião seja levada em conta.

Artigo 12

A oposição fundamentada à que se refere o artigo anterior deverá ser apresentada dentro do prazo de oito dias úteis, contados a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento pessoal do menor e o comunicar a quem o retém.

As autoridades judiciárias ou administrativas avaliarão as circunstâncias e as

provas apresentadas pela parte opositora para fundamentar a denegação. Deverão tomar conhecimento do direito existentes no Estado de residência habitual do menor, e requererão, se diplomáticos ou consulares dos Estados Partes.

Dentro de 60 dias consecutivos após o recebimento da oposição, a autoridade judiciária ou administrativa emitirá a decisão correspondente.

Artigo 13

Se, dentro do prazo de 45 dias consecutivos desde a data em que for recebida pela autoridade requerente a decisão pela qual se dispõe a entrega, não forem tomadas as medidas necessárias para tornar efetivo o transporte do menor, ficarão sem efeito a restituição ordenada e as providências adotadas.

As despesas de transporte correrão por conta do autor; se este não dispuser de recursos financeiros, as autoridades do Estado requerente poderão custear as despesas de transporte, sem prejuízo de cobrá-las do responsável pelo transporte ou retenção ilícitos.

Artigo 14

Os procedimentos previstos nesta Convenção deverão se iniciados dentro do prazo de um ano civil, contado a partir da data em que o menor tiver sido transportado ou retido ilegalmente.

No caso de menor cujo paradeiro for desconhecido, o prazo será contado a partir do momento em que for precisa e efetivamente localizado.

A título excepcional, o vencimento o prazo de um ano não impede que se aceda à solicitação de restituição se, na opinião da autoridade requerida, as circunstâncias do caso o justificarem, a menos que fique demonstrado que o menor se adaptou ao seu novo ambiente.

Artigo 15

A restituição do menor não implica prejulgamento sobre a determinação definitiva de sua custódia ou guarda.

Artigo 16

Depois de haverem sido informadas do transporte ilícito de um menor ou de sua retenção, conforme o disposto no artigo 4, as autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Parte para onde o menor foi transportado ou onde estiver retido não poderão decidir sobre o fundo do direito e guarda enquanto não ficar demonstrado que não foram preenchidos os requisitos desta Convenção para o regresso do menor ou enquanto não houver transcorrido prazo sem que tenha sido apresentada solicitação em aplicação desta Convenção.

Artigo 17

As disposições anteriores que forem pertinentes, não limitam o poder da autoridade judiciária ou administrativa para ordenar a restituição do menor a qualquer momento.

Localização de Menores

Artigo 18

A Autoridade Central ou as autoridades judiciárias ou administrativas de um Estado Parte, por solicitação de qualquer das pessoas mencionadas no artigo 5, bem como estas diretamente, poderão requerer das autoridades competentes de outro Estado Parte a localização de menor que tenha residência habitual no Estado da autoridade solicitante e que se presuma encontrar-se ilegalmente no território ou outro Estado.

A solicitação deverá ser acompanhada de toda a informação proporcionada pelo solicitante, ou recebida pela autoridade requerente, a respeito do local onde se encontra o menor e da identidade da pessoa com a qual se presume encontrar-se ele.

Artigo 19

A Autoridade Central ou as autoridades judiciárias ou administrativas de um Estado Parte que, com base na solicitação a que se refere o Artigo anterior, tomarem conhecimento de que, em sua jurisdição, encontra-se ilegalmente um menor, fora de sua residência habitual, deverão adotar imediatamente todas as medidas destinadas a assegurar a saúde do menor e evitar que este seja ocultado ou transportado para outra jurisdição.

O local onde se encontra o menor será comunicado às autoridades do Estado requerente.

Artigo 20

Se a restituição não for solicitada dentro de sessenta dias consecutivos, contados a partir a comunicação da localização do menor às autoridades do Estado requerente, as medidas adotadas em virtude do artigo 19 poderão ficar sem efeito.

O levantamento das medidas não impedirá o exercício do direito de solicitar a restituição, de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Convenção.

Direito de Visita

Artigo 21

A solicitação que tiver por objeto fazer respeitar o exercício dos direitos de visita por parte de seus titulares, poderá ser dirigida às autoridades competentes de qualquer Estado Parte, conforme disposto no artigo 6 desta Convenção. O procedimento apropriado será o disposto nesta Convenção para a restituição de menores.

Disposições Gerais

Artigo 22

As cartas rogatórias e solicitações relativas à restituição e localização poderão ser transmitidas ao órgão requerido pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por intermédio dos agentes diplomáticos ou consulares, ou pela Autoridade Central competente do Estado requerente ou requerido, conforme o caso.

Artigo 23

A tramitação das cartas rogatórias ou solicitações previstas nesta Convenção, e as medidas a que der lugar, serão gratuitas e estarão isentas de imposto, depósito ou caução, qualquer que seja sua denominação.

Se os interessados na tramitação da carta rogatória ou solicitação tiverem designado procurador no foro requerido, as despesas e honorários que ocasionar o exercício dos poderes por eles concedidos correrão por sua conta.

Não obstante, ao ordenar a restituição de menor conforme o disposto nesta Convenção, as autoridades competentes poderão dispor, levando em conta as circunstâncias do caso, que a pessoa que transportou ou reteve o menor ilegalmente pague as despesas em que tiver incorrido o demandante, as demais despesas incorridas na localização do menor, bem como as custas e despesas inerentes à restituição.

Artigo 24

As diligências e trâmites necessários para tornar efetivo o cumprimento das cartas rogatórias devem ser realizados diretamente pela autoridade requerida e não requerem intervenção da parte interessada. Isso não impede que as partes intervenham por si ou por intermédio de procurador.

Artigo 25

A restituição do menor disposta conforme esta Convenção poderá ser negada quando violar claramente os princípios fundamentais do Estado requerido, consagrados em instrumentos de caráter universal ou regional sobre direitos humanos e da criança.

Artigo 26

Esta Convenção não impede que as autoridades competentes ordenem a restituição imediata do menor, quando o transporte ou retenção do mesmo constituir delito.

Artigo 27

O Instituto Interamericano da Criança, como organismo especializado da Organização dos Estados Americanos, estará encarregado de coordenar as atividades das autoridades centrais no âmbito desta Convenção, bem como das atribuições para receber e avaliar informações dos Estados Partes nesta Convenção, decorrentes da aplicação da mesma. Estará também encarregado de cooperar com outros organismos internacionais competentes na matéria.

Disposições Finais

Artigo 28

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 29

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 30

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 31

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção, no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, desde que a reserva se refira a uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fins desta Convenção.

Artigo 32

Os Estados Partes que tiverem duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questão de que trata esta Convenção poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 33

No que diz respeito a um Estado que tenha, em matéria de guarda de menores, dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a) qualquer referência a residência habitual nesse Estado abrange residência habitual em unidade territorial desse Estado;
- b) qualquer referência a lei do Estado de residência habitual abrange a lei da unidade territorial na qual o menor tiver sua residência habitual.

Artigo 34

Esta Convenção vigorará para os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, partes nesta Convenção e no Convênio de Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores. Entretanto, os Estados Partes poderão convir entre si, de forma bilateral, na aplicação prioritária do Convênio de Haia de 25 de outubro de 1980.

Artigo 35

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que sobre esta mesma matéria tiverem sido assinadas ou venham a ser assinadas no futuro, pelos Estados Partes, de forma bilateral ou multilateral, nem as práticas mais favoráveis que esses Estados observarem na matéria.

Artigo 36

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que houver sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou que a ela aderir, depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 37

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 38

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas, para registro e publicação, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados-Membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitir-lhes-á as declarações previstas nos artigos pertinentes desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assim esta Convenção.

Feita na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia 15 de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

8.7.9. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES

Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998.

Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, foi assinada na Cidade do México, em 18 de março de 1994;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo no 105, de 30 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 15 de agosto de 1997;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da Convenção, em 8 de julho de 1997, passando a vigorar, para o Brasil, em 15 de agosto de 1997, na forma de seu Artigo 33,

DECRETA:

Art 1º A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México, em 18 de março de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 20 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES

Os Estados Partes nesta Convenção,

Considerando a importância de assegurar proteção integral e efetiva ao menor, mediante a implementação de mecanismos adequados que garantam o respeito aos seus direitos;

Conscientes de que o tráfico internacional de menores constitui uma preocupação universal;

Levando em conta o direito convencional em matéria de proteção internacional do menor e, em especial, o disposto nos artigos 11 e 35 da Convenção sobre os Direitos do Menor, adotada pela Assembléia Geral da Nações Unidas em 20 de novembro de 1989;

Convencidos da necessidade de regular os aspectos civis e penais do tráfico internacional de menores; e

Reafirmando a importância da cooperação internacional no sentido de proteger eficazmente os interesses superiores do menor,

Convêm no seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1

O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Neste sentido, os Estados Partes obrigam-se a:

a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;

b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;

c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.

Artigo 2

Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.

Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

a) por “menor”, todo ser humano menor de 18 anos de idade;

b) por “tráfico internacional de menores”, a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;

c) por “propósitos ilícitos”, entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e

d) por “meios ilícitos”, entre outros, o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre.

Artigo 3

Esta Convenção também abrangerá os aspectos civis não previstos da subtração, transferência e retenção ilícitas de menores no âmbito internacional, não previstos em outras convenções internacionais sobre a matéria.

Artigo 4

Os Estados Partes cooperarão com os Estados não Partes, na medida do possível, na prevenção e sanção do tráfico internacional de menores e na proteção e cuidado dos menores vítimas do fato ilícito.

Nesse sentido, as autoridades competentes dos Estados Partes deverão notificar as autoridades competentes de um Estado não Parte, nos casos em que se encontrar em seu território um menor que tenha sido vítima do tráfico internacional de menores.

Artigo 5

Para os efeitos desta Convenção, cada Estado Parte designará uma Autoridade Central e comunicará essa designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Um Estado federal, um Estado em que vigorem diferentes sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas pode designar mais de uma Autoridade Central e especificar a extensão jurídica ou territorial de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central a que possam ser dirigidas todas as comunicações.

O Estado Parte que designar mais de uma Autoridade Central enviará a pertinente comunicação à Secretaria-Geral da organização dos Estados Americanos.

Artigo 6

Os Estados Partes cuidarão do interesse do menor, mantendo os procedimentos de aplicação desta Convenção sempre confidenciais.

Capítulo II

Aspectos Penais

Artigo 7

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, em conformidade com seu direito interno, medidas eficazes para prevenir e sancionar severamente a ocorrência de tráfico internacional de menores definido nesta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) prestar, por meio de suas autoridades centrais e observados os limites da lei interna de cada Estado Parte e os tratados internacionais aplicáveis, pronta e expedita assistência mútua para as diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos desta Convenção;
- b) estabelecer, por meio de sua autoridades centrais, mecanismos de intercâmbio de informação sobre legislação nacional, jurisprudência, práticas administrativas, estatísticas e modalidades que tenha assumido o tráfico internacional de menores em seu territórios; e
- c) dispor sobre as medidas necessárias para a remoção dos obstáculos capazes de afetar a aplicação desta Convenção em seus respectivos Estados.

Artigo 9

Serão competentes para conhecer de delitos relativos ao tráfico internacional de menores:

- a) o Estado Parte em que tenha ocorrido a conduta ilícita;
- b) o Estado Parte em que o menor resida habitualmente;
- c) o Estado Parte em que se encontre o suposto delinqüente, no caso de não ter sido extraditado; e
- d) o Estado Parte em que se encontre o menor vítima de tráfico.

Para os efeitos do parágrafo anterior, ficará prevento o Estado Parte que haja sido o primeiro a conhecer do fato ilícito.

Artigo 10

O Estado Parte que, ao condicionar a extradição à existência de tratado, receber pedido de extradição de outro Estado Parte com a qual não mantenha tratado de extradição ou, se o mantiver, este não inclua o tráfico internacional de menores como delito que possibilite a extradição, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para concedê-la no caso de tráfico internacional de menores.

Além disso, os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de tratado reconhecerão, entre si, o tráfico internacional de menores como causa de extradição.

Na inexistência de tratado de extradição, esta ficará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito interno do Estado requerido.

Artigo 11

As ações instauradas em conformidade com o disposto neste Capítulo não impedem que as autoridades competentes do Estado Parte em que encontre o menor determinem, a qualquer momento, em consideração aos seus interesses superiores, sua imediata restituição ao Estado em que resida habitualmente.

Capítulo III

Aspectos Cíveis

Artigo 12

A solicitação de localização e restituição do menor decorrente desta Convenção será promovida pelos titulares determinados pelo direito do Estado de residência habitual do mesmo.

Artigo 13

São competentes para conhecer da solicitação de localização e de restituição, por opção dos reclamantes, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Parte de residência habitual do menor ou as do Estado Parte onde se encontrar ou se presume encontrar-se retido.

Quando, a juízo dos reclamantes, existirem motivos de urgência, a solicitação também poderá ser submetida às autoridades judiciais ou administrativas do local onde tenha ocorrido o ato ilícito.

Artigo 14

A solicitação de localização e de restituição será tramitada por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente perante as autoridades competentes indicadas no Artigo 13 desta Convenção. As autoridades requeridas estabelecerão os procedimentos mais expedidos para torná-la efetiva.

Recebida a respectiva solicitação, a autoridade requerida estipulará as medidas que, de acordo com seu direito interno, sejam necessárias para iniciar, facilitar e coadjuvar os procedimentos judiciais e administrativos referentes à localização e restituição do menor. Adotar-se-ão, ademais, as medidas para providenciar a imediata restituição do menor e, conforme o caso, assegurar sua proteção, custódia ou guarda provisória, de acordo com as circunstâncias, bem como as medidas preventivas para impedir que o menor seja indevidamente transferido para outro Estado.

As solicitações de localização e de restituição, devidamente fundamentadas, será formulada dentro dos 120 dias de conhecida a subtração, transferência ou retenção ilícitas do menor. Quando a solicitação de localização e de restituição partir de um Estado Parte, este disporá do prazo de 180 dias para sua apresentação.

Havendo necessidade prévia de localizar o menor, o prazo anterior será contado a partir do dia em que o titular da ação tiver tomado conhecimento da respectiva localização.

Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, as autoridades do Estado Parte em que o menor tenha sido retido poderão, a qualquer momento, determinar sua restituição, atendendo aos interesses superiores do mesmo.

Artigo 15

Os pedidos de cooperação previstos nesta Convenção, formulados por via consular ou diplomática ou por intermédio das Autoridades Centrais, dispensarão o requisito de legalização ou outras formalidades semelhantes. Os pedidos de cooperação formulados diretamente entre tribunais das áreas fronteiriças dos Estados Partes também dispensarão

legalização. Ademais, estarão isentos de legalização, para efeitos de validade jurídica no Estado solicitante, os documentos pertinentes que sejam devolvidos por essas mesmas vias.

Os pedidos deverão estar traduzidos, em cada caso, para o idioma oficial ou idiomas oficiais do Estado Parte ao qual esteja dirigido. Com relação aos anexos, é suficiente a tradução de um sumário, contendo os dados essenciais.

Artigo 16

As autoridades competentes de um Estado Parte que constatem, no território sujeito à sua jurisdição, a presença de um menor vítima de tráfico internacional deverão adotar as medidas imediatas necessárias para sua proteção, inclusive as que tenham caráter preventivo e impeçam a transferência indevida do menor para outro Estado.

Estas medidas serão comunicadas por intermédio das Autoridades Centrais às autoridades competentes do Estado onde o menor tenha tido, anteriormente, sua residência habitual. As autoridades intervenientes adotarão todas as providências necessárias para comunicar as medidas adotadas aos titulares das ações de localização e restituição do menor.

Artigo 17

Em conformidade com os objetivos desta Convenção, as Autoridades Centrais dos Estados Partes intercambiarão informação e colaborarão com suas competentes autoridades judiciais e administrativas em tudo o que se refira ao controle de saída de menores de seu território e de sua entrada no mesmo.

Artigo 18

As adoções internacionais e outros institutos afins, constituídos em um Estado Parte, serão passíveis de anulação quando tiveram como origem ou objetivo o tráfico internacional de menores.

Na respectiva ação de anulação, levar-se-ão sempre em conta os interesses superiores do menor.

A anulação será submetida à lei e às autoridades do Estado de constituição da adoção ou do instituto de que se trate.

Artigo 19

A guarda ou custódia será passível de revogação quando sua origem ou objetivo for o tráfico internacional de menores, nas mesmas condições previstas no artigo anterior.

Artigo 20

A solicitação de localização e de restituição do menor poderá ser apresentada sem prejuízo da ação de anulação e revogação previstas nos artigos 18 e 19.

Artigo 21

Em qualquer procedimento previsto neste Capítulo, a autoridade competente poderá determinar que a pessoa física ou jurídica responsável pelo tráfico internacional de menores pague os gastos e as despesas de localização e restituição, contanto que essa pessoa física ou jurídica tenha sido parte desse procedimento.

Os titulares da ação ou, se for o caso, qualquer autoridade competente, poderão

propor ação civil para ressarcir-se das despesas, nestas incluídas os honorários advocatícios e os gastos de localização e restituição do menor, a não ser que estas tenham sido fixadas em ação penal ou em processo de restituição, nos termos desta Convenção.

A autoridade competente ou qualquer parte prejudicada poderá propor ação civil objetivando perdas e danos contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo tráfico internacional do menor.

Artigo 22

Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para possibilitar gratuidade aos procedimentos de restituição do menor, nos termos de seu direito interno, e informarão aos legítimos interessados na respectiva restituição os benefícios decorrentes de pobreza e quando possam ter direito à assistência gratuita, em conformidade com as suas leis e regulamentos.

Capítulo IV Disposições Finais

Artigo 23

Os Estados Partes poderão declarar, seja no momento da assinatura e da ratificação desta Convenção ou da adesão à mesma, ou posteriormente, que reconhecerão e executarão as sentenças penais proferidas em outro Estado Parte no que se refere à indenização por perdas e danos decorrentes do tráfico internacional de menores.

Artigo 24

Com relação a um Estado que, relativamente a questões tratadas nesta Convenção, tenha dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a) toda referência à lei do Estado será interpretada com referência à lei correspondente à respectiva unidade territorial;
- b) toda referência à residência habitual no referido Estado será interpretada como à residência habitual em uma unidade territorial do estado mencionado;
- c) toda referência às autoridades competentes do referido Estado será entendida em relação às autoridades competentes para agir na respectiva unidade territorial.

Artigo 25

Os Estados que tenham duas ou mais unidades territoriais onde se apliquem sistemas jurídicos diferentes a questões tratadas nesta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações podem ser modificadas mediante declarações posteriores, que especificarão expressamente a unidade territorial ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações posteriores serão encaminhadas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e produzirão efeito noventa dias a partir da data do recebimento.

Artigo 26

Os Estados Partes poderão declarar, no momento da assinatura e ratificação desta Convenção ou de adesão à mesma, ou posteriormente, que não se poderá opor em juízo civil deste Estado Parte exceção ou defesa alguma que tenda a demonstrar a inexistência do delito ou eximir de responsabilidade uma pessoa quando houver sentença condenatória proferida por outro Estado Parte em conexão com este delito e já transitada em julgado.

Artigo 27

As autoridades competentes das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão acordar, diretamente e a qualquer momento, com relação a procedimentos de localização e restituição mais expeditos que os previstos nesta Convenção e sem prejuízo desta.

O disposto nesta Convenção não será interpretado no sentido de restringir as práticas mais favoráveis que as autoridades competentes dos Estados Partes puderem observar entre si, para os propósitos desta Convenção.

Artigo 28

Esta Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 29

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 30

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado, uma vez que entre em vigor. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 31

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção, no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, desde que a reserva se refira a uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objetivo e fins desta Convenção.

Artigo 32

Nenhuma cláusula desta Convenção será interpretada de modo a restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos subscritos pelas partes.

Artigo 33

Para os Estados ratificantes, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar esta Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 34

Esta Convenção vigorará por prazo indeterminado, mas qualquer dos Estados

Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante.

Artigo 35

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas para seu registro e publicação, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas existentes e a retirada destas.

Em fé do que os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção.

Expedida na Cidade do México, D.F., México, no dia dezoito de março de mil novecentos e noventa e quatro.

8.7.10. PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA - MERCOSUL

Decreto nº 2.067, de 12 de Novembro de 1996.

*Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência
Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial,
Trabalhista e Administrativa.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa foi assinado pelo Brasil em 27 de junho de 1992, no âmbito do Mercosul;

Considerando que o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo número 55, de 19 de abril de 1995;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 17 de março de 1996;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento em epígrafe em 16 de fevereiro de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 17 de março de 1996, na forma de seu Artigo 33,

DECRETA:

Art. 1º. O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinado em Las Lenãs, em 27 de junho de 1992, apenso por cópia ao presente Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA - MERCOSUL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai,

Considerando que o Mercado Comum do Sul (Mercosul), previsto no Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, implica o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes para obter o fortalecimento do processo de integração;

Desejosos de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

Convencidos de que este Protocolo contribuirá para o tratamento eqüitativo dos cidadãos e residentes permanentes dos Estados Partes do Tratado de Assunção e lhes facilitará o livre acesso à jurisdição nos referidos Estados para a defesa de seus direitos e interesses;

Conscientes da importância de que se reveste, para o processo de integração dos Estados Partes, a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica e tenham como finalidade atingir os objetivos do Tratado de Assunção,

Acordam:

Capítulo I Cooperação e Assistência Jurisdicional Artigo 1

Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional estender-se-á aos procedimentos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

Capítulo II Autoridades Centrais Artigo 2

Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sempre que seja necessário.

Os Estados Partes, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente

Protocolo, comunicarão essa providência ao Governo depositário, o qual dela dará conhecimento aos demais Estados Partes.

A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Protocolo, para que dê conhecimento aos demais Estados Partes da substituição efetuada.

Capítulo III

Igualdade no Tratamento Processual

Artigo 3

Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

Artigo 4

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado Parte.

O parágrafo precedente se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

Capítulo IV

Cooperação em Atividades de Simples Trâmite e Probatórias

Artigo 5

Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado, segundo o previsto no artigo 2, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto:

- a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes;
- b) recebimento ou obtenção de provas.

Artigo 6

As cartas rogatórias deverão conter:

- a) denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente;
- b) individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;
- c) cópia da petição inicial e transcrição da decisão que ordena a expedição da carta rogatória;
- d) nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;

e) indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida;

f) informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la;

g) descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada;

h) qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.

Artigo 7

No caso de ser solicitado o recebimento de provas, a carta rogatória deverá também conter:

a) descrição do assunto que facilite a diligência probatória;

b) nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir;

c) texto dos interrogatórios e documentos necessários.

Artigo 8

A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.

O referido cumprimento não implicará o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana.

Artigo 9

A autoridade jurisdicional requerida terá competência para conhecer das questões que sejam suscitadas quando do cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade jurisdicional requerida se declare incompetente para proceder à tramitação da carta rogatória, remeterá de ofício os documentos e os antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente do seu Estado.

Artigo 10

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e serão acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

Artigo 11

A autoridade requerida poderá, atendendo a solicitação da autoridade requerente, informar o lugar e a data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que a autoridade requerente, as partes interessadas ou seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades autorizadas pela legislação da Parte requerida.

A referida comunicação deverá efetuar-se, com a devida antecedência, por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Partes.

Artigo 12

A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.

Não obstante, a carta rogatória poderá ter, mediante pedido da autoridade requerente, tramitação especial, admitindo-se o cumprimento de formalidades adicionais na diligência da carta rogatória, sempre que isso não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

O cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora.

Artigo 13

Ao diligenciar a carta rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios processuais coercitivos previstos na sua legislação interna, nos casos e na medida em que deva fazê-lo para cumprir uma carta precatória das autoridades de seu próprio Estado, ou um pedido apresentado com o mesmo fim por uma parte interessada.

Artigo 14

Os documentos que comprovem o cumprimento da carta rogatória serão transmitidos por intermédio das Autoridades Centrais.

Quando a carta rogatória não tiver sido cumprida integralmente ou em parte, este fato e as razões do não cumprimento deverão ser comunicados de imediato à autoridade requerente, utilizando-se o meio assinalado no parágrafo anterior.

Artigo 15

O cumprimento da carta rogatória não poderá acarretar reembolso de nenhum tipo de despesa, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, ou sejam designados peritos para intervir na diligência. Em tais casos, deverão ser registrados no texto da carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento das despesas e honorários devidos.

Artigo 16

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário da ação ou da pessoa citada forem incompletos ou inexatos, a autoridade requerida deverá esgotar todos os meios para atender ao pedido. Para tanto, poderá também solicitar ao Estado requerente os dados complementares que permitam a identificação e a localização da referida pessoa.

Artigo 17

Os trâmites pertinentes para o cumprimento da carta rogatória não exigirão necessariamente a intervenção da parte solicitante, devendo ser praticados de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido.

Capítulo V

Reconhecimento e Execução de Sentenças e de Laudos Arbitrais

Artigo 18

As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às

sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal.

Artigo 19

O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.

Artigo 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem;
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

Artigo 21

A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

Artigo 22

Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

Artigo 23

Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.

Artigo 24

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

Capítulo VI

Dos Instrumentos Públicos e Outros Documentos

Artigo 25

Os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão no outro a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.

Artigo 26

Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam tramitados por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.

Artigo 27

Cada Estado Parte remeterá, por intermédio da Autoridade Central, a pedido de outro Estado Parte e para fins exclusivamente públicos, os traslados ou certidões dos assentos dos registros de estado civil, sem nenhum custo.

Capítulo VII

Informação do Direito Estrangeiro

Artigo 28

As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma.

Artigo 29

A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada perante a jurisdição do outro Estado, por meio de documentos fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata.

Artigo 30

O Estado que fornecer as informações sobre o sentido do alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida.

O Estado que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.

Capítulo VIII

Consultas e Solução de Controvérsias

Artigo 31

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas nas oportunidades que lhes sejam mutuamente convenientes com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 32

Os Estados partes, numa controvérsia sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições deste Protocolo, procurarão resolvê-la mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se chegar a um acordo ou se tal controvérsia for solucionada apenas parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias quando este entrar em vigor e enquanto não for adotado um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum do Sul.

Capítulo IX

Disposições Finais

Artigo 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta dias após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação, e será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura.

Artigo 34

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, *ipso iure*, a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 35

O presente Protocolo não restringirá as disposições das convenções que anteriormente tiverem sido assinadas sobre a mesma matéria entre os Estados Partes, desde que não o contradigam.

Artigo 36

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma maneira, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos outros Estados Partes a data da entrada em vigor deste Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito no Vale de Las Leñas, Departamento de Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos 27 dias do mês de junho de 1992, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

8.7.11. ACORDO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E DO CHILE

Decreto nº 6.891, de 02 de julho de 2009.

Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e do Chile.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 1.021, de 24 de novembro de 2005, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 5 de julho de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do referido Acordo junto à República do Paraguai em 28 de março de 2006;

Considerando que o Acordo entrou em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 8 de fevereiro de 2009;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e a República da Bolívia e a República do Chile, todas doravante denominadas “Estados Partes”, para efeito do presente Acordo;

CONSIDERANDO o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, aprovado no Valle de Las Leñas, República Argentina, pela Decisão no 5/92 do Conselho do Mercado Comum, vigente nos quatro Estados Partes do MERCOSUL;

TENDO EM CONTA o Acordo de Complementação Econômica no 36 assinado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia; o Acordo de Complementação Econômica no 35 assinado entre o MERCOSUL e a República do Chile e as Decisões do Conselho do Mercado Comum (CMC) no 14/96 “Participação de terceiros países associados em Reuniões do MERCOSUL” e no 12/97 “Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL”;

REAFIRMANDO a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com o objetivo de fortalecer o processo de integração;

DESEJOSOS de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração sobre a base dos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

CONVENCIDOS de que este Acordo contribuirá para o tratamento equitativo dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais dos Estados Partes do MERCOSUL e da República da Bolívia e da República do Chile, e lhes facilitará o livre acesso à jurisdição nos citados Estados para a defesa de seus direitos e interesses;

CONSCIENTES da importância que tem para o processo de integração a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica,

ACORDAM:

CAPÍTULO I

Cooperação e Assistência Jurisdicional

Artigo 1

Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional em matéria administrativa compreenderá, em conformidade

com o direito interno de cada Estado, os procedimentos contenciosos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

CAPÍTULO II

Autoridades Centrais

Artigo 2

Para efeitos do presente Acordo, os Estados Partes indicarão uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento a pedidos de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si, permitindo a intervenção das respectivas autoridades competentes, sempre que necessário.

Os Estados Partes, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Acordo, comunicarão essa providência ao Governo depositário, o qual dela dará conhecimento aos demais Estados.

A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado respectivo comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Acordo, para que dê conhecimento aos demais Estados Partes da substituição efetuada.

CAPÍTULO III

Igualdade do Tratamento Processual

Artigo 3

Os nacionais, os cidadãos e os residentes permanentes ou habituais de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais de outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes.

Artigo 4

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional, cidadão ou residente permanente ou habitual de outro Estado Parte.

O parágrafo precedente aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

CAPÍTULO IV

Cooperação em Atividade de Simples Trâmite e Probatórias

Artigo 5

Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado Parte, segundo o previsto nos artigos 2 e 10, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto:

- a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes;
- b) recebimento ou obtenção de provas.

Artigo 6

As cartas rogatórias devem conter:

- a) denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente;
- b) individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;
- c) cópia da petição inicial e transcrição da decisão que determina a expedição da carta rogatória;
- d) nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;
- e) indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida;
- f) informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la;
- g) descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada;
- h) qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.

Artigo 7

No caso de ser solicitado o recebimento de provas, a carta rogatória deve também conter:

- a) descrição do assunto que facilite a diligência probatória;
- b) nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir;
- c) textos dos interrogatórios e documentos necessários.

Artigo 8

A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.

O referido cumprimento não implicará reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana.

Artigo 9

A autoridade jurisdicional requerida terá competência para conhecer das questões que sejam suscitadas quando do cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade jurisdicional requerida se declare incompetente para receber a tramitação da carta rogatória, remeterá de ofício os documentos e os antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente do seu Estado.

Artigo 10

As cartas rogatórias poderão ser transmitidas por via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou pelas partes interessadas, em conformidade com o direito internº

Caso a transmissão da carta rogatória seja efetuada por intermédio das Autoridades Centrais ou por via diplomática ou consular, não se exigirá o requisito da legalização.

Caso seja transmitida por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada pelos agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se entre o Estado requerente e o requerido tiver sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e serão acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

Artigo 11

A autoridade requerente poderá solicitar da autoridade requerida informação quanto ao lugar e à data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que a autoridade requerente, as partes interessadas ou seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades autorizadas pela legislação da Parte requerida.

A referida comunicação deverá efetuar-se, com a devida antecedência, por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Partes.

Artigo 12

A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.

Não obstante, a carta rogatória poderá ter, mediante pedido da autoridade requerente, tramitação especial, admitindo-se o cumprimento de formalidades adicionais na diligência da carta rogatória, sempre que isso não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

O cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora.

Artigo 13

Ao diligenciar a carta rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios processuais coercitivos previstos na sua legislação interna, nos casos e na medida em que deva fazê-lo para cumprir uma carta precatória das autoridades de seu próprio Estado, ou um pedido apresentado com o mesmo fim por uma parte interessada.

Artigo 14

Os documentos que comprovam o cumprimento da carta rogatória serão devolvidos pelos meios e na forma prevista no artigo 10.

Quando a carta rogatória não tiver sido cumprida integralmente ou em parte, este fato e as razões do não cumprimento deverão ser comunicados de imediato à autoridade requerente, utilizando-se os meios previstos no parágrafo anterior.

Artigo 15

O cumprimento da carta rogatória não poderá acarretar reembolso de nenhum tipo de despesa, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, ou sejam designados peritos para intervir na diligência.

Em tais casos, deverão ser registrados no texto da carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento das despesas e honorários devidos.

Artigo 16

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário da ação ou da pessoa citada forem incompletos ou inexatos, a autoridade requerida deverá esgotar todos os meios para atender ao pedido. Para tanto, poderá também solicitar ao Estado requerente os dados complementares que permitam a identificação e a localização da referida pessoa.

Artigo 17

Os trâmites pertinentes para o cumprimento da carta rogatória não exigirão necessariamente a intervenção da parte solicitante, devendo ser praticados de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Execução de Sentenças e de Laudos Arbitrais

Artigo 18

As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas em jurisdição penal.

Artigo 19

O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno

Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença. Em tal

caso, a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia, salvo se entre o Estado de origem da sentença e o Estado onde é invocado, se houver suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

Artigo 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior, terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem.

b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;

c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;

d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;

e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;

f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

Artigo 21

A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

Artigo 22

Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicijurisdicional ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido nesse processo no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional do Estado requerido, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que tiver pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

Artigo 23

Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.

Artigo 24

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

CAPÍTULO VI

Dos Instrumentos Públicos e outros Documentos

Artigo 25

Os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão nos outros a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.

Artigo 26

Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam transmitidos por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.

Artigo 27

Cada Estado Parte remeterá, por intermédio da Autoridade Central, a pedido de outro Estado e para fins exclusivamente públicos, os traslados ou certidões dos assentos dos registros de estado civil, sem nenhum custo.

CAPÍTULO VII

Informação do Direito Estrangeiro

Artigo 28

As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma.

Artigo 29

A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada por meio de informes fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata.

Artigo 30

O Estado Parte que fornecer as informações sobre o sentido e alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida.

O Estado Parte que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.

CAPÍTULO VIII

Consultas e Soluções de Controvérsias

Artigo 31

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas nas oportunidades que lhes sejam mutuamente convenientes com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Acordo.

Artigo 32

Os Estados Partes, em caso de controvérsia sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições deste Acordo, procurarão resolvê-la mediante negociações diplomáticas diretas.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 33

O presente Acordo não restringirá as disposições das Convenções que, sobre a mesma matéria, tiverem sido assinadas anteriormente entre os Estados Partes, desde que sejam mais benéficas para a cooperação.

Artigo 34

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após ter sido depositados os instrumentos de ratificação por dois Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia ou a República do Chile.

Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 35

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data da entrada em vigor deste Acordo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos cinco (5) dias do mês

de julho de 2002, em um exemplar original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

8.7.12. PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES - MERCOSUL

Decreto nº 2.626, de 15 de junho de 1998.

Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Protocolo de Medidas Cautelares foi concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 192, de 15 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do Protocolo em 18 de março de 1997, passando o mesmo a vigorar para o Brasil em 18 de abril de 1997.

DECRETA:

Art 1º. O Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

João Augusto de Medicis

PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES - MERCOSUL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, doravante denominados Estados Partes,

Considerando que o Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, estabelece o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes;

Reafirmando a vontade dos Estados Partes de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

Convencidos da importância e da necessidade de oferecer ao setor privado dos Estados Partes, um quadro de segurança jurídica que garanta soluções justas às controvérsias privadas e torne viável a cooperação cautelar entre os Estados Partes do Tratado de Assunção,

Acordam:

Objeto do Protocolo

Artigo 1

O presente Protocolo tem objetivo regulamentar entre os Estados Partes do Tratado de Assunção o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer.

Artigo 2

A medida cautelar poderá ser solicitada em processos ordinários, de execução, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil.

Artigo 3

Admitir-se-ão medidas cautelares preparatórias, incidentais de uma ação principal e as que garantam a execução de uma sentença.

Âmbito de Aplicação

Artigo 4

As autoridades jurisdicionais dos Estados Partes do Tratado de Assunção darão cumprimento às medidas cautelares decretadas por Juízes ou Tribunais de outros Estados Partes, competentes na esfera internacional, adotando as providências necessárias, de acordo com a lei do lugar onde sejam situados os bens ou residam as pessoas objeto da medida.

Lei Aplicável

Artigo 5

A admissibilidade da medida cautelar será regulada pelas leis e julgada pelos juizes ou tribunais do Estado requerente.

Artigo 6

A execução da medida cautelar e sua contracautela ou respectiva garantia, serão processadas pelo Juizes ou Tribunais do Estado requerido, segundo suas leis.

Artigo 7

Serão também regidas pelas leis e julgadas pelos Juizes ou tribunais do Estado requerido:

- a) as modificações que no curso do processo se justificarem para o seu correto cumprimento e, se for o caso, sua redução ou sua substituição;
- b) as sanções em decorrência de litigância de má-fé; e
- c) as questões relativas a domínio e demais direitos reais.

Artigo 8

O Juiz ou Tribunal do Estado requerido poderá recusar cumprimento ou, se for o caso, determinar o levantamento da medida, quando verificada sua absoluta improcedência, nos termos deste Protocolo.

Oposição

Artigo 9

O presumido devedor da obrigação ou terceiros interessados que se considerarem prejudicados poderão opor-se à medida perante a autoridade judicial requerida. Sem prejuízo da manutenção da medida cautelar, dita autoridade restituirá o procedimento ao Juiz ou Tribunal de origem, para que decida sobre a oposição segundo suas leis, com exceção do disposto na alínea “c” do artigo 7.

Autonomia da Cooperação Cautelar

Artigo 10

O cumprimento de uma medida cautelar pela autoridade jurisdicional requerida não implica o compromisso de reconhecimento ou execução da sentença definitiva estrangeira proferida no processo principal.

Cooperação Cautelar na Execução da Sentença

Artigo 11

O Juiz ou tribunal, a quem for solicitado o cumprimento de uma sentença estrangeira, poderá determinar as medidas cautelares garantidoras da execução, de conformidade com as suas leis.

Medidas Cautelares em Matéria de Menores

Artigo 12

Quando a medida cautelar se referir à custódia de menores, o Juiz ou tribunal do Estado requerido poderá limitar o alcance da medida exclusivamente ao seu território, à espera da decisão definitiva do Juiz ou tribunal do processo principal.

Interposição da Demanda no Processo Principal

Artigo 13

A interposição da demanda no processo principal, fora do prazo previsto na legislação do Estado requerente, produzirá a plena ineficácia da medida preparatória concedida.

Obrigações de Informar

Artigo 14

O Juiz ou tribunal do Estado requerente comunicará ao do Estado requerido:

- a) ao transmitir a rogatória, o prazo – contado a partir da efetivação da medida cautelar – dentro do qual o pedido da ação principal deverá ser apresentado ou interposto;
- b) o mais breve possível, a data da apresentação, ou a não apresentação da demanda no processo principal.

Artigo 15

O Juiz ou tribunal do Estado requerido comunicará, imediatamente, ao Estado requerente, a data em que foi dado cumprimento à medida cautelar solicitada, ou as razões pelas quais deixou de ser cumprida.

Cooperação Interna

Artigo 16

Se a autoridade jurisdicional requerida se julgar incompetente para proceder o trâmite da carta rogatória, transmitirá de ofício os documentos e antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente de seu Estado.

Ordem Pública

Artigo 17

A autoridade jurisdicional do Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma carta rogatória referente a medidas cautelares, quando estas sejam manifestamente contrárias a sua ordem pública.

Meio Empregado para Formulação do Pedido

Artigo 18

A solicitação de medidas cautelares será formulada através de *exhortos* ou cartas rogatórias, termos equivalentes para os fins do presente Protocolo.

Transmissão e Diligenciamento

Artigo 19

A carta rogatória relativa ao cumprimento de uma medida cautelar será transmitida pela via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou das partes interessadas.

Quando a transmissão for efetuada pela via diplomática ou consular, ou por intermédio das autoridades centrais, não se exigirá o requisito da legalização.

Quando a carta rogatória for encaminhada por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada perante os agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se, entre os Estados requerente e requerido, haja sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os *exhortos* ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização.

Não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras.

Autoridade Central

Artigo 20

Cada Estado Parte designará uma Autoridade Central encarregada de receber e transmitir as solicitações de cooperação cautelar.

Documentos e Informações

Artigo 21

As cartas rogatórias conterão:

- a) a identificação e o domicílio do juiz ou tribunal que determinou a ordem;
- b) cópia autenticada da petição da medida cautelar, e da demanda principal, se houver;
- c) documentos que fundamentem a petição;
- d) ordem fundamentada que determine a medida cautelar;
- e) informação acerca das normas que estabeleçam algum procedimento especial que a autoridade jurisdicional requerida ou solicite que se observe; e
- f) indicação da pessoa que no Estado requerido deverá arcar com os gastos e custas judiciais devidas, salvo as exceções previstas no artigo 25. Será facultativa à autoridade do Estado requerido dar tramitação à carta rogatória que careça de indicação acerca da pessoa que deva atender às despesas e custas, quando ocorrerem.

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão estar revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde procedem.

A medida cautelar será cumprida, a não ser que lhe falem requisitos, documentos

ou informações consideradas fundamentais, que tornem inadmissível sua procedência. Nessa hipótese, o Juiz ou tribunal requerido comunicar-se-á imediatamente com o requerente, para que, com urgência, sejam sanados os referidos defeitos.

Artigo 22

Quando as circunstâncias do caso o justificarem, de acordo com a apreciação do Juiz ou Tribunal requerente, a rogatória informará acerca da existência e do domicílio das defensorias de ofício competentes.

Tradução

Artigo 23

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão ser redigidos no idioma do Estado requerente e serão acompanhados de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Custas e Despesas

Artigo 24

As custas judiciais e demais despesas serão de responsabilidade da parte solicitante da medida cautelar.

Artigo 25

Ficam excetuadas das obrigações estabelecidas no artigo anterior as medidas cautelares requeridas em matéria de alimentos provisionais, localização e restituição de menores e aquelas que solicitem as pessoas que, no Estado requerente, tenham obtido o benefício da justiça gratuita.

Disposições Finais

Artigo 26

Este Protocolo não restringirá a aplicação de disposições mais favoráveis para a cooperação contidas em outras Convenções sobre medidas cautelares que estejam em vigor com caráter bilateral ou multilateral entre os Estados Partes.

Artigo 27

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes em decorrência da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se alcançar acordo ou se a controvérsia só for solucionada parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

Artigo 28

Os Estados Partes ao depositar o instrumento de ratificação ao presente Protocolo comunicarão a designação da Autoridade Central ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Partes.

Artigo 29

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, será submetido aos procedimentos constitucionais de aprovação de cada Estado Parte e entrará em vigor trinta dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação, com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem.

Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 30

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará de pleno direito a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 31

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Outrossim, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes da data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Ouro Preto, aos 16 dias do mês de dezembro de 1994, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os mesmos textos igualmente autênticos.

8.7.13. ACORDO SOBRE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ENTRE OS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

Decreto nº 6.679, de 8 de dezembro de 2008

Promulga o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 292, de 12 de julho de 2006, o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile, assinado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 30 de agosto de 2007;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

ACORDO SOBRE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ENTRE OS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia, e a República do Chile, Estados Associados do MERCOSUL, todos doravante denominados “Estados Partes”, para efeitos do presente Acordo,

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto;

CONSIDERANDO o Acordo de Complementação Econômica N° 36, o Acordo de Complementação Econômica N° 35 e as Decisões do Conselho do Mercado Comum N° 14/96 “Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL” e N° 12/97 “Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL”;

REAFIRMANDO o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile, de acordar soluções jurídicas comuns com o objetivo de fortalecer o processo de integração;

DESTACANDO a importância que atribuem aos mais necessitados;

MANIFESTANDO a vontade de reunir e sistematizar as normas que existem na região sobre o benefício da justiça gratuita e a assistência jurídica gratuita em um corpo único de normas;

ENFATIZANDO a fundamental importância do estabelecimento de mecanismos que permitam o efetivo acesso à justiça;

MOTIVADOS pela vontade de promover e intensificar a cooperação jurisdicional;

TENDO PRESENTE as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

ACORDAM:

Tratamento Igualitário

Artigo 1º

Os nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados Partes gozarão, no território dos outros Estados Partes, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita concedidos a seus nacionais, cidadãos e residentes habituais.

Jurisdição Internacional para Apreciar o Pedido de Benefício da Justiça Gratuita

Artigo 2º

Será competente para conceder o benefício da justiça gratuita a autoridade do Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer do processo no qual é solicitado.

A autoridade competente poderá requerer, de acordo com as circunstâncias do

caso, a cooperação das autoridades dos outros Estados Partes conforme o estabelecido no artigo 12 do presente Acordo.

Direito Aplicável ao Pedido

Artigo 3º

A oportunidade processual para apresentar o requerimento do benefício da justiça gratuita, os fatos em que se fundamenta, as provas, o caráter da resolução, a assessoria e a defesa do beneficiário e demais questões processuais reger-se-ão pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para conceder o benefício.

A revogação do benefício da justiça gratuita, se for necessária, reger-se-á pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para concedê-lo.

Extraterritorialidade do Benefício da Justiça Gratuita

Artigo 4º

O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte requerente em um processo onde sejam solicitadas medidas cautelares, recepção de provas no exterior e outras medidas de cooperação tramitadas por meio de cartas rogatórias, será reconhecido no Estado Parte requerido.

Artigo 5º

O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte de origem da sentença será mantido naquele de sua apresentação para seu reconhecimento ou execução.

Artigo 6º

Os Estados Partes, dependendo das circunstâncias do caso, adotarão as medidas que sejam necessárias para conseguir a gratuidade dos procedimentos de restituição do menor conforme seu direito interno. Informarão às pessoas legitimamente interessadas na restituição do menor da existência de defensorias públicas, de benefícios da justiça gratuita e assistência jurídica gratuita a que possam ter direito, conforme as leis e os regulamentos dos Estados Partes respectivos.

Artigo 7º

O benefício da justiça gratuita concedido ao credor de alimentos no Estado Parte onde tenha sido ajuizada a ação respectiva, será reconhecido pelo Estado Parte onde se fizer efetivo o reconhecimento ou a execução.

Artigo 8º

Se o juiz do Estado Parte que presta a cooperação prevista nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, tiver a certeza de que as circunstâncias que permitiram a concessão do benefício da justiça gratuita mudaram substancialmente, deverá informar ao juiz que o concedeu.

Artigo 9º

Os Estados Partes comprometem-se a dar assistência jurídica gratuita às pessoas que gozem do benefício da justiça gratuita, em igualdade de condições com seus nacionais ou cidadãos.

Cooperação Internacional

Artigo 10

A cooperação internacional em matéria de benefício da justiça gratuita e assistência jurídica gratuita tramitará conforme o estabelecido nas Convenções e normas vigentes entre os Estados Partes.

Artigo 11

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham, dentre os quais o documento que comprova a concessão do benefício da justiça gratuita, deverão estar redigidos no idioma da autoridade requerente e estar acompanhados de uma tradução para o idioma da autoridade requerida. Os gastos de tradução não serão custeados pelo Estado Parte requerido.

Artigo 12

A autoridade competente para a concessão do benefício da justiça gratuita poderá solicitar informação sobre a situação econômica do requerente dirigindo-se às autoridades dos outros Estados Partes contratantes por meio da Autoridade Central, a ser designada no momento da ratificação, ou por via diplomática ou consular. Tratando-se de informação em zonas fronteiriças, as autoridades poderão, conforme as circunstâncias, efetuar-las de forma direta e sem necessidade de legalização.

A autoridade encarregada do reconhecimento do benefício da justiça gratuita manterá, dentro de suas atribuições, o direito de verificar a suficiência dos certificados, declarações e informações que lhe sejam fornecidas e solicitar informação complementar para documentar-se.

Despesas e Custas

Artigo 13

Todos os trâmites e documentos relacionados com a concessão do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita estarão isentos de todo tipo de despesas.

Artigo 14

São dispensadas do pagamento de custas judiciais e de outras despesas processuais as medidas requeridas no âmbito da cooperação jurisdicional internacional, por pessoas que tenham obtido o benefício da justiça gratuita e de assistência jurídica gratuita em um dos Estados Partes, em matéria civil, comercial, trabalhista e, quando for o caso, em matéria judicial contencioso-administrativa.

Artigo 15

O Estado Parte que concede o benefício da justiça gratuita e a assistência jurídica gratuita em conformidade com este Acordo não terá direito a exigir nenhum reembolso ao Estado Parte do beneficiário.

Disposições Finais

Artigo 16

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação de pelo menos um Estado Parte do MERCOSUL e pelo menos um Estado Associado do MERCOSUL.

Para os demais Estados Partes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 17

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, em um exemplar original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

8.8. ACORDOS BILATERAIS

8.8.1. CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E A BÉLGICA SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Decreto nº 41.908, de 29 de julho de 1957.

Promulga a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, firmada, no Rio de Janeiro, a 10 de janeiro de 1955, entre o Brasil e a Bélgica.

O Presidente da República:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 1, de 7 de fevereiro de 1957, a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, firmada, no Rio de Janeiro, a 10 de janeiro de 1955, entre o Brasil e a Bélgica; e havendo sido ratificada, pelo Brasil, por Carta de 26 de fevereiro de 1957; e tendo sido efetuada, em Bruxelas, a 14 de junho de 1957, a troca dos respectivos Instrumentos de ratificação:

Decreta que a mencionada Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada ecumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

José Carlos de Macedo Soares

CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E A BÉLGICA SOBRE ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade o Rei dos Belgas, animados do desejo de assegurar, por meio de um acordo, a assistência judiciária gratuita recíproca aos seus nacionais, resolveram, por esse objetivo, celebrar uma Convenção de Assistência Judiciária gratuita e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; Sua Excelência o Senhor Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Excelência o Senhor René Van Meerbeke, Embaixador da Bélgica no Rio de Janeiro;

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, em igualdade de condições, do benefício da assistência gratuita concedidos aos próprios nacionais, perante a justiça penal, civil, comercial, militar e do trabalho.

Artigo II

No Brasil, o pretendente à concessão da assistência judiciária gratuita provará, mediante atestado passado pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, que a sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, o atestado poderá ser expedido pela autoridade expressamente designada pelo Prefeito.

Na Bélgica, o pretendente à concessão da assistência judiciária gratuita provará, mediante atestado passado pelo Controlador de Contribuições, que a sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado. O atestado mencionará os rendimentos do requerente no ano anterior ao da pretensão. Ao atestado se anexará uma declaração feita pelo requerente ao comissário de polícia do lugar em que reside, ou na falta deste, ao burgomestre, indicando os meios de subsistência que possui, além dos rendimentos apontados pelo Controlador de Contribuições, e expondo as modificações dos seus rendimentos, no curso do ano em que o benefício da assistência é pleiteado.

§ 1º Quando não houver na localidade, autoridade para expedir o atestado de que trata o presente artigo, valerá, para o mesmo efeito, uma declaração passada pela Repartição consular ou pela Missão diplomática do país do requerente.

§ 2º No caso de não residir o requerente no território de qualquer das Altas Partes Contratantes, os documentos justificativos da sua indigência serão aqueles que exija a lei do país em que reside. Se não houver, nesse país, lei reguladora da matéria, ou se não for possível conformar-se com a lei existente, o requerente juntará ao seu pedido uma declaração passada perante a Repartição consular do lugar em que reside;

dessa declaração constará a indicação da residência do requerente e a enumeração pormenorizada dos seus meios de subsistência e dos seus encargos.

§ 3º Se o requerente não residir no país onde pedir assistência judiciária gratuita, caberá à Repartição consular ou à Missão diplomática do país de destino legalizar, gratuitamente, o atestado passado pela autoridade competente do local da residência do pretendente.

§ 4º A autoridade a que for dirigido um pedido de atestado de pobreza, para os fins do presente Artigo, procederá a investigação sobre a situação econômica e financeira do pretendente.

Artigo III

O pedido de assistência judiciária gratuita, que será dirigido, no Brasil, ao juiz competente do feito de que trate e, na Bélgica, ao Departamento de Assistência Judiciária do lugar em que a assistência se deva prestar, reger-se-á, até decisão final, inclusive, pela lei local, gozando o pretendente das vantagens concedidas por esta última aos seus nacionais.

Artigo IV

Todas as decisões, atestados, documentos e atos referentes ao pedido e à concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

Artigo V

A presente Convenção será ratificada, depois de preenchidas as formalidades legais de uso, em cada uma das Altas Partes Contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Bruxelas, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão três meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos selos.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

RAUL FERNANDES

R. Van Meerbeke

8.8.2. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA

Decreto nº 166, de 3 de julho de 1991.

*Promulga o Convênio de Cooperação
Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo
da República Federativa do Brasil e o Reino
da Espanha.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição; e,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha assinaram, em 13 de abril de 1989, Madri, um Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o referido Convênio por meio do Decreto Legislativo nº 31, de 16 de outubro de 1990;

Considerando que o referido Convênio entrará em vigor em 31 de julho de 1991, por troca de Instrumentos de Ratificação.

DECRETA

Art. 1º. O Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha,
Conscientes dos profundos vínculos históricos que unem ambas Nações, e
Desejando traduzi-los em instrumentos jurídicos de cooperação no âmbito civil,
Decidiram concluir um Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil e,
para tal fim, convieram nas seguintes disposições:

Capítulo I Cooperação Judiciária Artigo 1

1. Os Estados Contratantes comprometem-se a prestar um ao outro ampla cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e de contencioso administrativo.

2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados, com o caráter de Autoridade Central, transmitirão e receberão as solicitações de cooperação judiciária, remetendo-as aos órgãos competentes para cumprimento.

3. Os funcionários consulares manterão a competência que lhes atribuem os tratados internacionais de que ambos Estados sejam Partes.

Capítulo II Cartas Rogatórias Artigo 2

Cada Estado terá a faculdade de transmitir, na forma do Artigo Primeiro, as cartas rogatórias originadas de processos referentes às matérias deste Convênio às autoridades judiciárias encarregadas de seu cumprimento no outro Estado.

Artigo 3

1. Os documentos judiciais ou extra-judiciais referentes às matérias objeto deste Convênio poderão ser transmitidos:

- a) por comunicação entre os Ministérios da Justiça;
- b) por remessa direta das autoridades e funcionários do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido;
- c) por via diplomática.

Artigo 4

1. Os pedidos de comunicação de atos judiciais serão redigidos em formulários bilingües, conforme os modelos anexos ao presente Convênio. As partes em branco serão preenchidas no idioma do Estado requerente.

2. Os documentos que compõem o ato judicial a ser comunicado serão redigidos no idioma do Estado requerente; entretanto, serão traduzidos para o idioma do Estado requerido, se solicitado pelo destinatário, cabendo ao Estado requerido as despesas da tradução.

Artigo 5

1. A comunicação de atos judiciais será feita de conformidade com a lei do Estado requerido.

2. A prova da comunicação será feita por formulário bilingüe, segundo o modelo anexo ao presente Convênio. As partes em branco serão preenchidas no idioma do Estado requerido.

3. A prova da comunicação incluirá a forma, o lugar, a data e o nome da pessoa à qual foi entregue e, se for o caso, a recusa do recebimento ou os fatos que o impediram.

Artigo 6

1. Quando uma carta rogatória for expedida ou outro Estado Contratante, para fim de citação, e não havendo comparecido o réu, o órgão jurisdicional do Estado requerente suspenderá o processo até que seja juntada prova de seu cumprimento.

2. Cessará a suspensão quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

- a) o documento tenha sido remetido nos termos do presente Convênio;
- b) tiver transcorrido, desde a data do envio, um prazo que o órgão jurisdicional fixará, considerando as circunstâncias do caso, e que será de, pelo menos, seis meses;
- c) não tenha havido manifestação do Estado requerido, apesar das diligências oportunamente feitas perante as suas autoridades competentes.

3. O disposto no presente artigo não impedirá a adoção de medidas provisórias ou cautelares.

Artigo 7

1. Na hipótese de sentença proferida à revelia, em processo no qual a citação tenha sido feita mediante carta rogatória, de acordo com este convênio, o órgão jurisdicional do Estado requerente terá a faculdade de eximir o réu da preclusão para o efeito de interpor recurso, se concorrerem as seguintes condições:

- a) o réu, sem culpa de sua parte, não teve conhecimento da ação ou da sentença nela proferida, a tempo de apresentar defesa ou interpor recurso, e
- b) as alegações do réu parecerem, em princípio, procedentes.

2. Para eximir-se da preclusão, a petição do réu deverá ser apresentada no prazo de dois meses, a contar do dia em que tomou conhecimento da sentença proferida à revelia.

Artigo 8

1. O cumprimento da carta rogatória só poderá ser recusado quando seu objeto estiver fora das atribuições da autoridade judiciária do Estado requerido ou seja suscetível de atentar contra sua soberania ou segurança.

2. O cumprimento da carta rogatória não poderá ser recusado sob fundamento de que a Lei do Estado requerido estabelece uma competência internacional exclusiva para o assunto, ou não reconhece vias jurídicas semelhantes às adotadas pelo Estado requerente, ou ainda porque conduza a resultado não admitido pela Lei do Estado requerido.

Artigo 9

As cartas rogatórias não compreendidas na hipótese do artigo 4, parágrafo 2, e os documentos que as acompanham serão redigidos no idioma do Estado requerido, ou serão acompanhadas de tradução para o referido idioma.

Artigo 10

A autoridade requerida informará data e lugar em que será cumprida a diligência solicitada, a fim de que possam assisti-la as autoridades, as Partes interessadas e seus representantes. Tal comunicação poderá ser feita por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente aos interessados.

Artigo 11

1. A autoridade judicial que der cumprimento a uma carta rogatória aplicará a lei interna. As perguntas a serem apresentadas aos peritos e testemunhas deverão constar da carta rogatória, e as respectivas respostas serão transcritas integralmente, na medida do possível.

2. Serão igualmente atendidas as indicações especiais feitas pela autoridade do Estado requerente, se estas não forem contrárias à ordem pública do Estado requerido.

3. As cartas rogatórias serão cumpridas com caráter de urgência.

Artigo 12

1. Para o cumprimento da carta rogatória, a autoridade requerida utilizará os meios coativos previstos por sua lei.

2. Os documentos que certifiquem o cumprimento da carta rogatória serão transmitidos por meio das Autoridades Centrais.

3. Quando a carta não for cumprida, no todo ou em parte, a autoridade requerente será informada imediatamente desse fato e dos motivos do impedimento.

Artigo 13

O cumprimento da carta rogatória não dará lugar a nenhum reembolso, salvo as indenizações a testemunhas, honorários de perito, despesas com traduções e as decorrentes da observância das indicações especiais feitas pelo Estado requerente.

Artigo 14

Caso o endereço do destinatário do documento ou da pessoa a ser ouvida for incompleto ou inexato, a autoridade requerida ainda assim tomará as medidas cabíveis para sua localização. Para este fim, poderá pedir ao Estado requerente informações suplementares que facilitem a identificação e localização dessa pessoa.

Capítulo III
Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais, Transações,
Laudos Arbitrais e Documentos com Força Executória

Artigo 15

1. As decisões judiciais proferidas pelos tribunais de um Estado Contratante, em matéria civil, comercial e trabalhista serão reconhecidas e executadas no outro Estado, de acordo com as disposições deste Convênio.

2. Entendem-se por decisões judiciais as sentenças, transações judiciais, mandamentos ou resoluções similares que ponham fim ao processo.

3. Consideram-se incluídas no âmbito da cooperação as decisões proferidas em processos de jurisdição voluntária.

4. Consideram-se também compreendidas as sentenças penais, quando se refriram às conseqüências civis do crime.

Artigo 16

Ficam excluídas do artigo 15 as seguintes matérias, cujo reconhecimento e execução correrão de conformidade com a lei interna de cada Estado:

a) estado e capacidade das pessoas e direito de família, quando se trate de sentenças constitutivas ou declaratórias; exceto as decisões referentes a obrigações pecuniárias decorrentes de tal declaração, observado o disposto no Artigo seguinte;

b) obrigações alimentícias relativas a menores;

c) sucessões;

d) falências, concursos de credores e procedimentos análogos;

e) matéria de previdência social;

f) danos de origem nuclear.

Artigo 17

Para efeitos do presente Convênio, considera-se Tribunal competente:

I - Em matéria de obrigações:

a) aquele eleito pelas Partes, desde que pertença ao Estado Contratante do domicílio de uma delas, e que a cláusula de eleição de foro conste de instrumento referente à relação jurídica concretamente determinada e, ainda, que tal competência não tenha sido estabelecida de modo abusivo;

b) subsidiariamente, o do Estado Contratante onde, ao ser proposta a ação, o réu tiver seu domicílio ou residência habitual ou, em caso de pessoa jurídica, o do lugar de sua sede ou estabelecimento principal. Se, entretanto, no momento da propositura da ação, o réu mantiver estabelecimento, sucursal ou agência com organização própria em local diverso, neste poderá ser demandado, quando o litígio se referir à atividade desenvolvida em tal estabelecimento, sucursal ou agência.

II- Em matéria de obrigações extracontratuais, o do Estado Contratante onde

se produziram os fatos geradores da obrigação, ou, à escolha do autor, o do Estado Contratante onde se produziram os efeitos danosos.

III- Para as ações relativas a bens, o do lugar onde se encontram.

IV- Para as obrigações pecuniárias em matérias de direito de família, o do Estado Contratante, do domicílio ou da residência habitual do réu.

Artigo 18

1. As decisões judiciais enumeradas no artigo 15 serão reconhecidas:

- a) no Brasil, mediante prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) na Espanha, sem necessidade de procedimento algum, salvo se deverem produzir efeitos de coisa julgada ou ser executada, ou quando se formular oposição, casos em que se observará o trâmite previsto para a execução.

2. Admite-se o reconhecimento parcial sempre que o conteúdo da decisão o permita.

Artigo 19

Para que a decisão proferida em um Estado possa ser reconhecida no outro, serão indispensáveis os seguintes requisitos:

- a) que haja sido pronunciada por tribunal competente, nos termos deste Convênio;
- b) que seja executória no Estado de origem;
- c) que o réu tenha sido regularmente citado de acordo com a lei do Estado onde tenha sido proferida a sentença.

Artigo 20

A competência do tribunal do Estado de origem será reconhecida para o pedido reconvenicional se, quanto a este, ocorrer alguma das hipóteses enumeradas no Artigo 17, ou se tal pedido derivar do mesmo fato em que se fundamentou o pedido principal.

Artigo 21

O reconhecimento e a execução de sentença poderão ser denegados em qualquer dos seguintes casos:

- a) se a obrigação objetivada no pedido for ilícita no Estado requerido;
- b) se a decisão for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado requerido;
- c) se estiver pendente ante um tribunal do Estado requerente um litígio entre as mesmas Partes, com o mesmo objeto e fundado nos mesmos fatos, a menos que a ação tenha sido proposta anteriormente no Estado de origem;
- d) se já tiver sido proferida, sobre o mesmo litígio, decisão no Estado requerido ou em terceiro Estado, sendo esta, na hipótese, suscetível de reconhecimento no Estado requerido.

Artigo 22

São tribunais competentes para o reconhecimento e a execução:

a) no Brasil, para o reconhecimento, o Supremo Tribunal Federal; para a execução, os juízes federais;

b) na Espanha, os Juízos de Primeira Instância.

Artigo 23

O processo de reconhecimento e execução reger-se-á pela Lei do Estado requerido, sem prejuízo do disposto no presente Convênio, e, em especial, nos Artigos subseqüentes.

Artigo 24

1. Em nenhum caso proceder-se-á ao reexame do mérito da causa, ressalvado o controle formal para comprovação de ocorrência dos requisitos estabelecidos no artigo 19.

2. Presumir-se-ão provados os fatos que serviram para fundamentar a competência do Tribunal que proferiu a decisão.

3. O reconhecimento ou a execução não poderão ser negados por haver o Tribunal que proferiu a decisão aplicado lei diferente da que seria cabível segundo as regras do Direito Internacional Privado do Estado requerido.

Artigo 25

A Parte que pretenda o reconhecimento ou a execução deverá apresentar cópia integral, autêntica ou autenticada, da decisão, bem como certidão de que esta seja executória e, ainda, de que a citação do réu foi regular.

Artigo 26

Iniciado o processo, poderão ser requeridas medidas assecuratórias ou cautelares perante tribunal competente, segundo a lei do Estado requerido.

Artigo 27

O disposto no presente Convênio aplica-se, no que couber, ao reconhecimento e execução dos laudos arbitrais.

Capítulo IV

Força Probatória e Execução de Documentos com Força Executiva

Artigo 28

Os documentos com força executiva formalizados perante autoridade de um Estado Contratante terão, no outro Estado, a mesma força probatória que os documentos formalizados nesse Estado.

Artigo 29

Os documentos referidos no Artigo 28, executórios em um Estado Contratante, serão declarados executórios no outro Estado, de acordo com a lei do Estado em que se solicita a execução. A autoridade competente para a execução verificará unicamente se os documentos reúnem os requisitos necessários para a execução no Estado de origem e se a execução pedida não é contrária à ordem pública do Estado requerido.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 30

Para os fins deste Convênio, os documentos emitidos pelas autoridades judiciárias ou por outras autoridades de um dos Estados Contratantes, bem como os documentos que certifiquem o teor e a data, a autenticidade da assinatura ou a conformidade com o original, estarão dispensados de legalização, apostila ou formalidades análogas, quando apresentados a uma autoridade judiciária do outro Estado.

Artigo 31

As autoridades Centrais, para fins de cooperação judiciária, se não houver obstáculos de ordem pública, poderão solicitar, uma à outra, informações ou pesquisas referentes a processos existentes em seus tribunais e transmitir, gratuitamente, cópias de decisões judiciais.

Artigo 32

As autoridades Centrais, mediante solicitação, informarão, uma à outra, a respeito das normas legais, em vigor ou derogadas, de seus respectivos ordenamentos.

Artigo 33

A prova das disposições legais ou consuetudinárias de um dos Estados poderá ser feita, perante os tribunais do outro Estado, com base nas informações fornecidas pelos funcionários consulares do Estado cujo direito se quer provar.

Artigo 34

1. Os nacionais de um Estado Contratante beneficiam-se, no território do outro Estado, no que se refere à sua pessoa e aos seus bens, dos mesmos direitos e da mesma proteção jurídica que os nacionais deste último, tendo livre acesso aos tribunais para defesa de seus direitos e interesses.

2. As pessoas jurídicas constituídas ou registradas segundo as Leis de qualquer dos Estados gozarão dos mesmos benefícios.

Artigo 35

1. Aos nacionais de um Estado Contratante não poderá ser imposta caução, depósito ou qualquer outro tipo de garantia, em virtude de sua condição de estrangeiros ou por não serem residentes ou domiciliados no território do outro Estado. Igual regra será aplicada aos pagamentos exigíveis das Partes ou intervenientes para garantia das custas judiciais.

2. Os mesmos benefícios serão aplicados às pessoas jurídicas constituídas ou registradas segundo a lei de qualquer dos Estados.

3. Se a pessoa dispensada da caução ou depósito for condenada ao pagamento das custas do processo, mediante sentença transitada em julgado proferida pela autoridade judiciária de uma das Partes, a sentença será executada sem custas, a pedido de quem de direito, no território da outra Parte. A autoridade judiciária competente para deliberar sobre a execução limitar-se-á a declarar se a sentença sobre as custas é exequível.

Artigo 36

1. Os nacionais de um Estado Contratante gozarão do benefício da justiça gratuita nas mesmas condições dos nacionais do outro Estado, qualquer que seja o lugar de sua residência habitual, inclusive em terceiro Estado.

2. Os pedidos de benefício de justiça gratuita e seus documentos podem ser transmitidos por intermédio das Autoridades Centrais.

3. A pessoa a quem for deferido o benefício da justiça gratuita no Estado de origem gozará, no Estado requerido, do mesmo benefício sem novo exame e nos limites previstos em lei, no que concerne às comunicações referentes à sua causa e ao cumprimento da carta rogatória; com exceção das indenizações pagas aos peritos, para os atos e procedimentos de reconhecimento e execução da decisão, assim como para o procedimento de execução da decisão do *exequatur*, independentemente de qualquer reembolso de despesas pelo Estado requerente ao Estado requerido.

Artigo 37

1. Os Estados Contratantes enviarão um ao outro, a pedido e gratuitamente, certidões de atos do registro civil de seus nacionais. Esta transmissão será efetuada por via diplomática ou consular. Entretanto, os nacionais de quaisquer dos dois Estados podem dirigir-se diretamente à autoridade competente do outro Estado, mediante pagamento das custas previstas na Lei do Estado requerido.

2. Os atos de estado civil formalizados ou transcritos nas repartições consulares de cada Estado terão a mesma validade que os atos de estado civil formalizados no outro Estado.

Artigo 38

Nenhuma disposição do presente Convênio pode ser interpretada de forma que interfira na aplicação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Capítulo VI

Disposições Finais

Artigo 39

As questões decorrentes da aplicação do presente Convênio serão resolvidas por via diplomática.

Artigo 40

1. O presente Convênio está sujeito a ratificação e entrará em vigor no último dia do mês seguinte à troca dos Instrumentos de Ratificação, que será na cidade de Brasília.

2. O presente Convênio vigorará por tempo indeterminado. Qualquer dos Estados poderá denunciá-lo mediante notificação escrita, transmitida por via diplomática. A denúncia surtirá efeito a partir do último dia do sexto mês seguinte ao da notificação.

Feito em Madri, aos 13 dias do mês de abril de 1989, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

FORMULÁRIO DO CONVÊNIO BRASIL - ESPANHA

**Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil
entre a Espanha e o Brasil, assinado em Madri,
no dia 13 de abril de 1989**

Elementos Esenciales del Documento (Artículo 4) **Elementos Essenciais do Ato (Artigo 4)**

Autoridad solicitante/Autoridade solicitante: _____

Identidad y dirección de la persona interesada en la transmisión del documento/
Identidade e endereço da pessoa interessada na transmissão do documento: _____

Identidad de las partes/Identidade das partes: _____

Naturaleza y objeto del documento/Natureza e objeto do ato: _____

Naturaleza y objeto del litigio y cuantía/Natureza e objeto do processo e valor da
causa: _____

Fecha y lugar de la comparecencia/Data e lugar do comparecimento: _____

Autoridad que dictó la decisión/Autoridade que proferiu a decisão: _____

Fecha de la decisión/Data da decisão: _____

Indicación de los plazos que figuran en el documento/Indicação dos prazos que figuram
no documento: _____

CERTIFICACION (1) (artículo 5)

CERTIDÃO (1) (Artigo 5)

La Autoridad abajo firmante tiene la honra de certificar/A autoridade infra-assinada tem a honra de certificar

QUE LA ENTREGA FUE HECHA/QUE A ENTREGA FOI FEITA

Fecha/Data: _____

En (Localidad, calle, número)/Em (localidade, rua, número) : _____

En la siguiente forma/Como se segue: _____

Los documentos mencionados en la solicitud fueron entregados a/Os documentos mencionados no pedido foram entregues a: _____

Identidad de la persona/Identidade da pessoa: _____

Relación con el destinatario del documento (pariente, dependiente y otra)/Relação com o destinatário do documento (parentesco, subordinação ou outra): _____

QUE NO SE HIZO LA ENTREGA, por los motivos siguientes/QUE A ENTREGA NÃO FOI FEITA, pelos motivos seguintes: _____

DOCUMENTOS/DOCUMENTOS:

A. Documentos probatorios en la ejecución/Documentos comprobatórios da execução:

B. Documentos devueltos, especialmente en el caso en que la entrega no ha sido hecha/ Documentos restituídos, especialmente caso a entrega não tenha sido feita: _____

Hecho en/Feito em : _____

Firma y sello de la Autoridad Central del Estado requerido/Assinatura e selo da Autoridade Central do Estado requerido:

(1) Esta ficha se cumplimentará en la lengua del Estado requerido./Este atestado é preenchido na língua do Estado requerido.

8.8.3. ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA CIVIL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

*Promulga o Acordo de Cooperação em
Matéria Civil entre o Governo da República
Federativa do Brasil e o Governo da
República Francesa, celebrado em Paris, em
28 de maio 1996.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa celebraram, em Paris, em 28 de maio de 1996, um Acordo de Cooperação em Matéria Civil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 163, de 03 de agosto de 2000;

Considerando que o Acordo entrará em vigor em 1º de outubro de 2000, nos termos do seu art. 27,

DECRETA:

Art. 1º. O Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gilberto Coutinho Paranhos Velloso

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA CIVIL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, a fim de intensificar suas relações no campo da cooperação judiciária, decidiram estabelecer o presente Acordo:

Capítulo I **Disposições Gerais** **Artigo 1**

1. Cada um dos dois Estados compromete-se a prestar ao outro cooperação mútua judiciária em matéria civil. Para os fins do presente Acordo, a matéria civil compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito trabalhista.

2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados são designados como Autoridades Centrais encarregadas de satisfazer as obrigações definidas no presente Acordo. As comunicações entre as Autoridades Centrais poderão ser substituídas pela via diplomática.

3. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente, entre elas, no idioma do Estado requerido, e sua intervenção é gratuita.

Artigo 2

A execução de pedidos de cooperação pode ser recusada se for contrária à ordem pública do Estado requerido.

Artigo 3

As autoridades centrais prestar-se-ão, a pedido, quaisquer informações sobre a legislação e a jurisprudência em vigor no seu Estado, assim como traslados das decisões judiciais pronunciadas pelos tribunais.

Capítulo II **Acesso à Justiça** **Artigo 4**

1. Para a defesa de seus direitos e interesses, os nacionais de cada um dos dois Estados terão, no outro Estado, nas mesmas condições que os nacionais daquele Estado, livre acesso aos tribunais e, nos processos judiciais, terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações.

2. As disposições precedentes aplicam-se às pessoas jurídicas constituídas segundo as leis de um ou do outro Estado.

Artigo 5

Aos nacionais de cada um dos dois Estados não pode ser imposto, no território do outro, nem caução nem depósito sob qualquer denominação que seja, em razão da sua qualidade de estrangeiro, ou da ausência de domicílio ou residência no país.

Artigo 6

Os nacionais de cada um dos dois Estados gozarão, no território do outro Estado, do benefício da assistência judiciária como os próprios nacionais, em conformidade com a legislação da matéria no Estado em cujo território a assistência for pedida.

Artigo 7

Quando a uma pessoa for reconhecido o benefício da assistência judiciária no território de um dos dois Estados, durante um processo que tenha dado origem a uma decisão, essa pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício de assistência judiciária no território do outro Estado para obter o reconhecimento ou a execução daquela decisão.

Artigo 8

1. O pedido de assistência judiciária será dirigido à autoridade competente do Estado requerido, por intermédio das autoridades centrais.

2. O pedido deve ser acompanhado de documento oficial que ateste os recursos do requerente, sob reserva de aplicação das disposições dos artigos 7 e 21.

Artigo 9

As condenações às custas e despesas do processo, pronunciadas em um dos dois Estados contra o requerente ou o interveniente dispensado de caução ou de depósito sob qualquer denominação que seja, serão, a pedido da autoridade central deste Estado, dirigidas à autoridade central do outro Estado, e declaradas gratuitamente executórias neste último.

Capítulo III

Transmissão e Entrega dos Atos

Artigo 10

Os atos judiciais ou extrajudiciais destinados às pessoas residentes no território do outro Estado serão transmitidos por intermédio das autoridades centrais.

Artigo 11

Os atos serão encaminhados em dois exemplares e acompanhados de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 12

1. Os atos serão entregues segundo as formas previstas pela legislação do Estado requerido.

2. A prova da entrega ou da tentativa de entrega de um ato judicial é feita ou por meio de recibo, ou de atestado ou de um termo. Estes documentos, acompanhados de um exemplar do ato, serão devolvidos à autoridade requerente pela mesma via.

3. Os serviços do Estado requerido não implicarão o pagamento ou o reembolso de taxas ou despesas.

Capítulo IV

Obtenção de Provas

Artigo 13

1. A autoridade judiciária de um dos dois Estados pode pedir à autoridade judiciária do outro Estado que proceda às medidas de instrução que ela, requerente julgue necessárias, no âmbito do processo do qual está incumbida.

2. O pedido de obtenção de provas conterá as seguintes indicações:

- a) a autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;
- b) a identidade e o endereço das partes e, se for o caso, de seus representantes;
- c) a natureza e o objeto da ação e uma exposição sucinta dos fatos;
- d) os atos de instrução a serem cumpridos.

3. O pedido deverá ser assinado, e ostentar o selo da autoridade requerente. Deverá estar acompanhado de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 14

Os pedidos de obtenção de provas serão transmitidos pelas autoridades centrais. Os documentos de execução serão devolvidos à autoridade judiciária requerente pela mesma via.

Artigo 15

1. A autoridade judiciária que proceder à execução de uma medida de instrução aplicará sua lei interna no que diz respeito às formas a serem observadas.

2. Entretanto, admitir-se-á o pedido da autoridade requerente com vistas a que se proceda segundo forma especial, a menos que esta seja incompatível com a lei do Estado requerido, ou que sua aplicação não seja possível, em decorrência quer dos costumes judiciais da Parte requerida, quer por dificuldades práticas.

3. A medida de instrução deverá ser executada em caráter de urgência.

Artigo 16

1. A execução das medidas de instrução não implicará o reembolso de taxas ou despesas de qualquer natureza.

2. O Estado requerido, todavia, terá o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das compensações pagas às testemunhas, dos honorários pagos aos peritos e dos gastos resultantes da aplicação de uma forma especial pedida pela Parte requerente.

Capítulo V

Reconhecimento e Execução das Decisões Judiciais

Artigo 17

O presente Capítulo é aplicável em matéria civil às decisões proferidas pelos tribunais dos dois Estados. Aplica-se, também, às decisões impostas pelas jurisdições penais que versem sobre a ação civil de reparação de danos, desde que a legislação do Estado requerido assim o permita.

Artigo 18

1. As decisões proferidas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão ser declaradas executórias no território do outro Estado, se reunirem as seguintes condições:

- a) que emanem de uma jurisdição competente, segundo a lei do Estado requerido;
- b) que a lei aplicável ao litígio seja aquela designada pelas regras de conflito de leis admitidas no território do Estado requerido; entretanto, a lei aplicada pode ser diferente da lei designada pelas regras de conflito do Estado requerido, se a aplicação de uma ou de outra lei conduzir ao mesmo resultado;
- c) que a decisão tenha adquirido força de coisa julgada e que possa ser executada; entretanto, em matéria de obrigação alimentar, de direito de guarda de menor ou de direito de visita, não é necessário que a sentença tenha transitado em julgado, mas deva ter força executória;
- d) que as partes tenham sido regularmente citadas ou declaradas revéis;
- e) que a decisão não contenha disposições contrárias à ordem pública do Estado requerido;
- f) que um litígio entre as mesmas partes, fundado sobre os mesmos fatos e tendo o mesmo objeto que aquele no território do Estado onde a decisão foi proferida:
 - i) não esteja pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido em primeiro lugar; ou
 - ii) não tenha dado origem a uma decisão proferida no território do Estado requerido em data anterior àquela da decisão apresentada para *exequatur*; ou
 - iii) não tenha dado origem a uma decisão proferida no território de um terceiro Estado em data anterior àquela da decisão apresentada para *exequatur*, e que reúna as condições necessárias para seu reconhecimento no território do Estado requerido.

2. Todavia, quando se tratar de sentenças referentes à guarda de menor, as três causas de recusa previstas na alínea “f” só poderão ser aplicadas se tiver decorrido o prazo de um ano entre a partida do menor do Estado de origem para o território no qual ele tinha sua residência habitual, e a data de início do processo de *exequatur* no Estado requerido.

Artigo 19

1. O processo de reconhecimento e execução da sentença é regido pelo direito do Estado requerido.

2. A autoridade judiciária requerida não procederá a qualquer exame de mérito da decisão.

3. Se a decisão versou sobre várias questões, a execução poderá ser concedida parcialmente.

Artigo 20

1. A pessoa que invocar o reconhecimento ou que peça a execução deverá fornecer:

a) traslado completo da sentença, que preencha as condições necessárias para sua autenticidade;

b) todo documento hábil para comprovar que a decisão foi comunicada, notificada ou publicada;

c) se for o caso, uma cópia autenticada da citação da parte que não compareceu em juízo;

d) todos os documentos hábeis para estabelecer que a decisão é executória no território do Estado onde foi proferida e que não pode mais – com exceção de decisões relativas à obrigação alimentar, à guarda de menor ou ao direito de visita – ser objeto de recursos.

2. Estes documentos devem ser acompanhados de uma tradução autenticada seja por um agente diplomático ou consular, seja por qualquer pessoa competente para este fim no território de um dos dois Estados.

Capítulo VI Proteção de Menores

Artigo 21

1. Não obstante as disposições da Convenção de Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, na qual os dois Estados sejam ou possam vir a ser partes, um pedido com vistas a reconhecer e executar uma decisão judicial relativa à guarda de menores ou ao direito de visita, proferida em um dos dois Estados, pode ser dirigido pela Autoridade Central deste Estado à Autoridade Central do outro Estado.

2. A decisão proferida no Estado de origem será reconhecida e executada no Estado requerido conforme as disposições do Capítulo V.

3. A assistência judiciária será então concedida de pleno direito no Estado requerido.

Artigo 22

A Autoridade Central de um dos dois Estados pode pedir à Autoridade Central do outro Estado que lhe comunique as informações concernentes à situação social e jurídica de um menor que se encontre em seu território, ou fazê-lo procurar quando este último não for localizado.

Capítulo VII Dispensa de Legalização

Artigo 23

1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado.

2. São considerados como atos públicos, no sentido do presente Acordo:

- a) os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;
- b) as certidões de estado civil;
- c) os atos notariais;
- d) os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

Artigo 24

1. Se as autoridades do Estado em cujo território o ato for apresentado tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualidade na qual o signatário do ato tenha agido, ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, poderão ser pedidas informações por intermédio das Autoridades Centrais.

2. Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de fotocópia do ato.

Capítulo VIII Estado Civil

Artigo 25

Cada Estado comunicará, sem ônus, ao outro Estado que o requeira por interesse administrativo devidamente especificado, os atos e os traslados das sentenças judiciais referentes ao estado civil dos nacionais do Estado requerente.

Capítulo IX Disposições Finais Artigo 26

O presente Acordo substitui e revoga a Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 30 de janeiro de 1981.

Artigo 27

Cada um dos dois Estados obriga-se a notificar ao outro o cumprimento dos procedimentos exigidos pela sua Constituição para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data do recebimento da última dessas notificações.

Artigo 28

O presente Acordo é concluído por prazo ilimitado. Cada um dos dois Estados poderá, a qualquer momento, denunciá-lo e a denúncia surtirá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo outro Estado.

Em fé do que, os representantes dos dois Governos, devidamente autorizados para tanto, assinaram e selaram o presente Acordo.

Feito em Paris, em 28 de maio de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

8.8.4. TRATADO RELATIVO À COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E AO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS EM MATÉRIA CIVIL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA

Decreto nº 1.476, de 2 de maio de 1995.

Promulga o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Italiana assinaram em 17 de outubro de 1989, em Roma, o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse tratado por meio de Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992;

Considerando que o acordo entrará em vigor em 1º de junho de 1995, nos termos de seu parágrafo 2º do artigo 22,

DECRETA:

Art. 1º. O Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Roma, em 17 de outubro de 1989, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

**TRATADO RELATIVO À COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E AO
RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS EM MATÉRIA CIVIL
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA ITALIANA**

A República Federativa do Brasil e A República Italiana (doravante denominadas “Partes”), desejando intensificar suas relações no campo da cooperação judiciária, acordam o seguinte:

Título I

Objeto do Tratado

Artigo 1

Âmbito de Aplicação

1. As disposições do presente Tratado aplicam-se a todas as matérias cíveis, inclusive aquelas referentes ao direito comercial, direito de família e direito do trabalho.

2. Cada uma das Partes, a pedido e na forma prevista no presente Tratado, prestará, à outra Parte, cooperação para o cumprimento dos atos e dos procedimentos judiciários, em particular procedendo à comunicação de atos judiciais, obtenção e remessa de provas, assim como perícias e audiências das partes processuais e das testemunhas, bem como à transmissão dos atos respectivos.

3. Cada uma das Partes reconhecerá e declarará exeqüíveis, como previsto no presente Tratado, as sentenças proferidas em matéria civil pela autoridade judiciária da outra Parte, como também as disposições relativas ao ressarcimento de danos e à restituição de bens contidas na sentença penal.

4. Cada Parte poderá requerer à outra informações referentes às suas leis, regulamentos e jurisprudência.

Artigo 2

Recusa da Cooperação, do Reconhecimento e da Execução

A cooperação judiciária, o reconhecimento e a execução de atos e sentenças serão negados se forem contrários à ordem pública da Parte requerida.

Título II

Disposições Gerais

Artigo 3

Autoridade

1. Para os fins do presente Tratado, entender-se-á por autoridade judiciária aquela que for competente, segundo a própria lei, para os procedimentos previstos neste Tratado.

2. Para os fins do presente Tratado, a Autoridade Central da República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça, e da República Italiana, o *Ministero de Grazia e Giustizia*.

Artigo 4

Modalidades das Comunicações

1. As Partes enviarão as comunicações e a documentação prevista pelo presente Tratado por intermédio de suas Autoridades Centrais, a menos que normas específicas do presente Tratado disponham diferentemente.

2. É admitida também a transmissão por via diplomática.

Artigo 5

Proteção Jurídica

1. Os cidadãos de cada uma das Partes beneficiar-se-ão, no território da outra Parte, no que se refere à sua pessoa e aos seus bens, dos mesmos direitos e da mesma proteção jurídica dos cidadãos nacionais.

2. Os cidadãos de cada uma das Partes terão acesso às autoridades judiciárias da outra Parte para a garantia e defesa de seus direitos e interesses, nas mesmas condições dos cidadãos desta outra Parte.

Artigo 6

Pessoas Jurídicas

As disposições do presente Tratado aplicar-se-ão, no que couber, também às pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação de uma das Partes.

Artigo 7

Idiomas

1. Os pedidos de cooperação judiciária e os documentos que os instruem serão redigidos no idioma da Parte requerente e acompanhados de tradução oficial no idioma da Parte requerida.

2. Os documentos referentes ao cumprimento de carta rogatória serão remetidos à Parte requerente no idioma da Parte requerida.

3. Os pedidos de informação relativos à legislação e jurisprudência serão formulados no idioma da Parte requerida, e as respostas serão transmitidas nesse mesmo idioma.

Artigo 8

Despesas

A prestação da cooperação não dará lugar ao reembolso de despesas. Entretanto, a Parte requerida terá direito ao reembolso das despesas feitas com peritos, testemunhas, intérpretes, bem como com o cumprimento de cartas rogatórias, com observância das indicações especiais previstas no Artigo 15, parágrafo 1, do presente Tratado.

Artigo 9

Dispensa da “*Cautio Judicatum Solvi*”

1. Aos cidadãos residentes ou domiciliados no território de uma das Partes que sejam autores ou intervenientes perante as autoridades judiciárias da outra Parte, não poderá ser imposta, em razão de sua qualidade de estrangeiros, ou por não serem residentes ou domiciliados no território desta última Parte, nenhuma “*cautio judicatum solvi*” relativa às despesas do processo.

2. Se a pessoa dispensada da “cautio judicatum solvi” for condenada ao pagamento das custas do processo, mediante sentença transitada em julgado proferida pela autoridade judiciária de uma das Partes, a sentença será executada sem custas, a pedido de quem de direito, no território da outra Parte. O pedido e seus anexos serão apresentados em conformidade com o disposto no artigo 19 do presente Tratado, e a autoridade judiciária competente para deliberar sobre a execução limitar-se-á a declarar se a sentença sobre as custas é exequível.

Artigo 10

Patrocínio Gratuito e Dispensas das Taxas e Adiantamentos

1. Os cidadãos de cada uma das Partes beneficiar-se-ão, no território da outra Parte, nas mesmas condições e medida que os cidadãos desta, do patrocínio gratuito para os processos cíveis.

2. Os cidadãos de cada uma das Partes beneficiar-se-ão igualmente, no território da outra Parte, nas mesmas condições e na mesma medida que os cidadãos desta, da isenção de taxas e antecipações de custas judiciais, despesas processuais, como também de quaisquer outras vantagens previstas em lei.

3. As disposições dos parágrafos anteriores aplicar-se-ão a todo o processo, compreendendo também a execução de sentenças.

4. Os benefícios previstos nos parágrafos anteriores, caso dependam da situação pessoal ou patrimonial do requerente, serão concedidos com base nos atestados emitidos pela autoridade competente da Parte em cujo território o requerente resida. Caso o requerente não tenha residência no território de nenhuma das Partes, tal atestado será emitido pelas autoridades competentes da Parte da qual é cidadão, segundo a Lei desta.

Artigo 11

Validade dos Documentos Públicos

Os documentos públicos, assim considerados por uma das Partes, terão, na aplicação do presente Tratado, igual força probatória perante a outra Parte, conforme a legislação desta última Parte.

Artigo 12

Dispensa de Legalização

Para os fins do presente Tratado, os atos, as cópias e as traduções redigidos ou autenticados pela autoridade competente de cada Parte, que contenham a assinatura e o timbre ou o selo oficial, ficarão isentos de qualquer forma de legalização para serem utilizados perante as autoridades da outra Parte.

Artigo 13

Transmissão de Documentos Referentes ao Estado Civil

Cada Parte, a pedido, remeterá à outra Parte copia dos atos e certidões do registro civil necessários para um processo judicial, observados os limites impostos pela lei da Parte requerida.

Título III
Cartas Rogatórias
Artigo 14

Requisitos do Pedido

O pedido de cumprimento de carta rogatória deverá incluir:

- a) a autoridade judiciária requerente;
- b) a autoridade judiciária requerida, quando possível;
- c) o seu objeto, com especificação dos atos a serem cumpridos;
- d) o processo que lhe deu origem;
- e) o nome completo, endereço e, sempre que possível, a qualificação das pessoas a que se refere a carta rogatória;
- f) o nome completo, endereço e, sempre que possível, a qualificação das partes processuais e, quando se trate de pessoas jurídicas, a denominação e a sede, assim como, se disponível, a indicação de seu representante legal;
- g) as perguntas a serem formuladas, quando se tratar de inquirição.

Artigo 15

Cumprimento das Cartas Rogatórias

1. Para o cumprimento da carta rogatória, aplicar-se-á a lei da Parte requerida. Caso a Parte requerente solicite que o cumprimento se faça com observância de indicações especiais a Parte requerida seguirá tais indicações, desde que não contrariem sua legislação.

2. Se os dados e os elementos fornecidos pela Parte requerente forem insuficientes para permitir o cumprimento da carta rogatória, a Parte requerida, caso não possa supri-los diretamente, solicitará à Parte requerente a necessária complementação.

3. Quando expressamente solicitado, a Parte requerida dará ciência à Parte requerente, em tempo hábil, do lugar e da data da realização dos atos objeto da carta rogatória. Os interessados, autoridades e as partes processuais poderão presenciar o cumprimento, sempre que isso não contrarie a lei da Parte requerida.

4. A carta rogatória deverá ser cumprida e restituída à Parte requerente no menor prazo possível.

5. Caso não tenha sido possível dar cumprimento à carta rogatória, a Parte requerida a restituirá com a maior brevidade possível, indicados os motivos do não cumprimento.

Artigo 16

Documentos Comprobatórios da Comunicação dos Atos

1. A prova da comunicação de ato judicial será feita mediante recibo firmado pela pessoa a quem for entregue ou por certidão da autoridade competente, ambas na forma prevista na lei da Parte requerida. Se a pessoa a quem se dirige a comunicação negar-se a recebê-la, a prova será feita mediante certidão assinada pelo Oficial de Justiça, indicando

a data, o lugar e a identificação da pessoa a quem fez a entrega. Se o ato a ser comunicado for transmitido em duas vias, a prova do seu recebimento ou efetivação poderá ser feita pela inclusão dos elementos acima mencionados na via que será devolvida.

2. A Parte requerida enviará à Parte requerente o recibo ou a certidão comprobatória da comunicação com a maior brevidade possível.

Artigo 17

Comparecimento de Pessoas ante a Parte Requerente

A pessoa que se encontrar no território da Parte requerida e que for intimada a comparecer perante autoridade judiciária no território da Parte requerente, na qualidade de testemunha ou de perito, não poderá ser obrigada a comparecer nem lhe serão aplicadas, por qualquer das Partes, sanções previstas para o caso de não comparecimento.

Título IV

Reconhecimento e Execução de Sentenças e Outras Medidas

Artigo 18

Condições Exigidas

As sentenças proferidas em matéria civil pelas autoridades judiciárias de cada Parte, bem como as disposições relativas ao ressarcimento de danos e à restituição de bens contidas em sentenças penais, serão reconhecidas pela outra Parte, salvo o disposto no artigo 2 do presente Tratado, desde que:

a) a sentença não disponha sobre matéria que se inclua na competência jurisdicional exclusiva da Parte requerida, ou então de um terceiro Estado, de conformidade com a lei desta Parte ou de Tratado por esta firmado com um terceiro Estado;

b) a parte processual tenha sido regularmente citada segundo a lei da Parte onde foi proferida a sentença, ou tenha comparecido a juízo devidamente representada, de acordo com essa mesma lei;

c) a sentença tenha adquirido eficácia de coisa julgada segundo a lei da Parte onde foi proferida;

d) não tenha sido proferida sentença pelas autoridades judiciárias da Parte requerida, entre as mesmas partes processuais e sobre o mesmo objeto;

e) não esteja pendente, perante a autoridade judiciária da parte requerida, ação sobre o mesmo objeto e entre as mesmas partes processuais, proposta anteriormente à apresentação do pedido perante a autoridade judiciária que proferiu a decisão cujo reconhecimento é solicitado.

Artigo 19

Pedido de Homologação e Execução

O pedido de homologação e execução de uma decisão deverá ser instruído com:

a) cópia autêntica do texto integral da sentença;

b) certificação de trânsito em julgado;

c) cópia autenticada do original da citação, ou documento igualmente idôneo a comprovar a regular citação do réu, em caso de decisão proferida à revelia, quando tal fato não constar da própria decisão;

d) documento idôneo a comprovar que o incapaz tenha sido devidamente representado, a menos que isso conste expressamente do teor da própria decisão;

e) tradução oficial dos documentos citados nas alíneas acima para o idioma da Parte requerida.

Artigo 20

Transações Judiciárias

As transações concluídas perante a autoridade judiciária competente de uma das Partes serão, a pedido, reconhecidas e declaradas exequíveis pela outra Parte, observadas, no que couber, as condições do artigo 19 do presente Tratado e respeitadas as disposições do artigo 2.

Artigo 21

Procedimentos para Homologação e Execução

1. Nos procedimentos para a homologação e execução das decisões definitivas e das transações judiciais, a autoridade judiciária da Parte requerida aplicará sua própria lei.

2. A autoridade judiciária que decide sobre a homologação e a execução das decisões deverá verificar exclusivamente se as condições estabelecidas pelo presente Tratado foram satisfeitas.

3. A autoridade judiciária, ao examinar as circunstâncias sobre as quais fundamenta-se a competência da autoridade judiciária da outra Parte, não examinará o mérito da decisão proferida, mas somente o atendimento aos requisitos previstos neste Tratado para o seu reconhecimento e execução.

Título V

Disposições Finais

Artigo 22

Ratificação e Entrada em Vigor

1. O presente Tratado será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.

2. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo ao da troca dos instrumentos de ratificação.

3. O presente Tratado terá vigência por tempo indeterminado.

4. Cada uma das Partes poderá denunciá-lo a qualquer momento. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra Parte receber a respectiva notificação.

Feito em Roma aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos autênticos.

8.8.5. ACORDO SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ENTRE O BRASIL E O JAPÃO

Troca de Notas em 23 de setembro de 1940.

I - NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO

Nota do Governo Brasileiro à Embaixada do Japão no Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1940.

A Sua Excelência o Sr. Kazue Kuwajima, Embaixador de Sua Majestade o Imperador do Japão.

Senhor Embaixador: - Tenho a honra de informar sobre o recebimento da nota nº 41, datada de hoje, pela qual Vossa Excelência traz ao meu conhecimento que, desejo de assegurar entre o Brasil e o Japão a assistência judiciária mútua em matéria civil, o seu Governo o autorizou a concluir com o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil um acordo do teor seguinte:

“O Governo do Japão e o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil concordam em estabelecer entre os tribunais dos dois países mútua assistência judiciária em matéria civil, na base de reciprocidade e no quadro das disposições legais internas respectivas, para efeito da notificação de atos judiciais e da execução das cartas rogatórias que se referem à obtenção de provas;

A assistência judiciária mútua nas bases acima indicadas será estabelecida a partir de 1º de novembro de 1940;

Fica entendido que as despesas resultantes da execução das notificações ou cartas rogatórias serão custeadas pelo país ao qual pertencer o tribunal requerente. Além disso, os pedidos de notificação e as cartas rogatórias, assim como os documentos a eles referentes, serão transmitidos por via diplomática e acompanhados de uma tradução na língua oficial do país do tribunal requerido;

Este acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante pré-aviso de seis meses”.

2. Em resposta, apraz-me comunicar-lhe que o Governo brasileiro aceita a proposta transmitida por Vossa Excelência e considera concluído o acordo nas bases acima referidas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Oswaldo Aranha

II - NOTA DA EMBAIXADA DO JAPÃO

Nota da Embaixada do Japão no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro. Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1940.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado da Relações Exteriores.

Senhor Ministro: - Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no intuito de assegurar, entre o Japão e o Brasil, a assistência judiciária mútua em matéria civil, o meu Governo me autorizou a concluir com o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil um acordo do teor seguinte:

“O Governo do Japão e o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil concordam em estabelecer entre os tribunais dos dois países mútua assistência judiciária em matéria civil, na base de reciprocidade e no quadro das disposições legais internas respectivas, para efeito da notificação de atos judiciários e da execução das cartas rogatórias que se referem à obtenção de provas;

A assistência judiciária mútua nas bases acima indicadas será estabelecida a partir de 1º de novembro de 1940;

Fica entendido que as despesas resultantes da execução das notificações ou cartas rogatórias serão custeadas pelo país ao qual pertencer o tribunal requerente. Além disso, os pedidos de notificação e as cartas rogatórias, assim como os documentos a eles referentes, serão transmitidos por via diplomática e acompanhados de uma tradução na língua oficial do país do tribunal requerido;

Este acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante pré-aviso de seis meses”.

Ao submeter a proposta do meu Governo peço a Vossa Excelência informar-me se o seu Governo a poderá aceitar.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Kazue Kuwajima

8.8.6. ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA

DECRETO Nº 7.934, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Promulga o Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, firmado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Libanesa firmaram, em Beirute, em 4 de outubro de 2002, Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo no 266, de 18 de setembro de 2008; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de novembro de 2011, nos termos do seu Artigo 23;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, firmado em Beirute, em 4 de outubro de 2002, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que, nos termos do art. 49, caput, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Antonio de Aguiar Patriota

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.2.2013*

CACORDO SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Libanesa,

Desejando intensificar suas relações no campo da cooperação judiciária,

Resolvem concluir o presente Acordo:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

1.Cada um dos dois Estados compromete-se a oferecer ao outro cooperação judiciária em matéria de direito civil. Para os fins do presente Acordo, a matéria civil compreende o direito civil, o direito comercial e o direito do trabalho.

2.Os Ministérios da Justiça dos dois Estados ficam designados autoridades centrais encarregadas de atender às obrigações definidas no presente Acordo. As comunicações entre as autoridades centrais podem ser feitas por via diplomática.

3.As autoridades centrais correspondem-se entre si no idioma do Estado requerido e sua atuação é gratuita.

Artigo 2

O atendimento do pedido de cooperação pode ser recusado se este for contrário à ordem pública do Estado requerido.

Artigo 3

As autoridades centrais comunicarão uma à outra, quando solicitadas, todas as informações sobre a legislação e a jurisprudência em vigor em seus Estados, assim como as decisões judiciais expedidas pelos tribunais.

CAPÍTULO II

Acesso à Justiça

Artigo 4

1.No que diz respeito à defesa de seus direitos e interesses, os nacionais de cada um dos dois Estados têm, no outro Estado, acesso aos tribunais nas mesmas condições que os nacionais daquele Estado e possuem, no tocante aos procedimentos judiciais, os mesmos direitos e obrigações.

2.As disposições precedentes aplicam-se às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis de um ou de outro dos dois Estados.

Artigo 5

Não poderá ser cobrada fiança ou depósito dos nacionais de cada um dos dois Estados, quando no território do outro, sob nenhuma denominação ou fundamento, seja em razão de sua condição de estrangeiro, seja por falta de domicílio ou de residência nesse país.

Artigo 6

Os nacionais de cada um dos dois Estados terão acesso, no território do outro, à assistência judiciária gratuita como os nacionais desse país, de acordo com a regulamentação da matéria no Estado em cujo território a assistência for solicitada.

Artigo 7

Quando se admitir que uma pessoa desprovida de recursos tenha acesso à assistência judiciária gratuita no território de um dos Estados por ocasião de um processo do qual resulte uma decisão, esta terá direito, sem novos exames, à assistência judiciária gratuita dentro do território do outro Estado com vistas a obter o reconhecimento ou a aplicação dessa decisão.

Artigo 8

1.A solicitação de assistência judiciária será dirigida à autoridade competente do Estado requerido por intermédio da autoridade central do outro Estado.

2.A solicitação deverá ser acompanhada de um documento oficial que ateste a renda do requerente, salvo o disposto no Artigo 7.

CAPÍTULO III

Transmissão e Entrega de Documentos

Artigo 9

Os documentos judiciais ou extrajudiciais destinados às pessoas residentes no território do outro Estado poderão ser transmitidos por intermédio das autoridades centrais.

Artigo 10

Os documentos serão encaminhados em dois exemplares e acompanhados de tradução para o idioma do Estado requerido ou para o francês, no caso do Líbano.

Artigo 11

1.Os documentos serão entregues de acordo com as formas previstas pela legislação do Estado requerido.

2.A prova da entrega ou da tentativa de entrega será feita através de recibo, de atestado ou de anotação nos autos. Esses comprovantes, acompanhados de um dos exemplares do documento, serão devolvidos à autoridade requerente pela mesma via.

3.Os serviços prestados pelo Estado requerente não poderão ensejar pagamento ou reembolso de taxas ou de despesas.

CAPÍTULO IV

Obtenção de Provas

ARTIGO 12

1.A autoridade judiciária de um Estado poderá solicitar da autoridade judiciária do outro Estado que esta efetue as medidas de instrução que aquela autoridade julgar necessárias no âmbito do processo do qual ela está encarregada.

2.A solicitação de obtenção de provas deverá conter as seguintes indicações:

- a) a autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;
- b) a identidade e o endereço das partes ou, na impossibilidade, de seus representantes;
- c) a natureza e o objeto da solicitação e uma breve descrição dos fatos;
- d) os atos de instrução a serem cumpridos;
- e) a indicação da pessoa responsável pelas despesas no Estado requerido.

Esta solicitação deverá ser assinada e conter o selo da autoridade requerente.

3.A solicitação deverá estar acompanhada de uma tradução para o idioma do Estado requerido ou para o francês, no caso do Líbano.

Artigo 13

As solicitações de obtenção de provas serão transmitidas por intermédio das autoridades competentes. Os autos serão devolvidos à autoridade judiciária requerente pela mesma via.

Artigo 14

1.A autoridade judiciária que procede à aplicação de uma medida de instrução utilizará sua lei interna no que se refere às formas a serem seguidas.

2.Será, contudo, deferido o pedido da autoridade requerente de adoção de um procedimento especial, a menos que este seja incompatível com a lei do Estado requerido, ou que sua aplicação não seja possível, em razão de procedimentos judiciais da Parte requerida ou de dificuldades práticas.

Artigo 15

O Estado requerido tem o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das indenizações pagas às testemunhas, dos honorários pagos a especialistas e das despesas resultantes da aplicação de uma formalidade especial solicitada pela Parte requerente.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais

Artigo 16

O presente capítulo aplica-se, em matéria civil, às decisões tomadas pelos tribunais dos dois Estados. Aplica-se também às decisões tomadas pelas jurisdições penais que versem sobre a ação civil para reparação de danos, se a legislação do Estado requerido assim o permitir.

Artigo 17

As decisões tomadas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão tornar-se exeqüíveis no território do outro Estado se reunirem as seguintes condições:

a) se a decisão provier de autoridade competente, de acordo com a lei do Estado requerido;

b) a lei aplicada ao litígio deverá ser a lei do Estado requerido referente a solução de conflito de leis. Se produzir o mesmo resultado, a lei aplicada poderá ser diferente da lei do Estado requerido sobre solução de conflito de leis.

c) a decisão tiver transitado em julgado e for definitiva;

d) as partes tiverem sido regularmente citadas ou declaradas revéis;

e) a decisão não for contrária à ordem pública do Estado requerido;

f) se um litígio entre as mesmas partes, motivado pelos mesmos fatos e tendo o mesmo objeto no território do Estado no qual a decisão for tomada,

i) não estiver pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido em primeiro lugar; ou

ii) não tiver sido objeto, no território do Estado requerido, de decisão tomada em data anterior àquela da decisão apresentada para a obtenção de exequatur, ou

iii) não tiver sido objeto de decisão tomada num terceiro Estado em data anterior

àquela da decisão apresentada para a obtenção de exequatur e reunir as condições necessárias a seu reconhecimento dentro do território do Estado requerido.

Artigo 18

1.O processo de reconhecimento e de aplicação da decisão é regido pelo Direito do Estado requerido.

2.A autoridade judiciária requerida não efetua nenhum exame do mérito da decisão.

3.Se a decisão referir-se a várias petições, sua aplicação poderá ocorrer parcialmente.

Artigo 19

1.A pessoa que requer o reconhecimento ou que solicita a execução deverá apresentar:

a) uma cópia autêntica completa da decisão, reunindo as condições necessárias à sua autenticidade;

b) todos os documentos que comprovem que a decisão foi pronunciada, notificada ou publicada;

c) na falta do documento acima mencionado, uma cópia autenticada da citação da parte revel;

d) todos os documentos que comprovem que a decisão é aplicável no território do Estado onde ela foi expedida e da qual não caibam mais recursos, à exceção de decisão relativa a prestação de alimentos, a guarda de menores ou a direito de visita.

2.Tais documentos deverão ser acompanhados de tradução autenticada seja por um agente diplomático ou consular, seja por qualquer pessoa para tal habilitada no território de um dos dois Estados.

CAPÍTULO VI

Dispensa de Legalização

Artigo 20

Os documentos provenientes de autoridades judiciárias ou de outras autoridades de um dos Estados, bem como os documentos que comprovam a validade, a data, a autenticidade da assinatura ou a conformidade com o original, trocados entre as autoridades centrais, serão dispensados de qualquer legalização, de notas ou de outras formalidades similares quando de sua apresentação no território do outro Estado.

Artigo 21

1.Se as autoridades do Estado em cujo território a ação se produz tiverem dúvidas graves e fundamentadas sobre a autenticidade de assinatura, sobre a condição na qual o signatário do ato operou ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, as informações poderão ser solicitadas por meio das autoridades centrais.

2.As solicitações de informação devem limitar-se aos casos excepcionais e devem sempre ser fundamentadas. Na medida do possível, deverão ser acompanhadas do original ou de uma fotocópia do documento.

CAPÍTULO VII

Estado Civil

Artigo 22

Em caso de solicitação, devidamente especificada, de caráter administrativo, cada Estado deverá transmitir gratuitamente ao outro Estado documentos e decisões judiciais expedidas sobre o estado civil dos nacionais do Estado requerente.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 23

Cada um dos dois Estados compromete-se a notificar o outro sobre o cumprimento dos procedimentos requeridos por sua Constituição para a entrada em vigor do presente Acordo, a ocorrer no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última de suas notificações.

Artigo 24

O presente Acordo terá duração ilimitada. Cada um dos dois Estados poderá denunciá-lo a qualquer momento e esta denúncia surtirá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo outro Estado.

Em fé do que, os representantes dos dois Governos, para tal autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Beirute, em 4 de outubro de 2002, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em francês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OSMAR CHOIFI

Ministro, interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA

MOHAMED ISSA

Secretário-Geral dos Negócios Estrangeiros

8.8.7. CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ENTRE O BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS (HOLANDA)

Decreto nº 53.923, de 20 de maio de 1964.

*Promulga a Convenção sobre Assistência
Judiciária Gratuita Brasil e Países Baixos.*

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 23, de 1963, a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, firmada entre o Brasil e os Países Baixos, no Rio de Janeiro, a 16 de março de 1959; e havendo sido trocados os respectivos Instrumentos de ratificação, na Haia, a 30 de março de 1964, decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 20 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELO BRANCO

Vasco da Cunha

CONVENÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS RELATIVA À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, desejosos de

Assegurar, por meio de um acordo, a assistência judiciária gratuita recíproca aos seus nacionais, resolveram com esse objetivo, celebrar uma Convenção de Assistência Judiciária Gratuita, e, para esse fim, designaram seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,
Sua Excelência o Senhor Francisco Negrão de Lima, Ministro das Relações Exteriores;
e

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, Sua Excelência Jonkheer Marc Willem Van Weede, Embaixador extraordinário e plenipotenciário dos Países Baixos no Rio de Janeiro;

Os quais depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, do benefício da assistência judiciária gratuita; esta será concedida, em igualdade de condições aos nacionais de cada uma das Altas Partes

Contratantes, perante os tribunais, em matéria de legislação penal, civil, militar e do trabalho.

Artigo II

Achando-se no Brasil, a pessoa que solicita o benefício da assistência judiciária gratuita deverá provar, por meio de atestado, expedido, no Brasil, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, que a sua situação financeira não lhe permita arcar com as custas do processo, nem pagar os honorários de advogado, sem comprometer a sua subsistência e a de sua família. No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios o atestado poderá ser expedido pelas autoridades expressamente designadas pelo Prefeito.

2. Residindo nos Países Baixos, a pessoa que solicita o benefício da assistência judiciária gratuita deverá provar não poder arcar com as custas do processo judiciário e com os honorários de advogado, por uma declaração expedida pelas autoridades municipais, e que contenha na medida do possível, dados relativos à profissão, à família, às rendas e ao patrimônio do interessado. Quando o requerente não residir nos Países Baixos deverá ele apresentar documentos análogos aos mencionados acima.

Artigo III

Se na localidade, não houver autoridade habilitada a expedir o atestado de que trata o Artigo precedente, será o mesmo substituído por uma declaração, passada por funcionário consular, ou da Missão Diplomática, do país do requerente.

2. No caso de não residir o requerente no território de uma das Altas Partes

Contratantes, os documentos justificativos de sua indigência serão os exigidos pela lei do país em que residir. Se nesse país nenhuma lei regular a questão, ou se não for possível conformar-se à lei aí em vigor, juntará ele ao seu pedido uma declaração passada perante o funcionário consular do lugar em que resida; essa declaração conterá a indicação da residência do requerente e a enumeração detalhada de seus meios de subsistência e de seus encargos.

3. Se o requerente não residir no país ao qual solicita a assistência judiciária gratuita, caberá ao funcionário consular ou à Missão Diplomática do país destinatário legalizar gratuitamente o atestado, expedido pela autoridade competente do lugar de residência do requerente.

4. A autoridade a que for dirigido o pedido de atestado de indigência poderá, para os fins do presente artigo, proceder às investigações necessárias sobre a situação financeira do requerente.

Artigo IV

O pedido de assistência judiciária gratuita, que será dirigido, no Brasil ao juiz competente na matéria, e, nos Países Baixos à Repartição de assistência judiciária, seja em matéria penal, seja em matéria civil, do lugar em que deva ser concedida a assistência judiciária, será regido pela lei local, e o requerente se beneficiará das vantagens concedidas por tal lei aos nacionais.

Artigo V

Todas as decisões, atestados, documentos e atos referentes ao pedido e à concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

Artigo VI

No que concerne ao Reino dos Países Baixos, a presente Convenção só será aplicável ao seu território na Europa.

Poderá, tal qual, ou com as modificações apropriadas, ser estendida ao Surinam, às Antilhas Neerlandesas ou à Nova Guiné Neerlandesa. As duas Altas Partes Contratantes entender-se-ão por troca de notas, sobre tal extensão.

Artigo VII

A presente Convenção será ratificada, depois de preenchidas as formalidades legais de uso no território de cada uma das Altas Partes Contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, troca essa a efetuar-se na Haia, no mais breve prazo possível.

2. Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão três meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 16 de março de 1959, em duplo exemplar, em língua francesa.

9

GLOSSÁRIO

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Acesso Internacional à Justiça - O acesso internacional à justiça possibilita aos cidadãos num mundo globalizado o acesso aos diversos sistemas jurídicos, inclusive aos estrangeiros e aos não residentes em determinado Estado nacional. Para Mauro Capelleti, a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelas quais as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob as promessas do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (Para mais informações, ver capítulo Acesso Internacional à Justiça).

Acordo Exclusivo de Eleição do Foro - Entende-se um acordo celebrado entre duas ou mais partes e que designa, para efeitos da competência para decidir sobre litígios que tenham surgido ou possam surgir de uma determinada relação jurídica, os tribunais de um Estado Contratante ou um ou mais tribunais específicos de um Estado Contratante, excluindo a competência de qualquer outro tribunal (Convenção sobre Acordos de Eleição do Foro artigo 3º, “a”).

Adesão aderir ou Acessão - É uma forma de expressão definitiva do consentimento do Estado em relação ao Tratado internacional. (REZEK, Francisco). A adesão ocorre quando o Estado não negociou e nem assinou o pacto, mas manifesta posterior interesse. Essa possibilidade deve estar prevista no próprio tratado ou em Protocolo Adicional.

Adoção Internacional - A adoção internacional é o instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurados o bem-estar e a educação, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante. O tema é tratado na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, cujos objetivos são: (i) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; (ii) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças; (iii) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção. No Brasil, a Autoridade Central é exercida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (Para mais informações, ver capítulo Adoção Internacional).

Busca e Apreensão – É uma das espécies de medidas cautelares, prevista nos artigos 839 e 843. É um procedimento específico destinado à busca e mais tarde à apreensão, podendo ser tanto de pessoas como de coisas. A apreensão pode ser decorrente de um ato voluntário, depois da busca, ou de coação. Pode haver busca sem apreensão, se nada for encontrado, e pode ocorrer apreensão antes de ter ocorrido busca, salvo se a coisa ou pessoa não estiverem ocultas, dispensando de serem procuradas, por serem logo encontradas.

Assistência Judiciária Internacional Gratuita - No Brasil, assistência judiciária é o benefício concedido à pessoa, seja ela nacional ou estrangeira, que necessita ajuizar uma ação ou se defender em Juízo, mas não tem condições econômicas para arcar com os custos processuais e de honorários advocatícios, sem comprometer o seu sustento e de sua família. Quando a demanda transcende a fronteira do país essa assistência adquire contorno internacional, podendo ser requerida por meio da cooperação jurídica internacional. É um direito outorgado a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça. Diz respeito aos ônus e custos inerentes à lide, ao processo judicial e sua tramitação perante o Judiciário, ou seja, a assistência judiciária gratuita é circunscrita ao processo. Desde 1950 encontra-se regulamentada pela Lei de Assistência Judiciária, de nº 1060. (Para mais informações, ver capítulo Acesso Internacional à Justiça).

Atos Públicos Estrangeiros - Referem-se a (i) documentos provenientes de uma autoridade de outro Estado ou de um funcionário dependentes de qualquer jurisdição de outro Estado, compreendidos os provenientes do Ministério Público, de um escrivão de direito ou de um oficial de diligências

Autenticação de Documentos - O documento deve estar autenticado pelo cônsul brasileiro no local de origem da sentença, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 5º, da Resolução no 9/2005, do STJ. A dispensa da autenticação consular poderá ser concedida quando a sentença tramitar por via diplomática ou quando houver previsões normativas nas convenções bilaterais ou multilaterais. A comprovação da autenticidade da sentença estrangeira é necessária para que o STJ proceda à sua análise.

Autoridade Central - É o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com os demais países. Cabe à Autoridade Central receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica. Essa análise tem o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos impostos pela lei do Estado requerido, bem como pelo tratado que os fundamenta, conferindo, assim, maior agilidade ao procedimento, garantindo que a cadeia de custódia da medida solicitada no exterior não seja quebrada em nenhum momento da relação de cooperação. É papel da Autoridade Central sugerir a adequação do pedido de cooperação e cuidar para que o seu cumprimento se dê da maneira mais célere possível. Também é atribuição da Autoridade Central coordenar a execução da cooperação jurídica internacional realizada por seu país, inclusive para buscar

perante à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação jurídica entre os Estados. O trâmite do pedido pela Autoridade Central reveste de legalidade a medida obtida, uma vez que garante sua lisura e autenticidade, habilitando-a para ser utilizada como meio válido em processo judicial. (Para mais informações, ver capítulo Autoridade central como Instrumento da Cooperação Jurídica Internacional).

Auxílio Direto ou Assistência Direta - É uma modalidade de cooperação jurídica internacional que tem por objeto a solicitação de determinados atos que não ensejam juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça. Pelo pedido de auxílio direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial aqui a ser executada, mas solicita assistência jurídica direta do Estado requerido, para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias à satisfação do pedido. O procedimento também é conhecido como auxílio jurídico direto. Os pedidos de auxílio direto são, via de regra, alicerçados em tratados ou acordos bilaterais. Inexistindo acordo expresso entre os estados, a assistência poderá ser solicitada com base no princípio da reciprocidade.

Auxílio Direto Administrativo - É o procedimento administrativo destinado ao intercâmbio direto entre órgãos da Administração Pública, ou entre juízes estrangeiros e agentes administrativos nacionais, sempre que reclamar atos administrativos de agentes públicos nacionais. (SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto, in Revista CEJ, no 32, p. 78, jan/mar. 2006).

Bens - Os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos. (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto no 5.015, de 12 de março de 2004.)

Bloqueio - É a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou o controle temporário de bens, por decisão de um Tribunal ou de outra autoridade competente. (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto no 5.015, de 12 de março de 2004).

Busca e Apreensão de Menores - Medida destinada a reaver a posse de menores quando exercida por um dos pais que o detenha ilegalmente. O Código de Processo Civil brasileiro prevê, dentre seus procedimentos cautelares específicos, a ação de busca e apreensão de pessoas (artigos 839 a 843 do CPC). O tema também é tratado na Convenção sobre os aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000 e na Convenção Interamericana sobre a Restituição de menores, promulgada pelo Decreto no 1.212, de 03 de agosto de 1994. (Para mais informações, ver capítulo Busca e Apreensão de Menores).

Carta Rogatória - Instrumento clássico de cooperação jurídica para a instrução do processo, formulado pela autoridade judiciária de um Estado à de outro Estado Estrangeiro. Destina-se ao cumprimento de diversos atos, tais como os, denominados ordinatórios (citação, notificação, cientificação); instrutórios (coleta de provas, oitiva de testemunhas) ou executórios (quebra de sigilo bancário, cumprimento de medidas cautelares). De acordo com a Constituição Federal, art. 105, inciso I, alínea i, compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder o *exequatur* às cartas rogatórias passivas.

Carta Rogatória Ativa - É o instrumento de cooperação jurídica internacional solicitado pela autoridade judiciária brasileira, dirigido a um tribunal estrangeiro para que coopere na realização dos atos rogados.

Carta Rogatória Passiva - É o instrumento de cooperação jurídica internacional solicitado pela autoridade judiciária estrangeira, dirigido a um tribunal brasileiro para que coopere na realização dos atos rogados.

Carta de Sentença - A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no juízo federal competente.

Cláusula de Eleição de Foro - Indica o compromisso das partes em determinar o órgão jurisdicional que examinará possível litígio emergente da relação contratual.

Conflito de Leis - Estuda as relações humanas ligadas a dois ou mais sistemas jurídicos, cujas normas não coincidem, cabendo-lhe determinar qual dos sistemas será aplicado.

Conflito de Jurisdição - Define a competência jurídica internacional de cada país, para a solução dos conflitos que envolvem pessoas, coisas ou interesses que extravasam os limites de uma soberania.

Confisco - Privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto no 5.015, de 12 de março de 2004).

Cooperação Jurídica Internacional - A cooperação jurídica internacional pode ser definida como a necessária prestação de auxílio mútuo entre Estados para a adoção de medidas que contribuam para o exercício da jurisdição (RICARDO, Perlingeiro). O pedido de cooperação jurídica está relacionado a fases procedimentais necessárias dentro de um processo judicial ou administrativo, regularmente instituído ou em vias de ter início. O termo ‘cooperação jurídica’ não se confunde com ‘cooperação judicial’ por ser mais amplo, envolvendo pedidos cujos emissores não são necessariamente um juiz. Também é tratado como pedido de cooperação jurídica solicitações estrangeiras que dependam, para a sua execução, do exercício jurisdicional no Brasil.

Corrupção - Designa o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares, ou para terceiros, em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual. Podemos distinguir três tipos de Corrupção: a prática de recompensa escondida para mudar a seu favor o sentir de um funcionário público; o nepotismo, ou concessão de empregos ou contratos públicos baseada não no mérito, mas nas relações de parentela; o peculato por desvio ou apropriação e destinação de fundos públicos ao uso privado. A Corrupção é uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima. (BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política).

Deportação - Aplica-se nas hipóteses de entrada ou estada irregular de estrangeiros no território nacional. Consiste na retirada do estrangeiro que desatender à notificação prévia de deixar o País. A deportação não impede o retorno do estrangeiro no território nacional, desde que o Tesouro Nacional seja ressarcido das despesas efetuadas com a medida, satisfeita, ainda, o recolhimento de eventual multa imposta. A competência para a Deportação é do Departamento de Polícia Federal.

Direito Internacional Privado – É o ramo da ciência jurídica onde se define os princípios, se formulam os critérios, se estabelece as normas a que deve obedecer a pesquisa de soluções adequadas para os problemas emergentes das relações privadas de caráter internacional. (CORREA, A. Ferrer.)

Estado Requerente - É o Estado que solicita prestação de auxílio mútuo a outro Estado para a adoção de medidas que contribuam no cumprimento das diligências rogadas.

Estado Requerido - É o Estado solicitado para a prestação de auxílio mútuo para a adoção de medidas que contribuam no cumprimento das diligências rogadas por outro Estado.

Estrangeiro - É o indivíduo de nacionalidade diversa daquela do país onde se encontra ou vive.

Exequatur – Significa “executar”, “execute-se”. É a palavra que concretiza o juízo de delibação positivo exercido pelo Superior Tribunal de Justiça nas cartas rogatórias. Presentes os pressupostos para concessão do *exequatur*, o STJ transmite ao juiz federal de primeira instância a notícia de que o ato processual estrangeiro está apto a produzir efeitos no Brasil, pedindo-lhe sua execução.

No juízo de delibação o STJ aprecia quatro questões: 1) competência internacional da autoridade que lavrou a decisão; 2) possibilidade de contraditório prévio; 3) ausência de coisa julgada; 4) não-ofensa à ordem pública. Sendo positivo o juízo de delibação, concede-se o *exequatur*.

Expulsão - É a retirada compulsória de um estrangeiro do território nacional motivada pela prática de um crime que tenha cometido no Brasil ou por conduta incompatível com os interesses nacionais. No caso de expulsão, o estrangeiro está impedido de retornar ao país, exceto se revogada a Portaria que determinou a medida. (Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80).

Extradição - Consiste no ato de entrega de uma pessoa condenada ou acusada de crime por um Estado a outro, com fundamentos na cooperação internacional. Nos termos da Lei no 6.815/1980, a extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou, ainda, quando prometer ao Brasil a reciprocidade para casos semelhantes. São condições para concessão da extradição: (i) ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e (ii) existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente.

Falência Internacional ou Transfronteiriça - É aquela situação ou procedimento de falência decretada numa determinada jurisdição, cujo efeito recai sobre o patrimônio da empresa falida que se encontra em várias jurisdições.

Fraude à Lei - É o termo empregado quando uma pessoa, para escapar da aplicação de uma lei, altera voluntariamente, o conteúdo do elemento de conexão, para aplicar uma outra lei mais favorável ao seu interesse.

Foro Shopping - É o termo usado nos casos em que o autor de uma ação pode escolher dentre os vários foros competentes em países diferentes, aquele que lhe seja mais favorável.

Homologação de Sentença Estrangeira - É o processo mediante o qual se confere a eficácia, em território nacional, das decisões judiciais ou arbitrais proferidas no estrangeiro. Destina-se ao reconhecimento autônomo da decisão judicial ou arbitral de caráter definitivo. A competência para Homologação da Sentença Estrangeira é do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o artigo 105, I, da Constituição Federal.

Imunidade de Jurisdição - É a prerrogativa do Estado soberano, pela qual os órgãos jurisdicionais de um Estado não podem conhecer o litígio no qual seja demandado um outro Estado, ou determinados entes internacionais, garantidos pelos princípios de direito internacional (SOARES, Guido F. Silva).

Imunidade de Execução - É a prerrogativa do Estado estrangeiro ou de uma organização internacional, na qual os seus bens afetados à missão institucional, não podem sofrer qualquer medida de constrição.

Juízo de Delibação - Consiste no exame da legalidade formal do pedido de homologação de sentença estrangeira, sem adentrar no mérito da decisão estrangeira,

com a finalidade de impedir a sua eficácia em território nacional, quando contrariar a soberania nacional e a ordem pública.

Ordem Pública - Entende-se a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto (Plácido e Silva). A ordem pública interna é constituída por todas as normas que num sistema jurídico revestem natureza imperativa. Funciona como uma exceção à norma de aplicação do direito material estrangeiro. A ordem pública internacional de um determinado Estado é um conceito jurídico aberto, constituída pelos princípios ético-jurídicos fundamentais que regem a vida social desse Estado, de forma tal que não é tolerável a aplicação das normas de direito material estrangeiro que violem esses princípios, mesmo que resultem competentes da aplicação das normas de conflito.(RIBEIRO, Manuel).

Organismo Internacional ou Organização Internacional ou Intergovernamental - É uma associação voluntária de Estados, geralmente, ou de outros sujeitos de direito internacional, estabelecida por meio de um tratado constitutivo, dotada de regulamentos e órgãos próprios, de caráter permanente, com personalidade internacional independente de seus membros constituintes.

Prestação Internacional de Alimentos - É uma das vertentes da cooperação jurídica internacional, que consiste no mecanismo utilizado pelos Estados para a realização da justiça, por meio da construção de pontes entre os seus sistemas jurídicos e da superação do impacto que as fronteiras possam representar ao cumprimento da lei. Trata-se de importante meio de cooperação, visto que objetiva assegurar que crianças e outros membros da família tenham seu sustento garantido, mesmo quando o responsável pela prestação de alimentos – conhecida popularmente como pensão alimentícia – se encontra fora do território no qual os alimentos são demandados. O Brasil é parte de dois instrumentos internacionais que regulam a matéria: i) Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956, do âmbito da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto no 56.826, de 02 de setembro de 1965; e da ii) Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, de 15 de julho de 1989, do âmbito da Organização dos Estados Americanos, promulgada pelo Decreto no 2428, de 17 de dezembro de 1997. (Para mais informações, ver capítulo Prestação Internacional de Alimentos).

Promulgação - É o instrumento jurídico pelo qual se atribui validade e executoriedade ao ato internacional no ordenamento interno brasileiro. Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato internacional, cabe ao Executivo promulgá-lo, por decreto assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro das Relações Exteriores.

Questão Prévia - Refere-se aos casos em que uma determinada questão jurídica

(conflito principal) depende de que se julgue outra questão de caráter preliminar, sendo necessário saber qual o direito aplicável para essa questão.

Ratificação - Aceitação, aprovação” e adesão - Significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado (Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, 1980). É a partir da ratificação que o Estado expressa definitivamente sua vontade de obrigar-se.

Reenvio ou Retorno - Consiste em um mecanismo de solução de conflito negativo de jurisdição. Ocorre quando duas ou mais legislações de diferentes ordenamentos jurídicos nacionais se dizem incompetentes para apreciar o caso. O artigo 16 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro recusa o reenvio de forma expressa.

Reserva - Significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado (Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, 1980).

Repatriação - Consiste na devolução do estrangeiro que se encontra em situação irregular, como no caso de não possuir documentos ou não possuir visto para ingressar no país ou quando ele é impedido de ingressar em território nacional pela fiscalização fronteiriça e aeroportuária brasileira, cujas expensas pela repatriação serão da transportadora ou da pessoa responsável pelo transporte do estrangeiro para o Brasil.

Restituição Internacional de Menores - É a restituição de menores que tenham sido transferidos ou retidos ilicitamente em um terceiro Estado, obstruindo dessa forma o exercício do direito de guarda ou de visita atribuídos a pessoa ou instituição ou a qualquer outro organismo pela lei do Estado onde a criança tivesse residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção. Essa restituição pode se dá nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000 e da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto no 1.212, de 03 de agosto de 1994. (Para mais informações, ver capítulo Busca e Apreensão de Menores).

Sequestro Internacional de Crianças - É a retenção ilícita de uma criança em um terceiro Estado, quando o direito de guarda atribuído a uma pessoa ou organismo, individual ou conjuntamente, tenha sido violado. O tema é tratado na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000 e na Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto no 1.212, de 03 de agosto de 1994. (Para mais informações, ver capítulo Busca e Apreensão de Menores).

Sentença estrangeira - É decisão proferida pela autoridade judiciária estrangeira. Para Haroldo Valladão, a eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras constitui aspecto fundamental do princípio do respeito aos direitos adquiridos no estrangeiro e no acatamento à coisa julgada. A sentença estrangeira só é passível de execução após o processo de homologação.

Sentença Arbitral Estrangeira - É decisão que tenha sido proferida fora do território nacional, de acordo com a Lei no 9307/96, e será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos da lei. Está sujeita, unicamente, à Homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Soberania - Em sentido lato, o conceito político-jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito. Obviamente, são diferentes as formas de caracterização da Soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana: em todas elas é possível sempre identificar uma autoridade suprema, mesmo que, na prática, esta autoridade se explicita ou venha a ser exercida de modos bastante diferentes. (BOBBIO, Dicionário de Política).

Tratado - É um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica (Convenção de Viena sobre Direito dos tratados, 1980).

Truste - Estrutura empresarial em que várias empresas, que já detêm a maior parte de um mercado, se ajustam ou se fundem para assegurar o controle, estabelecendo preços altos para obter maior margem de lucro. A Lei Antitruste brasileira (Lei no 8.884/1994) tem por finalidade a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

10

LINKS ÚTEIS

ALGUNS SITES IMPORTANTES

Ministério da Justiça – Cooperação Jurídica

<http://portal.mj.gov.br/>

ONU

<http://www.onu-brasil.org.br/>

<http://www.un.org/>

Comjib

<http://www.comjib.org/>

Iberred

<http://www.iberred.org/>

Aiamp

<http://www.aiamp.net/>

Eurojust

<http://www.eurojust.europa.eu/>

OEA

<http://www.oas.org/>

Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informação para Assistência Mútua em Matéria Penal e Extradicação

<http://www.oas.org/>

UNODC

<http://www.unodc.org/>

Mercosul

<http://www.mercosur.int/>

Sistema de Integração Centroamericana (SICA)

<http://www.sica.int/>

Comunidade Andina de Nações

<http://www.comunidadandina.org/>

**Comunidade Iberoamericana ou
Cumbre Judicial Iberoamericana**

<http://www.cumbrejudicial.org>

GAFI

<http://www.fatf-gafi.org>

GAFISUD

<http://www.gafisud.info/>

INTERPOL

www.interpol.int

EUROPOL

<https://www.europol.europa.eu/>

11. CONTATOS

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – DRCI

(61) 2025-8900

COOPERACAOCIVIL@MJ.GOV.BR

SCN QUADRA 06, EDIFÍCIO SHOPPING ID, BLOCO A. 2º ANDAR.

CEP 70.716-900, Brasília/DF



Departamento de
**Recuperação de Ativos e
Cooperação Jurídica Internacional**

Secretaria Nacional de
Justiça

Ministério da
Justiça

Governo
Federal